



Política de dados para
informação geográfica na
administração pública:
Instrumentos legais, boas
práticas e situação atual no
acesso e partilha de dados

30-04-2017

Trabalho realizado por:

José Martins e Raquel Saraiva, Bolseiros de Gestão de Ciência e Tecnologia do projecto SNImar, sob orientação científica de Alexandra Fonseca e Paulo Patrício (DGT).

Colaboração de Henrique Silva e Mário Caetano.

Índice

Índice	3
Figuras.....	6
Tabelas.....	7
Sumário executivo.....	8
Siglas e Acrónimos.....	18
Definições e Conceitos	19
Introdução	21
1. Enquadramento Legal.....	25
1.1 Legislação comunitária e internacional	26
1.1.1 Instrumentos legais para o acesso a informação.....	27
Convenção sobre acesso à informação.....	27
Diretiva sobre o acesso público às informações sobre ambiente	28
Transposição da convenção sobre acesso à informação para o direito comunitário	30
Diretiva sobre a reutilização de documentos do sector público.....	32
Diretiva que estabelece uma infraestrutura de informação geográfica na Europa	37
Outros instrumentos legais, comunicados e iniciativas.....	42
1.1.2 Instrumentos legais sobre proteção de dados pessoais e direitos de propriedade intelectual	50
Proteção de dados pessoais	50
Direitos de propriedade intelectual.....	53
1.2 Legislação nacional	58
1.2.1 Instrumentos legais para o acesso à informação em Portugal.....	58

Assinatura da convenção sobre acesso à informação	58
Transposição da Diretiva sobre o acesso público às informações sobre ambiente	59
Transposição da Diretiva sobre a reutilização de documentos do sector público	59
Transposição da Diretiva que estabelece uma infraestrutura de informação geográfica na Europa	60
1.2.2 Instrumentos legais sobre proteção de dados pessoais e direitos de propriedade intelectual em Portugal	64
Proteção de dados pessoais	64
Direitos de propriedade intelectual	65
Apreciação final	68
2. O acesso e a partilha de conjuntos e serviços de dados geográficos	75
2.1 Tópicos relevantes no acesso e na partilha de conjuntos e serviços de dados geográficos	77
Coordenação na partilha de dados e serviços	81
Estabelecimento de acordos	82
Transparência nos dados	84
Licenças	86
Mecanismos de cobrança	88
Acesso público	89
Utilização em situações de emergência	91
Utilização de dados de terceiros	93
2.2 As iniciativas de dados abertos e o seu impacte na sociedade	95
Os dados abertos na Europa	103
Barreiras aos dados abertos	110
Impactes dos dados abertos	112
2.3 Apreciação final	115
3. Caracterização das políticas de dados geográficos das entidades no SNIG	121

3.1	Apreciação final	140
4.	Conclusão	143
	Bibliografia	148
	Livros, publicações, artigos	148
	Legislação	153
	Sítios da Internet	160
	ANEXOS.....	161
	Anexo 1 – Legislação comunitária e internacional.....	161
	Instrumentos legais sobre proteção de dados pessoais e direitos de propriedade intelectual	169
	Anexo 2 - Boas práticas no acesso e na partilha de conjuntos e serviços de dados geográficos	174
	Anexo 3 - Tabelas resumo de acordos de partilha de dados – Diretiva INSPIRE	192

Figuras

Figura 1 - Componentes básicos de uma IIG.....	22
Figura 2: Relação direta entre os principais instrumentos legais para acesso a informação, reutilização, proteção de dados pessoais e direitos de propriedade intelectual	26
Figura 3 - Outros instrumentos legais e documentos de orientação e a sua relação com os principais instrumentos de acesso a informação	43
Figura 4: Relação entre os vários instrumentos legais e iniciativas (Fonte: Elaboração própria, 2015) ...	49
Figura 5 - Boas práticas na partilha de dados abertos na Europa.....	79
Figura 6 - Pontos-chave da política ou mecanismos criados (% do núm. de entidades).....	124
Figura 7 - Acordos estabelecidos para a partilha de informação geográfica (% do núm. entidades com acordos estabelecidos)	125
Figura 8 - Frequência com que a IG é em geral disponibilizada a terceiros segundo o tipo de utilizador.....	126
Figura 9 - Frequência de IG disponibilizada segundo as condições de acesso a empresas privadas.....	132
Figura 10- Tempo de resposta médio (dias úteis) para a disponibilização de IG.....	134
Figura 11- Frequência de pedidos disponibilização de IG segundo o meio utilizado para realizar o pedido	135
Figura 12- Frequência da disponibilização dos conjuntos de dados geográficos segundo o formato de disponibilização.....	136
Figura 13- Frequência da disponibilização dos conjuntos de dados geográficos segundo o suporte	137
Figura 14 - Temas dos anexos I, II e III da diretiva INSPIRE mais disponibilizados a terceiros.....	138
Figura 15: Mapa atual dos membros pertencentes ao GEO.....	174
Figura 16 - Geoportal do GEO-GEOSS.....	175
Figura 17 - Programa Copernicus	179
Figura 18 - GeoPlatform.gov	189

Tabelas

Tabela 1: Alguns instrumentos legais com obrigações de report ambiental que contêm conjuntos de dados relevantes para a Diretiva INSPIRE (lista não exaustiva).....	44
Tabela 2 - Exemplos de boas práticas de partilha de dados	80
Tabela 3 – Iniciativas de apoio à partilha de dados	97
Tabela 4 – Boas iniciativas de dados abertos na Europa	109
Tabela 5 - Tipo de acordos de partilha de dados	190

Sumário executivo

O presente documento sobre política de dados para informação geográfica na administração pública pretende servir de suporte ao debate em torno da definição de uma política de dados para o SNIG que promova o acesso e utilização da IG em Portugal e resulta do levantamento e análise das seguintes componentes:

- Enquadramento legal em termos internacionais e nacionais
- Boas práticas no acesso e partilha de conjuntos e serviços de dados geográficos com destaque para as iniciativas de dados abertos
- Caracterização das políticas de partilha de dados das entidades do SNIG

O Relatório constitui-se como um dos contributos para a atividade “Análise das políticas de dados da Administração Pública” da DGT e pretende lançar as bases para a discussão deste assunto no Conselho de Orientação do SNIG (CO-SNIG) tendo em conta a Visão SNIG 2020.

A revisão do *enquadramento legal* pretendeu abordar a questão legal e identificar o quadro jurídico e regulamentar de âmbito internacional, comunitário e nacional para a definição da política de dados do SNIG. É feita a revisão não só dos instrumentos legais que promovem o acesso e a partilha de dados relacionados com o ambiente e a reutilização de informação no sector público, como também os instrumentos legais relacionados com a proteção de dados pessoais, bases de dados e direitos de propriedade intelectual.

Os principais instrumentos do quadro jurídico nacional que promovem o acesso e a reutilização de informação, transpondo para o direito nacional os instrumentos comunitários, são:

- **Decreto-Lei n.º 180/2009 alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2015**, e que procede à revisão do SNIG, transpondo para a ordem jurídica interna a **Diretiva 2007/2/CE**, que estabelece uma Infra-Estrutura de Informação Geográfica na Comunidade Europeia (“INSPIRE”);
- O **Decreto-Lei n.º 214-G/2015**, que altera a **Lei n.º 46/2007** que transpõe para ordem jurídica interna a **Diretiva 2003/98/CE**, relativa à reutilização de informações do sector público (“PSI”) alterada pela **Diretiva 2013/37/UE**;

- A **Lei n.º 19/2006** que transpõe para ordem jurídica interna a **Diretiva 2003/4/CE**, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente, consistente com a Convenção de Aarhus.

No que se refere aos instrumentos do quadro jurídico nacional que transpõem para o direito nacional os instrumentos comunitários que têm como intuito regular a proteção dos dados pessoais e os direitos de propriedade intelectual, há a considerar:

- O **Decreto-Lei n.º 63/85** com última alteração através da **Lei n.º 32/2015**, que aprovou o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos; e a **Lei n.º 50/2004**, que transpõe para ordem jurídica interna a **Diretiva 2001/29/CE**, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, que transpôs para o direito comunitário as principais obrigações internacionais adotadas no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual;
- A **Lei n.º 67/98** (Lei da Proteção de Dados Pessoais), que transpõe para ordem jurídica interna a **Diretiva 95/46/CE**, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, que foi alterada pelo Regulamento (CE) N.º 1882/2003; e a **Lei n.º 46/2012**, que alterou a **Lei n.º 41/2004**, que transpõe para ordem jurídica interna a **Diretiva 2009/136/CE**, directiva esta que alterou a **Diretiva 2002/58/CE**, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas;
- O **Decreto-Lei n.º 122/2000**, que transpõem para ordem jurídica interna a **Diretiva 96/9/CE**, relativa à proteção jurídica das Bases de dados.

A implementação da Diretiva INSPIRE é um processo de longo prazo, sendo por vezes intersectada com comunicações e outras iniciativas da Comissão Europeia, com o intuito de melhor disponibilizar e partilhar informação ambiental entre os estados membros. Existem inúmeras políticas, estratégias e documentos de orientação relacionados diretamente ou indiretamente com a Diretiva INSPIRE, ou outros instrumentos para acesso e partilha de informação, sendo de realçar que a Diretiva INSPIRE foi o pilar de outras atividades e iniciativas para partilha de dados.

De uma forma geral, os instrumentos legais para o acesso a informação geográfica ambiental (Diretiva INSPIRE) e a reutilização de informação do sector público (Diretiva PSI) estão nitidamente relacionados,

visto que a informação geográfica da Diretiva INSPIRE representa uma parte significativa do potencial económico da Diretiva PSI, tratando-se essencialmente de informação geográfica da administração pública. Todavia, existem grandes diferenças entre estes dois instrumentos.

Existem ainda muitas barreiras que impedem uma eficiente partilha de informação na administração pública, sendo imprescindível a criação de políticas de acesso e partilha de dados, e uma maior integração da Diretiva INSPIRE, da Diretiva PSI e das várias iniciativas de dados abertos na Europa.

Nos próximos anos os governos vão ter um melhor entendimento e um maior reconhecimento do valor da informação geográfica como um quadro de referência para o desenvolvimento de políticas nacionais. Todavia, em várias partes do mundo, não irá verificar-se um quadro legal com políticas consistentes e transparentes, em áreas como a privacidade, segurança nacional, responsabilidade e propriedade intelectual.

Existe a importância económica no acesso e partilha de informação. Até há data, foram realizados alguns estudos que concluem que as atuais barreiras na pesquisa, visualização e utilização de dados geográficos e não geográficos para responder a questões ambientais, têm um custo superior a 100 milhões de euros anuais em toda a Europa, sendo que o desenvolvimento de Infraestruturas de Informação Geográfica com uma política de dados que potencie o acesso, a partilha e a reutilização de informação na Administração Pública, bem como incentivos à disponibilização de dados abertos podem minimizar estas barreiras, e potenciar um ganho económico significativo.

Existe assim a necessidade de uma revisão de diversos instrumentos legais, que existem para potenciar o acesso e a partilha de dados, com o mínimo de restrições possíveis, de forma a disseminar informação pertinente, actualizada e em tempo útil para apoiar o processo de tomada de decisão, com vista ao crescimento da sociedade da informação. São ainda de destacar as várias iniciativas de dados abertos que caminham neste sentido, contribuindo para alterar a a visão e a importância do acesso a dados e informação, com vista ao crescimento do conhecimento do nosso território.

São depois referenciados alguns exemplos de acesso e partilha de dados a nível internacional e nacional, identificando *boas práticas para o acesso e a partilha de dados geográficos*, de forma a apoiar a definição da política de dados do SNIG. A análise considerou tópicos particularmente críticos para uma adoção bem-sucedida de acordos e políticas de partilha e acesso a dados, nomeadamente os que são apontados pela Comissão Europeia (CE) no âmbito do INSPIRE.

Verificou-se que a adoção de princípios legais sobre acesso, partilha e reutilização de informação, criação de políticas de partilha de dados, iniciativas de dados abertos, utilização de licenças padronizadas (como por exemplo a Creative Commons), ou o estabelecimento de acordos-quadro mais abrangentes, favoreceu o acesso a dados e removeu diversas barreiras na partilha de dados na administração pública. Paralelamente, esta maior predisposição para a partilha de dados na administração pública despoletou um alargamento do acesso a dados e serviços para o público, sendo este o caminho a seguir no acesso e na partilha de dados geográficos.

Os pontos-chave descritos no documento da CE são considerados críticos para a definição de bons exemplos no acesso e partilha de dados e serviços geográficos entre as autoridades públicas e o público em geral. Com base neste princípio, foram apresentados alguns exemplos de boas práticas na partilha de dados e serviços, estruturados pelo nível de abrangência geográfico, de âmbito internacional e nacional, tendo cada exemplo evidenciado um ou mais tópicos fundamentais para a partilha de dados e serviços. As iniciativas consideradas foram:

- Geo-geoss
- Copernicus
- One Geology
- EUMETSAT
- Geoplatform
- British Geological survey
- IIG Dinamarquesa

Ao nível da coordenação, as iniciativas Geo-Geoss, One Geology, EUMETSAT e a IIG Dinamarquesa, apresentaram-se como bons exemplos no critério descrito. Verifica-se, nas várias iniciativas, uma disponibilização de serviços por várias organizações, tendo uma base voluntária, com princípios definidos para a partilha de dados, o envolvimento de terceiros, dinamização nos sites e geoportais, com atualizações contantes, e a existência de uma infraestrutura administrativa e técnica, onde os diversos documentos genéricos e de apoio técnico estão disponíveis para descarregar e consultar.

A IIG Dinamarquesa voltou a ser focada como um bom exemplo, desta vez ao nível do estabelecimento de acordos, no sentido em que existiu a assinatura de um acordo-quadro entre os municípios para acesso e utilização de dados da instituição responsável pela produção de dados (KMS).

A transparência de dados, que se verifica sobretudo pela existência de metadados actualizados, observou-se na iniciativa Copernicus e One Geology, onde os dados estão disponíveis através dos vários portais, a todos os utilizadores mediante o registo gratuito, mas obrigatório em cada portal, e pela existência de metadados multilingue

As licenças, consideradas ferramentas que especificam os termos aplicados num acordo de partilha de dados, destacam-se no serviço de monitorização do meio marinho “*Copernicus Marine Environment Monitoring Service*”, que disponibiliza na internet a licença de uso, que se traduz num acordo legal entre o utilizador final e a empresa “Mercator Ocean”. A licença de uso estabelece os termos para o uso dos produtos do meio marinho do programa Copernicus. A licença de uso dos produtos e serviços Copernicus é concedida gratuitamente, estando sujeita aos termos e condições do presente acordo de licenciamento.

Do lado das cobranças, identificaram-se 3 bons exemplos no estabelecimento de mecanismo de cobrança de dados, nomeadamente: EUMETSAT, British Geological Survey e, de novo, a IIG dinamarquesa. O seu sucesso deve-se ao facto de haver possibilidade, no caso do EUMETSAT, de existir um acesso aos dados definindo uma capacidade de pagamento para cada país de acordo com o seu produto interno bruto, ou o acesso sem custos a países com um PIB inferior ao limite definido.

O acesso público, respeitante à capacidade que qualquer utilizador deve ter para pesquisar, ver e descarregar dados e serviços disponíveis, apresenta-se como um critério transversal a quase todas as iniciativas, no sentido em que todas disponibilizam os dados através de geoportais disponíveis online. Existe uma permissão de acesso a todos os utilizadores mediante o registo gratuito, mas obrigatório em cada portal, havendo, em casos específicos, a necessidade de referir a fonte dos dados.

A utilização dos dados em situações de emergência deve ser desenvolvida de acordo com as necessidades do utilizador e testada periodicamente para avaliação da utilização em tempo útil. O serviço COPERNICUS funciona 24h por dia e 365 dias por ano, existindo uma resposta rápida em casos de emergência através de contacto com a coordenação. O EUMETSAT, por sua vez, conduz à disponibilização de IG em casos de emergência, sem custos por um período definido e limitado.

Em termos de *dados abertos* verifica-se a nível europeu e internacional um crescimento das iniciativas e programas para colocar os dados abertos para utilização sem restrições ou com restrições reduzidas, em particular em funções públicas.

Entre várias iniciativas destacam-se as seguintes: Open Knowledge Foundation, European Union Open Data Portal, Open Access in Horizon 2020, Digital Agenda for Europe e a Diretiva 2003/98/EC, de 17 de novembro de 2003, relativa à reutilização de informação do sector público.

A *Open Knowledge Foundation* é uma rede mundial sem fins lucrativos, formada por pessoas com interesse nos dados abertos, e com conhecimentos em diversas áreas, para desbloquear informação e permitir às pessoas que a utilizem na criação e partilha de conhecimento. Engloba um conjunto de ferramentas para a publicação de dados, partilha e utilização. Destina-se a produtores de dados que estejam interessados a tornar os seus dados acessíveis.

O portal de dados abertos de Lisboa e do Porto, são dois portais de disponibilização de dados dos municípios criados pelas próprias Câmaras Municipais e são actualizados periodicamente para que exista uma utilização em tempo útil.

A Europa tem um portal de dados abertos, chamado European Union Open Data Portal, onde confluem conjuntos de dados geográficos das instituições e organismos da União Europeia para posterior utilização livre. Para além da criação do portal, como parte substancial da iniciativa, existe uma preocupação em determinar o estado da arte dos dados abertos na Europa.

Do lado científico, existe igualmente uma preocupação para a abertura dos dados resultantes dos projectos financiados pelo Horizonte 2020. Desde o início do Horizonte 2020, que os projetos de investigação financiados no âmbito deste programa foram obrigados a publicar os seus resultados com acesso aberto, impulsionando a competitividade da ciência, acelerando a inovação e evitando que se duplique trabalho no âmbito da investigação.

O European Single Market é um mercado único que visa garantir a livre circulação de bens, capital, serviços e pessoas dentro da União Europeia. Um dos setores do European Single Market é o Digital Single Market, que faz parte da Digital Agenda for Europe 2020, e apresenta como objetivo avaliar os benefícios económicos e sociais da criação de um mercado único digital na Europa.

Diversos estudos têm demonstrado que os dados abertos têm um grande valor económico, social, educacional, e podem beneficiar a sociedade e o progresso da ciência e da tecnologia, mas por outro lado são postos à prova através de algumas barreiras.

Em termos de barreiras verificou-se que as mesmas se dividem em várias componentes:

- Acesso - necessidade de registo e identificação tornando o processo moroso
- Governança - inconsistência nas políticas públicas, existência de demasiadas políticas públicas e falhas na comunicação
- Custo – custos de implementação e preços inapropriados
- Dados – formatos raros, desactualização e incompatibilidade
- Legalidade – Privacidade dos dados
- Metadados – Fraca existência de metadados, excesso de informação (eg palavras-chave)
- Ferramentas - desconhecimento dos metadados, dos formatos e as barreiras linguísticas

No que se refere aos impactes dos dados abertos podem considerar-se impactes directos e indirectos. Os directos resultam das receitas e e valor acrescentado bruto (VAB), a criação de postos de trabalho na produção de produtos ou serviços e a redução de custos. Os indirectos reportam-se aos novos bens e serviços, tempo despendido pelos utilizadores na utilização de aplicações usando dados abertos, crescimento da economia do conhecimento, aumento da eficiência dos serviços públicos e crescimento dos mercados relacionados.

Por último, mas não menos importante procedeu-se à *caracterização das políticas de dados geográficos das entidades participantes no SNIG*. Para um processo eficiente de disponibilização de informação geográfica ou partilha de dados entre entidades é importante que as entidades detentoras de informação geográfica providenciem uma visão clara dos termos e condições de acesso e uso da sua informação, nomeadamente através de uma política de dados. De forma a cumprir estes objetivos desenvolveu-se um questionário online sobre política de dados com a pretensão de clarificar alguns aspetos relativos ao acesso e partilha de conjuntos e serviços de dados geográficos e inventariar as políticas de partilha de dados existentes nas entidades produtoras de dados geográficos que fazem parte da rede INSPIRE Core. Este estudo focado nas entidades do SNIG teve por base a revisão dos instrumentos legais e boas práticas existentes já referidas e procedeu à avaliação da situação existente nas entidades produtoras de dados geográficos em Portugal através da análise das respostas obtidas por via do referido Questionário *online*. Das 29 instituições presentes na Rede de Pontos Focais INSPIRE Core, 17 responderam ao questionário.

Quanto à existência de uma política de dados, constatou-se que no conjunto das entidades do SNIG que participaram no levantamento, as entidades não evidenciam dispor forma clara e significativa de uma

política de dados. Considerando as 17 respostas obtidas, 53% das entidades afirmaram deter uma política de dados, todavia apenas uma pequena percentagem dispõe de um documento que caracterize essa política.

No que concerne aos mecanismos criados para a partilha de dados, a grande maioria das entidades identificou como ponto-chave fundamental para uma efetiva partilha e acesso a informação geográfica o estabelecimento de acordos.

Dentro do estabelecimento de acordos, foi possível evidenciar que as entidades têm por norma estabelecer protocolos de colaboração para partilha de informação geográfica entre entidades públicas, todavia, ainda existe pouca cooperação e partilha de dados entre instituições da Administração Pública, sendo reconhecida a falta de um instrumento legal que potencie a partilha de informação geográfica.

As entidades referiram que é frequente disponibilizar IG a entidades públicas. Contudo, ainda existem entidades que referem nunca disponibilizar informação para o público em geral. A disponibilização de IG a empresas (tanto públicas como privadas) é praticada por quase metade das entidades de forma frequente. A disponibilização aos centros de investigação é feita de forma mais ocasional. Tendo em conta a frequência da disponibilização de informação geográfica em geral a terceiros, segundo as condições de acesso para a sua disponibilização, as entidades referiram ser muito frequente a disponibilização gratuita com licença de uso. Em termos de venda de IG, 38% das entidades referem ser frequente a venda de IG. Entre entidades públicas a venda é bastante frequente, com uma percentagem a rondar os 40%.

Essa disponibilização é feita, por mais de metade das entidades, com diferenciação nas condições de acesso mediante o tipo de utilizador e o tipo de informação.

Os principais critérios apresentados para a diferenciação segundo o tipo de informação assentam essencialmente em questões relacionadas com:

- confidencialidade e proteção de dados pessoais
- escala de representação
- detalhe temático
- área de estudo

Caracterizando a diferenciação segundo o tipo de utilizador, verificou-se que, no caso das *entidades públicas*, existe uma maior frequência de disponibilização de informação geográfica de forma gratuita, mediante a utilização de uma licença, seguindo-se o acesso e uso mediante o pagamento de taxas. A constatação de que se regista com alguma relevância a venda de informação geográfica entre entidades públicas é algo que deverá ser amplamente discutido no âmbito do SNIG.

Os *centros de investigação*, disponibilizam mais frequentemente através de acordo ou de forma aberta, não sendo comum a venda generalizada de informação geográfica para este tipo de utilizador.

Para as *empresas públicas*, tanto existe disponibilização de IG de forma gratuita e aberta como uma maior frequência de venda de IG. Para as empresas privadas a disponibilização de IG faz-se mais frequentemente através de venda, sendo que a disponibilização de forma gratuita é pouco comum.

Por fim, a disponibilização para o *público em geral* é preferencialmente realizada de forma aberta, sem registo.

Relativamente ao *tempo médio de disponibilização de informação geográfica a terceiros*, a grande maioria das entidades refere que a disponibilização é efetuada normalmente entre 1 e 5 dias úteis, registando-se no ano de 2015 uma aprovação total dos pedidos.

Quanto ao *formato de disponibilização de informação geográfica*, a grande maioria das entidades referiu ser pouco frequente ou ocasional a disponibilização de informação geográfica através de serviços de rede, havendo uma maior frequência da disponibilização direta dos conjuntos de dados geográficos (geodatabase ou shapefile).

Foram ainda identificados 29 dos 34 *temas dos anexos INSPIRE onde se enquadra a informação que as entidades disponibilizam a terceiros* com indicação dos mais procurados (e.g. Altitude (II.1), Ocupação do solo (II.2), Zonas de gestão/restrrição/regulamentação e unidades de referência (III.11), Hidrografia (I.8) e Ortoimagens (II.3)).

As entidades concordam ser necessário criar uma base legal específica para a Administração Pública em Portugal que estabeleça um acordo simplificado para uma partilha de informação geográfica sem restrições de acesso e utilização, livre de custos, com vista ao desenvolvimento das tarefas de natureza pública.

Algumas entidades referem alguns pontos considerados críticos mas essenciais para a criação desta base legal, tendo sido referido que os dados de natureza confidencial devem ser salvaguardados, e ainda que este instrumento legal deveria ser acompanhado de outros instrumentos que garantam os recursos financeiros e humanos necessários para a produção de informação geográfica.

As entidades identificam ainda informação geográfica de outras entidades a que gostariam de ter acesso mas não têm devido ao custo da informação ou a dificuldades em aceder ou interpretar as políticas de dados existentes.

O relatório termina com algumas considerações finais que pretendem sintetizar os aspetos mais relevantes deste estudo desenvolvido com o intuito de poder servir de base ao debate em torno da definição de uma política de dados para o SNIG que promova o acesso e utilização da IG em Portugal. A política de dados para o SNIG poderá passar pela definição de uma base legal específica para a Administração Pública em Portugal que estabeleça um acordo simplificado para uma partilha de informação geográfica sem restrições de acesso e utilização, livre de custos, com vista ao desenvolvimento das tarefas de natureza pública. A política de dados do SNIG poderá também passar por definir os processos e procedimentos de coordenação e acompanhamento que garantam a pretendida partilha de dados entre autoridades públicas e com o público em geral e que garantam o cumprimento da legislação comunitária e nacional para o acesso e a partilha de dados geográficos, aplicável a todas as entidades do SNIG e a novas entidades com responsabilidades na produção e disponibilização de informação geográfica, que dele passem a fazer parte.

Siglas e Acrónimos

APA – Agência Portuguesa do Ambiente
CDG – Conjunto de Dados Geográficos
DGRM – Direção Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos
DGT – Direcção-Geral do Território
EC – *European Commission*
EMEPC – Estrutura de Missão para a Extensão da Plataforma Continental
FCUL – Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa
GeMA – Gestor de Metadados dos Açores
GPIAM – Gabinete de Prevenção e de Investigação de Acidentes Marítimos
GRA – Governo Regional dos Açores
GRM – Governo Regional da Madeira
GTIA – Grupo de Trabalho INSPIRE Açores
ICNF – Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas
IDE – Infraestrutura de Dados Espaciais
IDL – Instituto Dom Luiz
IG – Informação geográfica
IH – Instituto Hidrográfico
INE – Instituto Nacional de Estatística
INSPIRE – *Infrastructure for Spatial Information in the European Community*
IPMA – Instituto Português do Mar e da Atmosfera
ISO – *International Organization for Standardization*
OGC – *Open Geospatial Consortium*
PGRH – Planos de Gestão de Regiões Hidrográficas
PMI - Política Marítima Integrada
POAP – Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas
SDG – Serviços de Dados Geográficos
SIG – Sistemas de Informação Geográfica
SNIG – Sistema Nacional de Informação Geográfica
SNIMar – Sistema Nacional de Informação do Mar
UML – *Unified Modeling Language*
URL – *Uniform Resource Location*
WCS – *Web Coverage Service*
WFS – *Web Feature Service*
WISE – *Water Information System for Europe*
WMS – *Web Map Service*
WP1 – *Work Package 1*
WP3 – *Work Package 3*
XML – *Extensible Markup Language*

Definições e Conceitos ¹

- **Conjunto de dados geográficos** - é uma coleção identificável de dados geográficos;
- **Dados abertos** - dados podem ser considerados abertos quando possibilitam a sua livre utilização, reutilização e redistribuição por qualquer pessoa, estando o utilizador apenas obrigado a referir a autoria e origem dos mesmos sem limitações de privacidade, segurança ou controle de acesso;
- **Dados geográficos** - dados com uma referência directa ou indirecta a uma localização ou zona geográfica específica;
- **Dados pessoais** - representam quaisquer informações relativas a uma pessoa singular identificada ou que possa vir a ser identificável, de forma directa ou indirecta.
- **Geoportal** - um sítio na Internet ou equivalente, que dá acesso aos serviços de dados geográficos das autoridades públicas;
- **Infraestrutura de informação geográfica** - os metadados e conjuntos e serviços de dados geográficos, os serviços e tecnologias em rede, os acordos em matéria de partilha, acesso e utilização, e os mecanismos, processos e procedimentos de coordenação e acompanhamento estabelecidos, explorados ou disponibilizados nos termos do presente decreto-lei;
- **Interoperabilidade** - a possibilidade de os conjuntos de dados geográficos serem combinados e de os serviços interagirem, sem intervenção manual repetitiva, de tal forma que o resultado seja coerente e o valor acrescentado dos conjuntos e serviços de dados seja reforçado;
- **Metadados** - as informações que descrevem conjuntos e serviços de dados geográficos e que permitem pesquisá-los, inventariá-los e utilizá-los;
- **Partilha de dados** - é a partilha de dados entre organizações sem encargos ou custos, sem direitos de reutilização;
- **propriedade intelectual** - conjunto dos direitos exclusivos atribuídos às criações intelectuais. Divide-se em dois ramos: a propriedade intelectual, que compreende as invenções (patentes), as marcas, os desenhos e modelos industriais e as indicações geográficas; e os direitos de autor, que abrangem as obras literárias e artísticas”

¹ DL180/2009

- **Redistribuição** - entende-se a distribuição a um terceiro diferente daquele em que tiveram origem os dados e produtos;
- **Reutilização** - entende-se a utilização por pessoas singulares ou coletivas de dados e documentos na posse de organismos do setor público, para fins comerciais ou não comerciais diferentes do fim inicial de serviço público para o qual os dados e documentos foram produzidos. O intercâmbio de dados e documentos entre organismos do setor público exclusivamente no desempenho das suas funções não constitui reutilização;
- **Serviços de dados geográficos** - as operações que podem ser efectuadas, utilizando uma aplicação informática, com os dados geográficos contidos em conjuntos de dados geográficos ou com os metadados correspondentes;
- **Web Map Service (WMS)** - permite a visualização de uma imagem cartográfica sem a possibilidade de descarregamento;
- **Web Feature Service (WFS)** - permite aceder e descarregar os dados em formato vetorial;
- **Web Coverage Service (WCS)** - serviço semelhante ao WFS mas para dados matriciais.

Introdução

“Os problemas de disponibilidade, qualidade, organização, acessibilidade e partilha das informações geográficas são comuns a um grande número de políticas e de áreas temáticas no domínio da informação e são sentidos aos vários níveis da autoridade pública. Para os resolver são necessárias medidas que incidam sobre o intercâmbio, a partilha, o acesso e a utilização de dados geográficos interoperáveis e de serviços de dados geográficos aos vários níveis da autoridade pública, e de diferentes sectores.” (Diretiva INSPIRE, 2007 (3)).

O Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG) é a Infraestrutura Nacional de Informação Geográfica (IIG) que permite o registo e a pesquisa de conjuntos e serviços de dados geográficos produzidos por entidades públicas e privadas em Portugal.

O SNIG é igualmente um espaço de contacto para dinamizar, articular e organizar as actividades ligadas a esta temática, representando um alicerce primordial na implementação da Directiva INSPIRE em Portugal.

A coordenação do SNIG é da responsabilidade da Direção-Geral do Território (DGT), que preside ao Conselho de Orientação da Infraestrutura Nacional (CO-SNIG) a quem compete a coordenação estratégica do SNIG.

Pretende-se que o SNIG vá ao encontro das expectativas da Administração pública, empresas e cidadãos para a IIG nacional, nomeadamente no que respeita a uma política de dados que facilite e promova a disponibilização de informação geográfica em Portugal e conduza à dinamização das IIG temáticas, regionais e locais.

De acordo com a Visão SNIG 2020² o SNIG deverá caminhar para se tornar numa infraestrutura de informação geográfica que, proporcionando um melhor conhecimento do território nacional através da

²Consulta pública SNIG 2020 <URL> http://www.dgterritorio.pt/noticias/consulta_publica_snig_2020_2/ <URL> (último acesso a 14 de fevereiro de 2017).

democratização da informação geográfica, promova a sociedade da informação e do conhecimento, permita dar resposta aos desafios sociais e contribua para o desenvolvimento sustentável do território nacional.

Uma IIG é uma estrutura que facilita a disponibilidade e o acesso a dados geográficos (IHO, 2011) podendo ser descrita como uma “...*infraestrutura subjacente, muitas vezes sobre a forma de políticas, normas e redes de acesso, que permitem que os dados sejam partilhados...*” (Strain *et al.*, 2006:6).

Uma IIG envolve quatro componentes principais: (1) arranjos institucionais, necessários para disponibilizar informação geográfica e uma correta coordenação da IIG; (2) criação e manutenção de conjuntos de dados geográficos, dados que sejam essenciais aos mais variados utilizadores; (3) medidas para promover o acesso e a utilização de informação geográfica, que se traduzem na criação catálogos de metadados e serviços, bem como na disponibilização de informação referente às condições de licenciamento, preço e privacidade; (4) tecnologia e standards, com destaque para as temáticas da harmonização e da interoperabilidade (Masser *et al.*, 2015:20 e 23).

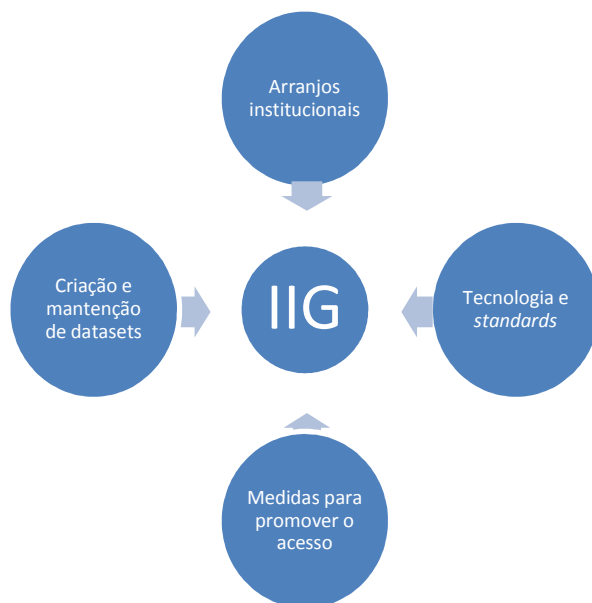


Figura 1 - Componentes básicos de uma IIG

Fonte: Adaptado de Masser *et al.*, 2015:21

As IIG são compostas por dados, pessoas, redes de acesso, políticas, normas e procedimentos que promovem uma utilização mais eficiente de dados geográficos, tendo como principais benefícios a melhoria do acesso a dados, a eliminação de duplicação na recolha e manutenção de dados, uma maior e melhor disponibilização e interoperabilidade entre conjuntos de dados geográficos (Strain *et al.*, 2006:7).

De uma forma simples e agregadora, a “*Global Spatial Data Infrastructure Association*” (GSDI) refere que o termo IIG é normalmente utilizado para descrever uma coleção de tecnologias, políticas e arranjos institucionais que facilitam a disponibilização e o acesso a dados geográficos a toda a comunidade (GSDI, 2009).

O objetivo primordial de uma IIG é o de facilitar o acesso abrangente a informação geográfica independentemente da escala de análise, regional ou nacional, bem como dos produtores de dados quer sejam do sector público ou privado, implicando uma coordenação efetiva dos vários atores envolvidos na IIG. Outro dos principais objetivos é o de promover o desenvolvimento económico, estimular a melhoria da governação e alcançar um desenvolvimento sustentável a todos os níveis (Masser *et al.*, 2015:17), sendo este o objetivo da criação de uma IIG temática em Portugal.

A IIG nacional é preferencialmente implementada com base em soluções tecnológicas *opensource* e o seu enquadramento legal decorre do disposto na Diretiva INSPIRE 2007/2/EC do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março, que tem por objetivo fixar regras gerais para o estabelecimento da infraestrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (INSPIRE), para efeitos das políticas ambientais comunitárias e das políticas ou atividades suscetíveis de ter impacto ambiental. A referida diretiva foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-lei 180/2009, de 7 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei 84/2015, de 21 de maio, e procede também à revisão do anterior diploma do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG), e fixa as normas gerais para a constituição de infraestruturas de informação geográfica em Portugal.

O documento de políticas de dados que aqui se apresenta está dividido em três partes, sendo a primeira parte referente aos instrumentos legais de âmbito internacional, comunitário e nacional, seguida de uma revisão de exemplos de boas práticas no acesso e partilha de conjuntos e serviços de dados geográficos e por fim pela caracterização das políticas de dados geográficos das entidades participantes no SNIG.

O principal objetivo na definição de uma política de dados é o de melhorar o acesso aos dados. Para alcançar este objetivo é necessário que se realize uma avaliação da situação existente em termos de políticas de dados, tendo por base a legislação adotada sobre dados, reutilização de informação, acordos internacionais, entre outros documentos regulamentares.

Neste sentido, o capítulo 1 pretende abordar a questão legal e identificar o quadro jurídico e regulamentar de âmbito internacional, comunitário e nacional para a definição da política de dados do SNIG.

O capítulo 2 irá referenciar alguns exemplos de acesso e partilha de dados a nível internacional e nacional, identificando boas práticas para o acesso e partilha de dados geográficos, que possam contribuir para a discussão de uma política de dados para o SNIG. A análise considera tópicos particularmente críticos para uma adoção bem-sucedida de acordos e políticas de partilha e acesso a dados.

O capítulo 3 realiza a caracterização das políticas de dados geográficos das entidades participantes no SNIG. Para um processo eficiente de disponibilização de informação geográfica ou partilha de dados entre entidades é importante que as entidades detentoras de informação geográfica providenciem uma visão clara dos termos e condições de acesso e uso da sua informação, nomeadamente através de uma política de dados. De forma a cumprir estes objetivos desenvolveu-se um questionário online sobre política de dados com a pretensão de clarificar alguns aspetos relativos ao acesso e partilha de conjuntos e serviços de dados geográficos e inventariar as políticas de partilha de dados existentes nas entidades produtoras de dados geográficos.

São tecidas algumas considerações finais que pretendem sintetizar os aspectos mais relevantes deste estudo desenvolvido com o intuito de poder servir de base ao debate em torno da definição de uma política de dados para o SNIG que promova o acesso e utilização da IG em Portugal.

1. Enquadramento Legal

“Um bom quadro jurídico é vital para o desenvolvimento e o bom funcionamento de uma Infraestrutura de Informação Geográfica (IIG).” (Janssen, 2008: 255).

Com os avanços tecnológicos, as questões legais e políticas em torno do acesso e disponibilização de informação estão a tornar-se cada vez mais complexas, havendo a necessidade de uma harmonização e adaptação às necessidades presentes e futuras.

O presente capítulo tem como premissa identificar, por um lado, instrumentos legais de âmbito comunitário e internacional que promovam o acesso e a partilha de dados relacionados com o ambiente e a reutilização de informação no sector público referindo também a transposição destes instrumentos legais para ordem jurídica interna, considerando também, por outro lado, os instrumentos legais relacionados com a proteção de dados pessoais, bases de dados e direitos de propriedade intelectual.

Por fim, é feita uma apreciação global sobre os instrumentos legais apresentados, que pretende analisar e apresentar de forma integrada os vários instrumentos legais que promovem o acesso a informação (incluindo dados geográficos) e a sua reutilização, e por outro lado, os instrumentos que regulam os direitos de propriedade intelectual desses dados e a proteção de dados pessoais, acabando por evidenciar a tensão existente entre as duas áreas da lei.

1.1 Legislação comunitária e internacional

Para melhorar o acesso a dados e promover a utilização e reutilização de informação, é necessário considerar duas áreas distintas, mas fortemente relacionadas. A primeira área diz respeito aos instrumentos legais que foram desenvolvidos a nível internacional e europeu para facilitar o acesso à informação e/ou a sua reutilização. Esta área abrange instrumentos relacionados com o acesso a informação ambiental, onde se inclui a informação geográfica, mas igualmente a reutilização de informação do sector público, que pode ou não incluir dados ambientais e/ou geográficos. A segunda área está relacionada com os aspetos legais referentes à proteção de dados pessoais, direitos de propriedade intelectual e potenciais restrições que possam trazer aos dados ambientais (EC, 2008:4).

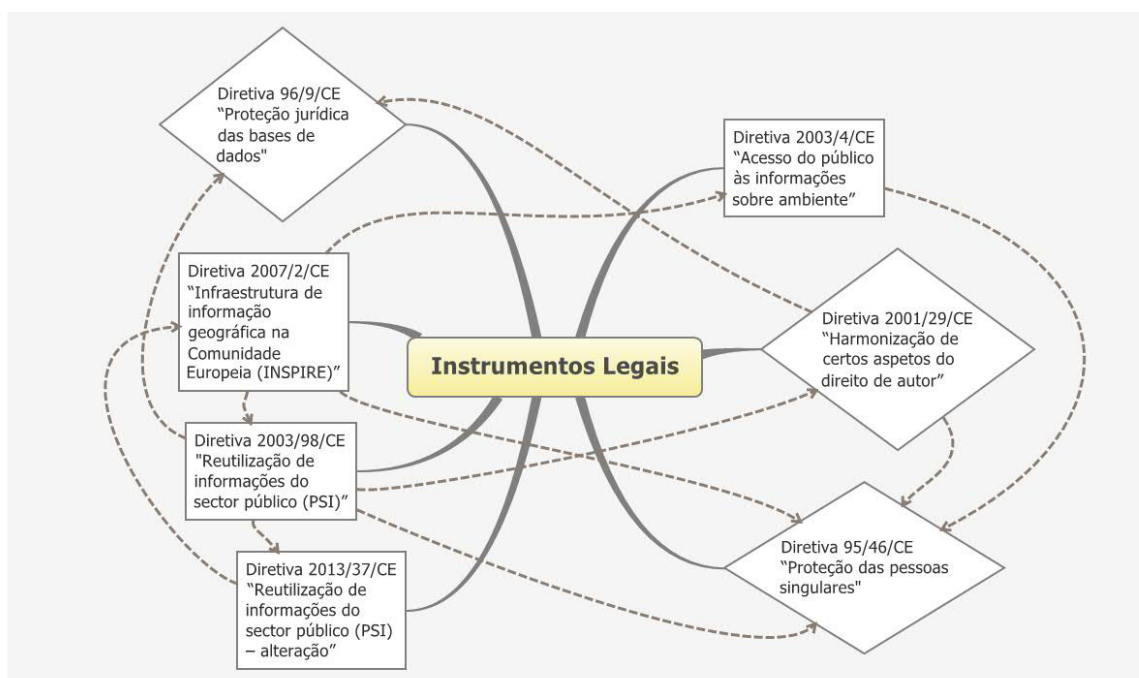


Figura 2: Relação direta entre os principais instrumentos legais para acesso a informação, reutilização, proteção de dados pessoais e direitos de propriedade intelectual

Fonte: Elaboração própria, 2015

Embora existam inúmeros instrumentos legais de âmbito internacional, comunitário e nacional no domínio da política sobre o Ambiente e suas especificações temáticas, as mesmas não irão ser abordadas detalhadamente, visto não ser esse o objetivo primordial deste capítulo, que pretende sim realizar uma análise às políticas que têm por base o acesso e a partilha de dados assim como às políticas de proteção de dados pessoais e direitos de autor. Todavia, vão ser destacadas algumas referências a outros instrumentos legais relacionados com o Ambiente e que estão intrinsecamente relacionados com os vários instrumentos legais sobre o acesso e a partilha de informação geográfica.

A figura 2 apresenta de forma integrada a relação direta entre os principais instrumentos legais para acesso a informação, reutilização, proteção de dados pessoais e direitos de propriedade intelectual

Assim sendo, os subcapítulos seguintes, agrupados nas duas áreas referidas anteriormente, e explanam a evolução mais recente dos instrumentos legais relacionados com o acesso a informação sobre Ambiente, reutilização de informação, propriedade intelectual e proteção de dados pessoais assim como as relações entre esses instrumentos legais.

1.1.1 Instrumentos legais para o acesso a informação Convenção sobre acesso à informação

A Convenção da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU) sobre o acesso à informação, participação pública na tomada de decisão e o acesso à justiça em matéria do ambiente, foi celebrada em Aarhus, na Dinamarca, a 25 de junho de 1998 e entrou em vigor a 30 de outubro de 2001, tendo passado a ser intitulada como “**Convenção de Aarhus**”³.

A convenção de Aarhus tinha como intenção contribuir para a proteção dos direitos dos cidadãos a viver num ambiente adequado à sua saúde e bem-estar, garantir direitos no acesso à informação, na participação do público em processos de decisão e no acesso à justiça em matéria do ambiente⁴.

A convenção de Aarhus estabelece relações entre os direitos ambientais e os direitos humanos promovendo assim o desenvolvimento sustentável. A convenção internacional em matéria de ambiente

³ APA: “ONU - Convenção de Aarhus” <URL>

<http://www.apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=142&sub2ref=726&sub3ref=727> <URL> (último acesso a 13 de Agosto de 2015).

⁴ Convenção de Aarhus de 25 de junho de 1998 - Artigo 1.º Objetivo – JO L124 de 15.05.2005.

teve em consideração os princípios de responsabilização, transparência e credibilidade aplicados ao cidadão e às instituições.

No âmbito da implementação da Convenção de Aarhus, foi adotado em 2003, um Protocolo à Convenção, conhecido como “Registo de Emissões e Transferências de Poluentes” (RETP)⁵.

Com a assinatura da Convenção de Aarhus, foi necessário garantir a compatibilidade da legislação comunitária com esta convenção, com vista à ratificação da mesma, conduzindo à alteração da legislação em vigor relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente, que se descreve de seguida.

Diretiva sobre o acesso público às informações sobre ambiente

A União Europeia, através da **Diretiva 90/313/CEE** do Conselho, de 7 de junho de 1990, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente, iniciou um processo de mudança na forma como as entidades públicas abordavam as questões da transparência, e estabeleceu medidas para o acesso público à informação sobre o ambiente na posse de autoridades públicas⁶, muito antes da realização da Convenção de Aarhus.

A 29 de junho de 2000, o Parlamento Europeu e o Conselho apresentaram a proposta de Diretiva **COM(2000)402**, relativa ao acesso às informações sobre ambiente, que pretendia substituir a Diretiva 90/313/CEE⁷.

A **Diretiva 2003/4/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/313/CEE, visou tornar as leis dos Estados-Membros sobre o acesso aos dados ambientais consistentes com a Convenção de Aarhus⁸.

A Diretiva 2003/4/CE tem como principais objetivos garantir o direito de acesso à informação sobre ambiente detido pelas autoridades públicas; estabelecer as condições e disposições práticas para o direito ao acesso a essa informação; e garantir que a informação sobre ambiente seja disponibilizada e

⁵ APA: “ONU - Convenção de Aarhus” <URL>

<http://www.apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=142&sub2ref=726&sub3ref=727> <URL> (último acesso a 13 de Agosto de 2015).

⁶ Diretiva 90/313/CEE, de 07 de junho de 1990 – Considerandos - JO L 158 de 23.06.1990, p. 56.

⁷ COM(2000)402 final – Considerando [06] – JO C 337 de 28.11.2000; p. 156.

⁸ Diretiva 2003/4/CE, de 28 de janeiro de 2003 – Considerando (05) - JO L 41 de 14.02.2003, p. 26.

divulgada ao público, preferencialmente através da utilização de tecnologias de informação e comunicação. Refere ainda que um maior acesso à informação, e a sua divulgação, acaba por contribuir para uma maior sensibilização em matéria de ambiente⁹.

O artigo 3.º da diretiva para o acesso público às informações sobre ambiente, refere que os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades públicas disponibilizam a qualquer requerente informação sobre ambiente na sua posse ou por eles detida, sem que seja necessário justificar o seu interesse. De acordo como o artigo 2.º da diretiva¹⁰, *“entende-se por «informação sobre ambiente», quaisquer informações, sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou qualquer outra forma material, relativas:*

- a) Ao estado dos elementos do ambiente, como o ar e a atmosfera, a água, o solo, a terra, a paisagem e as áreas de interesse natural, incluindo as zonas húmidas, as zonas litorais e marinhas (...);*
- b) A fatores como as substâncias, a energia, o ruído, as radiações ou os resíduos, incluindo os resíduos radioativos, emissões, descargas e outras libertações para o ambiente, que afetem ou possam afetar os elementos do ambiente referidos na alínea a);*
- c) A medidas (incluindo as administrativas) como, por exemplo, as políticas, a legislação, os planos, os programas, os acordos ambientais e as ações que afetem ou possam afetar os elementos referidos nas alíneas a) e b), bem como as medidas ou ações destinadas a proteger esses elementos;*
- d) A relatórios sobre a implementação da legislação ambiental;*
- e) A análise custos/benefícios e outras análises e cenários económicos utilizados no âmbito das medidas e atividades referidas na alínea c); e*
- f) Ao estado da saúde e da segurança das pessoas, incluindo a contaminação da cadeia alimentar, quando tal seja relevante, as condições de vida, os locais de interesse cultural e construções (...).*

Regra geral, o público tem direito de acesso a informação sobre o ambiente, todavia, a divulgação de informação por parte das autoridades públicas pode ser restringida em casos específicos e claramente

⁹ Diretiva 2003/4/CE, de 28 de janeiro de 2003 – Considerando (1); Artigo 1.º Objetivos; Artigo 7.º Divulgação de informação sobre ambiente - JO L 41 de 14.02.2003, p. 26, 27 e 30.

¹⁰ Diretiva 2003/4/CE, de 28 de janeiro de 2003 – Artigos 2.º e 3.º - JO L 41 de 14.02.2003, p. 28.

definidos, nomeadamente se prejudicar: a confidencialidade dos procedimentos das autoridades públicas; as relações internacionais, a segurança pública ou a defesa nacional; o bom funcionamento da justiça; a confidencialidade da informação comercial ou industrial; os direitos de propriedade intelectual; a confidencialidade de dados pessoais os interesses ou a sua proteção; e a proteção do ambiente¹¹.

O artigo 4.º refere ainda que os motivos de indeferimento devem ser interpretados de forma restritiva, tendo em conta o interesse público servido pela sua divulgação em oposição ao interesse servido pelo indeferimento. No entanto, os Estados-Membros não podem prever o indeferimento de um pedido que incida sobre emissões para o ambiente.

No que concerne a pagamento no acesso a informação, segundo o artigo 5.º da Diretiva 2003/4/CE as autoridades públicas podem cobrar uma taxa pela disponibilização de informação sobre o ambiente, desde que não exceda um montante razoável, e deve estar disponível para consulta uma tabela com as taxas, bem como informação detalhada sobre o acesso e o pagamento das taxas. Os Estados-Membros devem assegurar, sempre que possível, que as informações a disponibilizar e a divulgar sejam atualizadas, exatas e comparáveis entre si¹².

Em síntese, a informação sobre o ambiente diz respeito a qualquer informação relativa ao estado das águas, do ar, do solo, da fauna, da flora, espaços naturais, medidas administrativas e programas de gestão ambiental que possam afetar e/ou proteger o ambiente¹³. O acesso à informação poderá ser recusado em casos específicos, sendo de destacar os direitos de propriedade intelectual e a confidencialidade e ainda ser alvo de pagamento de uma taxa. Deve existir atualização de informação sobre o ambiente.

Transposição da convenção sobre acesso à informação para o direito comunitário

A **Decisão 2005/370/CE** do Conselho, de 17 de Fevereiro de 2005, relativa à celebração em nome da Comunidade Europeia da Convenção sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, designada Convenção de Aarhus, vê a

¹¹ Diretiva 2003/4/CE, de 28 de janeiro de 2003 – Artigo 4.º - JO L 41 de 14.02.2003, p. 29.

¹² Diretiva 2003/4/CE, de 28 de janeiro de 2003 – Artigos 5.º e 8.º - JO L 41 de 14.02.2003, p. 30 e 31.

¹³ Síntese da Diretiva 2003/4/CE, de 28 de janeiro de 2003 <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=URISERV:l28091> <URL> (último acesso a 13 de Agosto de 2015).

sua aprovação em fevereiro de 2005 em nome da Comunidade¹⁴. Desta forma a União Europeia procurou sensibilizar e envolver os cidadãos para as questões ambientais, levando desta forma a uma melhor aplicação da legislação em matéria de ambiente.

O Protocolo à Convenção, conhecido como “Registo de Emissões e Transferências de Poluentes” (RETP) adotado a nível internacional em 2003, viu a sua aprovação a nível europeu através da **Decisão 2006/61/CE**, de 02 de dezembro de 2005¹⁵.

Ainda durante o mesmo ano é publicado o **Regulamento (CE) N.º 1367/2006** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários, que diz respeito ao acesso às informações sobre ambiente detidas por instituições e organismos comunitários, e salienta a importância de disponibilização pública de informações sobre o ambiente e o aumento da transparência nos processos de tomada de decisão e medidas de execução tomadas no que respeita às instituições e órgãos comunitários¹⁶.

O regulamento tem como objetivo, contribuir para a aplicação das obrigações decorrentes da Convenção de Aarhus, estabelecendo regras destinadas a aplicar as disposições da convenção às instituições e órgãos comunitários¹⁷. O regulamento contém definições e princípios semelhantes aos constantes na Diretiva 2003/4/CE.

O Regulamento (CE) n.º 1367/2006 destaca que para a eficácia do direito de acesso do público a informações sobre ambiente é essencial a criação de regras que obriguem as instituições e órgãos comunitários a garantir a qualidade das informações. O regulamento pretende contemplar as disposições da Convenção de Aarhus no que respeita à recolha e divulgação das informações sobre o ambiente que não estão patentes no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001¹⁸.

¹⁴ Decisão do Conselho 2005/370/CE de 17 de fevereiro de 2005 – Artigo 1.º - JO L 124 de 17.05.2005, p. 2.

¹⁵ APA: “Registo de Emissões e Transferências de Poluentes” <URL> <http://www.apambiente.pt/index.php?ref=17&subref=156> <URL> (último acesso a 06 de outubro de 2015).

¹⁶ Regulamento (CE) n.º 1367/2006, de 06 de setembro de 2006 – Considerando (2) - JO L 264 de 25.09.2006, p. 13.

¹⁷ Regulamento (CE) n.º 1367/2006, de 06 de setembro de 2006 – Artigo 1.º - JO L 264 de 25.09.2006, p. 15.

¹⁸ Regulamento (CE) n.º 1367/2006, de 06 de setembro de 2006 – Considerando (13). - JO L 264 de 25.09.2006, p. 14.

O **Regulamento (CE) n.º 1049/2001** tem como objetivo definir os princípios, as condições e os limites que, por razões de interesse público ou privado, regem o direito de acesso aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão¹⁹. Este regulamento foi alvo de duas propostas de revisão, sendo a última a proposta de regulamento **COM/2011/0137** de 30 de março de 2011, que tinha em vista a extensão do âmbito institucional em conformidade com a nova base jurídica para o acesso aos documentos prevista no artigo 15.º, n.º 3, do Tratado de Lisboa que entrou em vigor em 1 de dezembro de 2009²⁰.

Todavia, para além da legislação relativa ao acesso aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão houve a necessidade de ter em consideração a reutilização de informações do sector público.

Diretiva sobre a reutilização de documentos do sector público

A 24 de setembro de 2002 foi publicada a proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à reutilização e exploração comercial de documentos do sector público, **COM/2002/0207**, fundamentada pela comunicação da Comissão ao Conselho, Parlamento Europeu, Comité Económico e Social e Comité das Regiões de 23 de outubro de 2001, intitulada "*eEurope 2002: Estabelecer um quadro comunitário para a exploração da informação no sector público*", relativa à reutilização de informação do sector público²¹, tendo sido alterada por duas propostas até à publicação definitiva da diretiva relativa à reutilização de informação do sector público.

A **Diretiva 2003/98/CE** de 17 de novembro de 2003, relativa à reutilização de informações do sector público (designada por "**Diretiva PSI - Public Sector Information**") tem como objetivo o estabelecimento de um conjunto mínimo de regras aplicáveis à reutilização de documentos na posse de organismos do sector público dos Estados-Membros.

A diretiva pretende estabelecer um quadro geral das condições de reutilização de documentos do sector público, com vista a garantir condições justas, na reutilização da informação, incentivando os Estados-Membros a irem além das normas mínimas estabelecidas na presente diretiva, permitindo assim uma

¹⁹ Regulamento (CE) n.º 1049/2001, de 30 de maio de 2001 – Artigo 1.º - JO L 145 de 31.05.2001, p. 44.

²⁰ Proposta de regulamento COM/2011/0137 <URL> [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52011PC0137R\(01\)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52011PC0137R(01)) <URL> (último acesso a 13 de Agosto de 2015).

²¹ Proposta de alteração de Diretiva COM/2002/0207 <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1439482810014&uri=CELEX:52002PC0207> <URL> (último acesso a 14 de Agosto de 2015).

reutilização mais alargada, incentivando desta forma a adoção de políticas mais abertas no sector público²².

A Diretiva PSI aplica-se à reutilização de documentos fornecidos por atividades no âmbito das funções de serviço público, excluindo-se documentos na posse de empresas de radiodifusão de serviço público, estabelecimentos de ensino e investigação e instituições culturais. Segundo a definição constante na diretiva, «*organismos do sector público*» significa o Estado, as autoridades regionais ou locais, os organismos de direito público e as associações formadas por autoridades ou organismos de direito público, sendo um «*organismo de direito público*» qualquer organismo criado para satisfazer especificamente necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, dotado de personalidade jurídica e financiado maioritariamente por organismos do sector público. Já o «*documento*» diz respeito a qualquer conteúdo ou parte do mesmo, seja qual for o seu suporte (“*escrito em suporte papel ou eletrónico, registo sonoro, visual ou audiovisual*”). A «*reutilização*» diz respeito à utilização por pessoas singulares ou coletivas de documentos na posse de organismos do sector público, para fins comerciais ou não comerciais independentemente do intuito para o qual foram produzidos, sendo que o intercâmbio de documentos entre organismos do sector público para o desempenho das suas funções não constitui reutilização²³.

Com a evolução para uma sociedade da informação e do conhecimento aumenta a necessidade e o interesse na aquisição de conhecimento através de novos meios de acesso, contudo, ainda existem diferenças consideráveis nas regras e práticas em vigor nos Estados-Membros, traduzindo-se em obstáculos à materialização do potencial económico destes documentos. Urge assim a necessidade de uma harmonização mínima das regras e práticas de reutilização de documentos do sector público.

Contudo, é de salientar que a Diretiva PSI não obriga a autorizar a reutilização de documentos, ficando esta decisão a cargo dos Estados-Membros ou organismos do sector público. A diretiva não afeta os direitos de propriedade intelectual de terceiros ou de organismos do sector público (direitos de autor e direitos conexos) e não se aplica a direitos de propriedade industrial, tais como patentes, modelos e marcas registadas²⁴.

²² Diretiva 2003/98/CE, de 17 de novembro de 2003 – Considerando (08); Artigo 1.º Objeto e âmbito de aplicação - JO L 345 de 31.12.2003, p. 90 e 93.

²³ Diretiva 2003/98/CE, de 17 de novembro de 2003 – Artigos 1.º e 2.º - JO L 345 de 31.12.2003, p. 93.

²⁴ Diretiva 2003/98/CE, de 17 de novembro de 2003 – Considerandos (09) e (22) - JO L 345 de 31.12.2003, p. 91 e 92.

A 07 de abril de 2006, foi publicada a **Decisão da Comissão 2006/291/CE**, relativa à reutilização de informação da Comissão, tendo por base o direito de acesso aos documentos da Comissão pelo Regulamento (CE) n.º 1049/2001 de 30 de maio de 2001 e seguindo os princípios de reutilização constantes na Diretiva PSI²⁵, sendo substituída pela **Decisão da Comissão 2011/833/UE** de 12 de dezembro de 2011. A decisão tem como objetivo através de uma política de reutilização aberta, facilitar a reutilização da informação, reforçando a imagem de abertura da Comissão e evitar a sobrecarga administrativa desnecessária, com a criação de um portal de dados que funcionará como único ponto de acesso aos documentos disponíveis para reutilização, sendo incluída a informação sobre a investigação produzida pelo Centro Comum de Investigação (*Joint Research Center*). Uma melhoria importante consiste na disponibilização de documentos para reutilização sem necessidade de pedidos individuais, através de licenças de reutilização abertas ou de simples declarações de exoneração de responsabilidade²⁶.

A 12 de dezembro de 2011, foi publicada a **COM(2011)877**, Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a revisão da Diretiva 2003/98/CE relativa à reutilização de informações do sector público²⁷, sendo publicado o parecer favorável do Comité das Regiões em Jornal Oficial da União Europeia, a 18 de dezembro de 2012, sobre a revisão da Diretiva relativa à reutilização de informações do setor público e da **COM(2011)882** referente aos dados abertos, com pequenas recomendações de alteração²⁸.

Desde a adoção da Diretiva 2003/98/CE que se tem verificado um aumento exponencial de dados bem como uma clara evolução das tecnologias de análise, exploração e processamento de dados com a possibilidade de criação de novos serviços e aplicações para a utilização, agregação e combinação de dados. Contudo, as regras adotadas em 2003 não acompanharam esta evolução, havendo o risco de se perderem diversas oportunidades económicas e sociais com a reutilização dos dados públicos que possuem um vasto potencial económico.

²⁵ Decisão da Comissão 2006/291/CE, de 07 de abril de 2006 <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1439483956250&uri=CELEX:32006D0291> <URL> (último acesso a 13 de agosto de 2015).

²⁶ Decisão da Comissão 2011/833/CE, de 12 de dezembro de 2011 <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1439483956250&uri=CELEX:32011D0833> <URL> (último acesso a 13 de agosto de 2015).

²⁷ COM/2011/877 <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1439482810014&uri=CELEX:52011PC0877> <URL> (último acesso a 14 de Agosto de 2015).

²⁸ Parecer (2012/C 391/12) - JO C 391 de 18.12.2012; p. 120. <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52012AR0626&from=PT> <URL> (último acesso a 21 de outubro de 2015). A COM(2011)882 irá ser abordada no capítulo 2.1.1.6 do presente documento.

Políticas de livre acesso e reutilização de dados do setor público para fins privados ou comerciais, com poucas ou nenhuma restrições legais, técnicas ou financeiras, para qualquer entidade ou empresa, e para o público em geral, potenciam o desenvolvimento de novos serviços, o crescimento económico e a intervenção social²⁹.

A **Diretiva 2013/37/UE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, altera a Diretiva 2003/98/CE relativa à reutilização de informações do setor público, de forma a estabelecer uma clara obrigação de tornar reutilizáveis todos os documentos dos Estados-Membros, para fins comerciais ou não comerciais³⁰, e faz parte da Agenda Digital da Europa e da sua estratégia de crescimento económico “Europa 2020”. A Diretiva visa a criação de uma base comum para toda a União Europeia com vista à utilização de dados do setor público, incentivando os organismos públicos a disponibilizarem dados abertos³¹, que são *“informações gerais que podem ser livremente utilizadas, reutilizadas e redistribuídas por qualquer pessoa – a título gratuito ou contra pagamento do custo marginal”*³².

A Diretiva tem como premissa o claro estabelecimento de obrigação para os Estados-Membros, de tornarem reutilizáveis todos os documentos, exceto se o acesso for restrito ou vedado ao abrigo de regras nacionais sobre acesso a documentos e sem prejuízo das outras exceções previstas na presente diretiva. As alterações introduzidas pela diretiva não visam definir ou alterar regimes de acesso nos Estados-Membros, os quais continuam a ser da sua responsabilidade³³.

Diversos Estados-Membros definiram políticas nacionais de reutilização de dados nos termos da Diretiva 2003/98/CE, tendo em alguns casos vindo a adotar abordagens ambiciosas de disponibilização de dados para os cidadãos e empresas, para além do nível mínimo estabelecido por essa diretiva, todavia, é necessário haver uma definição do tipo de dados públicos ao nível europeu com vista à sua harmonização na União Europeia³⁴.

²⁹ Diretiva 2013/37/UE, de 26 de junho de 2013 – Considerando (3) - JO L 175 de 27.06.2013, p. 1.

³⁰ Diretiva 2013/37/UE, de 26 de junho de 2013 – Artigos 1.º e 3.º - JO L 175 de 27.06.2013, p. 5 e 6.

³¹ Síntese da Diretiva 2013/37/UE, de 26 de junho de 2013 <URL> http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1439564264505&uri=URISERV:310201_1 <URL> (último acesso a 13 de Agosto de 2015).

³² “Agenda Digital: Transformar em ouro os dados dos organismos públicos” <URL> http://europa.eu/rapid/press-release_IP-11-1524_pt.htm <URL> (último acesso a 07 de outubro de 2015).

³³ Diretiva 2013/37/UE, de 26 de junho de 2013 – Considerando (08) - JO L 175 de 27.06.2013, p. 2.

³⁴ Diretiva 2013/37/UE, de 26 de junho de 2013 – Considerando (06) - JO L 175 de 27.06.2013, p. 1.

A Diretiva PSI introduziu o primeiro conjunto de medidas para facilitar o acesso das empresas às informações na posse das administrações públicas e levou à redução das tarifas cobradas pela obtenção da informação³⁵.

Adaptando-se à evolução tecnológica dos últimos anos, a fim de facilitar a reutilização, a revisão da Diretiva PSI apresenta alterações de redação referentes aos formatos dos documentos disponíveis, referindo que os organismos do sector público devem publicar os documentos, se possível, num formato aberto e legível por máquina e com os respetivos metadados, ao melhor nível de precisão e granularidade, num formato que garanta a interoperabilidade. Tanto o formato dos documentos como os metadados deverão sempre que possível respeitar as normas formais abertas sendo de destacar a referência para respeitar os princípios de compatibilidade da informação geográfica nos termos da Diretiva 2007/2/CE (Diretiva INSPIRE). Os Estados-Membros devem ainda estabelecer modalidades práticas que potenciem e facilitem a pesquisa de documentos para reutilização em conjunto com os respetivos metadados³⁶.

Os organismos do setor público podem sempre que necessário impor condições para a reutilização de documentos através de uma licença, que imponha o menor número possível de restrições à sua reutilização, limitando-as por exemplo à indicação da fonte dos dados. As licenças devem basear-se em formatos de dados abertos, sem limitações tecnológicas, e deve ser incentivada a sua utilização pelos Estados-Membros³⁷.

A diretiva 2013/37/EU altera o princípio da cobrança pela reutilização de dados em relação à diretiva 2003/98/CE, que exigia que os dados de organismos públicos fossem cedidos a um preço não superior ao custo da recolha e da divulgação dos dados. A alteração limita esta regra às bibliotecas e organismos públicos que sobrevivem destas receitas, sendo que os restantes organismos são obrigados a facultar os dados gratuitamente ou a um custo não superior ao custo da disponibilização dos dados³⁸.

Em suma, a Diretiva PSI, pretende aumentar a transparência e a responsabilização, através de políticas abertas, aumentando a reutilização de informações do sector público, beneficiando a economia do conhecimento, a inovação e estimulando o crescimento económico e social nos Estados-Membros.

³⁵ “Agenda Digital: Transformar em ouro os dados dos organismos públicos” <URL> http://europa.eu/rapid/press-release_IP-11-1524_pt.htm <URL> (último acesso a 07 de outubro de 2015).

³⁶ Diretiva 2013/37/UE, de 26 de junho de 2013 – Considerando (08); Artigos 5.º e 9.º - JO L 175 de 27.06.2013, p. 6 e 7.

³⁷ Diretiva 2013/37/UE, de 26 de junho de 2013 – Considerando (26) - JO L 175 de 27.06.2013, p. 4.

³⁸ Diretiva 2013/37/UE, de 26 de junho de 2013 – Artigo 6.º - JO L 175 de 27.06.2013, p. 7.

Diretiva que estabelece uma infraestrutura de informação geográfica na Europa

“A política da Comunidade no domínio do ambiente tem por objetivo atingir um nível de proteção elevado, tendo em conta a diversidade das situações existentes nas diferentes regiões da Comunidade. Além disso, é necessária informação, incluindo informação geográfica, para a definição e execução dessa política e de outras políticas comunitárias que devam integrar as exigências em matéria de proteção do ambiente” (Diretiva INSPIRE, 2007, Considerando (1), p.1).

A **Decisão n.º 1600/2002/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de julho de 2002, que estabeleceu o sexto programa comunitário de ação em matéria de Ambiente previa o estabelecimento de mecanismos que tivessem em conta a necessidade de promover a transparência e o acesso à informação³⁹.

Todavia vários problemas foram identificados ao nível da disponibilidade, qualidade, organização, acessibilidade e partilha de informação geográfica necessárias para alcançar os objetivos do programa, incentivando a criação de uma infraestrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia. A 23 de julho de 2004 é apresentada pela Comissão a proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho **COM(2004)516**, que estabelece uma infra-estrutura de informação espacial na Europa (INSPIRE).

A 14 de março de 2007 é publicada a **Diretiva 2007/2/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece uma infra-estrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (INSPIRE) para efeitos das políticas ambientais comunitárias, tendo como objetivo permitir o intercâmbio, a partilha, o acesso e a utilização de informação geográfica, através de serviços de rede interoperáveis, com o intuito de facilitar a tomada de decisão respeitante a políticas ou atividades suscetíveis de terem um impacto direto ou indireto no ambiente⁴⁰, e tem como objetivo permitir o intercâmbio, a partilha, o acesso e a utilização de informação geográfica, através de serviços de rede interoperáveis⁴¹.

³⁹ Decisão n.º 1600/2002/CE – Artigos 1.º e 3.º - JO L 242 de 10.09.2002, p. 3 e 4.

⁴⁰ Diretiva 2007/2/CE, de 14 de março de 2007 – Considerando (4); Artigo 1.º - JO L 108 de 25.04.2007, p. 1 e 4.

⁴¹ Síntese da Diretiva 2007/2/CE, de 14 de março de 2007 <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1439564264505&uri=URISERV:l28195> <URL> (último acesso a 17 de Agosto de 2015).

Segundo o artigo 3.º da diretiva INSPIRE⁴², uma infra-estrutura de informação geográfica são os “*metadados, conjuntos e serviços de dados geográficos; serviços e tecnologias em rede; acordos em matéria de partilha, acesso e utilização, e mecanismos, processos e procedimentos de coordenação e acompanhamento estabelecidos, explorados ou disponibilizados nos termos da presente diretiva*”.

A diretiva INSPIRE é complementar aos outros regimes legais específicos relativos ao acesso e partilha de informação, referidos anteriormente. Como exemplo, a informação geográfica abrangida pela Diretiva INSPIRE, sobrepõe-se em parte à informação geográfica abrangida pela diretiva 2003/4/CE sobre acesso público à informação sobre ambiente. Do mesmo modo, os objetivos da diretiva INSPIRE são complementares aos objetivos da diretiva 2003/98/CE, alterada pela diretiva 2013/37/UE, relativa à reutilização de informações do setor público, a Diretiva PSI.

Todavia, a diretiva INSPIRE é aplicável sem prejuízo das referidas diretivas, representando ainda uma considerável mais-valia para outras iniciativas comunitárias como o Regulamento (EU) n.º 1285/2013 (programas “Galileu” e “EGNOS”, que revogam o Regulamento (CE) n.º 876/2002)⁴³; e o Regulamento (EU) n.º 377/2014 de 03 de abril de 2014, que estabelece o programa *Copernicus* (anterior programa GMES “*Global Monitoring for Environment and Security*”)⁴⁴. Os regulamentos referidos representam um contributo muito relevante para o acesso e partilha de dados geográficos ao nível Europeu.

A diretiva INSPIRE pretende melhorar os processos de coordenação entre os utilizadores e os produtores de informação geográfica, com vista a combinar dados geográficos provenientes de diversos sectores de atividade e a partilhá-los entre os vários utilizadores e aplicações, disponibilizados em condições que não limitem indevidamente a sua ampla utilização. Os dados devem vir acompanhados de metadados completos e atualizados, incluindo o nome do responsável, as condições de acesso e utilização, a qualidade, a validade da informação, entre outros dados essenciais para o conhecimento dos dados geográficos existentes⁴⁵.

De acordo com o Artigo 4.º, a diretiva INSPIRE “*abrange os dados geográficos que satisfaçam as seguintes condições:*

⁴² Diretiva 2007/2/CE, de 14 de março de 2007 – Artigo 3.º - JO L 108 de 25.04.2007, p. 4.

⁴³ Síntese do Regulamento (UE) n.º 1285/2013 <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/LSU/?uri=CELEX:32013R1285&qid=1450106696197> <URL> (último acesso a 27 de novembro de 2015).

⁴⁴ Regulamento (UE) N.º 377/2014, de 03 de abril de 2014 – JO L 122 de 24.04.2014, p. 1.

⁴⁵ Síntese da Diretiva 2007/2/CE, de 14 de março de 2007 <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1439564264505&uri=URISERV:l28195> <URL> (último acesso a 17 de Agosto de 2015) & Diretiva 2007/2/CE, de 14 de março de 2007 – Considerando (06); Artigos 4.º e 5.º - JO L 108 de 25.04.2007, p. 5 e 6.

- a) *Estarem relacionados com uma zona sobre a qual um Estado-Membro tenha e/ou exerça jurisdição;*
- b) *Estarem disponíveis em formato eletrónico;*
- c) *Serem mantidos por uma das seguintes entidades ou por conta da mesma:*
 - i. *uma autoridade pública, tendo sido fornecidos ou recebidos por uma autoridade pública, ou sendo geridos ou atualizados por essa autoridade e abrangidos no âmbito das respetivas atribuições públicas;*
 - ii. *um terceiro ao qual a rede tenha sido disponibilizada nos termos do artigo 12.o*
- d) *Dizerem respeito a um ou mais dos temas enumerados nos anexos I, II ou III.”*

A diretiva INSPIRE não pretende estabelecer novas regras e requisitos para a recolha de novos dados, e aplica-se aos dados geográficos na posse de autoridades públicas ou detidos em seu nome e que digam respeito a um ou mais temas dos anexos I, II ou III. No caso de os dados serem mantidos por uma entidade pública, mas os direitos de propriedade intelectual sejam de um terceiro, as medidas presentes na diretiva só podem ser adotadas com o consentimento do detentor dos direitos sobre esses dados⁴⁶.

Um dos pontos-chave da Diretiva INSPIRE assenta na interoperabilidade dos conjuntos e serviços de dados geográficos, e se possível, na sua harmonização, de forma a facilitar a utilização dos dados geográficos, e na criação de uma rede de serviços para a partilha de dados geográficos entre os vários níveis da autoridade pública. Os serviços em rede devem permitir encontrar, transformar, visualizar e descarregar dados geográficos. Os serviços devem ter em conta os requisitos técnicos para a sua utilização, ser fáceis de encontrar e utilizar e estar à disposição do público através de acesso via internet ou qualquer outro meio de comunicações adequado⁴⁷.

Os Estados Membros devem garantir que as autoridades públicas dispõem de condições técnicas para estabelecer a ligação dos seus conjuntos e serviços de dados geográficos à rede de serviços. Deve ainda ser possível a colaboração de terceiros na IIG, sempre que seja solicitado e que cumpram os requisitos relativos aos metadados, serviços de rede e interoperabilidade de forma a garantir a coesão e facilidade de utilização dos dados geográficos na IIG nacional⁴⁸.

⁴⁶ Diretiva 2007/2/CE, de 14 de março de 2007 – Considerando (13); Artigo 4.º - JO L 108 de 25.04.2007, p. 2 e 5.

⁴⁷ Diretiva 2007/2/CE, de 14 de março de 2007 – Considerandos (16) e (33); Artigo 7.º; Artigo 11.º - JO L 108 de 25.04.2007, p. 2, 4, 6 e 7.

⁴⁸ Diretiva 2007/2/CE, de 26 de junho de 2013 – Considerando (33); Artigo 12.º - JO L 108 de 25.04.2007, p. 4 e 8.

Os serviços de pesquisa e visualização devem ser colocados gratuitamente à disposição do público, todavia, certos serviços de visualização, descarregamento e transformação podem ser sujeitos a pagamento de uma taxa, caso esse valor assegure a manutenção dos conjuntos de dados geográficos. Sempre que sejam cobradas taxas pelos serviços, deve estar assegurada a disponibilidade de serviços de comércio eletrónico, e os mesmos podem estar cobertos por declarações de exoneração de responsabilidade ou licenças. Os serviços de visualização podem ainda ser apresentados numa forma que impeça a sua reutilização para fins comerciais⁴⁹.

A presente diretiva deixa a possibilidade de restringir o acesso público aos conjuntos e serviços de dados geográficos, caso esse acesso possa afetar as relações internacionais, a segurança pública ou a defesa nacional. O acesso aos serviços de pesquisa deve ser disponibilizado, todavia, os serviços de visualização, descarregamento e transformação podem ser limitados, caso possa prejudicar alguns dos seguintes aspetos⁵⁰:

- a) “A confidencialidade dos procedimentos das autoridades públicas, nos casos em que tal confidencialidade esteja prevista na lei;*
- b) As relações internacionais, a segurança pública ou a defesa nacional;*
- c) O funcionamento da justiça, o direito de qualquer pessoa a um julgamento equitativo ou a possibilidade de as autoridades públicas realizarem inquéritos de natureza criminal ou disciplinar;*
- d) A confidencialidade das informações comerciais ou industriais, no caso de tal confidencialidade estar prevista no direito nacional ou comunitário para proteger um interesse económico legítimo, incluindo o interesse público em manter a confidencialidade estatística e o segredo fiscal;*
- e) Os direitos de propriedade intelectual;*
- f) A confidencialidade de dados pessoais e/ou ficheiros relativos a uma pessoa singular, quando a pessoa em causa não tiver consentido na divulgação da informação ao público, caso tal confidencialidade esteja prevista no direito nacional ou comunitário;*

⁴⁹ Diretiva 2007/2/CE, de 26 de junho de 2013 – Artigo 14.º - JO L 108 de 25.04.2007, p. 8.

⁵⁰ Diretiva 2007/2/CE, de 26 de junho de 2013 – Artigo 13.º - JO L 108 de 25.04.2007, p. 8.

- g) Os interesses ou a proteção de qualquer pessoa que tenha prestado voluntariamente a informação solicitada sem estar sujeita à obrigação legal de a prestar nem poder ser sujeita a tal obrigação, a não ser que essa pessoa tenha consentido em divulgar a informação em causa;*
- h) A proteção do ambiente a que essa informação diz respeito, por exemplo a localização de espécies raras”.*

As razões para limitar o acesso do público devem ser interpretadas de forma restritiva, tendo em conta o interesse público defendido pela divulgação dos dados e a ponderação entre esse interesse e o interesse defendido pela restrição ou pelo condicionamento do acesso, não podendo haver restrições de acesso à informação sobre emissões para o ambiente.

A Diretiva INSPIRE prevê ainda uma série de princípios relativos à partilha de dados geográficos, no seu artigo 17.º. As autoridades públicas devem partilhar e ter acesso aos conjuntos e serviços de dados geográficos para efeitos dos serviços públicos suscetíveis de ter um impacto direto ou indireto no ambiente, e remover quaisquer restrições que criem obstáculos práticos à utilização e partilha de dados. Os obstáculos podem ser minimizados por exemplo através do estabelecimento de acordos entre autoridades públicas⁵¹.

Ainda no que concerne à partilha de dados, caso sejam concedidas licenças de exploração ou pagamento de taxas, as mesmas devem ser estabelecidas com o princípio de facilitar a partilha de dados entre autoridades públicas. Caso sejam cobradas taxas, as mesmas não devem exceder o mínimo necessário para garantir a qualidade e o fornecimento de conjuntos e serviços de dados, e sempre que necessário garantir as necessidades de autofinanciamento dos fornecedores desses dados.

Segundo a Diretiva INSPIRE, a partilha de conjuntos e serviços de dados geográficos deve ser aberta às autoridades públicas, aos organismos instituídos por acordos internacionais em que sejam partes a Comunidade e os Estados-Membros, para os efeitos de tarefas suscetíveis de terem impacto ambiental, todavia sempre sujeitas à aplicação da legislação nacional.

Sempre que existam desastres naturais diretos e indiretos que tenham um impacto social, económico e ambiental, a não partilha de dados geográficos não é uma opção. Neste contexto, o projeto EUGENE

⁵¹ Diretiva 2007/2/CE, de 26 de junho de 2013 – Artigo 17.º - JO L 108 de 25.04.2007, p. 9.

(“*European GEo NEtwork*”), financiado pela União Europeia para o período 2009-2011, pretendia estabelecer uma rede geográfica europeia⁵², sendo uma das componentes que iria integrar a rede mundial de sistemas de observação da terra (GEOSS), do grupo de observação da terra (“GEO”)⁵³, e recomendava que todos os produtores de serviços relacionados com desastres naturais na Europa, ao nível nacional e local, deveriam seguir a Diretiva INSPIRE sem quaisquer exceções (EEA, 2014:60).

A Diretiva INSPIRE desempenha assim um papel fundamental na partilha de dados de fontes diversas, relevantes para a tomada de decisão política integrada em todos os níveis de governo, ao nível local, nacional e comunitário (EEE, 2014: 59). Por outro lado, é importante a identificação dos dados geográficos necessários ao nível de legislação ambiental, com vista a uma maior ligação entre a Diretiva INSPIRE e as políticas ambientais (EEA, 2014: 60).

Em suma, a diretiva INSPIRE colocou uma obrigação geral sobre as autoridades públicas para tornar os dados geográficos acessíveis através de serviços entre as autoridades públicas e com o público em geral, que poderão estar sujeitas a algumas restrições de acesso, caso a caso. Este foi um passo importante para a partilha de dados, nomeadamente dados geográficos relativos por exemplo ao setor ambiental, e para a possibilidade de disseminar informação necessária sobre várias políticas ambientais anteriores e futuras.

Outros instrumentos legais, comunicados e iniciativas

A implementação da Diretiva INSPIRE é um processo de longo prazo, sendo por vezes intersectada com comunicações e outras iniciativas da Comissão Europeia, com o intuito de melhor disponibilizar e partilhar informação ambiental entre os vários Estados-Membros (EEA, 2014:62). Existem inúmeras políticas, estratégias e documentos de orientação, que independentemente de serem ou não direcionados para a temática do ambiente, estão relacionadas diretamente ou indiretamente com a Diretiva INSPIRE, ou outros instrumentos para acesso, partilha e reutilização de informação (EEA, 2014:68).

No presente subcapítulo, vão ser evidenciados alguns instrumentos e documentos de orientação para o acesso e reutilização de informação, sempre com uma ligação direta ou indireta aos principais

⁵² EUGENE Heartburn Project <URL> <http://www.eugene-fp7.eu/> <URL> (último acesso a 21 de outubro de 2015).

⁵³ GEO-GEOSS <URL> <https://www.earthobservations.org/index.php> <URL> (último acesso a 21 de outubro de 2015).

instrumentos legais para acesso a informação, a saber, Diretiva acesso do público a informação sobre ambiente, Diretiva PSI e Diretiva INSPIRE.

Na figura seguinte é possível analisar a relação entre estes instrumentos legais e alguns instrumentos e iniciativas que irão ser abordados neste subcapítulo.

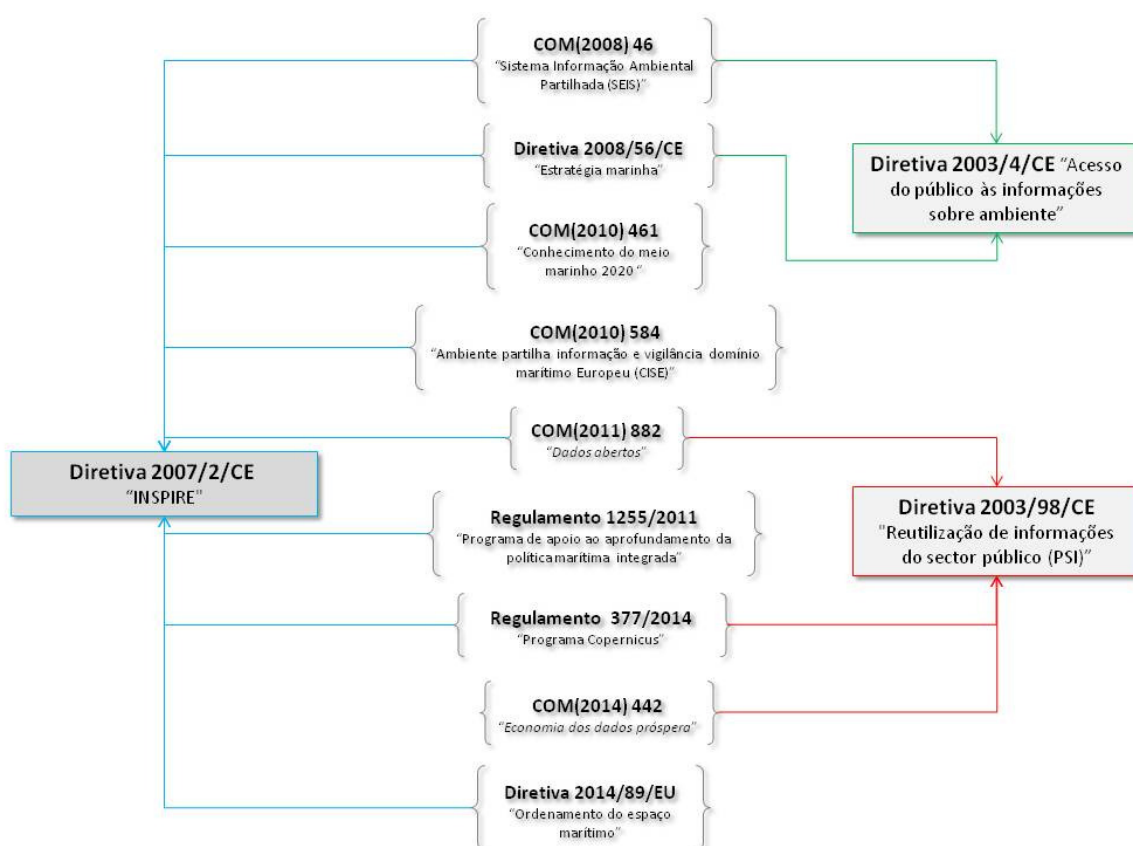


Figura 3 - Outros instrumentos legais e documentos de orientação e a sua relação com os principais instrumentos de acesso a informação

Elaboração: Própria (2005)

Paralelamente a estes instrumentos legais, comunicações e iniciativas apresentadas na figura anterior, existem inúmeros instrumentos legais relacionados com as diretivas para o acesso e reutilização de informação, mas igualmente com obrigações de report ambiental que contêm conjuntos de dados relevantes para a Diretiva INSPIRE. Alguns destes instrumentos legais são referenciados ao longo do

presente capítulo, todavia, há inúmeros instrumentos que não são referenciados, sendo importante referenciar algumas destas obrigações que mantêm uma ligação estreita com a implementação da Diretiva INSPIRE.

Tabela 1: Alguns instrumentos legais com obrigações de report ambiental que contêm conjuntos de dados relevantes para a Diretiva INSPIRE (lista não exaustiva)

Instrumentos legais com obrigações de report ambiental		
DIRECTIVA 91/271/CEE	Relativa ao tratamento de águas residuais urbanas	http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31991L0271&from=EN
DIRECTIVA 91/676/CEE	Relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola	http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=URISERV:l28013&from=EN
DIRECTIVA 92/43/CEE	Relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens	http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31992L0043&from=PT
DIRETIVA 1999/31/CE	Relativa à deposição de resíduos em aterros	http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31999L0031&from=PT
DIRECTIVA 2000/60/CE	Que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água	http://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:c370006a-063e-4dc7-9b05-52c37720740c.0017.02/DOC_1&format=PDF
DIRECTIVA 2001/80/CE	Relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de grandes instalações de combustão	http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001L0080&from=EN
DIRECTIVA 2002/49/CE	Relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente	http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32002L0049&from=PT
DIRECTIVA 2006/21/CE	Relativa à gestão dos resíduos de indústrias extrativas e que altera a Diretiva 2004/35/CE	http://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:c370006a-063e-4dc7-9b05-52c37720740c.0017.02/DOC_1&format=PDF
DIRECTIVA 2007/60/CE	Relativa à avaliação e gestão dos riscos de inundações	http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32007L0060&from=EN
DIRECTIVA 2008/50/CE	Relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa	http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008L0050&from=EN
DIRECTIVA 2009/147/CE	Relativa à conservação das aves selvagens	http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009L0147&from=EN
DIRECTIVA 2010/75/UE	Relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição)	http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010L0075&from=PT

Fonte: Adaptado de EC, 2015b:13

A 01 de fevereiro de 2008, foi publicada pela Comissão a **COM(2008)46**, que pretendia estabelecer uma abordagem para fins de modernização e simplificação da recolha, troca e utilização dos dados e informações necessários para a elaboração e implementação da política ambiental, através um Sistema de Informação Ambiental Partilhada (SEIS – “*Shared Environmental Information System*”). O SEIS baseia-se nos princípios da partilha e acesso a informação pelas autoridades públicas e os cidadãos, a reutilização da informação, pretende manter os dados próximo da fonte de forma a garantir a atualização e evitar a duplicação, e o tratamento de informação através de ferramentas abertas e gratuitas, garantindo assim a interoperabilidade⁵⁴. A 25 de janeiro de 2013 foi lançado o documento de perspectiva de implementação do SEIS, que tinha como objetivo identificar lacunas nos dados existentes e levar a um sistema de partilha ambiental mais eficiente⁵⁵.

Nos últimos anos a comissão teve consciência da relevância da Diretiva INSPIRE, sempre que uma política trata de questões relacionadas com a localização e a informação geográfica. Esta situação conduziu a que outras políticas ambientais e não ambientais fossem referenciando a própria Diretiva INSPIRE, como é o caso de alguns exemplos que iremos abordar seguidamente sobre políticas marinhas (p. ex. estratégia marinha e o conhecimento do meio marinho) (EEE, 2014: 21).

Outros instrumentos legais com obrigações internacionais, comunitárias e nacionais para o planeamento regional e a proteção do ambiente foram sendo adaptados, respondidos e criados, de acordo com as normas metodológicas da Diretiva INSPIRE, como a Diretiva Quadro da Água as Diretivas Aves e Habitats, a Diretiva relativa à qualidade do ar ambiente, entre outras.

Muitas das especificações de dados INSPIRE fazem referência às políticas que devem ser suportadas no âmbito ambiental, sendo a Diretiva Quadro da Água a mais referenciada. A diretiva tem uma forte relação com dados espaciais e o *report* e a monitorização ambiental. Foram disponibilizados online diversos recursos para apoiar esta política e outras políticas relacionadas com água, através do WISE (Pignatelli *et al*, 2014:40).

O **Regulamento (UE) n.º 1255/2011**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2011, estabelece um programa de apoio ao aprofundamento da política marítima integrada, e tem como um dos seus objetivos operacionais, o favorecimento de uma base de dados sobre o meio ambiente, exaustiva e acessível ao público, que facilite a partilha e a reutilização, evitando a duplicação,

⁵⁴ COM(2008)46 final, de 01 de fevereiro de 2008; p.2 e 3.

⁵⁵ SEIS <URL> <http://ec.europa.eu/environment/archives/seis/> <URL> (último acesso a 23 de outubro de 2015).

devendo recorrer-se a programas europeus existentes, designadamente a Diretiva INSPIRE, tendo como um dos seus objetivos gerais, contribuir para o desenvolvimento do CISE⁵⁶.

A 12 de dezembro de 2011 foi publicada a **COM(2011)882**, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada *“Dados abertos – Um motor de inovação, crescimento e governação transparente”*, que apresenta um conjunto de medidas inserida na *“Agenda Digital para a Europa”*, e na estratégia de crescimento económico *“Europa 2020”* que tem como objetivo central colocar as economias da Europa num caminho de crescimento elevado e sustentável e refere que a Europa terá de reforçar o seu potencial de inovação e utilizar os seus recursos da melhor maneira possível. Entre esses recursos estão os dados públicos que os organismos públicos produzem, compilam e pagam, sendo de destacar a informação geográfica⁵⁷.

A comunicação destaca um conjunto de medidas inserida na Agenda Digital⁵⁸, sendo de realçar a necessidade de mobilizar instrumentos financeiros com vista a apoiar a criação de portais de dados abertos na Europa. É ainda referido que há oportunidades comerciais e económicas não exploradas, e que o crescimento do sector da informação geográfica evidencia o potencial dos dados públicos enquanto motor de criação de emprego. É ainda de referir que a Comissão irá apoiar a investigação, a inovação tecnológica e a adesão às novas tecnologias tais como os sistemas de informação geográfica e os serviços baseados na localização⁵⁹.

A comunicação pretende a revisão da diretiva sobre reutilização de informações do setor público (Diretiva PSI), e prevê que todas as informações que não estejam abrangidas por exceções possam ser reutilizáveis para fins comerciais e não comerciais, e fixando o montante que pode ser cobrado para a informação de acordo com os custos marginais da sua divulgação e em casos excecionais os custos de produção. É ainda de referir que o decréscimo dos lucros será de longe compensado pelos benefícios espectáveis para a sociedade⁶⁰.

Este comunicado lança passos importantes em relação aos progressos realizados a nível Europeu, em termos de políticas e ações para a disponibilização de dados abertos, incentivando a abertura e a

⁵⁶ Regulamento (UE) N.º 1255/2011, de 30 de novembro – Artigos 2.º e 3.º - JO L 321 de 05.12.2011, p. 4.

⁵⁷ COM(2011)882 final, de 12 de dezembro de 2011; p. 2.

⁵⁸ COM(2010)245 final, de 19 de maio de 2010; p.3.

⁵⁹ COM(2011)882 final, de 12 de dezembro de 2011; p.2, 3 e 10.

⁶⁰ COM(2011)882 final, de 12 de dezembro de 2011; p.9.

reutilização de informações nos Estados-Membros nos domínios do ambiente, transportes, política marítima e dados geoespaciais.

Seguindo o princípio dos dados abertos, a 18 de junho de 2013, os líderes do G8⁶¹ assinaram a carta dos dados abertos ("*G8 Open Data Charter*") que reforça a posição de vários governos para a abertura e disponibilização de dados públicos, que assenta em cinco princípios: dados abertos por norma, qualidade e quantidade, usabilidade por todos, libertar dados para melhorar a governança, e libertar dados para a inovação. Estes princípios são direcionados para catorze áreas temáticas de grande valor, com vista a incrementar a transparência e a reutilização de dados no sector público, sector privado e o público em geral destas oito nações⁶².

No que concerne a documentos de referência sobre informação geográfica, é de destacar o **Regulamento (UE) n.º 377/2014** de 03 de abril de 2014, que cria o programa Copernicus – “Programa Europeu de Monitorização da Terra”, e revoga o Regulamento (UE) n.º 911/2010 que cria o GMES ("*Global Monitoring for Environment and Security*"-"*Monitorização Global do Ambiente e Segurança*"), e refere que o programa deverá ser aplicado de forma coerente com os outros instrumentos pertinentes na União Europeia em especial nos domínios do ambiente, segurança, proteção dos dados pessoais, transportes, entre outros. Os dados geográficos devem ser compatíveis com as regras de execução da Diretiva INSPIRE, deverá ainda complementar o SEIS, e deverá ser executado de acordo com os objetivos da Diretiva PSI, devendo os dados e informações estarem disponíveis para consultar livremente, a fim de contribuir para a Agenda Digital para a Europa⁶³.

Durante o ano de 2014, foi publicada a **COM(2014)442**, de 02 de julho de 2014, comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, “Para uma economia dos dados próspera”, que segue os princípios da Diretiva PSI e da comunicação sobre dados abertos, e que estabelece os princípios de orientação para a exploração de dados por parte dos países da União Europeia destacando a necessidade de coordenação supranacional, facilitar a exploração, reduzir as restrições e melhorar a harmonização nas regras de reutilização, potenciar os dados abertos e indica algumas alterações essenciais ao enquadramento jurídico em

⁶¹ G8: Grupo dos oito países mais industrializados do mundo (França, Alemanha, Itália, Reino Unido, Japão, Estados Unidos, Canadá e Rússia).

⁶² G8 Open Data Charter <URL>

https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/207772/Open_Data_Charter.pdf <URL> (último acesso a 01 de dezembro de 2015).

⁶³ Regulamento (UE) N.º 377/2014, de 03 de abril de 2014 – Considerando (09) - JO L 122 de 24.04.2014, p. 45.

vigor⁶⁴. Outro documento a destacar tendo por base os princípios da Diretiva PSI e da comunicação sobre dados abertos, é a comunicação da comissão **2014/C 240/01**, de 24 de julho de 2014, com as orientações sobre as licenças-tipo recomendadas, os conjuntos de dados e a cobrança de encargos pela reutilização de documentos. Este documento destaca ainda as iniciativas internacionais no sentido da abertura das informações dos organismos públicos como por exemplo a carta dos dados abertos do G8 e a parceria “governo aberto”. É referido na comunicação que o acesso e a reutilização aos dados acelera o aparecimento de novos produtos e serviços de informação de valor acrescentado, promove a democracia participativa, e a sua ampla utilização conduzirá a ganhos significativos de eficiência na execução das tarefas públicas. É ainda referido que as cinco categorias temáticas de dados mais procurados para reutilização na União Europeia são: dados geoespaciais; observação da terra e ambiente; dados sobre os transportes; dados estatísticos; e empresas⁶⁵.

É ainda de destacar a **Diretiva 2014/89/EU** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, que estabelece um quadro para o ordenamento do espaço marítimo, tendo como pilar a Diretiva Estratégia Marítima⁶⁶, e o apoio através do Regulamento (EU) n.º 1255/2010, a fim de garantir que os planos de ordenamento do espaço marítimo sejam estabelecidos com base em dados fiáveis, disponíveis, e incentivando a partilha de informação e os instrumentos e as ferramentas de recolha de dados desenvolvidos no âmbito da Diretiva INSPIRE, e da iniciativa Conhecimento do Meio Marinho 2020⁶⁷.

Por fim, a **Decisão (UE) 2015/2240** do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2015, que cria um programa sobre soluções de interoperabilidade e quadros comuns para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (através do programa ISA²)⁶⁸, como um meio para modernizar o setor público, e referencia a Diretiva INSPIRE e a Diretiva PSI.

O artigo 3.º refere que o programa ISA² apoia e promove entre outros a criação, adoção, finalização, exploração e reutilização de novas soluções de interoperabilidade, a cartografia e a análise do panorama global da interoperabilidade na União Europeia, mediante a criação e/ou manutenção do *European*

⁶⁴ COM(2014) 442 final, de 02 de julho de 2014 <URL> <http://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2014/PT/1-2014-442-PT-F1-1.PDF> <URL>; Síntese da COM(2014) 442 final <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/LSU/?uri=COM:2014:0442:FIN> <URL> (último acesso a 30 de novembro de 2015).

⁶⁵ COM(2014/C 240/01), de 27 de julho de 2014 – JO C 240 de 27.04.2014, p. 1 e 5.

⁶⁶ Diretiva 2014/89/EU de 23 de junho de 2014 – Considerando (02) – JO L 257 de 28.08.2014; p. 135.

⁶⁷ Diretiva 2014/89/EU de 23 de junho de 2014 – Considerando (24) – JO L 257 de 28.08.2014; p. 139.

⁶⁸ ISA² <URL> http://ec.europa.eu/isa/isa2/index_en.htm <URL> (último acesso a 12 de fevereiro de 2016).

Interoperability Reference Architecture (EIRA), da *European Interoperability Cartography* (EIC), da *European Interoperability Strategy* (EIS) e da *European Interoperability Framework* (EIF) enquanto instrumentos destinados a facilitar a reutilização das soluções de interoperabilidade existentes e novas necessidades, sendo dois elementos essenciais da Agenda Digital, que foram apresentados com a COM(2010) 744 final, para a interoperabilidade dos serviços públicos europeus⁶⁹.

Na figura seguinte pode constatar-se que as principais iniciativas e instrumentos legais descritas anteriormente, se relacionam diretamente, ou simplesmente através de citação, a outra iniciativa ou instrumento legal.

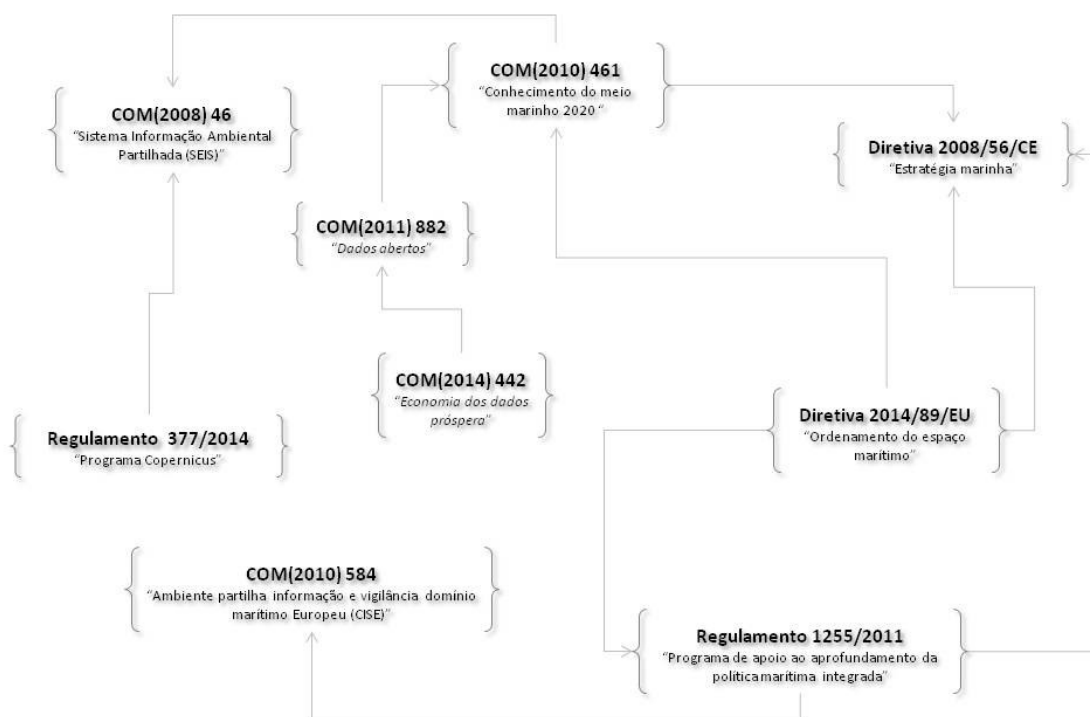


Figura 4: Relação entre os vários instrumentos legais e iniciativas (Fonte: Elaboração própria, 2015)

⁶⁹ COM(2010)744 final, de 16 de dezembro de 2010.

A Diretiva de acesso público a informação sobre ambiente, a Diretiva PSI e a Diretiva INSPIRE, têm revelado um enorme potencial agregador de informação, e na reutilização de informação, no sentido de uma sociedade da informação mais aberta e transparente, como é verificado na constatação da ocorrência de referências a estas diretivas em outros instrumentos legais e iniciativas que promovem o acesso e a reutilização de informação. Estes instrumentos legais são importantes não só para apoiar a política ambiental, mas equitativamente, para potenciar o desenvolvimento de um mercado único digital europeu, com dados públicos, levando à inovação, crescimento e transparência na Europa.

1.1.2 Instrumentos legais sobre proteção de dados pessoais e direitos de propriedade intelectual **Proteção de dados pessoais**

Em 1995 foi criada a **Diretiva 95/46/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, sendo o texto de referência a nível europeu em matéria de proteção dos dados pessoais. Tem como grandes objetivos garantir a proteção das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente a vida privada, e facilitar a livre circulação de dados entre os Estados-Membros⁷⁰.

Em 2001 é publicado o **Regulamento (CE) N.º45/2001** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados e cria a **Autoridade Europeia para a Proteção de Dados**. Define as regras destinadas a assegurar que os dados pessoais geridos pelas instituições e órgãos da UE são respeitados e define os direitos dos cidadãos neste sentido.

A Diretiva 95/46/CE que virá a ser alterada pelo **Regulamento (CE) N.º 1882/2003** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de setembro de 2003⁷¹ define no seu artigo 2º, o que se entende por:

- a) «Dados pessoais», qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («pessoa em causa»); é considerado identificável todo aquele que possa ser identificado, direta ou indiretamente, nomeadamente por referência a um número de

⁷⁰ Diretiva 95/46/CE, de 24 de outubro de 1990 – Considerando (10); Artigo 1.º - JO L 281 de 23.11.1995, p. 32 e 38.

⁷¹ Regulamento (CE) N.º 1882/2003, de 29 de setembro de 2003 – JO L 284 de 31.10.2003, p. 16.

identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social”;

- b) «Tratamento de dados pessoais» («tratamento»), qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, registo, organização, conservação, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, utilização, comunicação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição⁷².

Assim sendo, os dados pessoais representam quaisquer informações relativas a uma pessoa singular identificada ou que possa vir a ser identificável, de forma direta ou indireta.

De forma a garantir a sua aplicabilidade, a Diretiva 95/46/CE fixa limites à recolha e utilização de dados pessoais, e solicita a criação de um organismo independente em cada Estado-Membro com funções de controlo de atividades relacionadas com o tratamento de dados pessoais⁷³.

A diretiva 95/46/CE aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios automatizados ou parcialmente automatizados bem como ao tratamento de dados pessoais em formato analógico, excluindo-se o tratamento de dados pessoais efetuados por uma pessoa singular no exercício de atividades pessoais e ainda atividades não sujeitas à aplicação do direito comunitário como a defesa e a segurança pública ou do Estado⁷⁴.

A diretiva tem por base proteger os direitos e as liberdades das pessoas no que concerne ao tratamento dos dados pessoais bem como aos princípios relativos à qualidade dos próprios dados. Segundo o artigo 7.º, a legalidade sobre o tratamento dos dados aplica-se quando a pessoa em causa tiver dado o seu consentimento explícito para esse tratamento, ou o tratamento for necessário para cumprir obrigações legais, profissionais e os interesses da pessoa em causa⁷⁵.

Com o desenvolvimento das tecnologias de informação aumentou a preocupação em termos de segurança e proteção dos dados, levando à criação da **Diretiva 97/66/CE** do Parlamento Europeu e do

⁷² Diretiva 95/46/CE, de 24 de outubro de 1990 – Artigo 2.º - JO L 281 de 23.11.1995, p. 38.

⁷³ Síntese da Diretiva 95/46/CE, de 24 de outubro de 1990 <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/LSU/?uri=CELEX:31995L0046#amendingact> <URL> (último acesso a 28 de setembro de 2015).

⁷⁴ Diretiva 95/46/CE, de 24 de outubro de 1990 – Artigo 3.º - JO L 281 de 23.11.1995, p. 39.

⁷⁵ Síntese da Diretiva 95/46/CE, de 24 de outubro de 1990 <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/LSU/?uri=CELEX:31995L0046#amendingact> <URL> (último acesso a 28 de setembro de 2015).

Conselho, de 15 de dezembro de 1997, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das telecomunicações, traduziu os princípios da Diretiva 95/46/CE, mas com regras específicas para o sector das telecomunicações. A Diretiva 97/66/CE é atualizada pela **Diretiva 2002/58/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas, com vista a refletir os desenvolvimentos das tecnologias de informação no que diz respeito à Internet, de forma a disponibilizar o mesmo tipo de proteção legal em relação à proteção dos dados pessoais, independentemente das tecnologias utilizadas⁷⁶.

A Diretiva 2002/58/CE sofreu algumas alterações que foram publicadas através da **Diretiva 2009/136/CE**, do Parlamento Europeu e do Conselho⁷⁷, de 25 de novembro de 2009, e retificada com publicação a 10 de setembro de 2013⁷⁸.

Segundo o artigo 2.º da Diretiva 2002/58/CE, alterado pela Diretiva 2009/136/CE⁷⁹, os «*dados de localização*» são *quaisquer dados tratados numa rede de comunicações eletrónicas ou por um serviço de comunicações eletrónicas que indiquem a posição geográfica do equipamento terminal de um utilizador de um serviço de comunicações eletrónicas acessível ao público*”.

Os dados de localização podem incidir sobre a latitude, a longitude e a altitude do equipamento terminal do utilizador, a direção de deslocação, o nível de precisão, e a identificação da célula de rede e a hora de registo da informação de localização. Todavia, segundo o artigo 9.º da diretiva, os dados de localização só podem ser tratados se forem tornados anónimos ou com o consentimento do utilizador⁸⁰.

Independentemente de tratar-se de uma diretiva com objetivos claros para a proteção no sector das comunicações eletrónicas, está bem patente a componente de segurança e proteção da divulgação da localização geográfica dos dados pessoais.

A 25 de janeiro de 2012 o Parlamento Europeu e o Conselho disponibilizaram a proposta de regulamento que visava substituir a lei geral em vigor relativa à proteção das pessoas singulares no que

⁷⁶ Primeiro relatório sobre a implementação da diretiva relativa à proteção de dados (95/46/CE) /* COM/2003/0265 final <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:52003DC0265> <URL> (último acesso a 29 de setembro de 2015).

⁷⁷ Diretiva 2009/136/CE, de 25 de novembro de 2009 - JO L 337 de 18.12.2009, p. 11.

⁷⁸ JO L 241 de 10.09.2013 <URL> <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2013:241:0009:0009:PT:PDF> <URL> (último acesso a 29 de setembro de 2015).

⁷⁹ Diretiva 2009/136/CE, de 25 de novembro de 2009 - Diretiva 2002/58/CE, de 12 de julho de 2002 – Artigo 2.º - JO L 337 de 18.12.2009, p. 29.

⁸⁰ Diretiva 2002/58/CE, de 12 de julho de 2002 – Considerando (14); Artigo 9.º - JO L 201 de 31.07.2002, p. 38 e 45.

diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Diretiva 95/46/CE, o instrumento principal da atual legislação da UE em matéria de proteção de dados pessoais), através da proposta de regulamento **COM/2012/011 final**, com vista a reforçar a proteção dos dados pessoais⁸¹.

Na mesma data é publicada a comunicação da Comissão Europeia sobre a proteção da privacidade num mundo interligado, num quadro europeu de proteção de dados para o século XXI, **COM(2012) 9 final**, que propõe novas regras para reforçar o direito das pessoas singulares à proteção de dados⁸².

A Diretiva 2003/4/CE (sobre o acesso do público às informações sobre ambiente), a Diretiva 2007/2/CE (que estabelece uma infra-estrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia) e a Diretiva 2013/37/UE (sobre a reutilização de informações do setor público) destacam sempre a necessidade de cumprimento dos requisitos da Diretiva 95/46/CE relativa à proteção de dados pessoais no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Em suma, a Diretiva 95/46/CE, alterada pelo Regulamento (CE) N.º 1882/2003, tem como intuito assegurar a proteção dos dados pessoais, criando assim mecanismos de proteção específicos, sendo sempre referenciada em outros instrumentos legais referentes a disponibilização, partilha e reutilização de informação. É de destacar que os Estados-Membros têm o dever de garantir e cumprir os requisitos da presente diretiva de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Paralelamente à proteção de dados pessoais, é imprescindível garantir a proteção das bases de dados e os direitos de propriedade intelectual na sociedade da informação.

Direitos de propriedade intelectual

Os direitos de propriedade intelectual são regulados por direitos internacionais comunitários e nacionais. As razões prendem-se essencialmente pelos impactos económicos que possam advir do comércio internacional, mas igualmente para garantir os direitos morais e económicos dos autores e promover a criatividade e a disseminação de produção intelectual (EU, 2008).

⁸¹ Proposta de Regulamento COM/2012/011 <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52012PC0011&from=PT> <URL> (último acesso a 01 de outubro de 2015).

⁸² COM(2012) 9 final <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52012DC0009&from=en> <URL> (último acesso a 01 de novembro de 2015).

“A propriedade intelectual designa o conjunto dos direitos exclusivos atribuídos às criações intelectuais. Divide-se em dois ramos: a propriedade intelectual, que compreende as invenções (patentes), as marcas, os desenhos e modelos industriais e as indicações geográficas; e os direitos de autor, que abrangem as obras literárias e artísticas”⁸³.

Para efeitos da análise sobre partilha de dados geográficos, irá ser abordado somente o ramo sobre os direitos de autor em matéria de propriedade intelectual, que geralmente incluem obras literárias e artísticas, mas igualmente obras de base tecnológica.

A **Diretiva 2001/29/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, teve como objetivo, transpor para o direito comunitário as principais obrigações internacionais adotadas no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) em matéria de direitos de autor e direitos conexos⁸⁴.

Em dezembro de 1996 a OMPI aprovou o Tratado sobre o Direito de Autor e o **Tratado sobre as Prestações e Fonogramas**, com base na Convenção de Paris de 1883, relativa à proteção da propriedade industrial) e a Convenção de Berna de 1886, relativa à proteção das obras literárias e artísticas. Os tratados tinham por objetivo atualizar a proteção internacional dos direitos de autor e dos direitos conexos na era da Internet, complementando as disposições da Convenção de Berna para o ambiente digital⁸⁵.

De acordo com a Diretiva 2001/29/CE, o desenvolvimento tecnológico irá ajudar a distribuição das obras dos autores, em especial em redes, o que levará a uma maior necessidade de melhorar a identificação

⁸³ Citando BUX, Udo (2015): “Fichas técnicas sobre a União Europeia” <URL> http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuid=FTU_3.2.4.html <URL> (último acesso a 02 de outubro de 2015).

⁸⁴ Síntese da Diretiva 2001/29/CE, de 21 de maio de 2001 <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1443445998573&uri=URISERV:l26053> <URL> (último acesso a 01 de outubro de 2015).

⁸⁵ Decisão do Conselho de 16 de março de 2000, relativa à aprovação em nome da Comunidade Europeia dos Tratados da OMPI <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:l26054> <URL> (último acesso a 01 de outubro de 2015). Os tratados da OMPI entraram em vigor na União Europeia a 14 de março de 2010 <URL> <http://www.gmcs.pt/pt/data-de-entrada-em-vigor-na-uniao-europeia-do-tratado-da-ompi-sobre-o-direito-de-autor-e-do-tratado-da-ompi-sobre-prestacoes-e-fonogramas> <URL> (último acesso a 05 de outubro de 2015).

de cada obra, e prestar informações relativamente aos termos de uso de forma a clarificar os mesmos e facilitar a gestão dos direitos inerentes a cada obra⁸⁶.

Segundo o artigo 2.º da diretiva, referente aos direitos de reprodução, os Estados-Membros devem prever o direito de autorização ou proibição de reprodução por parte do autor da obra, de forma direta ou indireta por quaisquer meios. De acordo com o artigo 3.º e 4.º, os Estados-Membros devem ainda prever o direito exclusivo dos autores na autorização ou proibição da comunicação e/ou disponibilização ao público das suas obras, beneficiando sempre os autores do direito exclusivo das suas obras⁸⁷. O direito de distribuição termina caso a venda ou transferência da propriedade dessa obra seja realizada pelo titular de direito ou alguém com o seu consentimento⁸⁸.

A Diretiva 2001/29/CE baseia-se em princípios e normas já estabelecidas por várias diretivas relacionadas com o respeito e exploração dos direitos, e a proteção jurídica e segurança das bases de dados, conduzindo a uma maior integração na sociedade da informação, não afetando as disposições das diretivas que precedem e ocorrem posteriormente⁸⁹.

No que concerne ao respeito dos direitos, a **Diretiva 2004/48/CE** do Parlamento e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual refere que a proteção da propriedade intelectual deve permitir que o autor possa obter lucro legítimo com as suas obras, permitir a disseminação e não colocar obstáculos à livre circulação da informação e à proteção dos dados pessoais, incluindo na internet⁹⁰.

Em relação à exploração dos direitos, é de destacar a **Diretiva 2006/115/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual, sendo a última redação que lhe foi dada pela **Diretiva 92/100/CEE** do Conselho, de 19 de novembro de 1992⁹¹.

⁸⁶ Diretiva 2001/29/CE, de 21 de maio de 2001 – Considerando (55) - JO L167 de 22.06.2001, p. 15.

⁸⁷ Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2001 – Artigos 2.º, 3.º e 4.º - JO L167 de 22.06.2001, p. 16.

⁸⁸ Síntese da Diretiva 2001/29/CE, de 21 de maio de 2001 <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1443445998573&uri=URISERV:l26053> <URL> (último acesso a 01 de outubro de 2015).

⁸⁹ Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2001 – Considerando (20) - JO L167 de 22.06.2001, p. 12.

⁹⁰ Retificação à Diretiva 2004/48/CE, de 29 de abril de 2004 – Considerando (11) - JO L157 de 30.04.2004, p. 46.

⁹¹ Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2001 – Considerando (20) - JO L167 de 22.06.2001, p. 12.

No que se refere à harmonização do prazo de proteção dos direitos de autor e de certos direitos conexos, é de destacar a **Diretiva 2011/77/EU** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011 que altera a **Diretiva 2006/116/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, e que revogou a **Diretiva 93/98/CEE** do Conselho, de 29 de outubro de 1993⁹².

Em relação à proteção jurídica das Bases de dados, a **Diretiva 96/9/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 1996, relativa à proteção jurídica das bases de dados define uma base de dados como “(...) *uma coletânea de obras, dados ou outros elementos independentes, dispostos de modo sistemático ou metódico e suscetíveis de acesso individual por meios eletrónicos ou outros*”⁹³. A diretiva refere ainda que o autor de uma base de dados é a pessoa singular ou grupo de pessoas que criou essa base de dados, ficando assim protegida pelos direitos de autor, que abrange a criação intelectual, e pelo direito “*sui generis*”, destinado a proteger o investimento na obtenção, verificação ou apresentação do conteúdo⁹⁴.

A diretiva relativa à protecção jurídica das bases de dados foi concebida para proporcionar um nível adequado e uniforme de protecção dos autores ou fabricantes, sendo que esta diretiva entra, em parte, em conflito com as diretivas sobre o acesso público à informação e sobre a reutilização de informação do sector público, onde a protecção é essencialmente dirigida a informação do sector privado e não público como as outras diretivas mencionadas (Harris, 2008:23).

Ao longo dos anos, o Parlamento Europeu e o Conselho foram criando outras diretivas, retificações, decisões e comunicações em relação ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, gestão da propriedade intelectual em atividades de transferência de conhecimento, disponibilização acessível de conteúdos, prazo de proteção do direito de autor, entre outros assuntos relacionados com a propriedade intelectual e a sociedade da informação, não afetando as disposições das diretivas mencionadas anteriormente⁹⁵.

⁹² GMCS – Direito de Autor e Direitos Conexos <URL> <http://www.gmcs.pt/pt/direito-de-autor-e-direitos-conexos> <URL> (último acesso a 013 de outubro de 2015).

⁹³ Diretiva 96/9/CE, de 11 de março de 1996 – Artigo 1.º - JO L 77 de 27.03.1996, p. 24.

⁹⁴ BUX, Udo (2015): “Fichas técnicas sobre a União Europeia” <URL>

http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuid=FTU_3.2.4.html <URL> (último acesso a 02 de outubro de 2015).

⁹⁵ Para saber mais consultar a Associação Portuguesa de Direito Intelectual (APDI) <URL> http://www.apdi.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=79&Itemid=86 <URL> (último acesso a 06 de outubro de 2015).

Em relação a diretivas sobre acesso e reutilização de informação, a Diretiva 2007/2/CE (Diretiva INSPIRE) e a Diretiva 2013/37/UE (Diretiva PSI) destacam que as referidas diretivas não devem afetar a existência ou a detenção de direitos de propriedade intelectual, e em caso de reutilização de informações entre organismos do sector público, os direitos de autor e direitos conexos mantêm-se no organismo que autoriza a reutilização.

Em suma, o princípio básico do direito de propriedade intelectual é o de que o autor de uma obra ou produto tem o direito de autorizar ou reprovar a reprodução, comunicação ou disponibilização dessa obra, estando garantida ao nível legal essa proteção, sendo que a sua utilização terá sempre que ser consentida pelo próprio autor.

1.2 Legislação nacional

Após a apresentação dos instrumentos legais sobre acesso e reutilização de informação e a proteção dos dados pessoais e dos direitos de propriedade intelectual ao nível comunitário, será importante identificar a transposição destes instrumentos para ordem jurídica interna.

O presente subcapítulo irá identificar os instrumentos legais mais relevantes para o âmbito deste trabalho, mas com maior incidência no instrumento que fixa as normas gerais para a constituição de infraestruturas de informação geográfica em Portugal.

1.2.1 Instrumentos legais para o acesso à informação em Portugal Assinatura da convenção sobre acesso à informação

Tal como referido anteriormente, a convenção da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU) sobre o acesso à informação, participação pública na tomada de decisão e o acesso à justiça em matéria do ambiente, designada por Convenção de Aarhus, foi celebrada a 25 de junho de 1998 e entrou em vigor a 30 de outubro de 2001⁹⁶.

Portugal assinou a convenção em 1998 e a sua ratificação ocorreu através do **Decreto n.º 9/2003**, aprovado para ratificação pela **Resolução da Assembleia da República n.º 11/2003** de 25 de Fevereiro de 2003⁹⁷.

Em 2013, foi ainda adotado pelas partes integrantes da Convenção de Aarhus, o protocolo à convenção apelidado de “Registo de Emissões e Transferências de Poluentes” (RETP). Portugal, publicou para ratificação o protocolo através da **Resolução da Assembleia da República n.º 87/2009** e pelo **Decreto n.º 90/2009**, do Diário da República, 1.ª Série, N.º 179, de 15 de setembro de 2009, sendo publicada a sua aprovação a 8 de outubro de 2009. Em Portugal o protocolo entrou em vigor a 6 de janeiro de 2010 através do **aviso n.º 110/2009** de 28 de outubro de 2009.

Segundo o Artigo 1º da resolução n.º 87/2009, o protocolo tem como objetivo “*melhorar o acesso do público à informação através do estabelecimento de registos das emissões e transferências de poluentes (RETP), coerentes e integrados, à escala nacional, nos termos das disposições do presente Protocolo,*

⁹⁶ APA: “ONU - Convenção de Aarhus” <URL>

<http://www.apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=142&sub2ref=726&sub3ref=727> <URL> (último acesso a 13 de Agosto de 2015).

⁹⁷ Resolução da Assembleia da República n.º 11/2003 de 25 de Fevereiro de 2003 <URL>

http://www.apambiente.pt/cms/view/page_doc.php?id=564 <URL> (último acesso a 13 de Agosto de 2015).

*facilitando assim a participação do público na tomada de decisão em matéria do ambiente e contribuindo para a prevenção e redução da poluição ambiental*⁹⁸.

O Artigo 4.º da resolução refere que as entidades participantes do protocolo, devem manter um registo nacional da informação acessível ao público, e que a mesma deverá estar numa base de dados estruturada e informatizada ou em várias bases de dados ligadas entre si.

Transposição da Diretiva sobre o acesso público às informações sobre ambiente

A Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente, que revoga a Diretiva 90/313/CEE do Conselho, de 7 de junho de 1990, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente, que visa tornar as leis dos Estados-Membros sobre o acesso aos dados ambientais consistentes com a Convenção de Aarhus⁹⁹, é transposta para ordem jurídica interna através da **Lei n.º 19/2006**, de 12 de junho de 2006, publicada no Diário da República, 1.ª Série-A, N.º 113, de 12 de junho de 2006, e tem como intuito, regular o acesso à informação sobre ambiente na posse de autoridades públicas ou detida em seu nome¹⁰⁰.

A Lei n.º 19/2006 tem como principais objetivos garantir o direito de acesso à informação sobre ambiente detida pelas autoridades públicas e estabelecer as condições e disposições práticas para o direito ao acesso e a disponibilização ao público dessa informação, promovendo o acesso através da utilização de tecnologias¹⁰¹.

Transposição da Diretiva sobre a reutilização de documentos do sector público

A Diretiva 2003/98/CE de 17 de novembro de 2003, relativa à reutilização de informações do sector público (designada por "*Diretiva PSI*"), é transposta para ordem jurídica interna através da **Lei n.º 46/2007** de 24 de agosto, publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 163, de 24 de agosto de 2007, e regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização, e revoga a Lei n.º 65/93, de 26 de agosto, com a redação introduzida pela Lei n.º 8/95, de 29 de Março, e a Lei n.º 94/99, de 16 de Julho¹⁰².

⁹⁸ Resolução N.º 87/2009, de 15 de setembro de 2009 – Artigo 1.º – DR 1ª Série N.º 179 de 15.09.2009, p. 6341.

⁹⁹ Diretiva 2003/4/CE, de 28 de janeiro de 2003 – Considerando (05) – JO L 41 de 14.02.2003, p.26. Para saber mais consultar o capítulo 2.1.1.2 do presente documento.

¹⁰⁰ Lei N.º 19/2006, de 12 de junho de 2006 – Artigo 1.º – DR 1ª Série N.º 113 de 12.06.2006, p. 4140.

¹⁰¹ Lei N.º 19/2006, de 12 de junho de 2006 – Artigo 2º – DR 1ª Série N.º 113 de 12.06.2006, p. 4140.

¹⁰² Lei N.º 46/2007, de 24 de agosto de 2007 – DR 1ª Série N.º 163 de 24.08.2007, p. 5680.

A lei n.º 46/2007 pretende criar uma administração aberta de acordo com os princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade, assegurando desta forma o acesso e a reutilização dos documentos da administração pública, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 19/2006, de 12 de junho de 2006, relativa ao acesso à informação sobre ambiente.

A Lei é supervisionada por uma entidade administrativa independente, designada por Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), que tem como principais responsabilidades emitir pareceres sobre a aplicação da Lei e a comunicação de documentos entre os serviços e organismos da Administração Pública, divulgar as diferentes vias de acesso aos documentos administrativos, pronunciar-se sobre o sistema de registo e classificação de documentos, e está responsável pela aplicação de coimas¹⁰³.

Em 2015 foi autorizada a primeira revisão à Lei n.º 46/2007, com vista a transpor a Diretiva 20013/37/EU, através da Lei n.º 100/2015 de 19 de agosto, que visava a alteração dos artigos 14.º, 23.º e 31.º da Lei n.º 46/2007¹⁰⁴. A alteração foi publicada através do Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 02 de outubro de 2015, e incide na resposta ao pedido de acesso, intimação para a reutilização de documentos e competências. É de referir que as alterações apenas se aplicam aos processos administrativos que tenham início após a entrada em vigor do Decreto-Lei¹⁰⁵.

Transposição da Diretiva que estabelece uma infraestrutura de informação geográfica na Europa

Em Portugal, o enquadramento legal no que concerne a infraestruturas de dados espaciais (IDE) remonta à década de 90 do século passado. A infra-estrutura de informação geográfica nacional é o Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG), criado através do Decreto-Lei n.º 53/90, de 13 de Fevereiro, tendo sido a primeira a ser desenvolvida na Europa e a primeira a ser disponibilizada na Internet¹⁰⁶.

O **Decreto-Lei n.º 29/2017**, publicado a 16 de março, que constitui uma alteração ao DL do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG) (DL n.º 180/2009, 7 de agosto, atualizado pelo DL n.º 84/2015, 21 de maio), o qual procedia à revisão do SNIG, transpondo para a ordem jurídica interna a

¹⁰³ Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto de 2007 – Artigo 27.º – DR 1ª Série N.º 163 de 24.08.2007, p. 5685.

¹⁰⁴ Lei n.º 100/2015, de 19 de agosto de 2015 – DR 1ª Série N.º 161 de 19.08.2015, p. 6128.

¹⁰⁵ Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 02 de outubro de 2015 – DR 1ª Série N.º 193 de 02.10.2015, p. 8588(14,48 e 49).

¹⁰⁶ Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de Agosto – DR 1.ª Série N.º 152 de 07.08.2009, p. 5132.

Diretiva n.º 2007/2/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março, que estabelece uma Infra-Estrutura de Informação Geográfica na Comunidade Europeia (INSPIRE), fixa as normas gerais para a constituição de infraestruturas de informação geográfica em Portugal e cria o Registo Nacional de Dados Geográficos integrado no SNIG¹⁰⁷.

O Decreto-Lei 180/2009, de 7 de agosto, foi alterado pelo **Decreto-Lei n.º 84/2015**, de 21 de maio, que procede à primeira revisão do Decreto-Lei n.º 180/2009, modificando a composição do conselho orientador do SNIG (CO-SNIG)¹⁰⁸.

Em conformidade com a Diretiva INSPIRE, a infraestrutura nacional de informação geográfica, infraestruturas regionais e locais ou temáticas existentes ou que venham a ser estabelecidas devem garantir que¹⁰⁹:

- i) O armazenamento, a disponibilização e a manutenção de dados geográficos são efetuados aos níveis mais adequados;*
- ii) A combinação coerente de dados geográficos de diversas fontes no País e em toda a União Europeia, partilhados por diferentes utilizadores e aplicações;*
- iii) A partilha de dados entre autoridades públicas, independentemente do seu nível de administração;*
- iv) A disponibilização de dados geográficos em condições que não restrinjam de forma indevida a sua utilização generalizada;*
- v) A localização dos dados geográficos disponíveis, a avaliação da sua adequação para um determinado fim e o conhecimento das suas condições de utilização.*

O SNIG é uma infraestrutura em rede e tem como principal objetivo disponibilizar o acesso a metadados, conjuntos e serviços de dados geográficos produzidos ou mantidos pelas entidades que integram o SNIG (autoridades públicas produtoras ou fornecedoras de conjuntos e serviços de dados geográficos) através do geoportal do SNIG¹¹⁰.

¹⁰⁷ Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de Agosto – Considerandos e Artigo 1.º - DR 1.ª Série N.º 152 de 07.08.2009, p. 5132.

¹⁰⁸ Decreto-Lei n.º 84/2015, de 21 de maio – DR 1.ª Série N.º 98 de 21.05.2015, p. 2660.

¹⁰⁹ Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de Agosto – DR 1.ª Série N.º 152 de 07.08.2009, p. 5133.

¹¹⁰ Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de Agosto – Artigos 4.º e 7.º - DR 1.ª Série N.º 152 de 07.08.2009, p. 5134 e 5135.

O Conselho de Orientação do SNIG tem como principais competências aprovar as orientações estratégicas e objetivos gerais do SNIG, dar parecer sobre as normas técnicas e sobre a fixação das taxas propostas pela partilha de dados, promover a articulação entre os membros da rede SNIG, e assegurar que é concedido às autoridades públicas a possibilidade de cruzamento de dados geográficos na Internet¹¹¹.

O Registo Nacional de Dados Geográficos pretende divulgar os conjuntos de dados geográficos através dos respetivos metadados, sendo obrigatória a inscrição da produção dos conjuntos de dados geográficos das autoridades públicas, a produção de cartografia oficial topográfica e temática de base topográfica e a produção de cartografia homologada, sendo da competência da entidade detentora dos direitos de propriedade intelectual a respetiva inscrição¹¹².

Com vista à operacionalização do SNIG, é constituída uma rede de serviços que englobe os conjuntos e serviços de dados geográficos para os quais foram criados metadados, e as autoridades públicas devem ainda assegurar a possibilidade técnica de ligar os seus conjuntos e serviços de dados geográficos. A rede de serviços deve estar capacitada para disponibilizar o acesso aos seguintes serviços¹¹³:

- Serviços de pesquisa: que permitam procurar conjuntos e serviços de dados geográficos;
- Serviços de visualização: que permitam, no mínimo, visualizar, navegar, aumentar e reduzir a escala de visualização;
- Serviços de descarregamento: que permitam descarregar e, se exequível, aceder diretamente a dados geográficos;
- Serviços de transformação: que permitam transformar conjuntos de dados geográficos e garantir a interoperabilidade;
- Serviços de invocação: que permitam chamar serviços de dados geográficos para outros sistemas ou infra-estruturas.

As autoridades públicas devem disponibilizar o acesso gratuito aos seus serviços pesquisa e visualização de dados geográficos através da Internet ou outro meio de comunicação, sendo que em determinadas situações, o acesso gratuito a estes serviços, poderá ser condicionado, impedido a sua reutilização para

¹¹¹ Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de Agosto – Artigo 5.º - DR 1.ª Série N.º 152 de 07.08.2009, p. 5134.

¹¹² Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de Agosto – Artigos 9.º, 10.º e 11.º - DR 1.ª Série N.º 152 de 07.08.2009, p. 5135 e 5136.

¹¹³ Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de Agosto – Artigos 15.º e 16.º - DR 1.ª Série N.º 152 de 07.08.2009, p. 5136 e 5137.

fins comerciais, ou mediante o pagamento o pagamento de taxas caso as mesmas assegurem a manutenção de conjuntos de dados geográficos ou dos correspondentes serviços. Caso se aplique o pagamento de taxas para os serviços de visualização, descarregamento, e invocação, deverá estar disponível o acesso a serviços de comércio eletrónico. Estes serviços podem ainda ser cobertos por declarações de exoneração, licenças comuns ou por clique¹¹⁴.

As autoridades públicas com responsabilidade na produção e disponibilização de informação geográfica devem assegurar que os conjuntos e serviços de dados geográficos estejam disponíveis em conformidade com as disposições de execução da Diretiva INSPIRE. Todavia, as autoridades públicas podem limitar o acesso aos serviços de pesquisa, visualização, descarregamento e invocação caso o seu acesso possa prejudicar as relações internacionais, a segurança pública ou a defesa nacional. Os serviços de visualização e invocação podem ser restringidos, caso possa prejudicar a confidencialidade de dados pessoais, os direitos de propriedade intelectual, a confidencialidade de informações comerciais, o segredo fiscal, a proteção dos bens ambientais, entre outros. *“As razões para limitar o acesso do público devem ser interpretadas de forma restritiva, tendo em conta o interesse público defendido pela divulgação dos dados e a ponderação entre esse interesse e o interesse defendido pela restrição ou pelo condicionamento do acesso”*¹¹⁵.

Um dos pontos mais importantes da Lei n.º 180/2009 diz respeito ao compromisso de partilha de conjuntos e serviços de dados geográficos entre autoridades públicas, numa base de reciprocidade e sem custos, através de protocolos celebrados entre as autoridades públicas ou mediante acordos estabelecidos no âmbito do CO-SNIG, não podendo ser colocadas restrições que visem criar obstáculos à utilização e à partilha de dados. Todavia, a legislação tem abertura para em casos excecionais, serem concedidas licenças de exploração e exigir o pagamento para a utilização de dados, numa base de facilitar a partilha na administração pública, e os preços corresponderem ao mínimo necessário para assegurar a qualidade e o fornecimento de dados, sujeita a parecer obrigatório do CO-SNIG, respeitando sempre as necessidades de autofinanciamento dessas entidades¹¹⁶.

O Decreto-Lei 180/2009, de 7 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2015, de 21 de maio, veio impulsionar e melhorar a utilização de informação geográfica promovendo a pesquisa sobre que

¹¹⁴ Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de Agosto – Artigos 17.º e 18.º - DR 1.ª Série N.º 152 de 07.08.2009, p. 5137.

¹¹⁵ Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de Agosto – Artigos 19.º e 20.º - DR 1.ª Série N.º 152 de 07.08.2009, p. 5137 e 5138.

¹¹⁶ Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de Agosto – Artigo 21.º - DR 1.ª Série N.º 152 de 07.08.2009, p. 5138.

informação geográfica existe, onde está e a utilização de informação geográfica proveniente de diferentes fontes. Esta abordagem potencia a produção e a qualidade da informação e de forma direta e indireta o próprio crescimento económico.

1.2.2 Instrumentos legais sobre proteção de dados pessoais e direitos de propriedade intelectual em Portugal Proteção de dados pessoais

A Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, alterada pelo **Regulamento (CE) N.º 1882/2003** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de setembro de 2003¹¹⁷, é transposta para ordem jurídica interna através da **Lei n.º 67/98**, de 26 de outubro, publicada no Diário da República, 1.ª Série-A, N.º 247, de 26 de outubro de 1998, Lei da Proteção de Dados Pessoais¹¹⁸.

A Lei 67/98, no seu Artigo 3.º, define dados pessoais como *“qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respetivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»)*. A definição constante na Diretiva 95/46/CE foi melhorada, tendo sido acrescentado o tipo de suporte. O Artigo 4.º - Âmbito de aplicação, para além das constantes na Diretiva, foi acrescido da videovigilância e outras formas de captação, tratamento e difusão de sons e imagens que possibilitem a identificação de pessoas em que se encontrem em Portugal ou que utilizem um fornecedor de acesso a redes informáticas estabelecido em território português¹¹⁹.

Com o desenvolvimento das tecnologias de informação e com base nos princípios da Diretiva 95/46/CE, foi criada a Diretiva 97/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, atualizada pela Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002¹²⁰, e alterada pela Diretiva 2009/136/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, e retificada com publicação a 10 de setembro de 2013¹²¹, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas, refletindo os

¹¹⁷ Regulamento (CE) N.º 1882/2003, de 29 de setembro de 2003 – JO L 284 de 31.10.2003, p. 16.

¹¹⁸ Lei n.º 67/98, de 26 de outubro de 1998 - DR 1.ª Série-A N.º 247 de 26.10.1998, p. 5536.

¹¹⁹ Lei n.º 67/98, de 26 de outubro de 1998 – Artigo 3.º e 4.º - DR 1.ª Série-A N.º 247 de 26.10.1998, p. 5536 e 5537.

¹²⁰ Primeiro relatório sobre a implementação da diretiva relativa à proteção de dados (95/46/CE) /* COM/2003/0265 final <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:52003DC0265> <URL> (último acesso a 29 de setembro de 2015).

¹²¹ JO L 241 de 10.09.2013 <URL> <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2013:241:0009:0009:PT:PDF> <URL> (último acesso a 29 de setembro de 2015).

desenvolvimentos das tecnologias de informação no que diz respeito à Internet, de forma a disponibilizar o mesmo tipo de proteção legal em relação à proteção dos dados pessoais, independentemente das tecnologias utilizadas.

A Diretiva 97/66/CE foi transposta para ordem jurídica interna através da **Lei n.º 69/98** de 28 de outubro¹²². A Diretiva 2002/58/CE foi transposta através da **Lei n.º 41/2004** de 18 de agosto¹²³. A Lei 41/2004 foi alterada e republicada pela **Lei n.º 46/2012**, de 29 de agosto, transpondo a Diretiva 2009/136/CE, na parte que altera a Diretiva 2002/58/CE, de 12 de julho¹²⁴.

Os Estado-Membro têm o dever de garantir e cumprir os requisitos das Diretivas de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, através da sua transposição para direito nacional. O objetivo último é o de assegurar a proteção dos dados pessoais dos cidadãos.

Abordam-se seguidamente as temáticas de proteção das bases de dados e de propriedade intelectual na sociedade da informação.

Direitos de propriedade intelectual

Conforme referido no subcapítulo referente aos direitos de propriedade intelectual ao nível comunitário (2.1.2.2), para efeitos da análise sobre partilha de dados geográficos, irá ser abordada somente o ramo sobre os direitos de autor em matéria de propriedade intelectual, que geralmente incluem obras literárias e artísticas, mas igualmente obras de base tecnológica.

Em Portugal, na década de 80 foi publicado o **Decreto-Lei n.º 63/85** de 14 de março que aprovou o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos¹²⁵. Ao longo dos anos houve várias alterações a este Decreto-Lei, sendo a última alteração através da **Lei n.º 32/2015** de 24 de abril¹²⁶.

Segundo o Artigo 2.º do Decreto-Lei, e de acordo com o âmbito deste projeto, é considerada uma obra original: as obras fotográficas ou quaisquer processos análogos aos da fotografia; Ilustrações e cartas

¹²² Lei n.º 69/98, de 28 de outubro de 1008 <URL> http://www.cnpd.pt/bin/legis/nacional/lei_6998.htm <URL> (último acesso a 12 de outubro de 2015).

¹²³ Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto de 2004 –DR 1.ª Série-A N.º 194 de 18.08.2004, p. 5241.

¹²⁴ Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto de 2012 –DR 1.ª Série-A N.º 167 de 29.08.2012, p. 4813.

¹²⁵ GMCS – Direito de Autor e Direitos Conexos <URL> <http://www.gmcs.pt/pt/direito-de-autor-e-direitos-conexos> <URL> (último acesso a 013 de outubro de 2015).

¹²⁶ DGPI – Direito de Autor e Direitos Conexos <URL> <http://www.dgpi.mj.pt/sections/citius/livro-iii-leis-civis-e/leis-civis/direito-de-autor-e> <URL> (último acesso a 013 de outubro de 2015).

geográficas; projetos, esboços respeitantes à arquitetura, urbanismo, à geografia ou às outras ciências¹²⁷.

Destaca-se de seguida a legislação referente à transposição de diretivas comunitárias mais relevantes no que concerne aos direitos de propriedade intelectual, nomeadamente os direitos de autor.

A Diretiva 2001/29/CE, de 21 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação¹²⁸, foi transposta para ordem jurídica interna através da **Lei n.º 50/2004** de 24 de agosto, publicada no Diário da República, 1.ª Série-A, N.º 199, de 24 de agosto de 2004 sofrendo a quinta alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e a primeira alteração à **Lei n.º 62/98**, de 1 de Setembro, que regula o disposto no artigo 2.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos¹²⁹. A segunda alteração à Lei n.º 62/98 ocorreu com a **Lei n.º 49/2015** de 05 de junho de 2015¹³⁰.

Ao longo dos anos, foram sendo publicados outros documentos legais conexos, relacionados com os direitos de propriedade intelectual, sendo de destacar o respeito dos direitos de propriedade intelectual, a proteção dos direitos de autor e das bases de dados.

A **Lei n.º 16/2008** de 01 de abril, publicada no Diário da República, 1.ª Série-A, N.º 64, de 01 de abril de 2008, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2004/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, procedendo à terceira alteração ao Código da Propriedade Industrial, à sétima alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de Novembro¹³¹.

O **Decreto-Lei n.º 332/97**, de 27 de Novembro, alterou o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, e transpôs para ordem jurídica interna a Diretiva 92/100/CEE do Conselho, de 19 de novembro

¹²⁷ Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março de 1985 – Artigo 2.º – DR 1.ª Série N.º 61 de 14.03.1985, p. 663.

¹²⁸ Síntese da Diretiva 2001/29/CE, de 21 de maio de 2001 <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1443445998573&uri=URISERV:l26053> <URL> (último acesso a 01 de outubro de 2015). Para saber mais consultar o capítulo 2.1.2.2 do presente documento.

¹²⁹ Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto de 2004 – DR 1.ª Série-A N.º 199 de 24.08.2004, p. 5658.

¹³⁰ Lei n.º 49/2015, de 05 de junho de 2015 <URL>

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2359&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo= <URL> (último acesso a 16 de dezembro de 2015).

¹³¹ Lei n.º 16/2008, de 01 de abril de 2008 – DR 1.ª Série-A N.º 64 de 01.04.2008, p. 1894.

de 1992, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor¹³².

No que se refere ao prazo de proteção dos direitos de autor e de certos direitos conexos, a **Lei n.º 82/2013**, de 6 de dezembro, transpõe a Diretiva 2011/77/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro, e altera o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos¹³³.

Em relação à proteção jurídica das Bases de dados, o **Decreto-Lei n.º 122/2000** de 04 de julho, transpõe para ordem jurídica interna a Diretiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março¹³⁴.

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 122/2000, refere que as bases de dados que pela sua seleção ou disposição dos conteúdos, constituam criações intelectuais, são protegidas pelos direitos de autor, sendo este o único critério determinante para aplicar as condições de direitos de autor à base de dados. Contudo, a tutela das bases de dados pelo direito de autor não incide sobre o seu conteúdo¹³⁵.

Em suma, os instrumentos legais sobre os direitos de propriedade intelectual, nomeadamente direitos de autor, e a proteção de base de dados foram transpostos para direito nacional, dando garantias concretas aos autores do direito de exploração das suas obras bem como garante a proteção da informação pessoal. Todavia, há diversas interpretações que podem ser realizadas à legislação, com vista à real intenção de proteção ou disponibilização de informação. O subcapítulo seguinte tem como premissa descrever algumas das incoerências na legislação.

¹³² Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de novembro <URL> <http://www.gmcs.pt/pt/decreto-lei-33297-de-27-de-novembro-alteracao-ao-codigo-do-direito-de-autor-e-dos-direitos-conexos> <URL> (último acesso a 12 de outubro de 2015).

¹³³ Lei n.º 82/2013, de 06 de dezembro <URL> <http://www.gmcs.pt/pt/lei-n-822013-de-6-de-dezembro-altera-o-codigo-do-direito-de-autor-e-dos-direitos-conexos> <URL> (último acesso a 12 de outubro de 2015).

¹³⁴ Decreto-Lei n.º 122/2000, de 04 de julho – DR 1.ª Série-A N.º 152 de 04.07.2000, p. 2911.

¹³⁵ Decreto-Lei n.º 122/2000, de 04 de julho – Artigo 4.º – DR 1.ª Série-A N.º 152 de 04.07.2000, p. 2911.

Apreciação final

O subcapítulo da apreciação do enquadramento legal pretende analisar e apresentar de forma integrada os vários instrumentos legais que promovem o acesso a informação (incluindo dados geográficos) e a sua reutilização, assim como, os instrumentos que regulam os direitos de propriedade intelectual desses dados e a proteção de dados pessoais, acabando por evidenciar a tensão existente entre as duas áreas da lei.

Globalmente, os instrumentos legais para acesso a informação geográfica ambiental (Diretiva INSPIRE) e reutilização de informação do sector público (Diretiva PSI) estão nitidamente relacionados, visto que a informação geográfica da Diretiva INSPIRE representa uma parte significativa do potencial económico da Diretiva PSI, tratando-se essencialmente de informação geográfica da administração pública. Todavia, existem grandes diferenças entre estes dois instrumentos. A Diretiva PSI (2003) possibilitava aos produtores a escolha da informação a disponibilizar, já a Diretiva INSPIRE define que informação deve ser disponibilizada bem como a forma da sua disponibilização. No entanto, têm três pontos-chave em comum: a pesquisa, a disponibilização e o uso da informação. A alteração da Diretiva PSI em 2013 veio tornar a informação pública reutilizável numa maior escala, aumentando a transparência e o potencial económico da informação pública, e evidenciando a disponibilização de informação geográfica de acordo com as orientações da Diretiva INSPIRE, sendo ainda de destacar a integração da reutilização nas políticas de dados abertos da Europa. Estas modificações estão a abrir possibilidades de desenvolver sinergias entre a Diretiva INSPIRE e as iniciativas de dados abertos, de forma a encontrar soluções para o acesso, partilha e reutilização de informação geográfica. Todavia, até à data, não existe nenhum documento legal que obrigue a esta articulação (EEA, 2014:68 e 69).

Analisando os principais instrumentos comunitários que promovem o acesso e a reutilização de informação, e a sua transposição para direito nacional, são de destacar:

- O **Decreto-Lei n.º 29/2017**, publicado a 16 de março, que constitui uma alteração ao DL do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG) (DL n.º 180/2009, 7 de agosto, atualizado pelo DL n.º 84/2015, 21 de maio), o qual procedia à revisão do SNIG, transpondo para a ordem

jurídica interna a **Diretiva 2007/2/CE**, que estabelece uma Infra-Estrutura de Informação Geográfica na Comunidade Europeia ("*INSPIRE*");

- O **Decreto-Lei n.º 214-G/2015**, que altera a **Lei n.º 46/2007** que transpõe para ordem jurídica interna a **Diretiva 2003/98/CE**, relativa à reutilização de informações do sector público ("*PSI*"), alterada pela **Diretiva 2013/37/UE**;
- A **Lei n.º 19/2006** que transpõe para ordem jurídica interna a **Diretiva 2003/4/CE**, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente, consistente com a Convenção de Aarhus.

No que concerne aos principais instrumentos comunitários que têm como intuito regular a proteção dos dados pessoais e os direitos de propriedade intelectual, e sua transposição para direito nacional, são de destacar:

- O **Decreto-Lei n.º 63/85** com última alteração através da **Lei n.º 32/2015**, que aprovou o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos; e a **Lei n.º 50/2004**, que transpõe para ordem jurídica interna a **Diretiva 2001/29/CE**, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, que transpôs para o direito comunitário as principais obrigações internacionais adotadas no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual;
- A **Lei n.º 67/98** (Lei da Proteção de Dados Pessoais), que transpõe para ordem jurídica interna a **Diretiva 95/46/CE**, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, que foi alterada pelo Regulamento (CE) N.º 1882/2003; e a **Lei n.º 46/2012**, que alterou a **Lei n.º 41/2004**, que transpõe para ordem jurídica interna a **Diretiva 2009/136/CE**, que alterou a Diretiva 2002/58/CE, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas;
- O **Decreto-Lei n.º 122/2000**, que transpõem para ordem jurídica interna a **Diretiva 96/9/CE**, relativa à proteção jurídica das Bases de dados.

Embora existam diversos instrumentos criados para facilitar o acesso a informação e a sua reutilização, esses mesmos instrumentos, contêm algumas exceções e restrições ao direito de acesso à informação.

A Lei 19/2006 (que transpõe a Diretiva 2003/4/CE), e o Decreto-Lei n.º 180/2009 (que transpõe a Diretiva 2007/2/CE e foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2015 e), são muito semelhantes no que concerne às restrições ao direito de acesso a informação. Os referidos instrumentos legais referem que os Estados-Membros devem garantir a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Diretiva 95/46/CE). A Lei e o Decreto-Lei, não afetam a existência de direitos de propriedade intelectual, sendo o acesso à informação restringido caso prejudique os direitos de propriedade intelectual e a confidencialidade de dados pessoais, a confidencialidade da informação comercial, a proteção do ambiente, entre outros aspetos.

No que diz respeito à Lei n.º 46/2007 (que transpõe a Diretiva 2003/98/CE, alterada pela Diretiva 2013/37/UE), não é permitida a utilização de informações em violação dos direitos de autor ou dos direitos de propriedade industrial. A Diretiva 2013/37/EU refere que deve ser aplicada a proteção de dados pessoais (Diretiva 95/46/CE). A existência de direitos de propriedade intelectual (direitos de autor e direitos conexos) de terceiros ou de organismos do sector público não é afetada pela referida diretiva. A diretiva não prejudica a harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos (Diretiva 2001/29/CE), nem a proteção jurídica das bases de dados (Diretiva 96/9/CE).

Dentro do contexto de informação ambiental, os direitos de autor e a proteção das bases de dados são as restrições mais significativas ao nível dos direitos de propriedade intelectual. Outro ponto fulcral para analisar os instrumentos legais, diz respeito às definições presentes nas diretivas e na sua transposição para direito interno (EC, 2008).

As definições de “*informação*”, “*documento*” e “*dados*”, são muito similares, contudo, a sua interpretação poderá ser dúbia.

A Diretiva 2003/4/CE entende por “*informação sobre ambiente*”, quaisquer informações, sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou qualquer outra forma material.

A Diretiva 2003/98/CE define o “*documento*” como qualquer conteúdo ou parte do mesmo, seja qual for o seu suporte, escrito em suporte papel ou eletrónico, registo sonoro, visual ou audiovisual.

A Diretiva 2007/2/CE define “*dados geográficos*”, como sendo quaisquer dados com uma referência direta ou indireta a uma localização ou zona geográfica específica.

A COM(2011)882, comunicação sobre a importância dos dados abertos, refere que o conceito de “dados” e “informações” presente na comunicação são equivalentes e referem-se a quaisquer conteúdos, seja qual for o seu suporte.

Analisando as definições anteriores, para informação e documento, ambos têm um conteúdo/informação, ambos referem as mesmas formas de apresentação independente do material/suporte em causa. Quando é analisada a definição de dados geográficos, a grande diferença prende-se somente com a localização. Todavia, nas outras definições, a informação ou o conteúdo, pode ter igualmente uma referência direta ou indireta a uma localização.

Já no que diz respeito à proteção de dados pessoais, a Diretiva 95/46/CE e a sua transposição para direito interno, define “*dados pessoais*” como dados que representam quaisquer informações relativas a uma pessoa singular identificada ou que possa vir a ser identificável, de forma direta ou indireta, independentemente do respetivo suporte. Já o “*tratamento de dados pessoais*” é qualquer operação sobre dados pessoais, realizada com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação ou qualquer outra forma de colocação à disposição. De uma forma geral, a diferença para com as várias definições anteriores, prende-se apenas com a identificação da pessoa em causa.

A aplicação destes instrumentos legais à informação geográfica depende sempre da interpretação do conceito de dados pessoais¹³⁶. Se os dados estiverem relacionados com atividades humanas, pode, em certos casos, incluir dados pessoais. Por exemplo, os dados relativos aos navios de pesca, recolhidos através do sistema de localização de navios (VMS), podem conter dados pessoais, situação que pode originar uma restrição no acesso a esses dados (EU, 2008).

Em relação à proteção jurídica das bases de dados, a Diretiva 96/9/CE e a sua transposição através do Decreto-Lei n.º 122/2000, definem uma “*base de dados*” como uma coletânea de obras, dados ou outros elementos independentes, dispostos de modo sistemático ou metódico e suscetíveis de acesso individual por meios eletrónicos ou outros. É ainda referido que o autor de uma base de dados é a pessoa singular ou grupo de pessoas que criou essa base de dados, e sempre que a seleção e disposição

¹³⁶“Spatial Data Infrastructures in Portugal: State of play 2011”; p.20. <URL> <http://inspire.ec.europa.eu/reports/stateofplay2011/rcr11PTv120.pdf> <URL> (último acesso a 15 de outubro de 2015).

de conteúdos constituam uma criação intelectual, ficam assim protegidos pelos direitos de autor, contudo, a proteção das bases de dados pelo direito de autor não incide sobre o seu conteúdo.

Outra situação que sobressai diz respeito ao facto da legislação nacional referente ao código do direito de autor e dos direitos conexos (Decreto-Lei n.º 963/85, e respetivas alterações em diversos diplomas) não incluir a criação intelectual das bases de dados. As inconsistências que surgem através da Lei do código dos direitos de autor e dos direitos conexos e a Lei da harmonização de certos aspetos do direito de autor (Lei n.º 50/2004) podem estar a impedir o cumprimento dos objetivos da diretiva de proteção de base de dados¹³⁷.

Se considerarmos a informação geográfica nos conceitos existentes do código do direito de autor, no que concerne a obras originais, não há qualquer referência a dados ou informação, somente obras fotográficas, ilustrações e cartas geográficas, projetos e esboços respeitantes à geografia ou às outras ciências. De acordo com a interpretação que se faz à legislação, os dados e a informação geográfica, e o resultado está contemplado na proteção dos direitos de autor como sendo uma obra original.

De uma forma geral, os dados, informação, documentos e bases de dados passíveis de partilha e reutilização, são abrangidos por direitos de autor, o que leva à necessidade na harmonização relativa a certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (Diretiva 2001/29/CE, transposta através da Lei n.º 50/2004).

Um enquadramento legal dos direitos de autor e dos direitos conexos, por um lado, potencia um maior nível de proteção da propriedade intelectual, estimulando assim os investimentos na criatividade e inovação, levando a um crescimento e reforço da competitividade, por outro lado, pode sustentar uma maior proteção dos dados, impedindo assim a livre circulação dos serviços e produtos com direitos de propriedade intelectual, nomeadamente, direitos de autor e direitos conexos.

Desde a criação da Diretiva 2001/29/CE, tem-se verificado um elevado ritmo de evolução da sociedade da informação, sendo que o texto constante na diretiva, já não se adequa à evolução registada no mundo digital, sendo imperativa uma reforma urgente da diretiva. Já está em curso o processo de

¹³⁷ “The Implementation and Application on Directive 96/9/EC on the Legal Protection of Databases”; p. 267. <URL> http://ec.europa.eu/internal_market/copyright/docs/databases/etd2001b53001e72_en.pdf <URL> (último acesso a 15 de outubro de 2015).

reforma, objeto de uma proposta da comissão a ser apresentada em breve, e deverá responder a novos fenómenos como a pesquisa de textos e de dados por exemplo¹³⁸.

Determinados instrumentos legais são criados com vista a facilitar o acesso a dados, todavia, contemplam exceções e condições que impossibilitam o acesso aos respetivos dados (EC, 2008:16). Os vários instrumentos legais criados para potenciar o acesso a informação, referem que o público tem direito de acesso a informação, todavia, a divulgação de informação pode ser recusada em casos específicos e claramente definidos, de acordo com o instrumento em causa, caso prejudique a segurança pública e a defesa nacional, o funcionamento da justiça, a confidencialidade da informação comercial ou industrial, os direitos de propriedade intelectual, a confidencialidade de dados pessoais; a proteção do ambiente, entre outros.

Mesmo com um elevado número de instrumentos legais a nível internacional, comunitário e nacional, com vista a promover o acesso a dados ambientais e a reutilização de dados do sector público, o acesso a esses dados é determinado pelas políticas de dados das entidades públicas ou privadas, em conformidade com os direitos de propriedade intelectual dos titulares desses dados, nomeadamente, direitos de autor (EC, 2010:5).

Existem ainda muitas barreiras que impedem uma eficiente partilha de informação na administração pública, sendo imprescindível a criação de políticas de acesso e partilha de dados, e uma maior integração da Diretiva INSPIRE, da Diretiva PSI e das várias iniciativas de dados abertos na Europa (EEA, 2014:78).

Nos próximos anos os governos irão obter um melhor entendimento e um maior reconhecimento do valor da informação geográfica como um quadro de referência para o desenvolvimento de políticas nacionais. Todavia, em diferentes partes do mundo, não existirá um quadro legal com políticas consistentes e transparentes, em áreas como a privacidade, segurança nacional, responsabilidade e propriedade intelectual (UN-GGIM, 2013:22).

Outro ponto a destacar diz respeito à importância económica no acesso e partilha de informação. Até há data, foram realizados alguns estudos que concluem que as atuais barreiras na pesquisa, visualização e utilização de dados geográficos e não geográficos para responder a questões ambientais, têm um custo

¹³⁸ BUX, Udo (2015): "Fichas técnicas sobre a União Europeia" <URL> http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuid=FTU_3.2.4.html <URL> (último acesso a 15 de outubro de 2015)

superior a 100 milhões de euros anuais em toda a Europa (Cinnirella *et al.*, 2012:343), sendo que o desenvolvimento de IIG com uma política de dados que potencie o acesso, a partilha e a reutilização de informação na Administração Pública, bem como incentivos à disponibilização de dados abertos pode minimizar estas barreiras, e potenciar um aumento económico significativo.

Em suma, urge a necessidade de uma revisão de diversos instrumentos legais, de forma a potenciar o acesso e a partilha de dados, com o mínimo de restrições possíveis, de forma a disseminar informação pertinente, actualizada e em tempo útil para apoiar o processo de tomada de decisão, com vista a crescermos como uma sociedade da informação. São ainda de destacar as várias iniciativas de dados abertos que estão a caminhar neste sentido, e a alterar a visão e a importância do acesso a dados e informação, com vista ao crescimento do conhecimento do nosso território.

2. O acesso e a partilha de conjuntos e serviços de dados geográficos

O presente capítulo tem como premissa identificar os pontos-chave a considerar no acesso e na partilha de conjuntos e serviços de dados geográficos, e apresentar exemplos de boas práticas ao nível supranacional e nacional, independentemente do tipo de informação, do tipo de utilizador e/ou produtor, da existência de suporte legal, entre outros tópicos, tendo em conta exclusivamente os princípios considerados mais significativos para uma boa prática no acesso e partilha de dados e serviços geográficos.

Pretendem-se destacar boas práticas e modelos de partilha de dados, e ainda, realçar a importância da definição e criação de políticas de dados geográficos, bem como a articulação com os instrumentos legais que visam disponibilizar o acesso e a partilha de informação. É ainda realçada a importância de algumas iniciativas de dados abertos e o impacto destas iniciativas na componente económica global.

A presente abordagem não pretende analisar somente a partilha de dados entre autoridades públicas, mas, igualmente, o acesso a dados pela comunidade em geral. Os exemplos que irão ser evidenciados abordam, por um lado, boas práticas na partilha de dados das categorias temáticas expostas nos anexos da Diretiva INSPIRE, mas igualmente outros exemplos de partilha de dados e acesso público, independentemente da categoria temática INSPIRE e do próprio âmbito geográfico.

O capítulo está estruturado em três subcapítulos, sendo o primeiro dedicado às definições de partilha e acesso a dados, destacando os tópicos e os pontos-chave para uma eficiente partilha de dados e serviços. O subcapítulo seguinte irá agrupar bons exemplos no acesso e partilha de dados geográficos ao nível internacional e nacional. Por fim, o terceiro subcapítulo evidenciará a importância das novas iniciativas de dados abertos para a comunidade de utilizadores de informação geográfica e o impacto económico destas iniciativas na sociedade.

Alguns dos documentos que estiveram na base da redação do capítulo de boas práticas, foram os relatórios trienais de acompanhamento da Diretiva INSPIRE, que devem ser entregues à Comissão Europeia (Artigo 21.º da Diretiva INSPIRE) por cada um dos Estados-Membros, bem como os documentos publicados pela equipa de redação de partilha de dados e serviços da Comissão Europeia

(DT-DSS), de orientação relativamente ao acesso aos conjuntos de dados geográficos e serviços em condições harmonizadas, incluindo boas práticas na partilha de dados geográficos e serviços. Outros documentos foram analisados e serão evidenciados ao longo dos vários exemplos descritos neste capítulo.

2.1 Tópicos relevantes no acesso e na partilha de conjuntos e serviços de dados geográficos

O acesso à informação tem sido ao longo dos últimos anos motivo de formulação e implementação de vários instrumentos legais e iniciativas que potenciem as condições de acesso, viabilizando uma melhor tomada de decisão em vários sectores de atividade. Com a consciencialização sobre a importância da informação geográfica e o seu papel no conhecimento e avaliação do território como um todo, foi aprovada a Diretiva INSPIRE que promove a criação de uma infraestrutura de informação geográfica na comunidade europeia, de forma a colmatar algumas das dificuldades existentes no acesso e uso da informação geográfica em condições harmonizadas, para efeitos das políticas ambientais ou atividades susceptíveis de ter impacto ambiental. Os princípios e regras para a disponibilização de conjuntos e serviços de dados geográficos foram incluídos na transposição da Diretiva INSPIRE para direito interno, sendo de destacar os seguintes princípios¹³⁹:

- Recolha, armazenamento, disponibilização e manutenção de dados de forma eficaz;
- Possibilidade de combinar dados geográficos de diversas fontes de forma transparente e interoperável;
- A partilha de dados entre autoridades públicas para os vários níveis de governança;
- A disponibilização de dados geográficos em condições que não restrinjam o seu uso generalizado;
- A identificação facilitada e devidamente documentada sobre os dados geográficos disponíveis, a avaliação da sua adequabilidade e das respetivas condições de acesso e utilização.

De uma forma geral, os princípios assentam essencialmente no acesso e na partilha de dados, sendo estes complementados com a transparência, a harmonização e a interoperabilidade para um processo eficiente no acesso e partilha de dados.

Entende-se por partilha de dados a “*divulgação de dados de uma ou mais organizações para outra ou outras organizações, ou a partilha de dados entre as diferentes partes de uma organização*” (ICO,

¹³⁹ EEA, 2014:10; IDEiA <URL> <http://www.ideia.azores.gov.pt/projetos/inspire/Paginas/EnquadramentoProjeto.aspx> <URL>; INSPIRE PT <URL> http://snig.dgterritorio.pt/Inspire/principios_inspire.asp?menu=1 <URL> (último acesso a 24 de novembro de 2105).

2011:9). A partilha de dados pode assumir várias formas, desde a troca recíproca de dados; disponibilização unilateral de dados; recolha de informação por uma ou várias organizações e a sua disponibilização por uma ou várias organizações, com ou sem trocas entre elas; partilha de dados em casos excecionais para utilização em situações de emergência; ou partilha de dados dentro de vários departamentos de uma organização.

Segundo a *“National Oceanic and Atmospheric Administration”* (NOAA), a partilha de dados refere-se a tornar os *“dados visíveis, acessíveis e compreensíveis em tempo útil ao utilizador, a um custo mínimo, expeto quando limitados por lei, por regulamentos, políticas ou requisitos de segurança”* (NOAA, 2011:3).

A Diretiva INSPIRE veio contribuir para melhorar a documentação sobre que dados existem, onde estão, e como se pode aceder-lhes, resolvendo parte do problema inicial do conhecimento da situação existente, e das condições para a partilha de dados geográficos. Por outro lado, o aumento exponencial de dados de acesso público como imagens de satélite, informação de base voluntária e o lançamento de iniciativas de dados abertos vieram melhorar o acesso e a partilha de dados, e reforçar a importância da disponibilização de dados geográficos (EEA, 2014: 76). A Diretiva INSPIRE tem contribuído para a adoção de políticas de dados abertos e tem aumentado o número de licenças padronizadas para partilha de dados entre as autoridades públicas, todavia, ainda há muito a ser feito para uma boa partilha de dados geográficos (EEA, 2014: 77).

Para garantir uma partilha de dados eficiente, é importante que sejam considerados alguns pontos fundamentais que caracterizam a existência de uma boa prática na partilha de dados geográficos. O documento elaborado pela Comissão Europeia sobre as boas práticas para a partilha de dados e serviços, evidencia oito tópicos ou pontos-chave considerados críticos para o sucesso na partilha de informação geográfica, a saber (EC, 2013a:5):

- Coordenação na partilha de dados e serviços;
- Estabelecimento de acordos;
- Transparência nos dados;
- Licenças;
- Mecanismos de cobrança;
- Acesso público;

- Utilização em situações de emergência;
- Utilização de dados de terceiros.

Cada um dos tópicos ou pontos-chave referidos tem um determinado número de critérios ponderados que evidenciam os pontos fundamentais a ter em conta em cada tópico, para que possa ser identificado um bom exemplo de partilha de dados e serviços, tendo sido esta a base utilizada para a definição de boas práticas no acesso e partilha de dados geográficos do presente capítulo.

Desta forma, os pontos-chave descritos neste capítulo são considerados críticos para a definição de bons exemplos no acesso e partilha de conjuntos e serviços de dados geográficos entre autoridades públicas e com o público em geral. Com base neste princípio, são apresentados alguns exemplos de boas práticas na partilha de dados e serviços, estruturados por critério, onde cada exemplo poderá evidenciar um ou mais tópicos fundamentais para a partilha de dados e serviços.

Ao nível nacional existem diversos exemplos de boas práticas na partilha de dados e serviços na Europa, como são o caso de países como a Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Espanha, entre outros (Figura 5).

Alemanha	Bélgica	Dinamarca	Espanha	Finlândia	França	Holanda	Hungria	Itália	Noruega	Reino Unido	Suécia
Acordos	Coordenação	Acordos	Acesso público	Acordos	Acesso público	Acesso público	Acesso público	Coordenação	Coordenação	Licenças	Licenças
Licenças	Dados de terceiros	Acesso público		Transparência				Licenças	Acordos	Emergência	Dados de terceiros
Cobrança									Transparência	Dados de terceiros	

Figura 5 - Boas práticas na partilha de dados abertos na Europa

Neste âmbito, é de referir que vários países implementaram medidas para um acesso e uso facilitado aos conjuntos e serviços de dados geográficos detidos por autoridades públicas, sendo de destacar a adoção de quadros legislativos para partilha de dados, o estabelecimento de estruturas de licenciamento, a adoção e preparação de políticas de dados abertos, entre outros.

Ao nível internacional/ou supranacional são vários os exemplos de integração e cooperação de diversos países com o único objetivo de partilha e disponibilização de informação geográfica para a comunidade de utilizadores de informação geográfica.

A tabela 1 apresenta alguns desses exemplos de boas práticas de partilha de dados e serviços, especialmente de âmbito internacional/supranacional, identificados de acordo com os referidos pontos-chave de acesso e partilha de dados e serviços. Os exemplos não são apresentados por qualquer ordem específica. A descrição mais detalhada das iniciativas é disponibilizada no Anexo 2.

Tabela 2 - Exemplos de boas práticas de partilha de dados

Iniciativa	Tópico	Coordenação	Acordos	Transparência	Licenças	Cobrança	Acesso público	Emergência	Dados de terceiros
GEO-GEOSS		•							
Copernicus				•			•	•	
One Geology		•		•	•			•	
EUMETSAT		•				•		•	
Geoplatform							•		•
British Geological Survey						•			
IIG Dinamarquesa		•	•			•			

A importância da partilha de dados geográficos, nomeadamente no domínio ambiental, tem sido divulgada a nível comunitário através de diversos comunicados e instrumentos legais que potenciam a disponibilização de informação, mas igualmente a nível mundial. A existência de uma infraestrutura a nível mundial potencia o aumento de conjuntos e serviços de dados, levando ao surgimento de novas ferramentas, bem como a uma maior facilidade no acesso à informação, estando os sistemas globais a tornar-se uma realidade (Cinnirella *et al.*, 2012:328).

Apresentam-se de seguida os pontos-chave considerados na análise, referindo em cada um, os exemplos que mais se adequam para ilustrar a sua concretização (de acordo com a Tabela 1). Estes exemplos de boas práticas encontram-se descritos detalhadamente no Anexo 2.

Coordenação na partilha de dados e serviços

De uma forma geral, a coordenação diz respeito à existência de uma estrutura criada para desenvolver, facilitar e simplificar o processo de acesso e partilha de conjuntos e serviços de dados geográficos. A eficiente coordenação de uma estrutura para partilha de dados deverá providenciar uma visão clara dos processos de participação e das responsabilidades dos participantes; acompanhamento do processo de participação, desde a componente administrativa à componente técnica, como por exemplo modelos de licenças, até ao suporte técnico e consultoria; a existência de um ponto de acesso centralizado aos conjuntos e serviços de dados geográficos, com informação sobre o seu acesso e condições de uso (EC, 2013a:9).

Seguidamente são enumerados os critérios definidos para o sucesso na coordenação de uma estrutura de partilha de dados (EC, 2013a:9):

- Política claramente definida e difundida;
- Medidas de comunicação eficientes, de nível horizontal e vertical;
- Informação clara e transparente;
- Medidas efetivas para a partilha entre os diferentes níveis de governo;
- Suporte técnico;
- Existência de uma infraestrutura administrativa e técnica.

Os critérios enumerados anteriormente remetem essencialmente para a existência de uma infraestrutura que tenha uma política bem definida, em que constem os critérios de participação nesta estrutura, a transparência na obtenção e disponibilização de dados e serviços, as medidas efetivas para partilha de dados, e obviamente, o acompanhamento de todo o processo.

O GEOSS é um portal operacional, de âmbito global, que providencia serviços disponibilizados por várias organizações, tendo uma base voluntária, com princípios definidos para a partilha de dados, sendo um exemplo claro de coordenação de partilha de dados e o envolvimento de terceiros, tendo por base uma política de dados abertos. A iniciativa desenvolve-se com base no estabelecimento de grupos de trabalho para apoio e suporte.

Na mesma linha de iniciativas que aplicam de forma exemplar o critério descrito, surge a iniciativa *One-Geology*. Em termos de coordenação esta iniciativa ganhou pontos no sentido em que promove uma boa divulgação da própria iniciativa. Possuem critérios de participação, com uma política bem definida que incentiva à própria participação. Outro ponto a destacar diz respeito ao dinamismo do *site* bem como do geoportal, com atualizações contantes, divulgação nas redes sociais e a promoção e apresentação de conteúdos multimédia, entre outros.

A componente de suporte técnico é evidenciada na iniciativa OneGeology, sendo de destacar a existência de uma infraestrutura administrativa e técnica, onde os diversos documentos genéricos e de apoio técnico estão disponíveis para descarregar e consultar. É ainda de salientar a cooperação ente os participantes, onde os países ou organizações com maior conhecimento nesta matéria apoiam os novos participantes a integrar o OneGeology ao nível administrativo e técnico.

Ainda ao nível de boas práticas na partilha de dados de âmbito internacional podem ser destacadas outras iniciativas no que se refere a este ponto-chave, como por exemplo o “EUMETSAT” e a iniciativa de criação de um acordo entre os municípios dinamarqueses e o Kort & Matrikelstyrelsen (KMS), entidade responsável pela topografia, cartografia e cadastro da Dinamarca. No primeiro exemplo existe coordenação de vários países e respectivas autoridades com responsabilidades na área, no segundo foi criado um fórum de discussão e apoio - o *Danish INSPIRE Follow-up Group* e uma instituição de coordenação, KMS, que avaliará o progresso da utilização e aplicação da declaração de direitos adotada pelos municípios.

Estabelecimento de acordos

Os acordos para a partilha de dados geográficos são uma das principais componentes de uma infraestrutura de informação geográfica (EEA, 2014:37). Segundo o artigo 17.º da Diretiva INSPIRE, as autoridades públicas devem partilhar e ter acesso aos conjuntos e serviços de dados geográficos para efeitos dos serviços públicos suscetíveis de terem um impacto direto ou indireto no ambiente, e remover quaisquer restrições que criem obstáculos práticos à utilização e partilha de dados. Os obstáculos podem ser minimizados por exemplo através do estabelecimento de acordos entre autoridades públicas¹⁴⁰.

¹⁴⁰ Diretiva 2007/2/CE, de 26 de junho de 2013 – Artigo 17.º - JO L 108 de 25.04.2007, p. 9.

Os acordos-quadro são acordos que incluem dois ou mais parceiros e pretendem fixar as condições para o acesso e uso de dados e serviços. A existência de um acordo-quadro, é um contrato ente várias partes, que evita a criação de outros acordos administrativos, simplificando o acesso aos dados, estipulando as condições reais para o acesso entre as partes envolvidas. Os acordos-quadro pretendem por um lado remover potenciais obstáculos à partilha de dados e serviços entre as partes, e por outro lado, reduzir o número de acordos de partilha de dados entre entidades, fixando desta forma um número reduzido de acordos (EC, 2009b:20; 2013a:17).

Os acordos-quadro pretendem evitar a redundância da criação de outros acordos, contratos, licenças, entre outros documentos, permitindo o estabelecimento de processos transversais dentro da mesma estrutura organizacional, ou entre várias entidades independentes, melhorando assim a eficiência na partilha de dados, bem como os processos necessários para estipular esta mesma partilha. Paralelamente, este tipo de acordos é essencial para a partilha de dados em situações de emergência, facilitando assim o acesso a informação necessária em tempo útil. Todavia, o estabelecimento de um acordo-quadro é mais complexo do que os típicos acordos de partilha de dados, essencialmente pelo número de parceiros que possam estar envolvidos, o elevado número de conjuntos de dados, e a definição das regras inerentes a este mesmo acordo, que traduza os princípios e necessidades de todos os envolvidos no processo.

Seguidamente são enumerados os critérios considerados críticos para o sucesso na criação de acordos-quadro para a partilha de dados e serviços geográficos (EC, 2013a:17-18):

- Redução dos obstáculos no acesso e uso de informação;
- Harmonização de licenças;
- Redução do esforço para a centralização de licenças;
- Processos claros para a tomada de decisão relativa ao acordo-quadro;
- Criação de um fórum para troca de informações.

Os critérios considerados críticos remetem essencialmente para a criação de mecanismos que potenciem a disponibilização de dados, eliminando as barreiras existentes à partilha entre vários departamentos ou entidades, simplificando assim, os processos inerentes ao estabelecimento de acordos caso a caso, com a criação de um acordo conjunto, que facilite e acelere desta forma o acesso à

informação. Os acordos-quadro, na maioria das vezes necessitam do estabelecimento de uma política de dados comum a todos os participantes, levando assim a uma harmonização das licenças, com um único mecanismo de licenciamento, e uma definição clara dos direitos e deveres na partilha de dados.

Encontramos um bom exemplo na aplicação desta prática na Dinamarca, país onde se procedeu à realização de um acordo-quadro entre os municípios para acesso e utilização de dados e serviços KMS¹⁴¹.

Deste modo todos os municípios passaram a ter acesso a dados geográficos nacionais e a serviços da *Danish Geodata Agency*.

Os dados encontram-se acessíveis ao público através do *Digital Map Supply*. Para *download* da informação o portal faz a distinção entre utilizadores profissionais e outros utilizadores.

Este acordo surgiu da dificuldade em aceder a dados no sector público e à falta de sinergias na produção de dados e informação.

Transparência nos dados

O princípio da transparência refere-se essencialmente à disponibilização de toda a informação relevante em relação aos dados, sendo esta, uma parte essencial de uma eficiente administração em todos os níveis de governação. A transparência nos dados implica que a informação importante sobre os dados seja difundida e que esteja facilmente acessível a todos os interessados (EC, 2013a:25).

A informação importante sobre os dados refere-se à descrição do tipo de dados e serviços que estão disponíveis, e as condições de acesso e uso dos dados, na prática, a existência de metainformação. A importância da transparência para a partilha de dados e serviços possibilita que o utilizador tenha conhecimento sobre a existência de certo tipo de dados, detalhe técnico e qualidade dos dados, condições de uso, possibilitando assim a avaliação sobre a efetiva necessidade desses dados para os seus propósitos, de acordo com as suas necessidades e condições reais.

Os critérios mais importantes para atingir um nível ideal de transparência nos dados são (EC, 2013a:25):

¹⁴¹ Actualmente, denomina-se Danish Geodata Agency, e é a instituição responsável pela topografia, cartografia e cadastro da Dinamarca. A mudança de nome ocorreu no início de 2013. Contudo, na altura da criação do acordo-quadro, era ainda KMS (em dinamarquês Kort & Matrikelstyrelsen)

- Metadados atualizados e disponíveis;
- Disponibilização de informação adicional de carácter técnico para permitir identificar a adequação dos dados para outros fins;
- Disponibilização pública de informação completa sobre as condições de uso;
- Informação de contactos e um processo eficiente para solicitação de outras informações sobre os dados;
- Disponibilização de informação multilíngue.

A transparência nos dados assenta essencialmente na existência de metadados atualizados e disponíveis publicamente através de serviços de pesquisa, com toda a informação referente à identificação do recurso, a classificação, qualidade dos dados, restrições, forma de acesso, e contactos do produtor ou autor dessa informação. É ainda importante a existência de informação adicional referente às várias opções de uso dos dados para outros fins, diferentes dos que foram idealizados na recolha e processamento desses dados.

Existem bons exemplos desta prática, nomeadamente através das iniciativas *Copernicus* e *One Geology*. O acesso aos dados e a transparência é um dos pontos fortes do programa Copernicus. Os dados estão disponíveis através dos vários portais da componente de serviços do Copernicus. Das seis áreas temáticas da componente de serviços somente os serviços de segurança estão em desenvolvimento e não estão disponíveis para acesso *online*. O acesso a dados de monitorização do meio terrestre, das alterações climáticas e do meio marinho está disponível a todos os utilizadores mediante o registo gratuito, mas obrigatório em cada portal. O acesso a dados do serviço de gestão de emergências é limitado a utilizadores autorizados, contudo, os produtos gerados pelos serviços podem ser acedidos e descarregados por todos os utilizadores¹⁴².

A página online do Copernicus identifica de forma transparente os direitos de acesso aos dados base de acordo com cada tipo de utilizador. Para cada tipo de produto ou serviço é referido se determinado tipo de utilizador tem acesso a descarregar ou visualizar os produtos. Os utilizadores identificados são as

¹⁴² "Copernicus- Data Access" <URL> <http://www.copernicus.eu/main/data-access> <URL> (último acesso a 05 de fevereiro de 2016).

instituições da União Europeia, projetos de pesquisa espacial ou não espacial, autoridades públicas organizações internacionais e o público em geral.

Através da iniciativa OneGeology procedeu-se ao desenvolvimento de um modelo de dados harmonizado com base em normas internacionais e metadados multilingue.

Ao nível Europeu foi criada a iniciativa “OneGeology-Europe”, a qual abordava igualmente as questões multilingue na partilha do conhecimento geológico, evidenciando boas práticas na disponibilização de dados geológicos do sector público e privado, desenvolvendo um sistema de metainformação multilingue, baseado num perfil geológico definido recentemente. Esta iniciativa Europeia pretendia desempenhar um papel de liderança no âmbito da iniciativa global do OneGeology¹⁴³.

Licenças

As licenças são consideradas ferramentas que especificam os termos aplicados num acordo de partilha de dados (EC, 2013a:30). Um acordo ou protocolo de partilha de dados estipula as regras a serem adotadas por todas as entidades envolvidas nas operações de partilha de dados (ICO, 2011:49).

As licenças podem assumir diferentes formas, ter uma base formal, p. ex. por escrito através de um acordo de licença comum assinado pelas partes envolvidas, ou de forma unilateral, através de uma licença por clique, ou ter uma base informal, i.e. de forma oral. Todavia, qualquer uma das formas de licenciamento adotada deve respeitar as condições definidas pelo proprietário dos direitos de propriedade intelectual dos dados ou por quem tem o direito à sua exploração (EC, 2013a:30; EC, 2013b:16).

Uma política de licenciamento bem definida potencia a transparência no estabelecimento de acordos de partilha de dados, bem como uma simplificação do processo para o acesso e uso da informação. As entidades que pretendam estabelecer acordos de licenciamento, devem ter modelos de licença disponíveis, sendo preferível a existência de somente um modelo de licença para todos os conjuntos de dados ou serviços da entidade. Caso existam vários tipos de uso (e.g. comercial ou não comercial) ou tipos de utilizadores (p. ex. entidades públicas ou entidades privadas), é preferível o estabelecimento de um modelo de licença para cada fim. Todavia, o essencial é o processo de harmonização das condições

¹⁴³ OneGeology-Europe Plus <URL> <http://www.geology.cz/1geplus> <URL>; OneGeology-Europe <URL> <http://www.onegeology-europe.org/home> <URL> último acesso a 21 de dezembro de 2015).

de uso dos dados e serviços, e a rapidez no processo de estabelecimento de um acordo de licenciamento (EC, 2013a:30).

Seguidamente são enumerados os critérios mais importantes para uma boa prática no processo de licenciamento (EC, 2013a:30):

- Política de licenciamento;
- Termos claros especificados nas licenças;
- Licenças padrão, com redução do número de licenças e termos harmonizados;
- Rápido processo de licenciamento.

De uma forma geral, a existência de uma política de licenciamento, contém os objetivos e as orientações para a definição e estabelecimento de processos de licenciamento. Estas políticas devem estipular o tipo e número de licenças a implementar, serem claras na sua terminologia, e deve ser definida uma licença padrão, com os termos harmonizados, reduzindo assim o número de licenças existentes, evitando significativamente a criação de licenças caso a caso, sendo de destacar as licenças *Creative Commons*. Todo o processo de licenciamento deverá ser o mais rápido possível, de forma a disponibilizar em tempo útil, o acesso à informação.

Ao nível dos mecanismos de licença de uso dos produtos do programa Copernicus, é de destacar o serviço de monitorização do meio marinho “*Copernicus Marine Environment Monitoring Service*” (CMEMS) que fornece informações online grátis sobre o estado e a dinâmica dos ecossistemas físicos oceânicos e marinhos para o conjunto dos oceanos e para as áreas marinhas regionais europeias. Para aceder a estes serviços e produtos, está disponível na internet a licença de uso, que se traduz num acordo legal entre o utilizador final e a empresa “Mercator Ocean” que é responsável desde 11 de novembro de 2014 pela implementação e monitorização do CMEMS em nome da União Europeia. A licença de uso estabelece os termos para o uso dos produtos do meio marinho do programa Copernicus¹⁴⁴.

¹⁴⁴ “License to use the Copernicus Marine Service Products” <URL> <http://marine.copernicus.eu/web/27-service-commitments-and-licence.php#licence> <URL> (último acesso a 22 de janeiro de 2016).

A parceria com empresas do sector privado, centros de investigação ou operadores de serviço público evidencia que existe uma boa cooperação para a criação de uma rede abrangente, aberta e transparente para o desenvolvimento de serviços de dados europeus de natureza espacial¹⁴⁵.

A licença de uso dos produtos e serviços Copernicus é concedida gratuitamente, estando sujeita aos termos e condições do presente acordo de licenciamento. O licenciado está autorizado a usar e a copiar os produtos e serviços para uso interno, modificar, adaptar, criar e distribuir produtos de valor acrescentado ou trabalho derivado para qualquer finalidade, bem como a reutilizar e disseminar os produtos do Copernicus.

Uma das condições diz respeito à referência da fonte dos dados, sendo necessário que o licenciado comunique ao público a origem dos produtos e serviços, fazendo a referência dos créditos ao serviço de monitorização do meio marinho do Copernicus, tendo por base o Regulamento (UE) N.º 1159/2013¹⁴⁶ de 12 de julho de 2013, através do estabelecimento de condições de registo e de concessão de licenças para os utilizadores do GMES e da definição de critérios de limitação do acesso à informação produzida pelos serviços do GMES e aos dados recolhidos através da infraestrutura específica do GMES.

A licença de uso refere que os créditos devem estar visíveis e indica como fazer a referência ao uso da informação, tendo em conta o tipo de utilização, como por exemplo para produtos de valor acrescentado ou trabalhos derivados, em caso de redistribuição ou em caso de publicação.

Em matéria de proteção dos direitos de propriedade intelectual, a licença de uso refere que os direitos pertencem e continuarão a pertencer sempre à União Europeia, sendo que os produtos modificados ou adaptados dos produtos base passam a ter direitos de propriedade intelectual do licenciado. A licença refere ainda que a *Mercator Ocean* está isenta de responsabilidade de erros e omissões dos produtos e serviços do meio marinho do Copernicus.

Mecanismos de cobrança

Sempre que uma entidade pretende cobrar pelo acesso e uso dos seus dados e serviços, deverá estabelecer mecanismos de cobrança de acordo com uma política de preços definida, segundo o tipo de uso, tipo de utilizador, quantidade de utilizadores, tipo de dados, entre outros (EC, 2013a:42).

¹⁴⁵ Mercator Ocean <URL> <http://marine.copernicus.eu/web/129-about-mercator-ocean.php> <URL> (último acesso a 22 de janeiro de 2016).

¹⁴⁶ Regulamento (EU) N.º 1159/2013 de 12 de julho de 2013 - JO L 309 de 19.11.2013, p. 1.

A Diretiva INSPIRE, no seu artigo 17.º refere que as autoridades públicas podem cobrar pelo acesso e uso aos seus conjuntos de dados e serviços, todavia, é importante que os preços praticados não constituam um obstáculo ao uso dessa informação, sendo utilizados essencialmente para cobrir os custos de produção e manutenção dessa informação.

Os critérios mais importantes para estabelecer bons mecanismos de cobrança são (EC, 2013a:42):

- Métricas adequadas;
- Tabela de preços e taxas a aplicar bem descritas e publicadas online;
- Baixos custos administrativos.

De forma a que se estabeleçam bons mecanismos de cobrança dos dados, é necessário que exista uma política de preços bem definida, que não prejudique o acesso aos dados. Os preços praticados devem ser definidos de acordo com o tipo de dados, condições de uso, tipo de utilizador, etc., sendo que as métricas utilizadas para definir o preço a praticar, devem ser coerentes e relacionadas com o uso que se vai dar aos dados. Os preços e taxas a aplicar aos dados devem estar disponíveis online, para que o utilizador possa conhecer os custos associados à obtenção de determinada informação. Por fim, um bom mecanismo de cobrança não exige grandes receitas para os custos administrativos, visto que os mecanismos de cobrança estão já bem definidos.

Neste ponto são de destacar os mecanismos de cobrança presentes na política de dados da EUMETSAT, considerada um bom exemplo, pois possibilita o acesso aos dados por parte de outros países não membros e não cooperantes EUMETSAT, mas com a particularidade de definir uma capacidade de pagamento para cada país de acordo com o seu produto interno bruto, ou o acesso sem custos a países com um PIB inferior ao limite definido (Harris, 2008:24).

Existem alguns casos onde a apresentação de preços para a informação produzida é bastante direta e acessível pela internet através dos próprios portais, como é exemplo o *British Geological Survey*¹⁴⁷.

Acesso público

O acesso público diz respeito à capacidade que qualquer utilizador deve ter para pesquisar, ver e descarregar dados e serviços disponíveis. O acesso público deve ser facilitado bem como toda a

¹⁴⁷ http://www.bgs.ac.uk/about/copyright/digital_cost.html

informação sobre as condições de uso e os custos associados no acesso e uso dessa informação, caso se aplique, e de acordo com a legislação em vigor (EC, 2013a:46).

De acordo com a Diretiva INSPIRE, as autoridades públicas devem disponibilizar serviços de acordo com o estabelecido na Diretiva e sua transposição para a legislação nacional, sem que tal dificulte o acesso do cidadão aos dados, podendo todavia, esse acesso ser limitado em determinadas condições.

Para que haja efetivamente acesso do público aos dados é preciso (EC, 2013a:46):

- Conhecimento da existência de dados e serviços;
- Processo claro para aceder aos dados;
- Acesso online sempre que possível.

Para se atingir um verdadeiro acesso público a dados e serviços, é necessário que o público tenha consciência da sua existência, através de um portal nacional de dados geográficos, ou de outros mecanismos de divulgação dessa informação. É essencial que haja transparência na forma de aceder aos dados, com informação sobre as condições e limitações ao uso dos dados, e sempre que possível, que esse acesso esteja disponível online.

Ao nível do *Copernicus*, o acesso aos dados é feito através dos vários portais da sua componente de serviços. Das seis áreas temáticas da componente de serviços somente os serviços de segurança estão em desenvolvimento e não estão disponíveis para acesso online. O acesso aos dados de monitorização do meio terrestre, das alterações climáticas e do meio marinho está disponível a todos os utilizadores mediante o registo gratuito, mas obrigatório em cada portal. O acesso a dados do serviço de gestão de emergências é limitado a utilizadores autorizados, contudo, os produtos gerados pelos serviços podem ser acedidos e descarregados por todos os utilizadores¹⁴⁸.

Por outro lado, ao nível da iniciativa *OneGeology-Europe*, os dados são disponibilizados sem quaisquer restrições, para qualquer uso, incluindo público, privado e comercial, havendo a necessidade de referir a fonte dos dados de âmbito nacional com a indicação de integração com o projeto Europeu.

¹⁴⁸ "Copernicus- Data Access" <URL> <http://www.copernicus.eu/main/data-access> <URL> (último acesso a 05 de fevereiro de 2016).

Um dos pontos a ser destacado na política de dados da *Geoplatform* refere-se ao critério presente. Para esta iniciativa os conjuntos de dados encontram-se acessíveis através da plataforma, são de acesso público e não contêm informação restrita por motivos de segurança nacional, ou outra qualquer proteção para o acesso e uso dos dados, e toda a informação disponibilizada através da plataforma deve estar em conformidade com os requisitos de privacidade em vigor no país.

Utilização em situações de emergência

O acesso a dados e serviços em caso de desastres ambientais ou segurança pública e defesa, deve ser uma prioridade não só a nível comunitário ou internacional, mas igualmente no âmbito nacional. Assim sendo, o uso em caso de emergência é considerado um ponto-chave no acesso e uso de informação, sendo imprescindível que o acesso a esta informação seja realizado o mais rapidamente possível, para que as autoridades consigam responder ao fenómeno em tempo útil, de forma a minimizar o impacto do fenómeno na vida da população. Mas é importante realçar que a disponibilização deverá ser realizada pelos próprios produtores de informação, de forma a reduzir o tempo de resposta em casos de emergência (EC, 2013a:53).

De forma a operacionalizar o uso de dados e serviços em caso de emergência, o acesso poderá ser disponibilizado mediante acordos estabelecidos para uso em caso de emergência, ou sob as licenças existentes, sendo que para estes fins, terá que ter uma maior abrangência ao nível da informação a disponibilizar, ou das formas de contacto rápido para solicitar informação adicional. Independentemente da existência de acordo ou licença de uso, o produtor dos dados deverá em tempo útil, disponibilizar a informação em situações de emergência.

Seguidamente são apresentados os critérios para uma boa prática na disponibilização de dados em situações de emergência (EC, 2013a:53):

- Definição clara dos termos relacionados com uso em caso de emergência;
- As licenças incluem processos para uso em caso de emergência;
- Mecanismo que permita o acesso e uso em caso de emergência quando não existem licenças;
- Procedimentos claros em caso de emergência, e realização de testes do processo;
- Comunicação eficiente sobre o processo de acesso e uso em caso emergência;
- Tempo de resposta rápido para uso em caso de emergência;

- Facilidade na definição dos termos de licença após a situação de emergência (caso seja necessário).

Para que se utilizem dados em situações de emergência, é necessário perceber o que é uma situação de emergência, e saber quais as condições de uso para estes casos. Quando existem licenças de uso, as mesmas devem conter os processos para uso para estes fins. Quando não existem licenças, o utilizador neste caso deverá ter a capacidade de aceder à informação através de mecanismos criados pelo produtor para o pedido de disponibilização em tempo útil desta informação.

A informação em relação ao formato dos dados ou aos mecanismos de acesso deve ser desenvolvida de acordo com as necessidades do utilizador e deve ser testada periodicamente de forma a garantir a sua efetiva utilização em tempo útil. A informação sobre os acordos estabelecidos para uso em caso de emergência deve estar disponível, devendo corresponder a uma comunicação eficaz sobre o processo de utilização dos dados e serviços em situações de emergência.

O tempo de resposta deverá ser reduzido em situações de emergência. Nos casos em que é necessária uma licença de acesso e uso, e a mesma não tiver sido concluída a tempo de responder a uma situação de emergência, deverá ser disponibilizado o acesso aos dados e serviços, e se possível, concluir o processo de licenciamento posteriormente, sem quaisquer formalidades adicionais.

Em relação aos pontos-chave para o acesso e partilha de dados, pode referir-se o serviço de gestão de emergências do *Copernicus*. Este serviço funciona 24 horas por dia, 365 dias por ano, e permite um rápido acesso a dados e informação, através de contacto direto com o centro de coordenação e resposta rápida em casos de emergência, ou acesso padrão, para suportar as atividades de gestão e prevenção de desastres e redução de potenciais riscos. A Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) é a única entidade portuguesa autorizada a ativar e a aceder aos serviços de dados e informação para a gestão de emergência do programa *Copernicus* (EC, 2015a:1).

Ainda ao nível desta boa prática na partilha de dados de âmbito internacional podem ser destacadas outras iniciativas, como por exemplo o “*EUMETSAT*”, que conduz à disponibilização de IG em casos de emergência, sem custos por um período definido e limitado.

Utilização de dados de terceiros

A utilização de dados de terceiros pelas autoridades públicas, e a sua publicação de acordo com as especificações INSPIRE, é uma das possibilidades, contudo, essa prática tem que ser consentida pelo titular dos direitos de propriedade intelectual desses dados. Na prática, este tipo de disponibilização só acontece em duas situações, sendo a primeira a utilização de dados de terceiros, ou o cruzamento desses dados com outros dados, enriquecendo assim a informação, mantendo, todavia, o respectivo autor, os direitos de propriedade intelectual sobre os dados. A segunda situação acontece com a utilização de dados numa base voluntária, isto é, informação criada pelo público em geral, ou grupos que criam, atualizam ou disponibilizam informação, de forma voluntária, com o intuito de melhorar a informação existente. Nesta situação, também é de considerar a informação que é recolhida por dispositivos de posicionamento global, que permitem, por exemplo, enviar informação sobre o estado do trânsito. No entanto, em cada um dos casos, é importante que exista o consentimento para a utilização de dados de terceiros, e possivelmente a sua utilização via INSPIRE, sem desrespeitar os direitos de autor (EC, 2013a:58).

Para uma boa prática de utilização de dados de terceiros é necessário considerar os seguintes critérios (EC, 2013a:58):

- Política definida para utilização de dados de terceiros;
- Existência de direitos e condições de uso através do INSPIRE para todos os dados de terceiros.

A existência de uma política definida com o mínimo de restrições adicionais para utilização de dados de terceiros de acordo com INSPIRE é fundamental para uma boa partilha de dados e serviços de produtores externos à administração pública. A existência de condições de acesso e uso a dados de terceiros deve estar incluída nos acordos estabelecidos e sua potencial utilização através da INSPIRE, salvaguardando os direitos inerentes a esses dados, garantindo assim o uso para efeitos de políticas ambientais.

O primeiro exemplo a ser referenciado é a plataforma “Geoplatform”. É de realçar que a Geoplatform potencia uma rede de parceiros global de entidades públicas, entidades privadas, centros de investigação, organizações sem fins lucrativos e o público em geral, com vista a reforçar os dados e serviços geográficos por estes disponibilizados, e em troca, recebem a capacidade de alojar os seus

dados e serviços, suporte técnico e a exposição desta informação para o público em geral. Todos os parceiros são obrigados a cumprir as regras assentes em acordos e licenças, evidenciando ser um bom exemplo de coordenação para a partilha de dados e serviços.

O GEOSS é um portal operacional, de âmbito global, que providencia serviços disponibilizados por várias organizações, tendo uma base voluntária, com princípios definidos para a partilha de dados, sendo um exemplo claro no envolvimento de terceiros.

2.2 As iniciativas de dados abertos e o seu impacte na sociedade

A definição de dados abertos estabelece que, dados abertos são os dados partilhados de forma gratuita, para qualquer fim e qualquer utilizador. Tal é reflectido no movimento atual de alguns governos na partilha de dados abertos e está de acordo com os objectivos da iniciativa GEO em incentivar a partilha de dados, por forma a combater problemas sociais declarados e a promover benefícios económicos (GEO, 2014a:5).

Recorrendo à definição da *Open Knowledge Foundation*¹⁴⁹ os dados abertos são aqueles que podem ser usados livremente, reutilizados e redistribuídos para qualquer pessoa, estando o utilizador, apenas, obrigado a referir a autoria e origem dos mesmos sem limitações de privacidade, segurança ou controle de acesso.

Os dados abertos devem obedecer a 3 princípios:

- Disponibilidade e acesso, ou seja, os dados devem estar disponíveis como um todo, principalmente através da internet;
- Reutilização e redistribuição na medida em que os dados devem ser disponibilizados para reutilização e redistribuição, incluindo a interoperabilidade com outros conjuntos de dados;
- Participação universal permitindo que todas as pessoas tenham permissão para utilizar, reutilizar e redistribuir, não devendo existir lugar à discriminação;
- Interoperabilidade de modo a permitir que os vários sistemas e organizações funcionem em conjunto.

Estas características encontram-se definidas nos dez princípios associados aos dados abertos, nomeadamente:

1. Completos - Todos os dados disponibilizados e isentos de restrições de privacidade, segurança ou controlo no seu acesso;
2. Primários - Os dados são obtidos na fonte, com possibilidade de granularidade, mas não de forma agregada e transformada;

¹⁴⁹ <https://okfn.org/opendata/>

3. Atuais - Os dados são disponibilizados o mais rapidamente possível para garantir o seu valor;
4. Acessíveis - Os dados são disponibilizados para o máximo de público possível e pelo maior número de razões possíveis;
5. Processados por máquinas - Os dados são estruturados para permitirem o processo automatizado;
6. Não-discriminatórios - Os dados são acessíveis a todas as pessoas, sem obrigatoriedade de registo;
7. Formatos não proprietários - Os dados são disponibilizados num formato em que as entidades não devem deter controlo exclusivo;
8. Livre de licenças - Os dados não estão sujeitos a qualquer direito de autor, patente, registo de marca ou segredo industrial. Porém, podem existir direitos de privacidade, segurança e privilégios restritos admissíveis;
9. Permanência - A capacidade de encontrar informação ao longo do tempo;
10. Custos de utilização - Não existe nenhum custo de acesso aos dados.

A nível europeu e internacional crescem as iniciativas e programas para colocar os dados abertos para utilização sem restrições ou com restrições reduzidas, em particular em funções públicas.

Entre várias iniciativas destacam-se as seguintes: Open Knowledge Foundation¹⁵⁰, European Union Open Data Portal¹⁵¹, Open Access in Horizon 2020, Digital Agenda for Europe e a Diretiva 2003/98/EC, de 17 de novembro de 2003, relativa à reutilização de informação do sector público (Tabela 3).

A sua aplicação procura remover algumas das barreiras políticas existentes e promover o crescimento económico sustentado.

¹⁵⁰ Open Knowledge Foundation <URL> <https://okfn.org/> <URL> (último acesso 28 de agosto de 2016)

¹⁵¹ European Union Open Data Portal <URL> <http://www.europeandataportal.eu/> <URL> (último acesso a 28 de agosto de 2016)

Tabela 3 – Iniciativas de apoio à partilha de dados

Iniciativa	Link	Breve descrição
Open Knowledge Foudation	https://okfn.org/	Rede mundial sem fins lucrativos
European Union Open Data Portal	http://data.europa.eu/euodp/en/data/	Ponto de acesso a conjuntos de dados das instituições e outros organismos da União Europeia
Open Access in Horizon 2020	https://www.openaire.eu/open-access-in-horizon-2020	Iniciativa para tornar os dados resultantes dos projetos financiados pelo Horizonte 2020, abertos, interoperáveis e reutilizáveis
Digital Single Market	https://ec.europa.eu/commission/priorities/digital-single-market_en	Mercado único que visa garantir a livre circulação de bens, capital, serviços e pessoas dentro da União Europeia
PSI directive	https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/european-legislation-reuse-public-sector-information	Reutilização de informação do sector público

Open Knowledge Foundation

A *Open Knowledge Foundation* é uma rede mundial sem fins lucrativos, formada por pessoas com interesse nos dados abertos, e com conhecimentos em diversas áreas, para desbloquear informação e permitir às pessoas que a utilizem na criação e partilha de conhecimento.

Esta rede, que parte da premissa de que o conhecimento gera decisões informadas, procura consciencializar as pessoas da importância dos dados abertos, através de uma rede internacional, a qual visa: apoiar, estimular e coordenar pessoas com interesse em dados abertos; a abertura de informação, tanto a nível nacional como a nível internacional; a promoção do impacte da informação na sociedade através da criação de parcerias com organizações que façam uso dos dados abertos, permitindo que estas acelerem o processo de produção dos trabalhos em curso e a concretização de objetivos; a oferta de serviços de tecnologia, comerciais e de consultoria de modo a ajudar a atingir o potencial dos dados abertos.

Para além dos muitos projectos desenvolvidos pela OKF, um dos que mais tem ajudado na partilha de informação é o *The open source data portal software – CKAN*¹⁵², uma plataforma para publicação de dados. Engloba um conjunto de ferramentas para a publicação de dados, partilha e utilização. Destina-se a produtores de dados que estejam interessados a tornar os seus dados acessíveis.

Em Lisboa¹⁵³ e no Porto¹⁵⁴ criaram-se muito recentemente geoportais de dados abertos. Os Portais de Dados Abertos desenvolvidos pelo Município de Lisboa e pelo do Porto, utilizam a plataforma open source CKAN.

A gestão do portal de dados abertos de Lisboa é assegurada pela Divisão de Gestão de Informação Georreferenciada da Câmara Municipal de Lisboa. Para assegurar a qualidade dos dados os dados são distribuídos através de webservices, os quais são periodicamente actualizados pelas entidades produtoras responsáveis pelos dados. A utilização dos dados disponíveis no portal é gerida pelas licenças recomendadas pela *Open Knowledge International*. Através dos metadados disponibilizados no portal o utilizador consegue obter mais informação sobre as licenças aplicadas a cada conjunto de dados.

Na mesma linha surge o portal de dados abertos do Porto, cujo objectivo é criar uma plataforma de dados abertos com participação activa de todas entidades, as produtoras e as utilizadoras, dos dados, ié, Município, Cidadãos, Empresas, instituições e organizações das diversas áreas de intervenção, numa estratégia de governação mais transparente e participativa da cidade.

No Reino Unido, a iniciativa data.gov, o portal oficial de dados abertos do Governo do Reino Unido, foi construído usando a plataforma CKAN. O portal, lançado em 2010, por Sir Tim Berners-Lee, fornece um conjunto de dados de modo a torná-los fáceis de encontrar, licenciar e reutilizar.

O governo do Reino Unido continua a desenvolver o data.gov.uk e o portal atingiu uma reputação global tornando-se um bom exemplo de partilha de dados. Levou ao crescimento do número de conjuntos de dados disponibilizados. Desempenhou um papel significativo no desenvolvimento da transparência e abertura dos dados do governo do Reino Unido, uma das boas práticas de partilha de dados referida e descrita no capítulo anterior.

¹⁵² <https://ckan.org/>

¹⁵³ <http://dadosabertos.cm-lisboa.pt/>

¹⁵⁴ <http://dadosabertos.cm-porto.pt/>

A iniciativa europeia, a seguir descrita, *European Union Open Data Portal*¹⁵⁵, foi igualmente desenvolvida recorrendo a esta plataforma.

Este portal utiliza o sistema de *harvesting* da CKAN para recuperar, normalizar e converter os metadados de 25 catálogos em toda a Europa, incluindo os nacionais e regionais, bem como os comunitários. Por exemplo, este portal europeu inclui dados do data.gov.uk, *France's Data Publica*¹⁵⁶, *Swedens OpenGov.se*¹⁵⁷ e alguns catálogos municipais, como Londres, Paris ou Viena. O portal encontra-se igualmente apto a receber directorias de dados como os registos nacionais INSPIRE.

European Union Open Data Portal

O portal de dados abertos da Europa é um ponto de acesso a conjuntos de dados das instituições e outros organismos da União Europeia, considerados livres para utilização e reutilização comercial ou não-comercial.

O acesso fácil e livre aos dados ajuda a promover a sua utilização e o seu potencial económico, transparência e a responsabilização das instituições e organismos da UE.

Este portal é gerido pelo *Publications Office of the European Union* e fornece um catálogo de metadados baseado em regras de codificação e vocabulários padronizados. O portal procede à recolha dos metadados da informação do setor público disponíveis em portais de dados espaciais em vários países europeus.

É possível, de um modo geral, utilizar os dados de forma gratuita desde que seja citada a fonte dos mesmos. Existem, igualmente, algumas condições para a reutilização dos dados, tais como proteção da propriedade intelectual.

Para além da criação do portal, como parte substancial da iniciativa, existe uma preocupação em determinar o estado da arte dos dados abertos na Europa.

¹⁵⁵ <https://www.europeandataportal.eu/>

¹⁵⁶ <https://www.data.gouv.fr/fr/>

¹⁵⁷ <http://www.opengov.se/>

Mais adiante, será abordado o estado de arte dos dados abertos na Europa, baseado no relatório produzido.

Open Access in Horizon 2020

A Comissão Europeia definiu que, a partir de 2017, os dados resultantes dos projetos financiados pelo Horizonte 2020 passam a ser, por defeito, abertos, interoperáveis e reutilizáveis.

Desde o início do Horizonte 2020, que os projetos de investigação financiados no âmbito deste programa foram obrigados a publicar os seus resultados com acesso aberto, impulsionando a competitividade da ciência, acelerando a inovação e evitando que se duplique trabalho no âmbito da investigação.

Deste modo, colocando como condições de financiamento os dados abertos e o acesso aberto, consegue-se impulsionar o futuro das publicações científicas. Pretende-se através desta medida que, no futuro, os resultados científicos sejam publicados na forma de conjuntos de dados, vídeos técnicos, códigos de análise e artigos. Porém, a não abertura de dados pode ser possível se existir uma das seguintes situações: preocupação com a privacidade; direitos de propriedade intelectual ou quando o objetivo central do projeto seja posto em causa.

A Comissão Europeia encontra-se a desenvolver um projeto piloto chamado “Open Research Data Pilot”, o qual visa melhorar e maximizar o acesso e reutilização de dados gerados por projetos de investigação. Os dados do respetivo piloto dizem respeito àqueles que forem utilizados para validar os resultados apresentados em publicações científicas, sendo os restantes dados fornecidos voluntariamente pelos produtores. Os custos associados a este acesso aberto aos dados podem ser reivindicados como custos elegíveis no Horizonte 2020.

Em Portugal, e ao abrigo do Programa do XXI Governo Constitucional¹⁵⁸, defende-se a aplicação de uma Política Nacional de Ciência Aberta que promova a partilha do conhecimento e a aproximação da sociedade à ciência.

¹⁵⁸ Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2016

Assim, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2016, pretende-se o acesso aberto às publicações e aos dados científicos que resultem de projectos de investigação financiados por fundos públicos e que sejam preservados para permitir a sua reutilização e o acesso continuado.

Digital Single Market

O objetivo inicial da União Europeia era encorajar o comércio entre Estados-Membros através da remoção de barreiras e encorajando a livre circulação de bens, serviços e pessoas. Contudo, uma das barreiras que existe atualmente ocorre em torno dos bens e serviços digitais. O European Single Market é um mercado único que visa garantir a livre circulação de bens, capital, serviços e pessoas dentro da União Europeia.

Um dos setores do European Single Market é o Digital Single Market¹⁵⁹, que faz parte da Digital Agenda for Europe 2020, e apresenta como objetivo avaliar os benefícios económicos e sociais da criação de um mercado único digital na Europa.

Assenta em 3 pilares:

1. Melhorar o acesso dos utilizadores aos bens e serviços digitais em toda a Europa;
2. Criar condições para o desenvolvimento de redes digitais e serviços inovadores;
3. Maximizar o potencial de crescimento da economia digital.

Relativamente ao pilar III, onde assenta a maximização do potencial de crescimento da economia digital, a comissão propôs a iniciativa “Free flow of data¹⁶⁰” na União Europeia, que visa promover a livre circulação de dados na Europa. O que acontece é que muitas vezes existem restrições que se opõem à criação de serviços inovadores pela inexistência de liberdade de acesso a dados. A “Free flow of data” abordará essas restrições e incentivará a inovação.

Paralelamente a esta iniciativa que irá maximizar o potencial de crescimento da economia digital europeia e da sociedade, a comissão irá propor ainda, no âmbito do *Digital Single Market*, a promoção da disponibilização de dados em cloud “European Cloud”.

¹⁵⁹ Digital Single Market <URL> <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en> <URL> (último acesso a 28 de Agosto de 2016).

¹⁶⁰ <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/digital-single-market-free-flow-data-initiative>

PSI directive

A directiva europeia relativa à reutilização de informação do sector público, Directiva 2003/98/CE, também conhecida como directiva PSI, apresentada no capítulo 1, entrou em vigor em dezembro de 2003 e foi revista pela Diretiva 2013/37/EU, em vigor desde julho de 2013.

Esta directiva encontra-se centrada na avaliação dos benefícios económicos da reutilização da informação. Procura incentivar os Estados-Membros a disponibilizarem o máximo de informação para que esta possa ser reutilizada para outros fins.

Segundo esta iniciativa, os encargos para reutilização de informação **devem ser limitados aos custos marginais de reprodução, disponibilização e divulgação**. Exceção feita aos museus, bibliotecas e arquivos, cuja geração de receitas deverá cobrir os custos relacionados com o desempenho das funções públicas.

Os organismos públicos devem calcular taxas de modo a que o valor da receita total não exceda os custos de produção e disseminação da informação. Existe, contudo, um incentivo para que as taxas aplicadas sejam baixas ou nulas.

A 07 de abril de 2006, foi publicada a **Decisão da Comissão 2006/291/CE**, relativa à reutilização de informação da Comissão, tendo por base o direito de acesso aos documentos da Comissão pelo Regulamento (CE) n.º 1049/2001 de 30 de maio de 2001 e seguindo os princípios de reutilização constantes na Diretiva PSI¹⁶¹, sendo substituída pela **Decisão da Comissão 2011/833/UE** de 12 de dezembro de 2011. A decisão tem como objetivo através de uma política de aberta, facilitar a reutilização da informação, reforçando a imagem de abertura da Comissão e evitar a sobrecarga administrativa desnecessária, e criar um portal de dados que funcionará como único ponto de acesso aos documentos disponíveis para reutilização, incluindo também informação sobre a investigação produzida pelo Centro Comum de Investigação (*Joint Research Center*). Este portal irá ser referenciado no capítulo 3 do presente documento. Uma melhoria importante consiste na disponibilização de

¹⁶¹ Decisão da Comissão 2006/291/CE, de 07 de abril de 2006 <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1439483956250&uri=CELEX:32006D0291> <URL> (último acesso a 13 de agosto de 2015).

documentos para reutilização sem necessidade de pedidos individuais, através de licenças de reutilização abertas ou de simples declarações de exoneração de responsabilidade¹⁶².

Os dados abertos na Europa

Existem diversos índices e metodologias de avaliação do nível de desenvolvimento dos dados abertos nos países. Para o presente estudo teve-se em consideração dois desses estudos pelas metodologias utilizadas, as quais serão de seguida analisadas e explicadas.

O European Open Data Portal, anteriormente descrito (capítulo 2.2), avalia o nível de maturidade dos dados abertos na EU (28 países + Noruega, Suíça e Liechtenstein).

Para o estudo levado a cabo pela Comissão Europeia utilizaram-se dois indicadores (Figura 6), nomeadamente: o Open Data Readiness e o Portal Maturity. Ambos os indicadores desenham o nível de desenvolvimento de actividades nacionais de divulgação dos dados abertos mas também o nível de disponibilização de recursos do portal.

Open Data Maturity Assessment							
Open Data Readiness					Portal maturity		
1. Presence of Open Data Policy	2. Licensing Norms	3. Extent of coordination at national level	4. Use of Data	5. Impact of Open Data	6. Usability of the portal	7. Re-usability of data	8. Spread of data across domains

Figura 6 – Indicadores de avaliação do Open Data Maturity

O primeiro (Open Data Readiness) avalia as políticas de dados abertos, licenças e extensão das directrizes nacionais, e o estabelecimento de abordagens comuns. A transposição da directiva PSI é tida em conta nesta avaliação.

Paralelamente a estes indicadores é também avaliada a utilização de dados abertos disponíveis e o impacte político, social e económico estimado dos dados abertos.

¹⁶² Decisão da Comissão 2011/833/CE, de 12 de dezembro de 2011 <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1439483956250&uri=CELEX:32011D0833> <URL> (último acesso a 13 de agosto de 2015).

O segundo (Portal Maturity) explora a usabilidade do portal em relação à disponibilização de funcionalidades, reutilização de dados, acessibilidade, disseminação, entre outros aspectos.

O relatório (EC, 2016) apresenta alguns resultados para a Europa tendo em conta estes dois indicadores. Verificouse que, em média, em 2016, existiu uma progressão dos países avaliados e que, a maioria, desenvolveu com sucesso as políticas básicas de dados abertos. Embora isto possa significar um desenvolvimento importante, a verdade é que existem algumas discrepâncias significativas entre países.

Existem países ainda em fase inicial, ou seja, na fase de criação de um portal nacional de dados abertos (como é o caso do Liechtenstein, Letónia, Malta, Lituânia,...), enquanto outros já lançaram novas iniciativas e redefinem a sua estratégia plurianual (Figura 7).

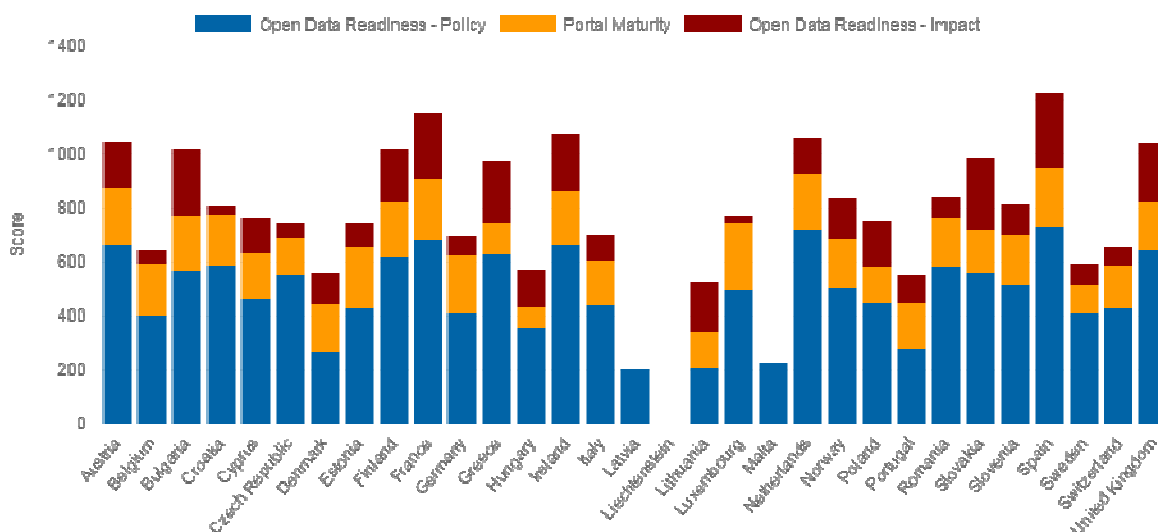


Figura 7 – Panorama Europeu em relação aos indicadores de avaliação (Open Data Readiness, Portal Maturity e Impact)

Em termos de normas de licenciamento os países estão em desenvolvimento positivo. Houve também um aumento da utilização de dados abertos, o qual, para a maioria dos países, esteve relacionado com o lançamento de actividades de promoção das suas políticas, portais de dados abertos e desenvolvimento de meios para monitorizar os utilizadores. Apesar de se registarem progressos consideráveis em todos os países continuam a existir alguns obstáculos à consecução da maturidade dos dados abertos. Esses

obstáculos são: políticos, jurídicos, técnicos, financeiros, entre outros, assunto que será abordado mais à frente neste capítulo.

Os países que desenvolveram políticas de dados abertos precisam de desenvolver portais adequados. Da mesma forma que os países com portais desenvolvidos necessitam de tomar igual atenção aos desenvolvimentos das suas políticas, promovendo uma visão a longo prazo.

Descrevendo o panorama europeu (Figura 8), verifica-se que existem países mais avançados em relação a outros.

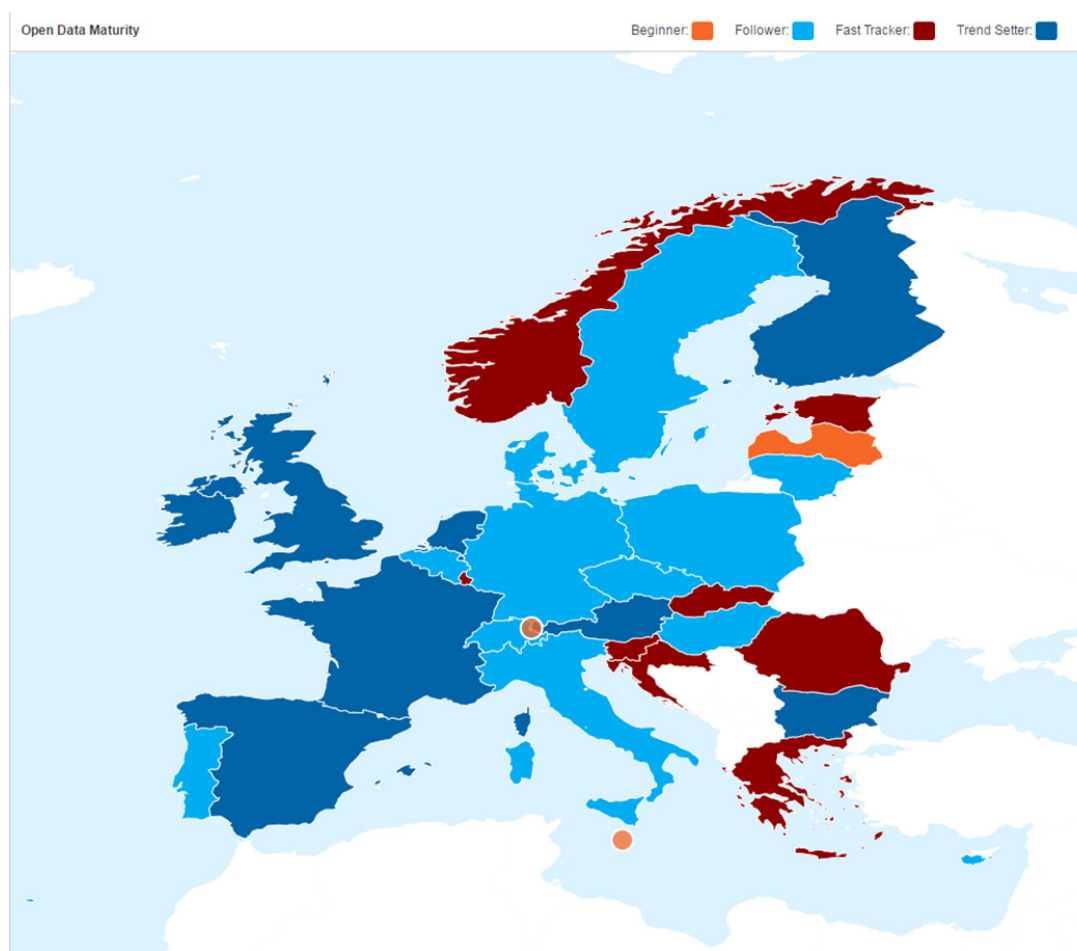


Figura 8 – Maturidade dos portais de dados abertos na Europa

Em termos de presença de políticas de dados abertos na Europa, mesmo relatório (EC, 2016) demonstrou que existiu, em 2016, um aumento das políticas de dados abertos em relação a 2015. No

ano de 2015 existiam 9 países que não dispunham política de dados, sendo que esse número reduziu para 5 em 2016, entre eles encontra-se Portugal.

A Letónia e a Suécia são os dois países europeus que definiram uma política de dados mais ampla – digital e *egovernment strategy*, onde se incluem os dados abertos. A Dinamarca decidiu também apoiar oficialmente o G8 Open Data Charter.

A política da Áustria, denominada *Framework for Open Government Data*, estabelece um quadro que consiste em requisitos legais, técnicos e organizacionais a serem respeitados aquando da disponibilização de dados públicos.

Do lado norueguês verificou-se que publicou a agenda digital da Noruega, onde a partilha de dados vem mencionada. O governo planeia publicar as diretrizes governamentais para os dados abertos.

Para 19 dos 31 países europeus estudados, a política de dados abertos é a mesma que a política de informação do sector público (PSI directive). Esta política mencionada contém regras sobre a disponibilização, acessibilidade e transparência dos dados abertos.

Os restantes países apresentam políticas separadas (dados abertos e dados do sector público), existindo desta forma regras mais rigorosas para os dados abertos, ou seja, os dados devem ser gratuitos, com formatos legíveis e sob licença aberta. A Finlândia foi o país que indicou estes três requisitos na sua política de dados abertos.

A política dos dados do sector público por sua vez requer uma disponibilização, utilização, integração e proteção de dados para uma boa prática de gestão de informação. Ilustrando assim as diferenças entre as duas políticas.

Existe ainda uma terceira política para além destas duas que é a de reutilização dos dados abertos. Em 84% dos países esta política está incorporada, ou seja, não só apoiam a publicação de dados como incentivam a reutilização dos dados.

A organização de eventos surge como outro meio para a divulgação dos dados abertos entre cidadãos e organismos. Se, em 2015, alguns dos países europeus afirmou não ter organizado nenhum evento, em 2016 foram organizados diversos eventos pela Europa de modo a atingir um público maior.

Outro aspeto importante é a atualização dos dados, ou seja, procurar uma coleção dos dados de forma frequente (diária, semanal e mensal). 16 dos 31 países abordados têm uma abordagem padrão para garantir que os conjuntos de dados são atualizados. Desses 16, 11 atualizam os seus portais diariamente, 1 semanalmente e 3 mensalmente.

Na Grécia existe uma abordagem padrão para a atualização dos conjuntos de dados. A lei obriga os detentores de dados a atualizar os dados anualmente.

Ao nível da coordenação a nível nacional, verifica-se que os organismos públicos criam portais regionais e locais. 71% dos países têm um portal regional ou local.

A Alemanha, país com um sistema federal, detém como consequência diferentes regiões e por isso muitos portais regionais.

A Áustria tornou as regiões co-proprietárias do portal nacional, assim o portal é partilhado por todas e estão todos integrados no portal nacional.

Este exemplo demonstra que é necessária uma boa coordenação do portal nacional para integrar todos os portais regionais e/ou locais, integrando por sua vez no portal europeu de dados.

As vantagens associadas a esta integração dos portais regionais nos portais nacionais são o aumento da acessibilidade e aumento da visibilidade dos dados.

Apenas 13% dos países apresenta esta situação regularizada. A Irlanda surge como um país com regiões muito pequenas para terem o seu próprio portal. Deste modo a solução passou por ter os dados das autoridades locais centralizados no portal nacional.

A Itália define-se como bom exemplo na coordenação nacional. O país adoptou um perfil de aplicação de metadados desenvolvido com base no perfil DCAT, que serve como directriz a todas as administrações públicas na publicação de dados abertos.

Outro indicador é as normas de licenciamento para reutilização de dados abertos. É importante no sentido em que contém os termos de utilização dos dados.

86% dos países europeus a política de dados incentiva o uso de licenças específicas. As Creative common são as licenças padrão mais utilizadas.

Casos como Croácia, Hungria, Polónia e Portugal são exemplos de concentração em quantidade do que qualidade dos dados e detêm uma estrutura de política que não exigem licenças específicas para os conjuntos de dados.

Do lado do portal *maturity*, a usabilidade do portal indica que identifica os recursos disponibilizados no portal. Uma ferramenta habitual são as API (Application Programming Interface) permite que outras ferramentas acessem aos dados no portal (comunicação máquina-a-máquina). Quase 80% dos países tem a possibilidade de *download* de dados. A possibilidade de feedback e a opção de contribuir é outro aspecto analisado. Apenas 1/3 dos países tem essa opção no portal.

A reutilização centra-se na forma de publicação de dados, ou seja, a legibilidade dos dados e os diferentes formatos (CSV ou xlsx). Os documentos em pdf, por exemplo, não são lidos pelas máquinas. Na Europa, nos países avaliados, verificou-se que todos cumprem estas normas, excepto a Hungria.

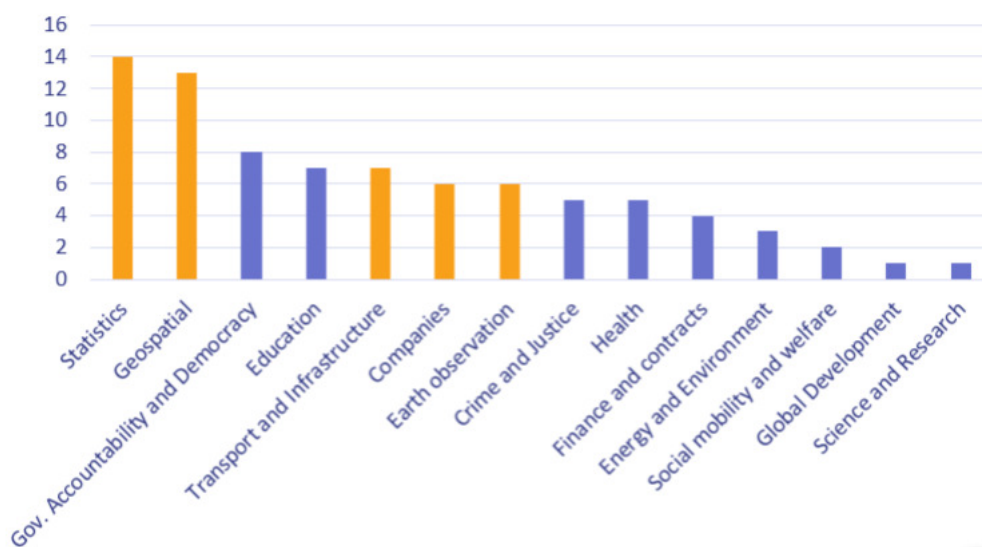


Figura 9- Domínios de pesquisa mais visitados

Por último, fala-se em disseminação dos dados. Um portal abrangente deve incluir numerosos conjuntos de dados de diversos domínios. O Portal Europeu de Dados Abertos dividiu os conjuntos de dados em 13 categorias diferentes. As cinco categorias que contêm a maioria dos dados são: justiça, sistema legal e segurança pública, ambiente, ciência e tecnologia.

Na figura 6, pode observar-se os domínios mais pesquisados e estes são maioritariamente os dados estatísticos e geospaciais. Os menos pesquisados são o desenvolvimento global e investigação e ciência.

Bons exemplos na Europa

Seguindo o Open Data Barometer¹⁶³ terceira edição (2015), produzido pela *World Wide Web Foundation*, com a colaboração da rede Open Data for Development (OD4D) e apoio da Omidyar Network, tem como objectivo avaliar a prevalência e o impacte das iniciativas de dados abertos em todo o Mundo. Utiliza uma metodologia aprofundada e combina a sua avaliação em três aspectos: as iniciativas de dados abertos, os programas de dados abertos e o impacte nos negócios, política e sociedade.

Baseado neste barómetro, o top 10 de países europeus surge na tabela 2, com aquilo que são consideradas as boas práticas nesses países.

Tabela 4 – Boas iniciativas de dados abertos na Europa

País	Portal	Bons exemplos
Reino Unido	Data Science in government programme	Explorar e testar novas técnicas e tecnologias para trabalhar com dados, de uma forma muito prática, Para melhorar e melhorar a forma como fornecemos políticas e serviços.
França	Doctrine	Big data e Machine learning. A aplicação ajuda nas decisões judiciais. Os utilizadores têm um acesso à lei mais simples e eficiente.
Dinamarca	Data Digitaliser dk	Possui vários portais locais com dados abertos que vão confluir no portal nacional. Possibilita os utilizadores de dar feedback e contributos para o portal. Possibilidade de descarregar os dados.
Holanda	Algemeen Hoogte Bestand Nederland	A aplicação fornece uma visão geral de cada local nos Países baixos, permitindo uma melhor gestão e economização dos planos de água.
Suécia	Swedish EPA	Disponibilização de dados abertos sem informações confidenciais. Os actores ambientais possuem uma estratégia nacional comum que inclui a utilização de dados abertos, levando a benefícios ambientais.
	Samtrafiken	Os dados, em formato GTFS, são utilizados para publicar os horários para todos os transportes no país. Um organismo comum pega nos dados e padroniza num formato único.
Finlândia	Semantic Finlex	O Ministério da Justiça publicou a legislação finlandesa em formato Linked data. Cria novas possibilidades para utilizar a legislação num contexto digital, criando benefícios políticos, sociais e económicos.
	Miils service	O serviço Miils ajuda as pessoas a criarem refeições mais saudáveis e com uma dieta especial, para isso utiliza uma base de dados nacional com a composição dos alimentos.

¹⁶³ <http://opendatabarometer.org/>

País	Portal	Bons exemplos
Alemanha	Datenwirken	Benefícios ainda desconhecidos. Lançado recentemente.
Espanha	Madrid City Open Data Portal	Dados publicados em vários formatos. A publicação dos dados estimula a transparência e a colaboração dos cidadãos numa abordagem de gestão
	CANARD drones	Melhorar os sistemas dos aeroportos substituindo a calibração actual por drones com sensores conectados em tempo real – benefícios económicos e ambientais.
Austria	Sentinel satellite data	Os dados de osbervação da Terra são disponibilizados pelo Institute for Meteorology and Geodynamic. Deste modo são obtidos benefícios económicos e ambientais a partir dos dados do satélite Sentinel.
	Vienna lines	Disponibilização, em tempo-real, de dados de tráfego. Os benefícios económicos e sociais resultam das 19 aplicações entretanto criadas baseados nestes dados.
Noruega	Public transport data	A agência de transportes públicos do município de Oslo (Ruter) fornece uma aplicação com todos os dados, diminuindo a barreira de utilização dos seus dados.
	Norwegian mapping authority	A Norwegian Mapping Authority fornece uma página web com dados reutilizados, dando inspiração a outros sobre a utilização de dados e crédito a quem os reutiliza.
Portugal	Mapping Portuguese public services	A Agência para a Modernização Administrativa foi responsável pela criação de uma aplicação móvel de geolocalização de todos os serviços públicos (segurança social, polícia, hospitais, etc.), ficando toda esta informação concentrada num só lugar.
	Transparency Portal	Permite visualizar uma série de indicadores-chave relacionados com a gestão dos municípios portugueses com base nos dados disponibilizados no portal nacional (dados.gov.pt).

Barreiras aos dados abertos

Há mais de 20 anos que são referidas e debatidas as diversas barreiras que restringem a utilização e o acesso a dados geográficos. A maioria das barreiras no acesso a dados não é tecnológica, mas sim política, organizacional, legal e cultural. As barreiras existentes têm que ser ultrapassadas, pois geram problemas de disponibilização, interoperabilidade, e restrições de acesso e uso (Masser *et al.*, 2015:14).

Para além de todo o avanço tecnológico em investigação e desenvolvimento não alcançado através da utilização de sistemas de informação geográfica, devido às barreiras existentes, há que referir que estas barreiras limitam a efetiva utilização e a exploração comercial, levando desta forma a uma estagnação na criação de emprego, no desenvolvimento económico e na própria transparência governamental. Para remover as principais barreiras que bloqueiam a ampla utilização dos sistemas de informação geográfica é necessário que as instituições governamentais potenciem e promovam (Masser *et al.*, 2015:16):

- A compreensão, a harmonização e a manutenção dos dados;
- A interoperabilidade entre diferentes conjuntos de dados e sistemas;
- A redução e/ou eliminação das restrições de acesso mas garantindo os direitos de propriedade intelectual e de proteção de dados pessoais;
- A disseminação e a transparência nos dados.

No estudo “Risk Analysis to Overcome Barriers to Open Data” (Martin et al., 2013), são abordadas as várias barreiras existentes na partilha de dados. Na figura 6, estas barreiras surgem divididas em várias componentes: acesso, governança, custos, dados, legalidade, metadados e ferramentas.

Relativamente aos problemas no acesso verifica-se que a necessidade de registo e identificação pode levar a uma redução na utilização dos dados, no sentido em que torna o processo mais moroso e os utilizadores podem sentir-se menos motivados para continuar.

No campo da governança, existem algumas barreiras à utilização de dados abertos, nomeadamente a inconsistência nas políticas públicas e também a existência de demasiadas políticas públicas. Por outro lado, são identificados problemas em relação à comunicação, ou falta dela, bem como à falta de diálogo entre produtores de dados e utilizadores de dados.

No que se refere às barreiras resultantes dos custos, o estudo identificou os custos de implementação (hardware e software), a adopção de preços inapropriados e a impossibilidade de ainda não se preverem as poupanças inerentes aos dados abertos.

Noutro campo, ou seja, no que se refere aos dados propriamente ditos, a disponibilização de apenas parte dos dados, os formatos raros em que são disponibilizados, os dados desactualizados e a incompatibilidade destes com outros dados e aplicações, podem levar a que a disponibilização aberta dos dados seja penalizada.

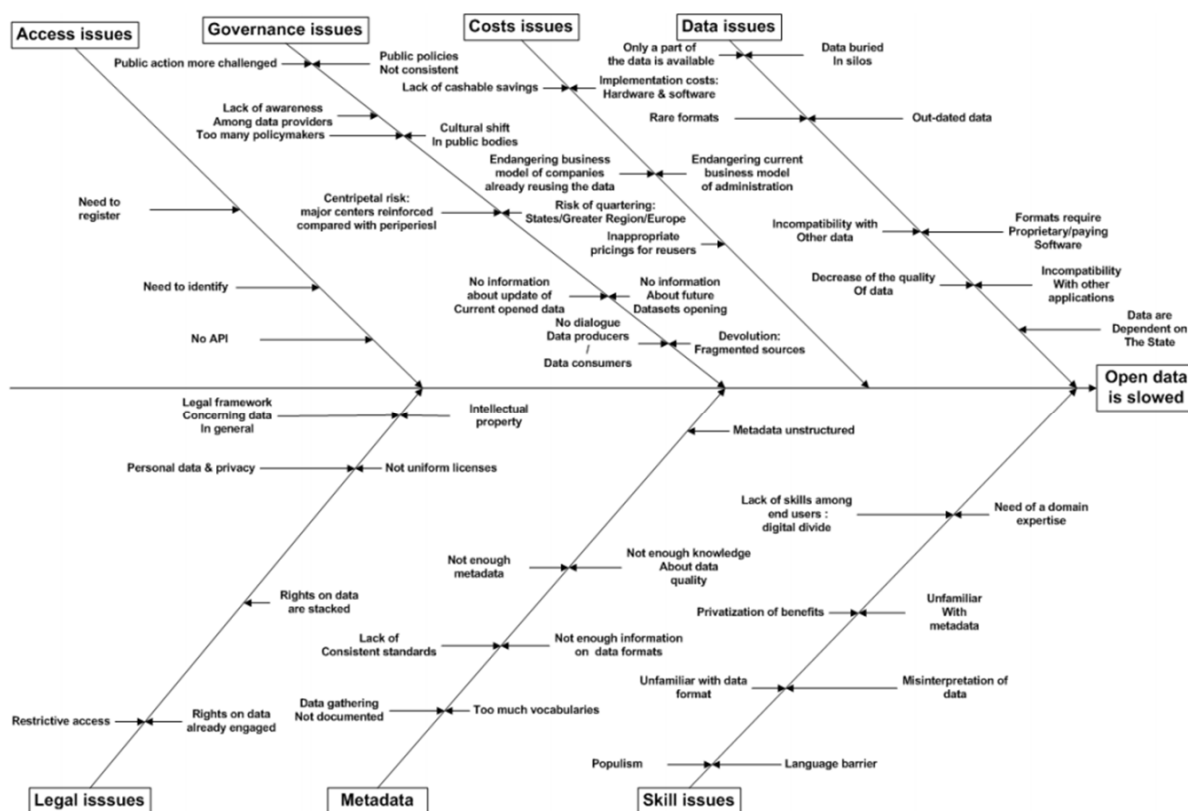


Figura 7 - Barreiras aos dados abertos

No grupo dos metadados, encontram-se barreiras como a fraca existência de metadados, dados não documentados, demasiadas palavras-chave (padronização é necessária), falta de informação sobre os formatos dos dados, fraco conhecimento sobre a qualidade dos dados, entre outros.

Por fim, mas não menos importante, surgem as barreiras associadas às ferramentas. Estas englobam a falta de ferramentas para os utilizadores finais, a necessidade de haver um conhecimento especializado, o desconhecimento dos metadados, dos formatos e as barreiras linguísticas.

Impactes dos dados abertos

Diversos estudos têm demonstrado que os dados abertos têm um grande valor económico, social, educacional, e podem beneficiar a sociedade e o progresso da ciência e da tecnologia (CODATA, 2014:1). Nos últimos anos o foco tem assentado na implementação e exploração do INSPIRE, e na ligação com

novas políticas e tecnologias desenvolvidas como os “dados abertos” (*Open Data*) e os “dados ligados” (*Linked Data*) (EEA, 2014:20).

Segundo a informação disponibilizada no portal de dados abertos da União Europeia, “*por dados ligados entende-se uma série de melhores práticas para a publicação e partilha na Web de dados estruturados sobre um vasto leque de temas. O objetivo é facilitar a interligação de informação de diferentes fontes para obter aplicações novas e inovadoras*”¹⁶⁴.

A Comissão Europeia realizou um estudo sobre os impactes económicos da reutilização de dados (EC, 2015). Os benefícios diretos encontram-se relacionados com as receitas e valor acrescentado bruto (VAB), a criação de postos de trabalho na produção de produtos ou serviços e a redução de custos. Do lado dos benefícios indiretos existem, por exemplo, novos bens e serviços, tempo despendido pelos utilizadores na utilização de aplicações usando dados abertos, crescimento da economia do conhecimento, aumento da eficiência dos serviços públicos e crescimento dos mercados relacionados. O mesmo estudo afirma que o volume de mercado apresenta a totalidade do volume de venda num mercado específico: o valor acrescentado.

Com base numa previsão feita para 2020, tendo em conta as respectivas médias de despesa pública dos países, verifica-se que as economias de custos acumulados dos 28 países da UE poderão ser, em 2020, de 1,7 mil milhões de euros.

O objectivo é melhorar a atribuição de recursos de modo a que os resíduos sejam minimizados e o valor maximizado. Os dados abertos poderão ajudar a alcançar este objectivo.

Considera-se ainda que os dados abertos podem ajudar a salvar vidas (e.g. mortes nas estradas europeias), poupar tempo (e.g. trânsito em tempo útil e real), entre outros.

Tal como enunciado nos exemplos europeus para os dados abertos a Comissão Europeia propôs, através da iniciativa *Digital Single Market*, a livre circulação de dados em nuvem (*European Cloud Initiative*) para dar à Europa uma liderança global na economia impulsionada pelos dados.

A Europa é a maior produtora de dados científicos no Mundo, mas dispõe de uma infraestrutura insuficiente e fragmentada. Assim, ao criar a *European Cloud Initiative* irá oferecer à ciência e aos investigadores um ambiente virtual de armazenamento, partilha e reutilização dos seus dados.

¹⁶⁴ Linked Data, no portal de dados abertos da UE <URL> <https://open-data.europa.eu/pt/linked-data> <URL> (último acesso a 24 de novembro de 2015).

Outro estudo levado a cabo pela Comissão Europeia, “Creating value through open data” (CE, 2015), mostra que os impactes dos dados abertos traduzem-se em dois grupos: os benefícios directos e os indirectos.

Do lado dos directos, a CE, identifica aqueles benefícios que se traduzem em transacções de mercado sob a forma de receitas e valor bruto, o número de postos de trabalho criados e as poupanças associadas à produção.

Do lado dos benefícios indirectos encontram-se os económicos, sociais e políticos. Os económicos englobam a criação de emprego, de novos produtos e serviços, o conhecimento, o crescimento da economia, o aumento da eficiência nos serviços públicos e o crescimento dos mercados. Do ponto de vista social, os benefícios podem assumir a forma de inclusão social, participação cívica, acesso à informação no apoio e tomada de decisão. Do lado político fala-se da transparência, participação cívica, políticas de sensibilização e de acesso à informação (CE, 2015:35).

Licenças

A definição e padronização dos dados abertos ainda não amadureceram, levando à heterogeneidade dos modelos de licenciamento dos dados abertos.

As licenças são consideradas ferramentas que especificam os termos aplicados num acordo de partilha de dados. As licenças podem ter uma base formal ou informal, todavia, qualquer uma das formas deve respeitar as condições definidas pelo proprietário ou responsável dos direitos de propriedade intelectual.

Um mecanismo de licenciamento bem definido leva a um aumento da transparência e simplifica o processo e a rapidez no acesso e uso da informação. As licenças devem ser harmonizadas a um determinado número reduzido de tipo de licenças, evitando ao máximo a criação de licenças caso a caso.

Neste sentido, é de destacar a utilização das licenças “Creative Commons” (CC), que padronizam as autorizações e restrições dentro dos limites da legislação de direito de autor e de direitos conexos para trabalhos criativos, recorrendo a um conjunto de licenças padrão que garantem a protecção e a liberdade

mas com algumas reservas. As licenças CC situam-se entre os direitos de autor com todos os direitos reservados e o domínio público, sem direitos reservados¹⁶⁵.

As licenças CC têm uma abrangência mundial, são gratuitas e têm o mesmo prazo de validade dos direitos de autor. O autor define o tipo de licença a aplicar, todavia, todas as licenças requerem que seja dado crédito ao autor da obra. Há seis tipos diferentes de licença com uma ou várias atribuições: uma das licenças é mais permissiva, duas exigem que os trabalhos adaptados usem a licença de origem dos dados, três proíbem o uso comercial e duas proíbem a partilha.

Como exemplo de utilização de licenças CC em Portugal, podemos destacar a informação geográfica disponibilizada através do Sistema de Informação para o Património Arquitectónico (SIPA), anteriormente da responsabilidade do Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana (IHRU) mas atualmente na Direcção Geral do Património Cultural (DGPC). A Informação Geográfica disponibilizada pode ser publicamente utilizada nos termos e condições estabelecidos pela licença pública **Creative Commons: CC BY-NC-SA-4.0**¹⁶⁶.

Este tipo de licença é de atribuição para uso não comercial, permite a redistribuição e a adaptação, mas desde que a partilha seja realizada nos termos da mesma licença e que seja dado o devido crédito ao autor da obra original¹⁶⁷.

2.3 Apreciação final

A adoção de princípios legais sobre acesso, partilha e reutilização de informação, criação de políticas de partilha de dados, iniciativas de dados abertos, utilização de licenças padronizadas (como por exemplo a *Creative Commons*), ou o estabelecimento de acordos-quadro mais abrangentes, favoreceu o acesso a dados e removeu diversas barreiras na partilha de dados na administração pública. Paralelamente, esta maior predisposição para a partilha de dados na administração pública, despoletou um alargamento do acesso a dados e serviços para o público, sendo este o caminho a seguir no acesso e na partilha de dados geográficos.

¹⁶⁵ <http://www.creativecommons.pt/cms/view/id/1/> & <https://creativecommons.org/licenses/>

¹⁶⁶ http://www.monumentos.pt/Site/APP_PagesUser/SitePageContents.aspx?id=916325ac-dd50-4d0e-b0fc-218cd4fc2579

¹⁶⁷ <http://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt>

No entanto, segundo o relatório de avaliação da implementação da Diretiva INSPIRE, no que diz respeito à partilha de dados na administração pública, nem todos os países estão a adoptar medidas para apoiar a partilha de dados segundo a Diretiva INSPIRE (EEA, 2014:80).

Verificou-se que a adoção de princípios legais sobre acesso, partilha e reutilização de informação, criação de políticas de partilha de dados, iniciativas de dados abertos, utilização de licenças padronizadas (como por exemplo a Creative Commons), ou o estabelecimento de acordos-quadro mais abrangentes, favoreceu o acesso a dados e removeu diversas barreiras na partilha de dados na administração pública. Paralelamente, esta maior predisposição para a partilha de dados na administração pública despoletou um alargamento do acesso a dados e serviços para o público, sendo este o caminho a seguir no acesso e na partilha de dados geográficos.

Os pontos-chave descritos no documento da CE são considerados críticos para a definição de bons exemplos no acesso e partilha de dados e serviços geográficos entre as autoridades públicas e o público em geral. Com base neste princípio, foram apresentados alguns exemplos de boas práticas na partilha de dados e serviços, estruturados pelo nível de abrangência geográfico, de âmbito internacional e nacional, tendo cada exemplo evidenciado um ou mais tópicos fundamentais para a partilha de dados e serviços. As iniciativas consideradas foram:

- Geo-geoss
- Copernicus
- One Geology
- EUMETSAT
- Geoplatform
- British Geological survey
- IIG Dinamarquesa

Ao nível da coordenação, as iniciativas Geo-Geoss, One Geology, EUMETSAT e a IIG Dinamarquesa, apresentaram-se como bons exemplos no critério descrito. Verifica-se, nas várias iniciativas, uma disponibilização de serviços por várias organizações, tendo uma base voluntária, com princípios definidos para a partilha de dados, o envolvimento de terceiros, dinamização nos sites e geoportais, com

atualizações contantes, e a existência de uma infraestrutura administrativa e técnica, onde os diversos documentos genéricos e de apoio técnico estão disponíveis para descarregar e consultar.

A IIG Dinamarquesa voltou a ser focada como um bom exemplo, desta vez ao nível do estabelecimento de acordos, no sentido em que existiu a assinatura de um acordo-quadro entre os municípios para acesso e utilização de dados da instituição responsável pela produção de dados (KMS).

A transparência de dados, que se verifica sobretudo pela existência de metadados actualizados, observou-se na iniciativa Copernicus e One Geology, onde os dados estão disponíveis através dos vários portais, a todos os utilizadores mediante o registo gratuito, mas obrigatório em cada portal, e pela existência de metadados multilingue

As licenças, consideradas ferramentas que especificam os termos aplicados num acordo de partilha de dados, destacam-se no serviço de monitorização do meio marinho “*Copernicus Marine Environment Monitoring Service*”, que disponibiliza na internet a licença de uso, que se traduz num acordo legal entre o utilizador final e a empresa “Mercator Ocean”. A licença de uso estabelece os termos para o uso dos produtos do meio marinho do programa Copernicus. A licença de uso dos produtos e serviços Copernicus é concedida gratuitamente, estando sujeita aos termos e condições do presente acordo de licenciamento.

Do lado das cobranças, identificaram-se 3 bons exemplos no estabelecimento de mecanismo de cobrança de dados, nomeadamente: EUMETSAT, British Geological Survey e, de novo, a IIG dinamarquesa. O seu sucesso deve-se ao facto de haver possibilidade, no caso do EUMETSAT, de existir um acesso aos dados definindo uma capacidade de pagamento para cada país de acordo com o seu produto interno bruto, ou o acesso sem custos a países com um PIB inferior ao limite definido.

O acesso público, respeitante à capacidade que qualquer utilizador deve ter para pesquisar, ver e descarregar dados e serviços disponíveis, apresenta-se como um critério transversal a quase todas as iniciativas, no sentido em que todas disponibilizam os dados através de geoportais disponíveis online. Existe uma permissão de acesso a todos os utilizadores mediante o registo gratuito, mas obrigatório em cada portal, havendo, em casos específicos, a necessidade de referir a fonte dos dados.

A utilização dos dados em situações de emergência deve ser desenvolvida de acordo com as necessidades do utilizador e testada periodicamente para avaliação da utilização em tempo útil. O serviço COPERNICUS funciona 24h por dia e 365 dias por ano, existindo uma resposta rápida em casos

de emergência através de contacto com a coordenação. O EUMETSAT, por sua vez, conduz à disponibilização de IG em casos de emergência, sem custos por um período definido e limitado.

Do lado dos dados abertos verifica-se a nível europeu e internacional um crescimento das iniciativas e programas para colocar os dados abertos para utilização sem restrições ou com restrições reduzidas, em particular em funções públicas.

Entre várias iniciativas destacam-se as seguintes: Open Knowledge Foundation, European Union Open Data Portal, Open Access in Horizon 2020, Digital Agenda for Europe e a Diretiva 2003/98/EC, de 17 de novembro de 2003, relativa à reutilização de informação do sector público.

A *Open Knowledge Foundation* é uma rede mundial sem fins lucrativos, formada por pessoas com interesse nos dados abertos, e com conhecimentos em diversas áreas, para desbloquear informação e permitir às pessoas que a utilizem na criação e partilha de conhecimento. Engloba um conjunto de ferramentas para a publicação de dados, partilha e utilização. Destina-se a produtores de dados que estejam interessados a tornar os seus dados acessíveis.

O portal de dados abertos de Lisboa e do Porto, são dois portais de disponibilização de dados dos municípios criados pelas próprias Câmaras Municipais e são actualizados periodicamente para que exista uma utilização em tempo útil.

A Europa tem um portal de dados abertos, chamado European Union Open Data Portal, onde confluem conjuntos de dados geográficos das instituições e organismos da União Europeia para posterior utilização livre. Para além da criação do portal, como parte substancial da iniciativa, existe uma preocupação em determinar o estado da arte dos dados abertos na Europa.

Do lado científico, existe igualmente uma preocupação para a abertura dos dados resultantes dos projectos financiados pelo Horizonte 2020. Desde o início do Horizonte 2020, que os projetos de investigação financiados no âmbito deste programa foram obrigados a publicar os seus resultados com acesso aberto, impulsionando a competitividade da ciência, acelerando a inovação e evitando que se duplique trabalho no âmbito da investigação.

O European Single Market é um mercado único que visa garantir a livre circulação de bens, capital, serviços e pessoas dentro da União Europeia. Um dos setores do European Single Market é o Digital

Single Market, que faz parte da Digital Agenda for Europe 2020, e apresenta como objetivo avaliar os benefícios económicos e sociais da criação de um mercado único digital na Europa.

Diversos estudos têm demonstrado que os dados abertos têm um grande valor económico, social, educacional, e podem beneficiar a sociedade e o progresso da ciência e da tecnologia, mas por outro lado são postos à prova através de algumas barreiras.

Do lado das barreiras verificou-se que as mesmas dividem-se em várias componentes:

- Acesso - necessidade de registo e identificação tornando o processo moroso
- Governança - inconsistência nas políticas públicas, existência de demasiadas políticas públicas e falhas na comunicação
- Custo – custos de implementação e preços inapropriados
- Dados – formatos raros, desactualização e incompatibilidade
- Legalidade – Privacidade dos dados
- Metadados – Fraca existência de metadados, excesso de informação (eg palavras-chave)
- Ferramentas - desconhecimento dos metadados, dos formatos e as barreiras linguísticas.

Do lado dos impactes os mesmos dividem-se em directos e indirectos. Os directos resultam das receitas e e valor acrescentado bruto (VAB), a criação de postos de trabalho na produção de produtos ou serviços e a redução de custos. Os indirectos reportam-se aos novos bens e serviços, tempo despendido pelos utilizadores na utilização de aplicações usando dados abertos, crescimento da economia do conhecimento, aumento da eficiência dos serviços públicos e crescimento dos mercados relacionados.

3. Caracterização das políticas de dados geográficos das entidades no SNIG

Para um processo eficiente de disponibilização de informação geográfica ou partilha de dados entre entidades é importante que as entidades detentoras de informação geográfica providenciem uma visão clara dos termos e condições de acesso e uso da informação, nomeadamente através de uma política de dados.

A consulta pública pela internet sobre a implementação da Diretiva INSPIRE e o desenvolvimento do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG), realizada pela Direcção-Geral do Território (DGT) em Março de 2015, a que responderam 505 utilizadores de IG, permitiu obter dados sobre as perspectivas dos utilizadores relativamente ao acesso e utilização da IG em Portugal.

Nesta consulta pública, surgem como barreiras mais impeditivas para o acesso e exploração de IG, os aspetos de carácter mais político, com mais de 90% dos respondentes a escolherem a reduzida “cooperação e partilha de dados entre instituições da administração pública” e a falta de instrumentos legais que promovam uma política de dados geográficos aberta como as principais barreiras no acesso e exploração de IG (Caetano *et al.*, 2015a:5).

Em sintonia com estas preocupações, a DGT iniciou em 2016 um estudo sobre as políticas de dados existentes na Administração Pública com o intuito de suportar o debate em torno da definição de uma política de dados para o SNIG que promova o acesso e utilização da IG em Portugal.

Este estudo tem por base a consideração dos instrumentos legais e boas práticas existentes em termos de acesso e partilha de dados geográficos a nível nacional e internacional, apresentados nos capítulos anteriores e procede à avaliação da situação existente nas entidades produtoras de dados geográficos em Portugal através da análise das respostas obtidas por via de um questionário on-line.

O Questionário online sobre Política de Dados pretendeu clarificar alguns aspetos relativos ao acesso e partilha de conjuntos e serviços de dados geográficos e inventariar as políticas de partilha de dados existentes nas entidades produtoras de dados geográficos através do envolvimento das entidades

pertencentes à Rede de Pontos Focais INSPIRE Core (RPF INSPIRE Core) do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG).

O questionário foi estruturado em duas secções com vários subtópicos, sendo a primeira secção referente à política de dados e disponibilização de informação geográfica da entidade, visando recolher informação sobre a existência de política de dados, a existência de diferenciação nas condições de acesso e a frequência de disponibilização, entre outros indicadores.

A segunda secção pretende inventariar as dificuldades no acesso a informação geográfica de outras entidades, tendo por base o custo da informação ou outros factores e ainda recolher a opiniões sobre a criação de uma base legal para partilha de dados abertos na Administração Pública em Portugal. O questionário consta de 28 perguntas de resposta obrigatória, sendo que algumas das questões são condicionais.

Das 29 instituições que fazem parte da RPF INSPIRE Core, 17 responderam¹⁶⁸ ao questionário (tabela 2).

Tabela 2 - Entidades RPF INSPIRE Core que responderam ao questionário on-line sobre Política de Dados.

Entidades RPF-CORE	Resposta
Administração central do Sistema de Saúde (ACSS)	✓
Agência Portuguesa do Ambiente (APA)	✓
Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP)	
Autoridade Nacional da Aviação Civil, I.P. (ANAC, I.P.)	
Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC)	
Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)	
Centro de Informação Geoespacial do Exército (CiGEOe)	✓
Correios de Portugal, S.A. (CTT, S.A.)	
Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG)	✓
Direção-Geral do Território (DGT)	✓
Direcção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR)	✓
Direcção Geral de Estatísticas da Educação e Ciência (DGEEC)	
Direcção Geral de Saúde (DGS)	
Direcção Geral do Património Cultural (DGPC)	✓
Direcção Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM)	✓
Gabinete de Estratégia e Planeamento (GEP)	
Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP, S.A)	

¹⁶⁸ Até ao dia 12 de dezembro

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, I.P.)	
Instituto da Habitação e da Reabilitação urbana (IHRU/SIPA)	✓
Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.)	
Instituto da Vinha e do Vinho, I.P. (IVV, I.P.)	
Instituto de Financiamento da Agricultura e das Pescas (IFAP)	✓
Instituto Hidrográfico (IH)	✓
Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM)	✓
Instituto Nacional de Estatística (INE)	✓
Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I.P. (INIAV, I.P.)	
Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA)	✓
Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG)	✓
Serviço Regional responsável pelas atividades de cartografia e informação geográfica na Região Autónoma da Madeira	✓
Serviço Regional responsável pelas atividades de cartografia e informação geográfica na Região Autónoma dos Açores	✓

Política de dados e disponibilização de informação geográfica

Da análise dos resultados relativos à primeira secção do questionário, constata-se que 53% das instituições que responderam refere dispor de uma política de dados na entidade. Destas, mais de metade (78%) afirma ter um documento que traduz essa política, mas poucas disponibilizam o documento de política de dados da instituição na internet para o público em geral.

Analisando as respostas ao questionário as entidades que afirmam ter uma política de dados definida são: IHRU/SIPA, INE, IFAP, IPMA, DGADR, IH, DROTA/RAM, CIGeoE e RAA. Destas, apenas o INE¹⁶⁹, o IFAP¹⁷⁰ e o Instituto Hidrográfico¹⁷¹ disponibilizam o respectivo documento através da sua página da Internet.

Os pontos-chave considerados importantes para a disponibilização e partilha de informação geográfica identificados no documento elaborado pela CE sobre as boas práticas para a partilha de dados e serviços (capítulo 2), de que se destacam o estabelecimento de acordos, a transparência nos dados, o acesso público e a existência de mecanismos de licença e de mecanismos de cobrança, foram colocados no questionário para identificação pelas entidades.

¹⁶⁹ https://www.ine.pt/ngt_server/attachfileu.jsp?look_parentBoui=55229040&att_display=n&att_download=y

¹⁷⁰ http://www.ifap.min-agricultura.pt/portal/page/portal/ifap_publico/GC_oifap/GC_tabelaprecos

¹⁷¹ <http://www.hidrografico.pt/politica-dados.php>

De acordo com as respostas obtidas verifica-se (Figura 7), uma prevalência da prática de *Estabelecimento de acordos*, seguindo-se o *Acesso público – dados abertos* a par com a *Transparência nos dados*. Os mecanismos de licença são a prática menos referida pelas entidades.

O estabelecimento de acordos é de facto um dos principais pontos-chave das políticas de dados e um dos principais mecanismos criados para a disponibilização de IG a terceiros.

De referir que na revisão realizada no capítulo 2 relativa às boas práticas no acesso e partilha de conjuntos e serviços de dados geográficos, a Agência Europeia do Ambiente elegera os acordos para a partilha de dados geográficos como uma das principais componentes de uma IIG.

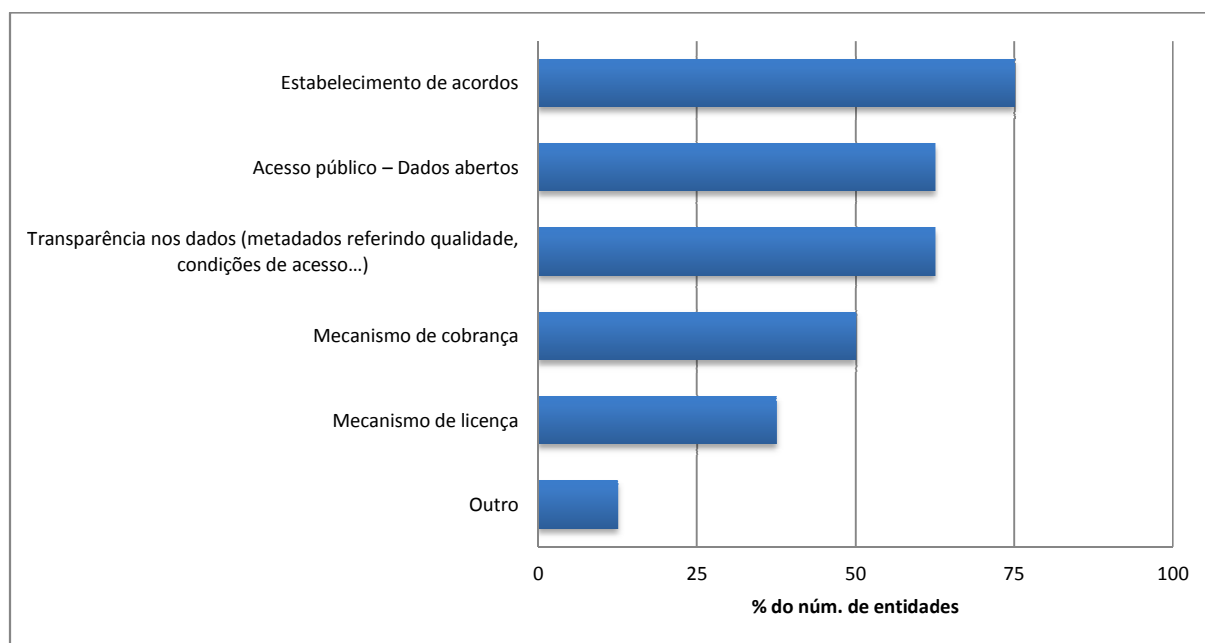


Figura 6 - Pontos-chave da política ou mecanismos criados (% do núm. de entidades)

A possibilidade de utilização de licenças não é contudo de descartar, sendo de realçar por exemplo, as licenças “Creative Commons” (CC), que padronizam as autorizações e restrições dentro dos limites da legislação de direito de autor e de direitos conexos para trabalhos criativos, recorrendo a um conjunto de licenças padrão que garantem a proteção e a liberdade mas com algumas reservas. As licenças CC

situam-se entre os direitos de autor com todos os direitos reservados e o domínio público, sem direitos reservados.

De referir que no levantamento realizado neste estudo, a utilização de licenças “Creative Commons” é mencionada pelo Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana (IHRU),” na disponibilização da informação geográfica do Sistema de Informação para o Património Arquitectónico (SIPA). A informação geográfica disponibilizada pode ser publicamente utilizada nos termos e condições estabelecidos pela licença pública “Creative Commons”: CC BY-NC-SA4.0. Este tipo de licença é de atribuição para uso não comercial, permite a redistribuição e a adaptação, mas desde que a partilha seja realizada nos termos da mesma licença e que seja dado o devido crédito ao autor da obra original. A identificação dos diversos tipos de acordos estabelecidos para a partilha de IG pelas entidades participantes no SNIG, foi outra das questões colocadas. A figura 8 permite constatar que são os protocolos de colaboração para partilha de dados entre instituições da administração pública a prática mais utilizada. Os protocolos de colaboração para a partilha de custos são pouco utilizados, apesar de constituírem um tipo de acordo que poderá potenciar, por exemplo, a produção e atualização da cartografia a nível nacional.

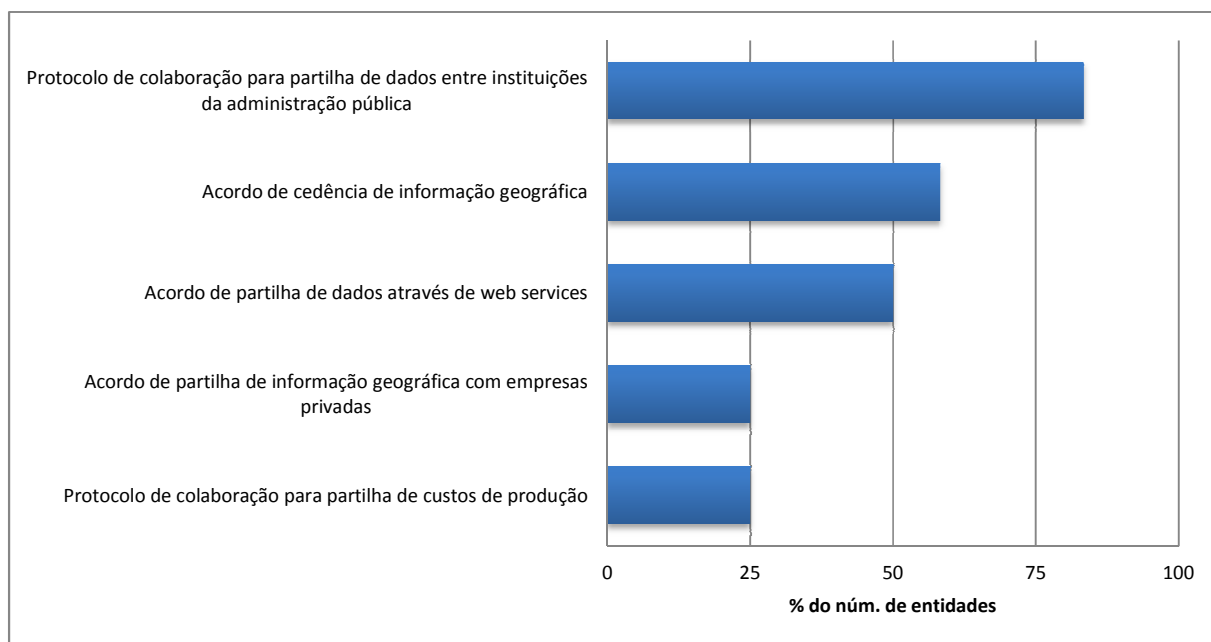


Figura 7 - Acordos estabelecidos para a partilha de informação geográfica (% do núm. entidades com acordos estabelecidos)

Com o intuito de caracterizar a disponibilização de informação geográfica a terceiros, foram neste âmbito colocados diferentes tipos de questões de modo a que fosse possível analisar: a distribuição e a frequência na disponibilização de IG, a existência de diferenciação na disponibilização segundo o tipo de utilizador, as condições de acesso ou o tipo de informação. Pretendeu-se ainda analisar o número médio de pedidos para aceder à IG recebidos e aprovados pelas entidades públicas e o tempo de resposta a esses pedidos, assim como o formato, o tipo e o meio de disponibilização da IG mais utilizados

No que se refere à *frequência de IG disponibilizada segundo o tipo de utilizador* (entidades públicas, centros de investigação, empresas públicas, empresas privadas e o público em geral) verifica-se que (Figura 9) a disponibilização de IG a entidades públicas é frequente (44%).

Há entidades que referem nunca disponibilizar informação para o público em geral (DGRM, DGPC e a ACSS). Por outro lado, a disponibilização de IG de forma frequente a empresas (tanto públicas como privadas) é praticada por quase 50% das entidades;

Os centros de investigação surgem associados a uma disponibilização mais ocasional (25%).

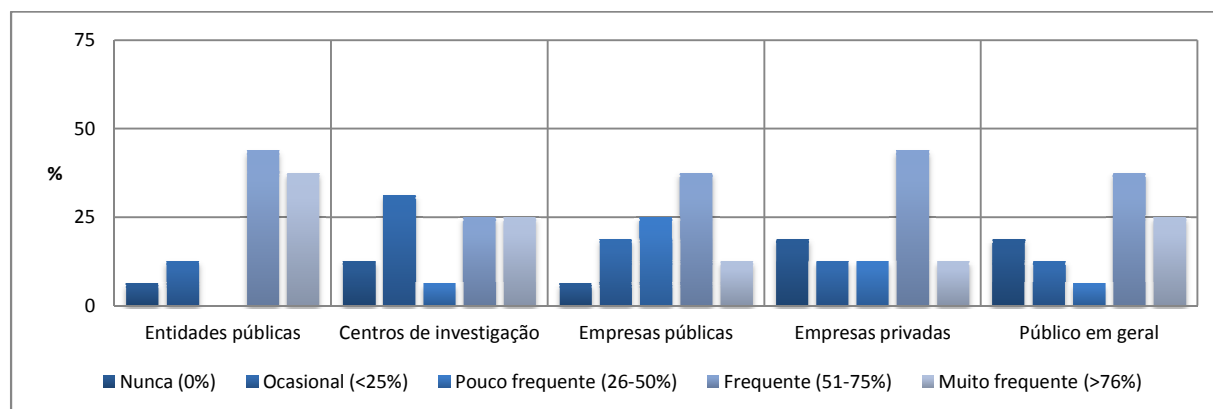


Figura 8 - Frequência com que a IG é em geral disponibilizada a terceiros segundo o tipo de utilizador

Analisando as *frequências mais elevadas de disponibilização de IG segundo o tipo de utilizador (muito frequente >76%)* (Figura 10), a disponibilização entre entidades públicas e ao público em geral surgem de forma destacada, seguindo-se a disponibilização aos centros de investigação. A frequência de

disponibilização de IG a empresas públicas e empresas privadas apresenta valores de frequência menores que as classes de utilizadores anteriormente referidas mas semelhantes entre si.

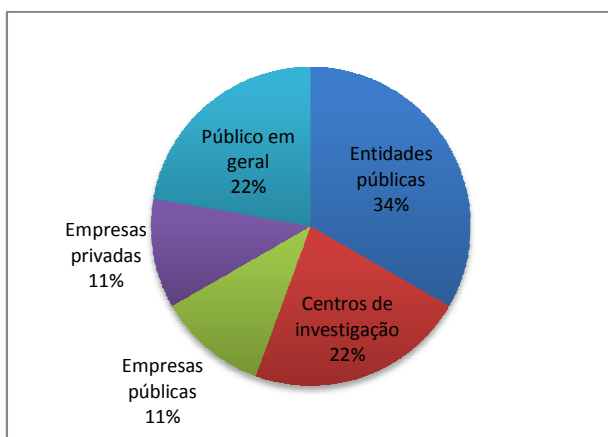


Figura 9 - Frequência com que a informação geográfica em geral da entidade é disponibilizada a terceiros segundo o tipo de utilizador - Muito frequente (>76%)

A frequência de IG disponibilizada segundo as condições de acesso (gratuita sem registo – aberta; gratuita com licença de uso; gratuita através de acordo; vendida) (Figura 11) permite aferir que somente 21% das entidades disponibiliza frequentemente IG gratuita sem registo e 14% muito frequentemente.

A DGT e o INE são as duas entidades que disponibilizam IG sem registo (aberta) de forma muito frequente. Do lado oposto surgem as instituições que dizem nunca disponibilizar IG de forma aberta como a DGRM, a DGPC, o IH, a DROTA e a ACSS.

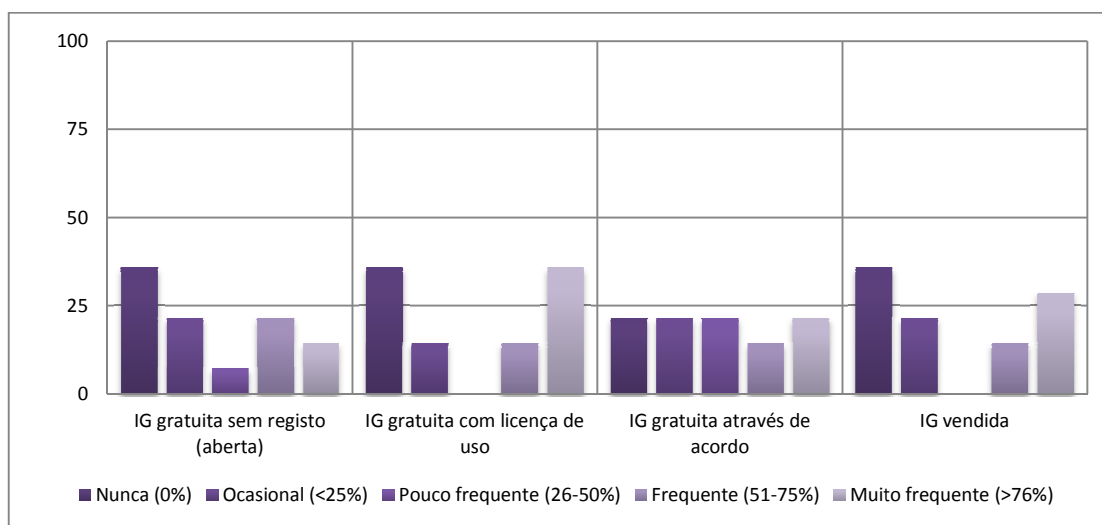


Figura 10 - Frequência com que a informação geográfica em geral da entidade é disponibilizada a terceiros segundo as condições de acesso

A disponibilização de IG gratuita com licença de uso é mais frequente do que qualquer outra condição de acesso (38%). Já no caso dos acordos, a distribuição de frequências é muito homogénea, e surge num patamar de valores inferior.

Em termos de venda de IG, 38% das entidades nunca vendem, mas 33% das entidades refere ser muito frequente a venda de IG. Instituições como o IFAP, a DGADR, a DGT e o IH afirmam ser muito frequente a venda de IG a terceiros.

O estudo sobre política de dados apresentado neste capítulo permitiu também obter dados sobre a existência de diferenciação nas condições de acesso por tipo de utilizador constatando-se que 71% das entidades refere aplicar este tipo de diferenciação nas condições de acesso a IG. As figuras 11 a 15 apresentam os resultados obtidos através do questionário para os tipos de utilizadores considerados.

Para as entidades públicas a disponibilização de IG de forma gratuita e aberta ocorre predominantemente de forma ocasional. A disponibilização através de licença é praticada de forma muito frequente por cerca de 30% das entidades, mas cerca de 50% das entidades afirmam nunca adoptar esta prática. O estabelecimento de acordos é frequente para 33% das entidades e por último, a

IG é muito frequentemente vendida entre entidades públicas (33%), embora também seja digno de menção, o facto de muitas entidades nunca procederem a essa venda (42%).

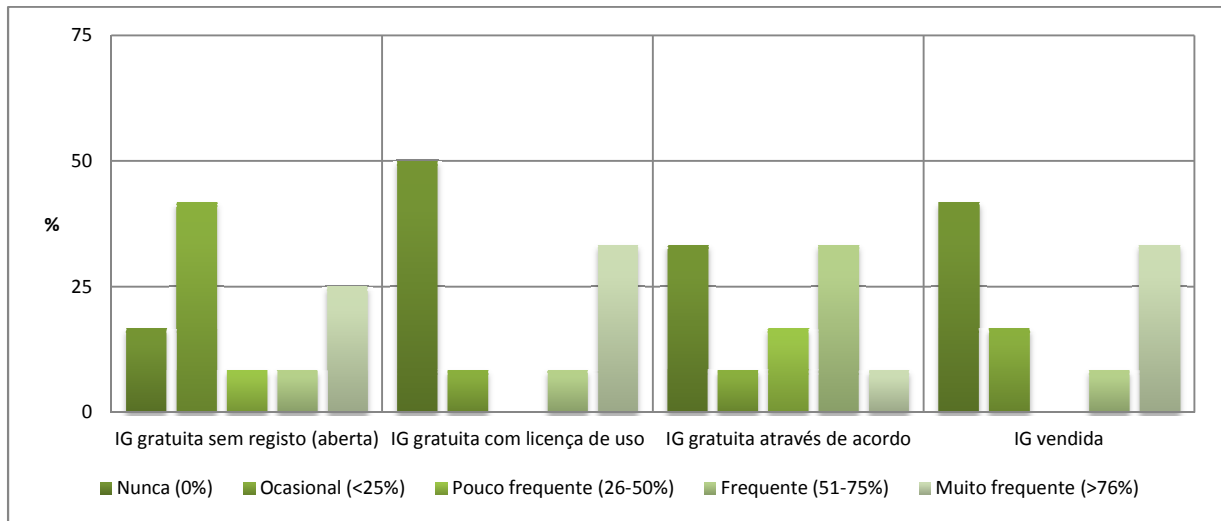


Figura 11 - - Frequência de IG disponibilizada segundo as condições de acesso a entidades públicas

A figura 12 apresenta os resultados para o público em geral verificando-se que perto de 50% das entidades disponibiliza a IG gratuita (aberta) de forma muito frequente ao público e aproximadamente 50% das entidades refere vender IG ao público em geral.

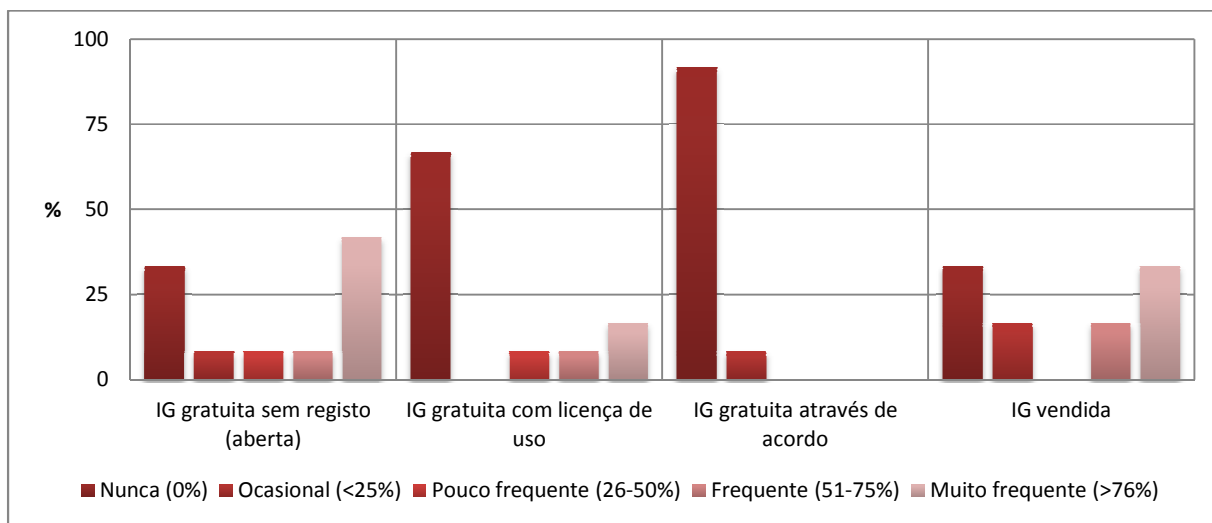


Figura 12 - Frequência de IG disponibilizada segundo as condições de acesso ao público em geral

Os resultados para os *centros de investigação* (Figura 13) mostram uma predominância da disponibilização de IG de forma aberta ou através de licença de uso, registando-se reduzida ocorrência de venda de IG.

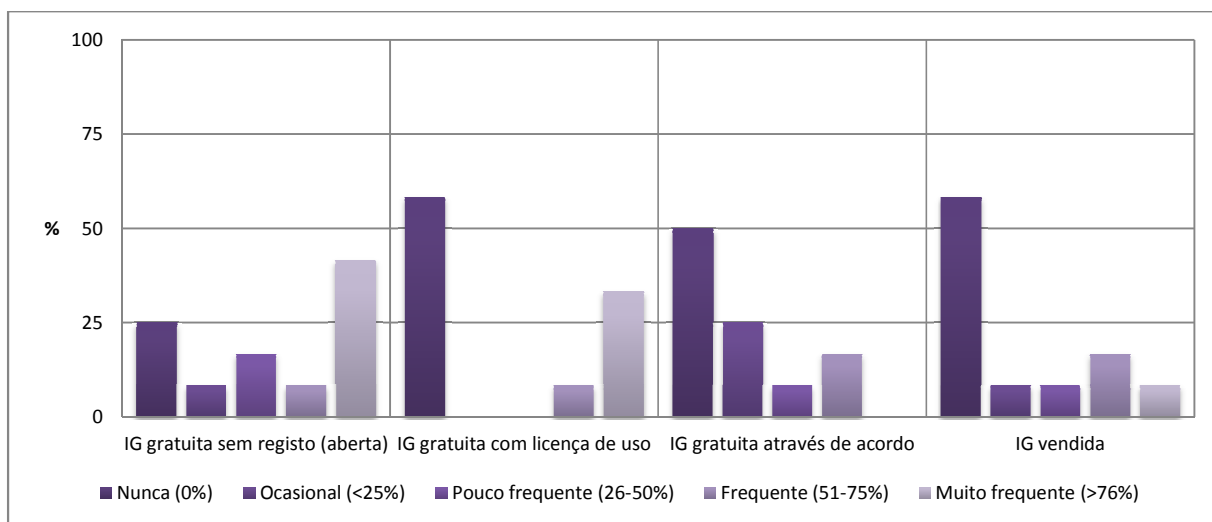


Figura 13 - Frequência de IG disponibilizada segundo as condições de acesso a centros de investigação

Do lado das *empresas públicas* (Figura 13) regista-se ocorrência significativa de disponibilização de IG de forma gratuita e aberta assim como de venda de IG e alguma disponibilização gratuita com licença de uso. A disponibilização de IG através de acordos é pouco frequente.

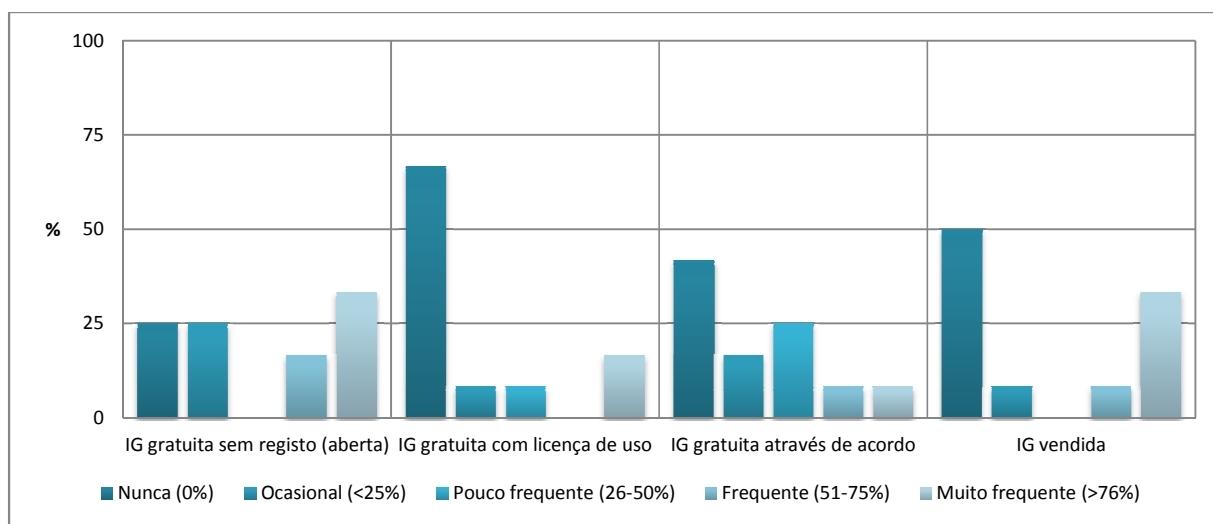


Figura 14 - Frequência de IG disponibilizada segundo as condições de acesso a empresas públicas

No que se refere às *empresas privadas* (Figura 15) a disponibilização de IG gratuita e aberta ocorre de forma incipiente, registando-se também alguns casos de disponibilização gratuita com licença de uso mas a IG é predominantemente vendida.

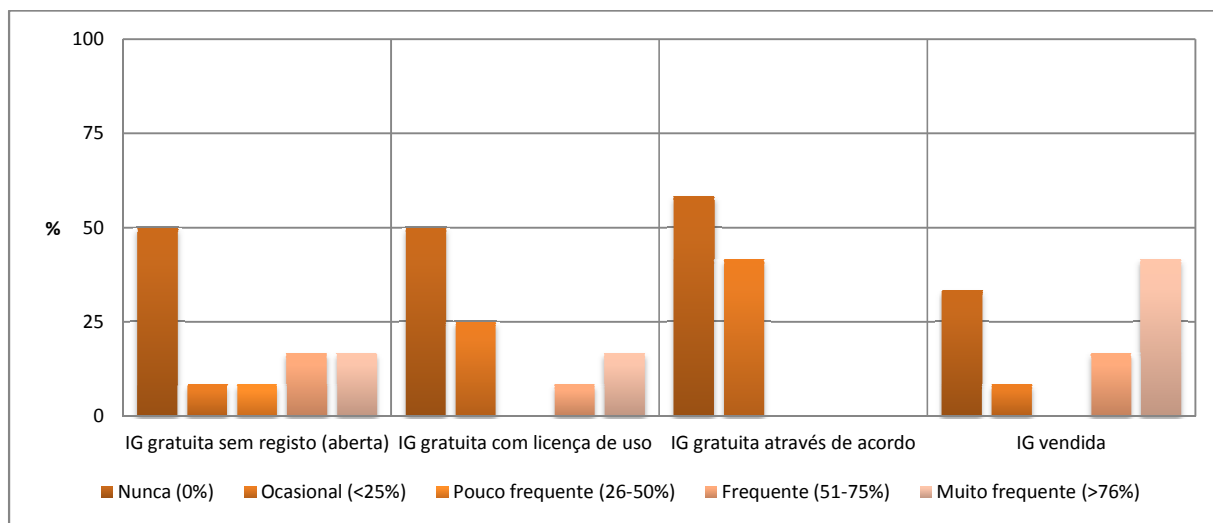


Figura 95 - Frequência de IG disponibilizada segundo as condições de acesso a empresas privadas

De forma geral, a venda de IG e a disponibilização mediante licença de uso ou através de acordo é prática comum entre as entidades públicas. De referir também que regra geral, é muito frequente a disponibilização de IG de forma aberta ao público em geral mas também a venda de IG. Fica patente que as entidades públicas disponibilizam com alguma frequência informação geográfica de forma gratuita, seja de forma aberta, através de licença ou de acordo, todavia a frequência de venda de IG a terceiros é muito significativa. Globalmente é importante destacar o facto de ser muito frequente a venda de IG entre entidades públicas, situação que deve ser alvo de debate e ampla reflexão quer a nível da comunidade de IG quer no âmbito do CO-SNIG.

Relativamente às condições de acesso a IG, foram colocadas às entidades questões sobre existência de diferenciação no acesso segundo o tipo de informação e, em caso afirmativo, quais os critérios para essa diferenciação¹⁷².

Do total das entidades, 71% respondeu existir diferenciação no acesso à IG segundo o tipo de informação, ou seja, das 17 entidades que responderam ao questionário, 12 identificaram critérios que resultam nessa diferenciação.

¹⁷² Resposta aberta

Os critérios de diferenciação apresentados assentam essencialmente em questões relacionadas com a confidencialidade e proteção de dados pessoais, escala de representação, detalhe temático e área de estudo. É ainda referido por algumas entidades que o tipo de informação é tratado de forma distinta, tendo em consideração o objectivo de utilização, sendo que normalmente é condicionado por questões de confidencialidade ou por se tratar de IG de valor acrescentado, que só pode ser acedida mediante o pagamento das taxas correspondentes.

Passando à caracterização da disponibilização de informação geográfica observa-se, através da figura 16, que o número de pedidos recebidos para disponibilização de IG em 2015 teve a aprovação na totalidade.

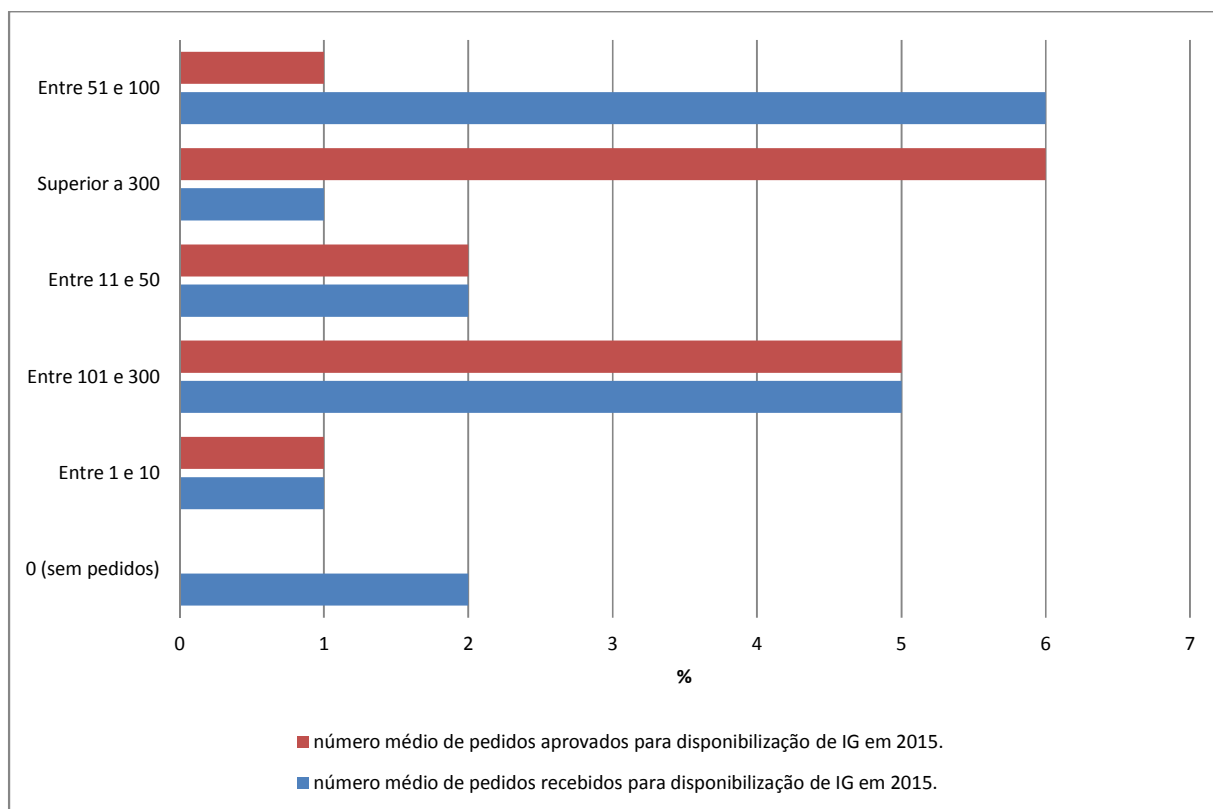


Figura 16 - Pedidos recebidos e aprovados para disponibilização de IG em 2015

As entidades com mais pedidos, ou seja com valores superiores a 300, foram a APA, o INE, a DGT, o IH, a DROTA e o CIGeoE. As que não registaram nenhum pedido de IG em 2015 foram duas entidades da área da Saúde, o INEM e a ACSS.

A figura 16 apresenta a distribuição do tempo médio em dias úteis referido pelas entidades para a disponibilização de IG a terceiros. Mais de metade das entidades (59%) refere que disponibiliza a IG solicitada num período entre 1 e 5 dias úteis. Apenas 6% das entidades leva mais de 20 dias a disponibilizar a IG.

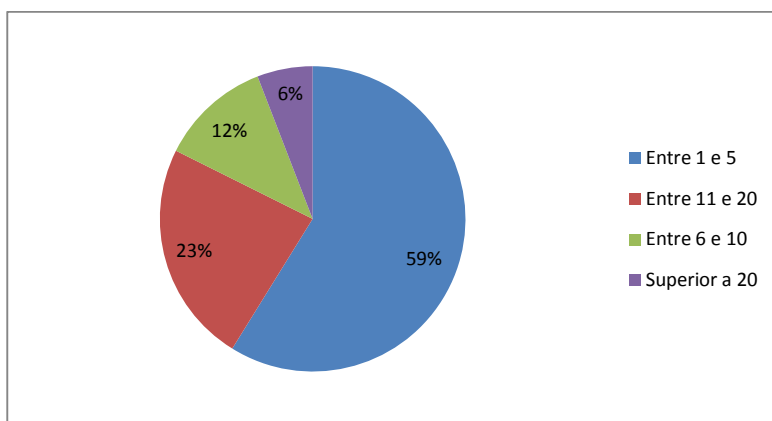


Figura 10- Tempo de resposta médio (dias úteis) para a disponibilização de IG

O tempo médio de disponibilização de IG, depende do tipo de informação a disponibilizar, do tipo de utilizador e das condições para a sua disponibilização, podendo estes factores conduzir a um aumento ou redução do número de dias efetivo para que um utilizador de IG ou entidade tenha acesso à informação solicitada.

Este indicador traduz o esforço em apostar na transparência e coordenação na disponibilização de IG. Permite igualmente fazer a ponte para os resultados que vão ser analisados seguidamente, relativamente ao meio utilizado para dar resposta ao pedido e ao suporte e formato de disponibilização, os quais podem influenciar diretamente o tempo de resposta médio para a disponibilização de IG.

Analisando a frequência de pedidos de disponibilização de IG por terceiros segundo o meio utilizado para realizar o pedido (figura 17) verifica-se que os pedidos por correio electrónico e por questionário

online são os mais frequentes. Os pedidos através de protocolo/acordo e presenciais são os menos frequentes.

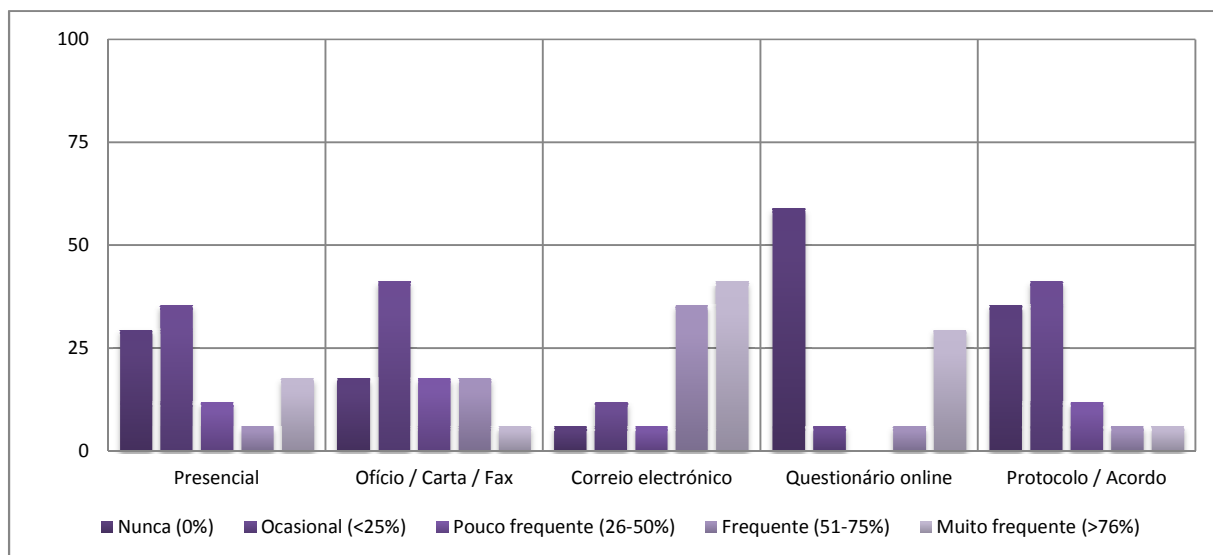


Figura 11- Frequência de pedidos disponibilização de IG segundo o meio utilizado para realizar o pedido

A disponibilização de IG segundo o formato de disponibilização (conjuntos de dados geográficos, serviços WMS, serviços WFS e serviços WCS) (figura 18) evidencia uma frequência bastante baixa para a disponibilização através de serviços de visualização e descarregamento (WMS, WFS e WCS), havendo uma predominância da disponibilização directa dos conjuntos de dados geográficos (Geodatabase, Shapefile, DWG...).

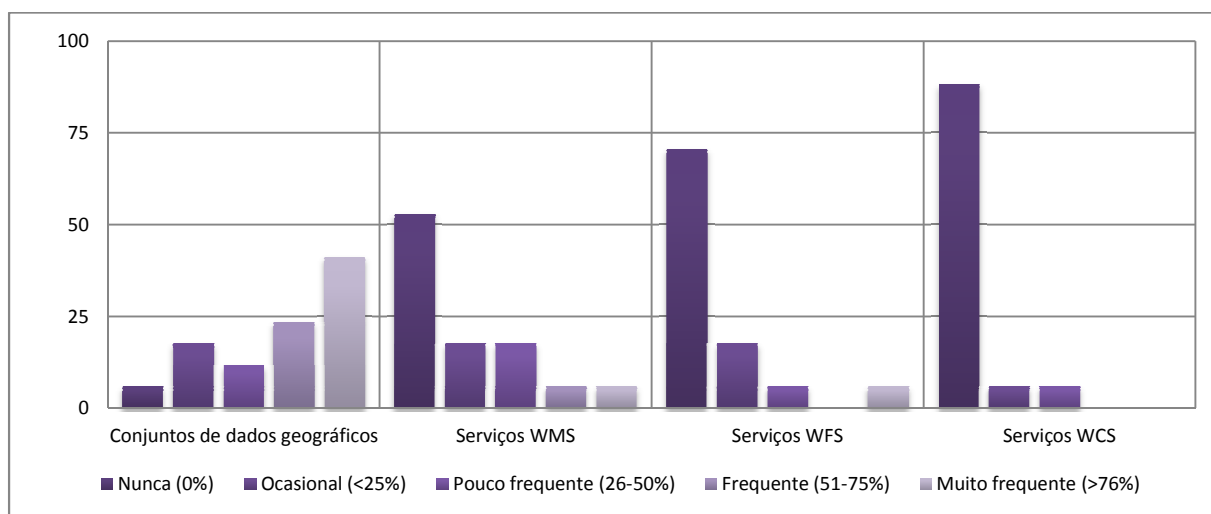


Figura 12- Frequência da disponibilização dos conjuntos de dados geográficos segundo o formato de disponibilização

Tal como referido anteriormente, procura-se promover, no âmbito da directiva INSPIRE, a disponibilização de CDG através de serviços, como forma de garantir um efectivo acesso público aos dados geográficos. Busca-se assim transparência na forma de acesso aos dados que deverá ser, sempre que possível, online. Para as entidades do SNIG, apesar de existirem algumas que disponibilizam já os seus CDG através de serviços WMS e WFS, constata-se que existe ainda um significativo caminho a percorrer para que estejamos mais próximos dessa visão de partilha.

O baixo índice de disponibilização de dados através de serviços de rede evidenciado pelas entidades no questionário está em sintonia com os resultados obtidos na Consulta Pública realizada pela DGT em Março de 2015, em que ficou patente o descontentamento dos utilizadores relativamente aos serviços de dados geográficos de que normalmente precisam, verificando-se que apenas 8% dos respondentes afirmaram estar satisfeitos com os serviços WFS e WCS e 11% no que se refere aos serviços WMS (Caetano *et al.*, 2015a:6).

Da observação da figura 19 verifica-se que o suporte físico (disco amovível) e a internet (FTP) são os menos utilizados na disponibilização de IG, havendo uma predominância para a utilização da internet, pelo serviço online de armazenamento), do correio electrónico e do suporte físico em CD/DVD.

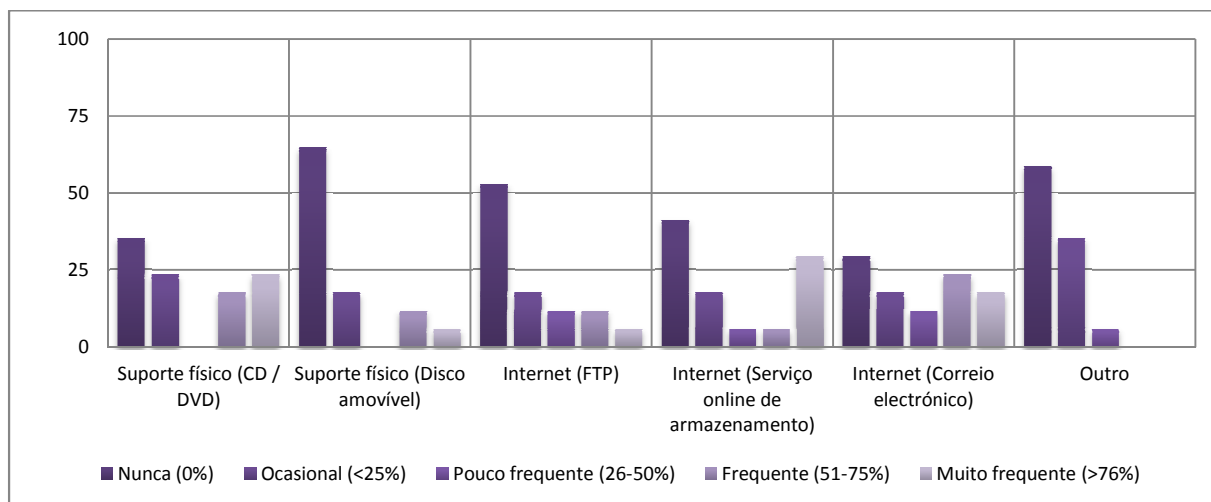


Figura 13- Frequência da disponibilização dos conjuntos de dados geográficos segundo o suporte

O questionário solicitava ainda a indicação dos temas dos anexos I, II e III da Diretiva INSPIRE em que se enquadra a informação mais disponibilizada a terceiros. Dos 34 temas dos anexos INSPIRE (distribuídos em 9 do Anexo I, 4 do Anexo II e 21 do Anexo III)¹⁷³, foram identificados pelas entidades 29 temas. A figura 20 apresenta os temas dos anexos da directiva INSPIRE mais procurados, a saber: Altitude (tema II.1), Ocupação do solo (Tema II.2), Zonas de gestão/restricção/regulamentação e unidades de referência (III.11), Hidrografia (Tema I.8) e Ortoimagens (II.3).

¹⁷³ Diretiva 2007/2/CE, de 14 de março de 2007 - JO L 108 de 25.04.2007.

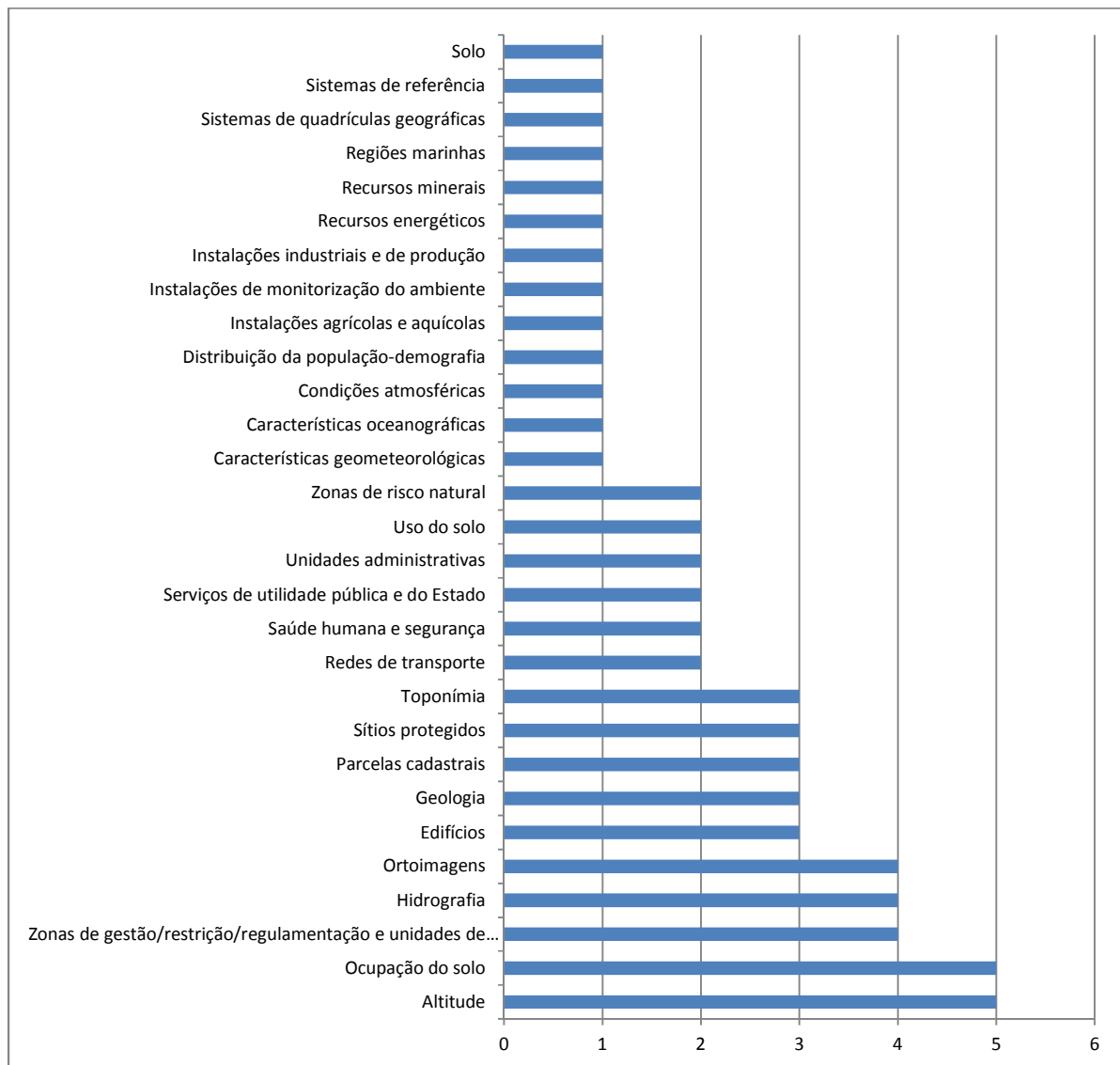


Figura 14 - Temas dos anexos I, II e III da diretiva INSPIRE mais disponibilizados a terceiros

Criação de uma base legal para partilha de dados abertos na Administração Pública e dificuldades no acesso a conjuntos e serviços de dados geográficos de outras entidades

O último grupo de perguntas do questionário é de resposta aberta e diz respeito às partilha de dados na Administração pública e à identificação de quais as dificuldades encontradas no acesso a IG de outras entidades.

Relativamente à primeira temática foi colocada uma questão às entidades sobre qual a sua perspectiva relativamente à necessidade de criação de uma base legal específica para a administração pública que estabeleça um acordo simplificado para uma partilha de IG sem restrições de acesso e utilização, livre de custos, com vista ao desenvolvimento de tarefas de natureza pública.

Regra geral, as respostas foram todas no sentido de ser necessária e fundamental a criação de uma base legal específica que defina o modo e os procedimentos para a partilha de IG na administração pública, sendo este um caminho a seguir. Todavia, algumas entidades referiram que esta pretensão seria de difícil implementação e que deveria haver alguma forma de compensação financeira ou contrapartidas para que as entidades possam disponibilizar a IG sem custos na Administração Pública.

Por outro lado, foi referida a existência de diversas barreiras que impedem uma eficiente partilha de informação na administração pública, sendo imprescindível a criação de políticas de acesso e partilha de dados e uma maior integração dos vários instrumentos legais que potencie a articulação entre a partilha e a reutilização de informação com a proteção de dados pessoais e com os direitos de propriedade intelectual.

Analisando as respostas dos utilizadores de IG na consulta pública online de março de 2015 sobre a implementação da Diretiva INSPIRE e o desenvolvimento do SNIG constata-se mais uma vez uma certa consistência, já que na referida consulta as barreiras mais impeditivas para o acesso e exploração de IG se relacionam com aspetos de carácter mais político, sendo de destacar a fraca cooperação e partilha de dados entre instituições da Administração Pública e a falta de instrumentos legais que promovam uma política de dados abertos, opinião que obteve 75% ou mais de concordância dos respondentes (Caetano *et al.*, 2015a:18 e 20).

Relativamente à segunda pergunta de resposta aberta, focada nas dificuldades de acesso a conjuntos e serviços de dados geográficos de outras entidades por questões de custo elevado da informação, entre outras razões, as respostas evidenciam que existe informação geográfica de outras entidades a que as entidades gostariam de ter acesso mas não têm devido ao custo da informação ou a dificuldades em aceder ou interpretar as políticas de dados existentes. Exemplos de IG nessas condições mencionados nas respostas obtidas incluem: cartas náuticas, toponímia, batimetria, ocupação do solo, geologia, hidrografia, ortoimagens, dados meteorológicos, linha de costa, base nacional de endereços dos CTT, parcelário agrícola, entre outros.

Outras razões invocadas pelas entidades referem-se a dificuldades de acesso devidas a: validade temporal; problemas técnicos nos serviços de dados geográficos resultantes de condicionalismos relacionados com a estratégia informática adotada na instituição e, por fim, falta de informação uniforme e credível.

Tudo aponta para a importância de lançar o debate e reflectir sobre a criação de um instrumento legal na Administração Pública em Portugal para a partilha de IG sem restrições de acesso e utilização, livre de custos, com vista ao desenvolvimento de tarefas de natureza pública.

3.1 Apreciação final

Para um processo eficiente de disponibilização de informação geográfica ou partilha de dados entre entidades é importante que as entidades detentoras de informação geográfica providenciem uma visão clara dos termos e condições de acesso e uso da informação, nomeadamente através da definição de uma política de dados.

As entidades do SNIG não evidenciam dispor de forma clara e significativa de uma política de dados. Apesar de 53% das entidades afirmarem ser detentoras de uma política de dados, somente uma pequena percentagem afirma disponibilizar um documento que caracterize essa política.

No que concerne aos mecanismos criados para a partilha de dados, e aos pontos-chave fundamentais para uma efetiva partilha e acesso a informação geográfica, aproximadamente 75% das entidades identificaram como ponto-chave primordial o estabelecimento de acordos, tendo sido possível evidenciar que as entidades têm por norma estabelecer protocolos de colaboração para partilha de IG entre entidades públicas existindo, todavia, pouca cooperação e partilha de dados entre instituições da Administração Pública bem como a necessidade de um instrumento legal que potencie a partilha de informação geográfica.

As entidades referiram ser frequente disponibilizarem informação geográfica a outras entidades públicas mas há entidades que nunca disponibilizam informação para o público em geral. Por outro lado, a disponibilização de IG de forma frequente a empresas (tanto públicas como privadas) é praticada por quase 50% das entidades constatando-se que para os centros de investigação ocorre apenas de forma (mais) ocasional.

Tendo em conta a frequência de disponibilização de informação geográfica em geral a terceiros segundo as condições de acesso para a sua disponibilização, as entidades referiram ser muito frequente a disponibilização gratuita com licença de uso.

Em termos de venda de IG, 38% das entidades refere ser frequente a venda de IG. Entre as entidades públicas a venda ainda é frequente, com uma percentagem a rondar os 40%.

As entidades referiram ainda que existe diferenciação nas condições de acesso mediante o tipo de utilizador e o tipo de informação, com 71% das entidades a afirmar que pratica esta diferenciação nas condições de acesso.

Os principais critérios apresentados para a diferenciação segundo o tipo de informação assentam essencialmente em questões relacionadas com a confidencialidade e proteção de dados pessoais, a escala de representação, o detalhe temático e a área de estudo. É ainda referido por algumas entidades que o tipo de informação é tratado de forma distinta, tendo em consideração o objectivo de utilização, sendo que normalmente é condicionado por questões de confidencialidade ou por se tratar de IG de valor acrescentado, que só pode ser acedida mediante o pagamento das taxas correspondentes.

Caracterizando a diferenciação segundo o tipo de utilizador, ficou patente a maior frequência de disponibilização de informação geográfica a entidades públicas gratuita mediante a utilização de uma licença, seguindo-se o acesso e uso mediante o pagamento de taxas. A constatação de que se regista com alguma relevância a venda de informação geográfica entre entidades públicas é algo que deverá ser amplamente discutido no âmbito do CO-SNIG.

A disponibilização através de acordo ou de forma aberta, é a forma mais frequente quando os utilizadores pertencem a centros de investigação, sendo de destacar que de forma geral, não é comum a venda generalizada de informação geográfica para este tipo de utilizador.

Analisando os resultados da disponibilização a empresas públicas constata-se alguma ocorrência de disponibilização de IG de forma gratuita e aberta e uma maior frequência de venda de IG. Para as empresas privadas a disponibilização de IG faz-se mais frequentemente através de venda, sendo que a disponibilização de forma gratuita é pouco comum.

Por fim, a disponibilização para o público em geral é preferencialmente realizada de forma aberta, sem registo, não sendo reflexo de uma maior disponibilização de informação geográfica para o público, mas de uma maior abertura das entidades públicas para a disponibilização de informação geográfica aberta.

No que diz respeito ao tempo médio de disponibilização de informação geográfica a terceiros a grande maioria das entidades refere que a disponibilização é efetuada normalmente num período entre 1 e 5 dias úteis, sendo ainda de destacar que as entidades referiram ter aprovado durante o ano de 2015, todos os pedidos solicitados por terceiros.

Em relação ao formato de disponibilização de informação geográfica, a grande maioria das entidades referiu ser pouco frequente ou ocasional a disponibilização de informação geográfica através de serviços de dados geográficos, havendo uma maior frequência da disponibilização direta dos conjuntos de dados geográficos como por exemplo em geodatabase ou shapefile.

Por fim, mas não menos importante, todas as entidades concordam ser necessária a criação de uma base legal específica para a Administração Pública em Portugal que estabeleça um acordo simplificado para uma partilha de informação geográfica sem restrições de acesso e utilização, livre de custos, com vista ao desenvolvimento das tarefas de natureza pública. Todavia, algumas entidades referem alguns pontos considerados críticos, mas essenciais para a criação de uma base legal como a referida, nomeadamente a necessidade de salvaguardar a natureza confidencial dos dados e ainda que este instrumento legal deveria ser acompanhado de outros instrumentos que garantissem os recursos financeiros e humanos necessários para a produção de informação geográfica. As entidades identificaram ainda a existência de informação geográfica de outras entidades a que gostariam de ter acesso mas não têm devido ao custo da informação ou a dificuldades em aceder ou interpretar as políticas de dados existentes.

4. Conclusão

A implementação da Diretiva INSPIRE é um processo de longo prazo, sendo por vezes intersectada com comunicações e outras iniciativas da Comissão Europeia, com o intuito de melhor disponibilizar e partilhar informação ambiental entre os Estados Membros. Existem inúmeras políticas, estratégias e documentos de orientação, que independentemente de serem direcionadas ou não para o ambiente, estão relacionadas diretamente ou indiretamente com a Diretiva INSPIRE ou outros instrumentos para acesso e partilha de informação, sendo de realçar que a Diretiva INSPIRE foi o pilar de outras atividades e iniciativas para partilha de dados.

Embora existam inúmeros instrumentos legais de âmbito internacional, comunitário e nacional no domínio da política ambiental e suas áreas temáticas específicas, as mesmas não foram abordadas detalhadamente, visto não ser esse o objetivo primordial deste estudo, mas sim uma análise às políticas que têm por base o acesso e a partilha de dados e as políticas de proteção de dados pessoais e direitos de autor. Todavia, foram destacadas algumas referências a outros instrumentos legais relacionados com o ambiente e que estão intrinsecamente relacionados com os vários instrumentos legais sobre o acesso e a partilha de informação geográfica.

Após a análise dos instrumentos legais sobre acesso a informação, reutilização e a proteção da propriedade intelectual ao nível internacional e comunitário, foi importante identificar a transposição destes instrumentos para ordem jurídica interna. Assim sendo, ao nível nacional, foram identificados os instrumentos legais mais relevantes, mas com maior incidência no instrumento que fixa as normas gerais para a constituição de infraestruturas de informação geográfica em Portugal.

De uma forma geral, os instrumentos legais para o acesso a informação geográfica ambiental (Diretiva INSPIRE) e a reutilização de informação do sector público (Diretiva PSI) estão directamente relacionados, visto que a informação geográfica da Diretiva INSPIRE representa uma parte significativa do potencial económico da Diretiva PSI, tratando-se essencialmente de informação geográfica da administração pública. Todavia, existem grandes diferenças entre estes dois conjuntos de instrumentos.

Existem ainda muitas barreiras que impedem uma eficiente partilha de informação na administração pública, sendo imprescindível a criação de políticas de acesso e partilha de dados, e uma maior integração da Diretiva INSPIRE, da Diretiva PSI e das várias iniciativas de dados abertos na Europa.

Nos próximos anos os governos vão ter um melhor entendimento e um maior reconhecimento do valor da informação geográfica como um quadro de referência para o desenvolvimento de políticas nacionais. Todavia, em várias partes do mundo, não será provável que se verifique um quadro legal com políticas consistentes e transparentes, em áreas como a privacidade, segurança nacional, responsabilidade e propriedade intelectual.

Outro ponto a destacar diz respeito à importância económica do acesso e partilha de informação. Até há data, foram realizados alguns estudos que concluem que as atuais barreiras na pesquisa, visualização e utilização de dados geográficos e não geográficos para responder a questões ambientais, têm um custo superior a 100 milhões de euros anuais em toda a Europa, sendo que o desenvolvimento de IIG com uma política de dados que potencie o acesso, a partilha e a reutilização de informação geográfica, pode minimizar estas barreiras e promover crescimento económico significativo (EC, 2015).

O estudo das boas práticas de partilha de dados e serviços consideradas no âmbito da Diretiva INSPIRE e em outras abordagens permitiu conhecer a situação ao nível europeu e mundial, e destacar os pontos-chave essenciais para um efetivo acesso e partilha de dados.

Assim sendo, para garantir uma partilha de dados eficiente, é importante que sejam alcançados alguns pontos fundamentais que se traduzem numa boa prática na partilha de dados geográficos. O documento elaborado pela Comissão Europeia sobre boas práticas para a partilha de dados e serviços, evidencia alguns tópicos considerados críticos para o sucesso na partilha de informação geográfica, sendo de destacar a coordenação na partilha de dados e serviços, o estabelecimento de acordos, a transparência nos dados, as licenças.

Os tópicos identificados nesse estudo implicam a consideração de um determinado número de critérios ponderados que constituem os pontos fundamentais em cada tópico, e que no conjunto conduzem à identificação de um bom exemplo de partilha de dados e serviços, tendo sido esta a base utilizada neste estudo para a identificação de boas práticas no acesso e partilha de dados geográficos.

Ao nível internacional são vários os exemplos de integração e cooperação de diversos países com o único objetivo de partilha e disponibilização de informação geográfica para a comunidade de

utilizadores de informação geográfica. A existência de uma infraestrutura a nível mundial potencia o aumento de serviços e dados, levando ao aumento de ferramentas bem como a uma maior facilidade no acesso à informação, estando os sistemas globais a tornar-se uma realidade.

Ao nível nacional, e mesmo até ao nível regional, existem diversos exemplos de boas práticas na partilha de dados e serviços fora da Europa, como o são o caso do Canadá, da Austrália ou da Nova Zelândia, todavia, o estudo das boas práticas incidiu principalmente nos países europeus que se encontram envolvidos na implementação da Diretiva INSPIRE. Neste âmbito, é de referir que vários países implementaram medidas para um acesso e uso facilitado aos conjuntos e serviços de dados geográficos detidos por autoridades públicas, sendo de destacar a adoção de quadros legislativos para partilha de dados, o estabelecimento de estruturas de licenciamento, a adoção e preparação de políticas de dados abertos, entre outros (Anexo 3). Uma política de dados para o SNIG poderá passar pela definição de uma base legal específica para a Administração Pública em Portugal que estabeleça um acordo simplificado para uma partilha de informação geográfica sem restrições de acesso e utilização, livre de custos, com vista ao desenvolvimento das tarefas de natureza pública. A política de dados do SNIG poderá também passar por definir os processos e procedimentos de coordenação e acompanhamento que garantam a pretendida partilha de dados entre autoridades públicas e com o público em geral. Pretende ainda respeitar a legislação comunitária e nacional para o acesso e a partilha de dados geográficos, aplicável a todas as entidades SNIG e a novas entidades com responsabilidades na produção e disponibilização de informação geográfica, que dele passem a fazer parte.

Através do questionário elaborado pela DGT verificou-se que as entidades do SNIG não evidenciam dispor de forma clara e significativa de uma política de dados. Apesar de 53% das entidades afirmarem ser detentoras de uma política de dados, somente uma pequena percentagem afirma disponibilizar um documento que caracterize essa política.

No que concerne aos mecanismos criados para a partilha de dados, e aos pontos-chave fundamentais para uma efetiva partilha e acesso a informação geográfica são o estabelecimento de acordos, seguindo-se os protocolos de colaboração para partilha de IG entre entidades públicas os mais frequentemente identificados.

As entidades referiram ser frequente disponibilizarem informação geográfica a outras entidades públicas mas há entidades que nunca disponibilizam informação para o público em geral. Por outro lado,

a disponibilização de IG de forma frequente a empresas (tanto públicas como privadas) é praticada por quase metade das entidades constatando-se que para os centros de investigação ocorre apenas de forma ocasional.

Tendo em conta a frequência de disponibilização de informação geográfica em geral a terceiros segundo as condições de acesso para a sua disponibilização, as entidades referiram ser muito frequente a disponibilização gratuita com licença de uso.

Em termos de venda de IG, 38% das entidades refere ser frequente a venda de IG. Entre as entidades públicas a venda ainda é frequente, com uma percentagem a rondar os 40%.

As entidades referiram ainda que existe diferenciação nas condições de acesso mediante o tipo de utilizador e o tipo de informação sendo os principais critérios apresentados para a diferenciação questões relacionadas com a confidencialidade e proteção de dados pessoais, a escala de representação, o detalhe temático e a área de estudo.

A disponibilização de informação geográfica a entidades públicas gratuita mediante a utilização de uma licença e a mais frequentemente praticada, seguindo-se o acesso e uso mediante o pagamento de taxas.

Não é comum a venda generalizada de informação geográfica para os centros de investigação.

Para as empresas públicas constata-se alguma ocorrência de disponibilização de IG de forma gratuita e aberta e uma maior frequência de venda de IG. Para as empresas privadas a disponibilização de IG faz-se mais frequentemente através de venda, sendo que a disponibilização de forma gratuita é pouco comum.

Por fim, a disponibilização para o público em geral é preferencialmente realizada de forma aberta, sem registo.

O tempo médio de disponibilização de informação geográfica a terceiros é efetuada normalmente num período entre 1 e 5 dias úteis, tendo existido uma aprovação de todos os pedidos solicitados.

A grande maioria das entidades referiu ser pouco frequente ou ocasional a disponibilização de informação geográfica através de serviços de dados geográficos, havendo uma maior frequência da disponibilização direta dos conjuntos de dados geográficos.

De forma geral, as entidades concordam ser necessária a criação de uma base legal específica para a Administração Pública em Portugal que estabeleça um acordo simplificado para uma partilha de

informação geográfica sem restrições de acesso e utilização, livre de custos, com vista ao desenvolvimento das tarefas de natureza pública.

Bibliografia

Livros, publicações, artigos

- BELOV, S. & MIKHAILOV, N. (2014): "IODE Ocean Data Portal – technological Framework of new IODE system"; IODE Ocean Data Portal presentation. <URL> http://www.ioc-unesco.org/index.php?option=com_oe&task=viewDocumentRecord&docID=13220 <URL> (último acesso a 02 de dezembro de 2015).
- CAETANO, M.; FONSECA, A.; GOMES, A. & PATRÍCIO, P. (2015b): "Diagnóstico SNIG 2015: Monitorização, Consulta Pública e Análise SWOT"; Relatório Técnico; Direção Geral do Território.
- CAETANO, M.; GOMES, A.; FONSECA, A.; MARTINS, J.; PATRÍCIO, P.; BICA, V.; FURTADO D. & SILVA, H. (2015): "Consulta pública sobre o SNIG e INSPIRE 2015: pesquisa, acesso e utilização de informação geográfica em Portugal"; Relatório Técnico; Direção Geral do Território.
- CEU (2010): "Recommendations on GMES data security policy – Analysis paper"; The Council Security Committee experts' sub-area for GMES data security; 5213/10 ADD 1; Council of the European Union (CEU); Brussels, 12.10.2010. <URL> <http://www.eumonitor.nl/9353000/1/j9vvik7m1c3gyxp/viby7y98r9xu> <URL> (último acesso a 25 de setembro de 2015).
- CINNIRELLA, S.; MARCH, D.; O'HIGGINS, T.; MURCIANO, C.; SARDÀ, R.; ALBAIGÉS, J. & PIRRONE, N. (2012): "A multidisciplinary Spatial Data Infrastructure for the Mediterranean to support the implementation of the Marine Strategy Framework Directive"; International Journal of Spatial Data Infrastructures Research; Joint Research Center; Vol.7; p. 323-351.
- CODATA (2014): "Data Sharing Principles in Developing Countries (The Nairobi Data Sharing Principles)"; CODATA Workshop on Open Data for Science and Sustainability in Developing Countries; UNESCO, Nairobi, Kenya. <URL> <https://zenodo.org/record/22117#.VksFRtLhCHs> <URL> (último acesso a 24 de novembro de 2015).
- EC (2008): "Legal Aspects of Marine Environmental Data"; Framework Service Contract, No. FISH/2006/09 – LOT2; Final Report submitted to DG Maritime Affairs and Fisheries; European Commission; October 2008. <URL> http://ec.europa.eu/maritimeaffairs/documentation/studies/study_lamed_en.htm <URL> (último acesso a 29 de junho de 2015).
- EC (2009a): "Common Implementation Strategy For The Water Framework Directive (2000/60/EC)"; Guidance Document No. 22 Updated Guidance on Implementing the Geographical Information System (GIS) Elements of the EU Water policy; Technical Report - 2009 – 028; European Commission. <URL> [http://www.apambiente.pt/dqa/assets/guidance-22---updated-guidance-on-implementing-the-geographical-information-system-\(gis\)-elements-of-the-eu-water-policy.pdf](http://www.apambiente.pt/dqa/assets/guidance-22---updated-guidance-on-implementing-the-geographical-information-system-(gis)-elements-of-the-eu-water-policy.pdf) <URL> (último acesso a 13 de novembro de 2015).
- EC (2009b): "Implementing rules for governing access and rights of use of spatial data sets and services for Community institutions and bodies - Description of the rules with accompanying Commentary and Guidance"; INSPIRE Data and Service Sharing Drafting Team; European Commission. <URL> http://inspire.ec.europa.eu/reports/ImplementingRules/DataandServiceSharing/D4.9_Draft_IR_Data_and_Service_sharing_v2.0.pdf <URL> (último acesso a 21 de julho de 2015).

- EC (2010): “*Marine Data Infrastructure – Executive summary*”; Socio-economic studies in the field of the Integrated Maritime Policy for the European Union; Maritime Affairs; European Commission; Publications Office of the European Union. <URL>
http://ec.europa.eu/maritimeaffairs/documentation/studies/documents/marine_data_infrastructure_en.pdf <URL> (último acesso a 24 de junho de 2015).
- EC (2013a): “*Good practice in data and service sharing*”; INSPIRE Data and Service Sharing Drafting Team; European Commission. <URL>
http://inspire.ec.europa.eu/documents/Data_and_Service_Sharing/GoodPractice_DataServiceSharing_v3.pdf <URL> (último acesso a 15 de junho de 2015).
- EC (2013b): “*Guidance on the Regulation on access to spatial data sets and services of the Member States by Community institutions and bodies under harmonized conditions*”; INSPIRE Data and Service Sharing Drafting Team; European Commission. <URL>
http://inspire.ec.europa.eu/documents/Data_and_Service_Sharing/DSSGuidanceDocument_v5.0.pdf <URL> (último acesso a 15 de junho de 2015).
- EC (2013c): “*INSPIRE Metadata Implementing Rules: Technical Guidelines based on EN ISO 19115 and EN ISO 19119*”; INSPIRE Metadata Drafting Team; European Commission. <URL>
http://inspire.ec.europa.eu/documents/Metadata/MD_IR_and_ISO_20131029.pdf <URL> (último acesso a 15 de junho de 2015).
- EC (2014a): “*Workshop on GMES Data and Information Policy*”; 12-13.01.2012; Space, security and GMES; European Commission (EC); Ref. Ares(2014)72955; 15.01.2014. <URL>
<http://ec.europa.eu/DocsRoom/documents/636/attachments/1/translations/en/renditions/pdf> <URL> (último acesso a 25 de setembro de 2015).
- EC (2014b): “*Technical Guidance for INSPIRE Spatial Data Services and services allowing spatial data services to be invoked*”; version 3.1; INSPIRE Network Services Drafting Team; European Commission. <URL>
http://inspire.ec.europa.eu/documents/Spatial_Data_Services/TG_for_INSPIRE_SDS_3_1.pdf <URL> (último acesso a 13 de outubro de 2015).
- EC (2015): “*Copernicus Emergency Management Service - Ancillary Information*”; Copernicus, European Commission; Maritime Affairs; European Commission; Publications Office of the European Union. <URL>
http://www.copernicus.eu/sites/default/files/documents/Emergency_user_guide/EMS%20User%20Guide%20v2%20-%20May%202015%20-%20Ancillary%20Information.pdf <URL> (último acesso a 05 de fevereiro de 2016).
- EC (2015): “*Creating Value through Open Data*”; European Commission; Publications Office of the European Union. <URL>
https://www.europeandataportal.eu/sites/default/files/edp_creating_value_through_open_data_0.pdf <URL> (último acesso a 14 de fevereiro de 2016).
- EEA (2014): “*Mid-term evaluation report on INSPIRE implementation*”; Joint EEA-JRC report; European Environment Agency; European Commission Joint Research Center; European Union. <URL>
http://www.eea.europa.eu/publications/midterm-evaluation-report-on-inspire-implementation/at_download/file (último acesso a 24 de junho de 2015).

- FERREIRA, C. (2013): "*Criação e desenvolvimento de uma IDE sobre o ambiente marinho para o projeto de Extensão da Plataforma Continental*"; Trabalho de projeto de mestrado em Sistemas de Informação Geográfica, apresentado ao Departamento de Engenharia Geográfica, Geofísica e Energia, da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa; Lisboa; 206 p.
- GEO (2010): "*GEOSS Data Sharing Action Plan*"; Document 7 (Rev2), GEO-VII; Group on Earth Observations (GEO); 3-4.11.2010. <URL>
https://www.earthobservations.org/documents/geo_vii/07_GEOSS%20Data%20Sharing%20Action%20Plan%20Rev2.pdf <URL> (último acesso a 27 de novembro de 2015).
- GEO (2014): "*GEOSS Data Sharing Principles post 2015*"; Data Sharing Working Group (DSWG) of the Group on Earth Observations (GEO); 10.03.2014. <URL>
http://www.earthobservations.org/documents/dswg/10_GEOSS%20Data%20Sharing%20Principles%20post%202015.pdf <URL> (último acesso a 27 de novembro de 2015).
- GEORIS-CREUSEVEAU, J.; LONGHORN, R. & CROMPVOETS, J. (2015): "*Survey of National Coastal and Marine geoportals: European developments*"; paper reference number: PN-105, INSPIRE GSW 2015, Conference in Lisbon, Portugal, in May 2015. <URL>
http://gsdiassociation.org/images/projects/Georis_et_al_Coastal_and_Marine_SDI_Survey_INSPIRE2015.pdf <URL> (último acesso a 16 de novembro de 2015).
- GSDI (2009): "*Spatial Data Infrastructure Cookbook 2009*"; Global Spatial Data Infrastructure Association (GSDI). <URL>
http://gsdiassociation.org/images/publications/cookbooks/SDI_Cookbook_from_Wiki_2009.pdf <URL> (último acesso a 12 de junho de 2015).
- GTIA (2014): "*Manual de Preenchimento de METADADOS*"; Grupo de Trabalho INSPIRE Açores (GTIA); Governo dos Açores; maio de 2014; Versão 2.3.1.
- GTIA (2014): "*Manual de Preenchimento de METADADOS*"; Grupo de Trabalho INSPIRE AÇORES (GTIA); Governo dos Açores; maio de 2014; Versão 2.3.1.
- HARRIS, R. (2008): "*Remote Sensing Policy*"; Chapter 2 from WARNER, T.; NELLIS, M. & FOODY, G. (ed) (2009): "*The SAGE Handbook of Remote Sensing*"; p. 18 a 30. <URL>
https://uk.sagepub.com/sites/default/files/upm-binaries/27497_Warner_Chapter_2.pdf <URL> (último acesso a 10 de fevereiro de 2016).
- ICO (2011): "*Data sharing code of practice*"; ICO – Information Commissioner’s Office; UK. <URL>
https://ico.org.uk/media/for-organisations/documents/1068/data_sharing_code_of_practice.pdf <URL> (último acesso a 17 de novembro de 2015).
- IHO (2011): "*Spatial Data Infrastructures - The Marine Dimension*"; Guidance for Hydrographic Offices IHO Publication C-17 - Edition 1.1.0; International Hydrographic Organization; Monaco. <URL>
http://www.iho.int/iho_pubs/CB/C-17_e1.1.0_2011_EN.pdf (último acesso a 13 de julho de 2015).
- IOC (2013): "*IOC Strategic Plan for Oceanographic data and Information Management (2013-2016)*"; IOC Manuals and Guides 66; Intergovernmental Oceanographic Commission (IOC) of UNESCO; Paris; 45 p. (IOC/2013/MG/66) <URL>

- <https://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjy7rPCse3JAhVCVROkHTIiCrkQFggeMAA&url=http%3A%2F%2Funesdoc.unesco.org%2Fimages%2F0022%2F002230%2F223030M.pdf&usq=AFQjCNGi5WERaXsXIL2VjnbTVw5WQDhGMw&sig2=BEurdE4k3ZGRcKuUeOHqTw> <URL> (último acesso a 27 de outubro de 2015).
- ISO (2003): “*Geographic Information – Metadata, ISO 19115, International Standard*”; International Organization for Standardization.
- ISO (2003): “*Geographic Information – Metadata, ISO 19115, International Standard*”; International Organization for Standardization.
- JNASSEN, K. (2008): “*A legal approach to assessing Spatial Data Infrastructures*”; in: CROMPVOETS, J.; RAJABIFARD, A.; LOENEN, B. V. & FERNÁNDEZ, T. D. (eds): “*A Multi-View Framework to Assess SDIs*”; pp. 255-272; Space for Geo-Information (RGI); Wageningen University. <URL> http://www.csdila.unimelb.edu.au/publication/books/mvfasdi/Parts/Chapter_13.pdf (último acesso a 12 de agosto de 2015)
- LIHTENEGER, D. & ANSORGE, C. (2015): “*Use of Metadata to Express Licencing Information and Data Policy Conditions*”; Geospatial policies, INSPIRE Conference/GWF 2015, Lisbon, 28.05.2015. <URL> <http://geospatialworldforum.org/speaker/SpeakersImages/Darja%20Lihteneger.pdf> <URL> (ultimo acesso a 23 de fevereiro de 2016).
- LITWIN, L. & ROSSA, M. (2011): “*Geoinformation Metadata in INSPIRE and SDI: Understanding. Editing. Publishing*”; Lecture Notes in Geoinformation and Catoghaphy; Springer-Verlag Berlin Heidelberg.
- MARTIN, S.; FOULONNEAU, M.; TURKI, S.; IHADJADENE, M. (2013): “*Risk Analysis to Overcome Barriers to Open Data*”; Electronic Journal of e-Government;
- MASSER, I. & CROMPVOETS, J. (2015): “*Building European Spatial Data Infrastructures*”; 3ª edition; Redlands; ESRI California: ESRI Press; 99 p.
- MCDOUGALL, K.; RAJABIFARD, A. & WILLIAMSON, A. (2007): “*A Mixed-Method Approach for Evaluating Spatial Data Sharing Partnerships for Spatial Data Infrastructure Development*”; pp. 55 a 73; ONSRUD, H. (ed.) (2007): “*Research and Theory in Advancing Spatial Data Infrastructure Concepts*”; Esri Press. <URL> http://www.csdila.unimelb.edu.au/publication/misc/A%20Mixed-Method%20Approach-McDougall_Rajabifard_Williamson.pdf <URL> (último acesso a 10 de fevereiro de 2016).
- NOAA (2011): “*NOAA Data Sharing Policy for Grants and Cooperative Agreements*”; Procedural Directive – Version 2; NOAA Environmental Data Management Committee; October 2011; 6 p. <URL> <https://www.nosc.noaa.gov/EDMC/PD.DSP.php> <URL> (último acesso a 20 de setembro de 2015).
- PASCOAL, E.; FALCÃO, I. & NAVARRO, A. (2015): “*Perfil SNIMar v.0.9.1 – Perfil de Metadados*”; Especificação SNIMar; EMEPC. <URL> <http://www.snimar.pt/ar/ficheiros/perfilSNIMar.pdf> <URL> (último acesso a 07 de março de 2016).
- PIGNATELLI, F.; SMITS, P.; BOGUSLAWSKI, R.; VOWLES, G.; BORZACCHIELLO, M.; VANDENBROUCKE, D.; VANCAUWENBERGHE, G. & CROMPVOETS, J. (2014a): “*Assessment of the Conditions for a*

- European Union Location Framework*"; Technical Reports ; Join Research Centre (JRC); Institute for Environment and Sustainability; European Commission; Publications Office of the European Union; Luxembourg; 84 p. (ISBN 978-92-79-36638-3) <URL> http://ec.europa.eu/isa/documents/eulf-references-v1-final_en.pdf <URL> (último acesso a 14 de novembro de 2015).
- PIGNATELLI, F.; SMITS, P.; BOGUSLAWSKI, R.; VOWLES, G.; BORZACCHIELLO, M.; VANDENBROUCKE, D.; VANCAUWENBERGHE, G. & CROMPVOETS, J. (2014b): "*European Union Location Framework Strategic Vision*"; Version 1; Science and Policy Report; Join Research Centre (JRC); Institute for Environment and Sustainability; European Commission; Publications Office of the European Union; Luxembourg; 32 p. (ISBN 978-92-79-36638-3) <URL> http://ec.europa.eu/isa/documents/eulf-strategic-vision-lite-v1-0_pubsy_en.pdf <URL> (último acesso a 14 de novembro de 2015).
- SILVA, H.; MARIANO, A.; ASSIS, M. & ANTUNES, L. (2013): "*Perfil Nacional de Metadados de Informação Geográfica (Perfil MIG) v. 2.0, 8 de Julho de 2013*"; INSPIRE PT; Direção Geral do Território. <URL> http://app.dgterritorio.pt/docs/PerfilMIG_v2_Draft8Julho2013.pdf <URL> último acesso a 28 de maio de 2015).
- STRAIN, L; RAJABIFARD, A. & WILLIAMSON, I. (2006): "*Marine Administration and Spatial Data Infrastructure*"; Marine Policy; p. 431 – 441 <URL> https://minerva-access.unimelb.edu.au/bitstream/handle/11343/34917/67692_00004121_01_Marine_admin_and_SDI.pdf?sequence=1 (último acesso a 11 de agosto de 2015).
- UN-GGIM (2013): "*Future trends in geospatial information management: the five to ten year vision*"; Draft for Second High-Level Forum on GGIM (United Nations Initiative on Global Geospatial Information Management); Qatar; Feb 2013; 37p. <URL> <http://ggim.un.org/docs/Future-trends.pdf> <URL> (último acesso a 20 de setembro de 2015).

Legislação

- COM(2000) 402 final, de 29 de junho de 2000; Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao acesso à informação sobre ambiente; Jornal Oficial das Comunidades Europeias C337 de 28.11.2000; pp. 156-162. <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52000PC0402&qid=1445953803287&from=PT> <URL> (último acesso a 23 de outubro de 2015).
- COM(2004) 516 final, de 23 de julho de 2004; Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece uma infra-estrutura de informação espacial na Europa (INSPIRE); pp. 1-31. <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52004PC0516&qid=1446031186978&from=PT> <URL> (último acesso a 23 de outubro de 2015).
- COM(2008) 46 final, de 01 de fevereiro de 2008; Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, para um sistema de informação ambiental partilhada (SEIS); pp. 1-11. <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52008DC0046&qid=1445530269402&from=PT> <URL> (último acesso a 23 de outubro de 2015).
- COM(2010) 245 final, de 19 de maio de 2010; Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, intitulada “Uma Agenda Digital para a Europa”; pp. 1-47. <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52010DC0245&from=PT> <URL> (último acesso a 23 de outubro de 2015).
- COM(2010) 461 final, de 08 de setembro de 2010; Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, intitulada “Conhecimento do meio marinho 2020: Dados e observações sobre o meio marinho com vista a um crescimento sustentável e Inteligente”; pp. 1-14. <URL> <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2010:0461:FIN:EN:PDF> <URL> (último acesso a 23 de outubro de 2015).
- COM(2010) 584 final, de 20 de outubro de 2010; Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, relativa a um projeto de roteiro para a criação do ambiente comum de partilha da informação de vigilância do domínio marítimo da EU; pp. 1-15. <URL> [http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009_2014/documents/com/com_com\(2010\)0584/com_com\(2010\)0584_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009_2014/documents/com/com_com(2010)0584/com_com(2010)0584_pt.pdf) <URL> (último acesso a 23 de outubro de 2015).
- COM(2010) 744 final, de 16 de dezembro de 2010; Comunicado da Comissão ao Parlamento Europeu, ao conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, para a interoperabilidade dos serviços públicos; 12 p. <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52010DC0744&qid=1454579632630&from=PT> <URL> (último acesso a 12 de fevereiro de 2016).
- COM(2011) 882 final, de 12 de dezembro de 2011; Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, intitulada “dados abertos – Um motor de inovação, crescimento e governação transparente”; pp. 1-14. <URL> <http://www.umic.pt/images/stories/publicacoes6/PSI%20COM%20PT.pdf> <URL> (último acesso a 07 de outubro de 2015).

- COM(2012) 473 final, de 29 de agosto de 2012; Livro Verde – “Conhecimento do Meio Marinho 2020: Da cartografia dos fundos marinhos à previsão oceanográfica”; pp. 1-21. <URL> http://ec.europa.eu/maritimeaffairs/policy/marine_knowledge_2020/documents/com_2012_473_pt.pdf <URL> (último acesso a 23 de outubro de 2015).
- COM(2014) 442 final, de 02 de julho de 2014; Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, intitulada “Para uma economia dos dados próspera”; 13 p. <URL> <http://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2014/PT/1-2014-442-PT-F1-1.PDF> <URL> (último acesso a 30 de novembro de 2015).
- COM(2014) 451 final, de 08 de julho de 2014; Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, intitulada “Reforço da cooperação entre as autoridades responsáveis pela vigilância marítima tendo em vista um melhor conhecimento das situações: próximas medidas no quadro do Ambiente Comum de Partilha da Informação no domínio marítimo da EU”; 9 p. <URL> http://ec.europa.eu/maritimeaffairs/policy/integrated_maritime_surveillance/documents/com_2014_451_pt.pdf <URL> (último acesso a 30 de novembro de 2015).
- COM(2014/C 240/01), de 24 de julho de 2014; Comunicação da Comissão, com orientações sobre as licenças-tipo recomendadas, os conjuntos de dados e a cobrança de encargos pela reutilização de documentos; Jornal Oficial da União Europeia C240 de 25.07.2014; pp. 1-10. <URL> [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52014XC0724\(01\)&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52014XC0724(01)&from=PT) <URL> (último acesso a 23 de outubro de 2015).
- Convenção de Aarhus, de 25 de junho de 1998; relativa ao acesso à informação, participação pública na tomada de decisão e o acesso à justiça em matéria do Ambiente; Jornal Oficial da União Europeia L124 de 15.05.2005. <URL> http://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:4e01b791-43ca-48d4-b1db-a17582c90e85.0016.02/DOC_2&format=HTML&lang=PT&parentUrn=CELEX:32005D0370 <URL> (último acesso a 13 de agosto de 2015).
- Decisão (EU) 2015/2240, de 25 de novembro de 2015; do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um programa sobre soluções de interoperabilidade e quadros comuns para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (Programa ISA²) como um meio para modernizar o setor público; Jornal Oficial da União Europeia L 318 de 04.12.2015; pp. 1-16. <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015D2240&from=EN> <URL> (último acesso a 12 de fevereiro de 2016).
- Decisão do Conselho 2005/370/CE, de 17 de fevereiro de 2005; relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente; Jornal Oficial da União Europeia L 124 de 17.05.2005; pp. 1-3. <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1439564264505&uri=URISERV:I28056> <URL> (último acesso a 13 de agosto de 2015).
- Decisão N.º 1600/2002/CE, de 22 de julho de 2002; do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o sexto programa comunitário de ação em matéria de Ambiente; Jornal Oficial das

- Comunidades Europeias L 242 de 10.09.2002; pp. 1-15. <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32002D1600> <URL> (último acesso a 17 de agosto de 2015).
- Decreto-Lei N.º 29/2017, de 16 de março de 2017; Diário da República, 1.ª Série - N.º 61 de 16 de março de 2017; pp. 1404-1417. <URL> <http://data.dre.pt/eli/dec-lei/29/2017/03/16/p/dre/pt/html> <URL> (último acesso a 21 de abril de 2017).
- Decreto-Lei N.º 122/2000, de 4 de julho de 2000; Diário da República, 1.ª Série - N.º 152 de 07 de agosto de 2009; pp. 2911-2914. <URL> <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2000/07/152A00/29112914.pdf> <URL> (último acesso a 15 de outubro de 2015).
- Decreto-Lei N.º 180/2009, de 7 de agosto de 2009; Diário da República, 1.ª Série - N.º 152 de 07 de agosto de 2009; pp. 5132-5139. <URL> <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2009/08/15200/0513205139.pdf> <URL> (último acesso a 11 de agosto de 2015).
- Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 02 de outubro de 2015; Diário da República, 1ª Série, N.º 193, de 02 de outubro de 2015; pp. 8588-(12-108)- <URL> <https://dre.pt/application/file/70441118> <URL> (último acesso a 15 de dezembro de 2015).
- Decreto-Lei N.º 63/85, de 14 de março de 1985; Diário da República, 1.ª Série - N.º 61 de 14 de março de 2009; pp. 662-689. <URL> <https://dre.pt/application/dir/pdf1s/1985/03/06100/06620689.pdf> <URL> (último acesso a 15 de outubro de 2015).
- Decreto-Lei N.º 84/2015, de 21 de maio de 2015; Diário da República, 1.ª Série - N.º 98 de 21 de maio de 2015; pp. 2660-2661. <URL> <https://dre.pt/application/conteudo/67250268> <URL> (último acesso a 11 de agosto de 2015).
- Diretiva 2001/29/CE, de 22 de maio de 2001; Do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação; Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 167 de 22.06.2001; pp. 10-19. <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001L0029&from=PT> <URL> (último acesso a 06 de outubro de 2015).
- Diretiva 2002/58/CE, de 12 de julho de 2002; Do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas; Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 201 de 31.07.2002; pp. 37-47. <URL> <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2002:201:0037:0047:pt:PDF> <URL> (último acesso a 29 de setembro de 2015).
- Diretiva 2003/4/CE, de 28 de janeiro de 2003; Do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/313/CEE do Conselho; Jornal Oficial da União Europeia L 41 de 14.02.2003; pp. 26-32. <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1439460502391&uri=CELEX:32003L0004> <URL> (último acesso a 13 de agosto de 2015).
- Diretiva 2003/98/CE, de 17 de novembro de 2003; Do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à reutilização de informações do sector público; Jornal Oficial da União Europeia L 345 de 31.12.2003; pp. 90-96. <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal->

- [content/PT/TXT/?uri=CELEX:32003L0098&qid=1439482810014](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32003L0098&qid=1439482810014) <URL> (último acesso a 13 de agosto de 2015).
- Diretiva 2004/48/CE, de 29 de abril de 2004; Do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual; Jornal Oficial da União Europeia L 157 de 30.04.2004; pp. 45-86. <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004L0048&from=PT> <URL> (último acesso a 06 de outubro de 2015).
- Diretiva 2007/2/CE, de 14 de março de 2007; Do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece uma infra-estrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (INSPIRE); Jornal Oficial da União Europeia L 108 de 25.04.2007; pp. 1-14. <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32007L0002> <URL> (último acesso a 13 de agosto de 2015).
- Diretiva 2008/56/CE, de 12 de julho de 2002; Do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política para o meio marinho (Directiva-Quadro «Estratégia Marinha»); Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 164 de 25.06.2008; pp. 19-40. <URL><http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008L0056&from=PT> <URL> (último acesso a 29 de setembro de 2015).
- Diretiva 2009/136/CE, de 25 de novembro de 2009; Do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera a Diretiva 2002/58/CE relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas (...); Jornal Oficial da União Europeia L 337 de 18.12.2009; pp. 11-36. <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014R0377&qid=1446050597438&from=PT> <URL> (último acesso a 28 de outubro de 2015).
- Diretiva 2013/37/EU, de 26 de junho de 2013; Do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera a Diretiva 2003/98/CE relativa à reutilização de informações do setor público; Jornal Oficial da União Europeia L 175 de 27.06.2013; pp. 1-8. <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1439482810014&uri=CELEX:32013L0037> <URL> (último acesso a 13 de agosto de 2015).
- Diretiva 2014/89/EU, de 23 de julho de 2014; Do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece um quadro para o ordenamento do espaço marítimo; Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 257 de 28.08.2014; pp.135-145. <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0089&from=PT> <URL> (último acesso a 23 de outubro de 2015).
- Diretiva 90/313/CEE, de 07 de junho de 1990; Do Conselho, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente; Jornal Oficial das Comunidades Europeias (JO) L 158 de 23.06.1990; pp. 56-58 <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:31990L0313> <URL> (último acesso a 13 de agosto de 2015).
- Diretiva 95/46/CE, de 24 de outubro de 1995; Do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados; Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 281 de 23.11.1995; pp. 31-50. <URL> [http://eur-lex.europa.eu/legal-](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014R0377&qid=1446050597438&from=PT)

- [content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT](#) <URL> (último acesso a 28 de setembro de 2015).
- Diretiva 96/9/CE, de 11 de março de 1996; Do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à proteção jurídica das bases de dados; Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 77 de 27.03.1996; pp. 20-28. <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31996L0009&qid=1443447086178&from=PT> <URL> (último acesso a 05 de outubro de 2015).
- Diretiva 97/66/CE, de 15 de dezembro de 1997; Do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das telecomunicações; Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 24 de 30.01.1998; pp.1-8. <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31997L0066&from=PT> <URL> (último acesso a 29 de setembro de 2015).
- Diretiva 99/9/CE, de 11 de março de 1996; Do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à proteção jurídica das bases de dados; Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 77 de 27.03.1996; pp. 20-28. <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31996L0009&qid=1443447086178&from=PT> <URL> (último acesso a 02 de outubro de 2015).
- Lei n.º 100/2015, de 19 de agosto de 2015; Diário da República, 1.ª Série, N.º 161, de 19 de agosto de 2015; pp. 6128-6137. <URL> <https://dre.pt/application/conteudo/70055491> <URL> (último acesso a 15 de dezembro de 2015).
- Lei N.º 16/2008, de 01 de abril de 2008; Diário da República, 1.ª Série-A, N.º 64, de 01 de abril de 2008; pp. 1894-1983. <URL> <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2008/04/06400/0189401983.PDF> <URL> (último acesso a 13 de outubro de 2015).
- Lei N.º 19/2006, de 12 de junho de 2006; Diário da República, 1.ª Série-A, N.º 113, de 12 de junho de 2006; pp. 4140-4143. <URL> <https://dre.pt/application/file/346816> <URL> (último acesso a 06 de setembro de 2015).
- Lei N.º 41/2004, de 18 de agosto de 2004; Diário da República, 1.ª Série-A, N.º 194, de 18 de agosto de 2004; pp. 5241-5245. <URL> <https://dre.pt/application/dir/pdf1s/2004/08/194A00/52415245.pdf> <URL> (último acesso a 12 de outubro de 2015).
- Lei N.º 46/2007, de 24 de agosto de 2007; Diário da República, 1.ª Série, N.º 163, de 24 de agosto de 2007; pp. 5680-5687. <URL> http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=931&tabela=leis <URL> (último acesso a 07 de outubro de 2015).
- Lei N.º 46/2012, de 29 de agosto de 2012; Diário da República, 1.ª Série-A, N.º 167, de 29 de agosto de 2012; pp. 4813-4826. <URL> <http://www.dre.pt/util/getpdf.asp?s=diad&serie=1&iddr=2012.167&iddip=20121677> <URL> (último acesso a 12 de outubro de 2015).
- Lei N.º 50/2004, de 24 de agosto de 2004; Diário da República, 1.ª Série-A, N.º 199, de 24 de agosto de 2004; pp. 5658-5665. <URL> <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774>

[d546f334e7a67774c336470626e526c654852766331396863484a76646d466b62334d764d6a41774e43394d587a5577587a49774d4451756347526d&fich=L_50_2004.pdf&Inline=true](https://dre.pt/application/file/239889) <URL> (último acesso a 13 de outubro de 2015).

Lei n.º 67/98, de 26 de outubro de 1998; Diário da República, 1.ª Série-A, N.º 247, de 26 de outubro de 1998; pp. 5536-5546. <URL> <https://dre.pt/application/file/239889> <URL> (último acesso a 12 de outubro de 2015).

Regulamento (CE) N.º 1367/2006, de 6 de setembro de 2006; do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários; Jornal Oficial da União Europeia L 264 de 25.09.2006; p.p 13-19. <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1439475457323&uri=CELEX:32006R1367> <URL> (último acesso a 13 de agosto de 2015).

Regulamento (CE) N.º 1049/2001, de 30 de maio de 2001; do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão; Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 145 de 31.05.2001; pp. 43-48. <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1439478685688&uri=CELEX:32001R1049> <URL> (último acesso a 13 de agosto de 2015).

Regulamento (CE) N.º 1882/2003, de 29 de setembro de 2003; do Parlamento Europeu e do Conselho, que adapta à Decisão 1999/468/CE do Conselho, as disposições relativas aos comités que assistem a Comissão no exercício das suas competências de execução previstas em atos sujeitos ao artigo 251.º do Tratado; Jornal Oficial da União Europeia L 284 de 31.10.2003; pp. 16-17. <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003R1882&from=PT> <URL> (último acesso a 28 de setembro de 2015).

Regulamento (UE) n.º 1205/2008, de 03 de dezembro de 2008; da Comissão, que estabelece as modalidades de aplicação da Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho em matéria de metadados; Jornal Oficial da União Europeia L 326 de 04.12.2008; pp. 12-30. <URL> <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:326:0012:0030:PT:PDF> <URL> (último acesso a 15 de junho de 2015).

Regulamento (UE) n.º 1255/2011, de 30 de novembro de 2011; do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece um programa de apoio ao aprofundamento da política marítima integrada; Jornal Oficial da União Europeia L 321 de 05.12.2011; pp. 1-10. <URL> <https://infoeuropa.eu/ocid.pt/files/database/000047001-000048000/000047778.pdf> <URL> (último acesso a 22 outubro de 2015).

Regulamento (UE) n.º 1311/2014, de 10 de dezembro de 2014; da Comissão, que altera o Regulamento (CE) n.º 976/2009 no respeitante à definição de um elemento de metadados INSPIRE; Jornal Oficial da União Europeia L 354 de 11.12.2014; pp. 6-7. <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014R1311&from=PT> <URL> (último acesso a 24 de fevereiro de 2016).

Regulamento (UE) n.º 268/2010, de 29 de março de 2010; da Comissão, que estabelece as modalidades de aplicação da Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao acesso, em condições harmonizadas, das instituições e órgãos comunitários aos conjuntos e

- serviços de dados geográficos dos Estados-Membros; Jornal Oficial da União Europeia L 83 de 30.03.2010; pp. 8-9. <URL> <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:083:0008:0009:PT:PDF> <URL> (último acesso a 24 de fevereiro de 2016).
- Regulamento (UE) N.º 377/2014, de 03 de abril de 2014; do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece o programa Copernicus; Jornal Oficial da União Europeia L 122 de 24.04.2014; pp. 44-66. <URL> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1439819631659&uri=CELEX:32014R0377> <URL> (último acesso a 17 de agosto de 2015).
- Regulamento (UE) n.º 976/2009, de 17 de outubro de 2009; da Comissão, que estabelece as disposições de execução da Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos serviços de rede; Jornal Oficial da União Europeia L 274 de 20.10.2009; pp. 9-18. <URL> <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:274:0009:0018:PT:PDF> <URL> (último acesso a 24 de fevereiro de 2016).
- Resolução da Assembleia da República N.º 87/2009, de 15 de setembro de 2009; Diário da República, 1.ª Série, N.º 179, de 15 de setembro de 2009; pp. 6327-6354. <URL> [http://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/PRTR/R%20Ass.%20Rep.%2087.2009,%20de%2015.09%20\(Aprova%20Protocolo%20PRTR\).pdf](http://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/PRTR/R%20Ass.%20Rep.%2087.2009,%20de%2015.09%20(Aprova%20Protocolo%20PRTR).pdf) <URL> (último acesso a 22 de agosto de 2015).

Sítios da Internet

- “DG Internal Market and Services Working Paper: First evaluation of Directive 96/9/EC on the legal protection of databases” <URL>
http://ec.europa.eu/internal_market/copyright/docs/databases/evaluation_report_en.pdf
<URL> (último acesso a 15 de outubro de 2015).
 - “The Implementation and Application on Directive 96/9/EC on the Legal Protection of Databases” <URL>
http://ec.europa.eu/internal_market/copyright/docs/databases/etd2001b53001e72_en.pdf
<URL> (último acesso a 15 de outubro de 2015).
 - “The Legal Protection of Databases” <URL>
http://ec.europa.eu/internal_market/copyright/docs/databases/wipo-protection-db_en.pdf
<URL> (último acesso a 15 de outubro de 2015).
 - “DGT: Programa Copernicus” <URL>
http://www.dgterritorio.pt/cartografia_e_geodesia/cartografia/detecao_remota/copernicus/
<URL> (último acesso a 18 de dezembro de 2015)
 - “Boosting Economic Growth With Copernicus” <URL>
http://www.copernicus.eu/sites/default/files/documents/Copernicus_Briefs/Copernicus_Brief_Issue36_EconomicGrowth_Sep2013.pdf <URL> (último acesso a 05 de fevereiro de 2016).
- Acrescentar
<http://snig.dgterritorio.pt/Inspire/documentos/SNIG2020/SNIG2020visao.pdf>

ANEXOS

Anexo 1 – Legislação comunitária e internacional

Instrumentos legais para o acesso a informação			
Instrumentos legais de âmbito Internacional		Instrumentos legais de âmbito nacional	
<p>Convenção sobre acesso à informação, celebrada na Dinamarca, a 25 de junho de 1998, entrou em vigor a 30 de outubro de 2001 (Convenção de Aarhus).</p>	<p>Convenção da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas sobre o acesso à informação, participação pública na tomada de decisão e o acesso à justiça em matéria do ambiente. A Convenção de Aarhus estabelece relações entre os direitos ambientais e os direitos humanos, promovendo assim o desenvolvimento sustentável. Teve em consideração os princípios de responsabilização, transparência e credibilidade aplicados ao cidadão e às instituições.</p>	<p>Decreto n.º 9/2003, aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/2003 de 25 de Fevereiro de 2003</p>	<p>Acesso à informação, participação pública na tomada de decisão e o acesso à justiça em matéria do ambiente.</p>
<p>Diretiva 90/313/CEE do Conselho, de 7 de junho de 1990.</p>	<p>Relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente. Esta diretiva estabeleceu medidas para o acesso público à informação sobre o ambiente na posse de autoridades públicas, muito antes da realização da Convenção de Aarhus.</p>	<p>Lei n.º 19/2006, de 12 de junho de 2006, publicada no Diário da República, 1.ª</p>	<p>Tem como principais objetivos garantir o direito de acesso à informação sobre ambiente detida pelas autoridades públicas e estabelecer as condições e disposições práticas para o direito ao</p>

Instrumentos legais para o acesso a informação			
Instrumentos legais de âmbito Internacional		Instrumentos legais de âmbito nacional	
Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003.	Sobre o acesso público às informações sobre ambiente. Revoga a Diretiva 90/313/CEE. Garantir o direito de acesso à informação sobre ambiente detido pelas autoridades públicas; estabelecer as condições e disposições práticas para o direito ao acesso a essa informação; e garantir que a informação sobre ambiente seja disponibilizada e divulgada ao público.	Série-A, N.º 113, de 12 de junho de 2006.	acesso e a disponibilização ao público dessa informação, promovendo o acesso através da utilização de tecnologias.
Decisão 2005/370/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 2005.			
Decisão 2006/61/CE, de 02 de dezembro de 2005.	Protocolo à Convenção, conhecido como “Registo de Emissões e Transferências de Poluentes” (RETP)	Resolução da Assembleia da República n.º 87/2009 e pelo Decreto n.º 90/2009, do Diário da República, 1.ª Série, N.º 179, de 15 de setembro de 2009, sendo publicada a sua aprovação a 8 de outubro de 2009.	
Regulamento (CE) n.º 1049/2001, de 31 de maio de 2001.	Definição dos princípios, as condições e os limites que, por razões de interesse público ou privado, regem o direito de acesso aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão		

Instrumentos legais para o acesso a informação			
Instrumentos legais de âmbito Internacional		Instrumentos legais de âmbito nacional	
A Diretiva 2003/98/CE de 17 de novembro de 2003 (Diretiva PSI).	Diretiva relativa à reutilização de informações do sector público (designada por " Diretiva PSI ") tem como objetivo o estabelecimento de um conjunto mínimo de regras aplicáveis à reutilização de documentos na posse de organismos do sector público dos Estados-Membros.	Lei n.º 46/2007 de 24 de agosto, publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 163, de 24 de agosto de 2007. (PSI)	Regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização, e revoga a Lei n.º 65/93, de 26 de agosto, (ver se a citámos no texto) com a redação introduzida pela Lei n.º 8/95, de 29 de Março, e a Lei n.º 94/99, de 16 de Julho. Pretende criar uma administração aberta de acordo com os princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade, assegurando desta forma o acesso e a reutilização dos documentos da administração pública, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 19/2006.
Decisão da Comissão 2006/291/CE, de 07 de abril de 2006.	Decisão relativa à reutilização de informação da Comissão, tendo por base o direito de acesso aos documentos da Comissão pelo Regulamento (CE) n.º 1049/2001 de 30 de maio de 2001 e seguindo os princípios de reutilização constantes na Diretiva PSI.		

Instrumentos legais para o acesso a informação			
Instrumentos legais de âmbito Internacional		Instrumentos legais de âmbito nacional	
Decisão da Comissão 2011/833/UE de 12 de dezembro de 2011.	A decisão tem como objetivo através de uma política de reutilização aberta, facilitar a reutilização da informação, reforçando a imagem de abertura da Comissão e evitar a sobrecarga administrativa desnecessária, com a criação de um portal de dados que funcionará como único ponto de acesso aos documentos disponíveis para reutilização, sendo incluída a informação sobre a investigação produzida pelo Centro Comum de Investigação (<i>Joint Research Center</i>).		
COM(2011)877, Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2011.	Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2011, sobre a revisão da Diretiva 2003/98/CE relativa à reutilização de informações do sector público		
COM(2011)882 Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões de 12 de dezembro de 2011.	Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, referente aos dados abertos.		

Instrumentos legais para o acesso a informação			
Instrumentos legais de âmbito Internacional		Instrumentos legais de âmbito nacional	
<p>Diretiva 2013/37/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (Nova Diretiva PSI).</p>	<p>Diretiva que altera a Diretiva 2003/98/CE relativa à reutilização de informações do setor público, de forma a estabelecer uma clara obrigação de tornar reutilizáveis todos os documentos dos Estados-Membros, para fins comerciais ou não comerciais. Faz parte da Agenda Digital da Europa e da sua estratégia de crescimento económico “Europa 2020”. Incentiva os organismos públicos a disponibilizarem dados abertos.</p>	<p>Lei n.º 100/2015 de 19 de agosto, que visa a alteração dos artigos 14.º, 23.º e 31.º da Lei n.º 46/2007. A alteração foi publicada através do Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 02 de outubro de 2015.</p> <p>(PSI) (reutilização de documentos do sector público)</p>	
<p>Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2007 (Diretiva INSPIRE).</p>	<p>Estabelece uma infra-estrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (INSPIRE) para efeitos das políticas ambientais comunitárias, tendo como objetivo permitir o intercâmbio, a partilha, o acesso e a utilização de informação geográfica, através de serviços de rede interoperáveis, com o intuito de facilitar a tomada de decisão respeitante a políticas ou atividades suscetíveis de terem um impacto direto ou indireto no ambiente.</p>	<p>Decreto-Lei (DL) n.º 29/2017, que constitui uma alteração ao DL do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG) (DL n.º 180/2009, 7 de agosto, atualizado pelo DL n.º 84/2015, 21 de maio)</p>	<p>Procede à revisão do SNIG, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2007/2/CE, que estabelece a criação da Infra-Estrutura de Informação Geográfica na Comunidade Europeia (INSPIRE) e fixa as normas gerais para a constituição de infraestruturas de informação geográfica em Portugal e cria o Registo Nacional de Dados Geográficos integrado no SNIG.</p> <p>Decreto-Lei n.º 84/2015, procede à primeira revisão do Decreto-Lei nº 180/2009, modificando a composição do conselho orientador do SNIG.</p>

Instrumentos legais para o acesso a informação			
Instrumentos legais de âmbito Internacional		Instrumentos legais de âmbito nacional	
COM(2008)46, de 1 de fevereiro de 2008.	Pretendia estabelecer uma abordagem para fins de modernização e simplificação da recolha, troca e utilização dos dados e informações necessários para a elaboração e implementação da política ambiental, através um Sistema de Informação Ambiental Partilhada (SEIS – “Shared Environmental Information System”).		
COM(2010) 744 final, de 16 de dezembro de 2010.	Para a interoperabilidade dos serviços públicos europeus. Visa promover e apoiar a prestação de serviços públicos europeus, fomentando a interoperabilidade transfronteiras e intersectorial.		
Regulamento (UE) n.º 1255/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2011.	Programa de apoio ao aprofundamento da política marítima integrada. Procura o favorecimento de uma base de dados sobre o meio ambiente, exaustiva e acessível ao público. Desenvolvimento do CISE		
COM(2011)882 de 12 de dezembro de 2011.	Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada “Dados abertos – Um motor de inovação, crescimento e governação transparente”, que apresenta um conjunto de medidas inserida na “Agenda Digital para a Europa”, e na estratégia de crescimento económico “Europa 2020”. Implica a revisão da PSI.		

Instrumentos legais para o acesso a informação			
Instrumentos legais de âmbito Internacional		Instrumentos legais de âmbito nacional	
“G8 Open Data Charter”, 18 de junho de 2013	Os líderes do G8 assinaram a carta dos dados abertos, que reforça a posição de vários governos para a abertura e disponibilização de dados públicos, assentando em cinco princípios: dados abertos por norma, qualidade e quantidade, usabilidade por todos, libertar dados para melhorar a governança, e libertar dados para a inovação. Estes princípios são direcionados para catorze áreas temáticas de grande valor, com vista a incrementar a transparência e a reutilização de dados no sector público, sector privado e o público em geral destas oito nações.		
Regulamento (UE) n.º 377/2014 de 03 de abril de 2014.	Copernicus – “Programa Europeu de Monitorização da Terra”, e revoga o Regulamento (UE) n.º 911/2010 que cria o GMES (“Global Monitoring for Environment and Security”- “Monitorização Global do Ambiente e Segurança”).		
COM(2014)442, de 02 de julho de 2014.	COM(2014)442, de 02 de julho de 2014, comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, “Para uma economia dos dados próspera”, que segue os princípios da Diretiva PSI e da comunicação sobre dados abertos, e que estabelece os princípios de orientação para a exploração de dados por parte dos países da União Europeia.		

Instrumentos legais para o acesso a informação			
Instrumentos legais de âmbito Internacional		Instrumentos legais de âmbito nacional	
Comunicação da comissão 2014/C 240/01, de 24 de julho de 2014.	Com as orientações sobre as licenças-tipo recomendadas, os conjuntos de dados e a cobrança de encargos pela reutilização de documentos.		
Diretiva 2014/89/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014.	Estabelece um quadro para o ordenamento do espaço marítimo, tendo como pilar a Diretiva Estratégia Marítima.		
Regulamento (EU) n.º 1255/2010, de 30 de novembro de 2011.	A fim de garantir que os planos de ordenamento do espaço marítimo sejam estabelecidos com base em dados fiáveis, disponíveis, e incentivando a partilha de informação e os instrumentos e as ferramentas de recolha de dados.		
Decisão (UE) 2015/2240 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2015.	Cria um programa sobre soluções de interoperabilidade e quadros comuns para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (através do programa ISA ¹), como um meio para modernizar o setor público. Refere INSPIRE		

Instrumentos legais sobre proteção de dados pessoais e direitos de propriedade intelectual			
Instrumentos legais de âmbito Internacional		Instrumentos legais de âmbito nacional	
Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995.	Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, tendo como grandes objetivos garantir a proteção das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente a vida privada, e facilitar a livre circulação de dados entre os Estados-Membros.	Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, publicada no Diário da República, 1.ª Série-A, N.º 247, de 26 de outubro de 1998.	Lei da Proteção de Dados Pessoais
Regulamento (CE) N.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de setembro de 2003.	Altera a Diretiva 95/46/CE.		
Regulamento (CE) N.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000.	Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados e cria a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.		

Instrumentos legais sobre proteção de dados pessoais e direitos de propriedade intelectual			
Instrumentos legais de âmbito Internacional		Instrumentos legais de âmbito nacional	
Diretiva 97/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 1997.	Relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das telecomunicações, como resultado do desenvolvimento das tecnologias de informação e do aumento das preocupações em termos de segurança e proteção dos dados. Esta diretiva traduziu os princípios da Diretiva 95/46/CE, mas com regras específicas para o sector das telecomunicações.	Lei n.º 69/98 de 28 de outubro	
Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002.	Relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas, com vista a refletir os desenvolvimentos das tecnologias de informação no que diz respeito à Internet, de forma a disponibilizar o mesmo tipo de proteção legal em relação à proteção dos dados pessoais, independentemente das tecnologias utilizadas. Segundo o artigo 9.º da diretiva, os dados de localização só podem ser tratados se forem tornados anónimos ou com o consentimento do utilizador.	Lei n.º 41/2004 de 18 de Agosto alterada e republicada pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto	
Diretiva 2009/136/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, e retificada com publicação a 10 de setembro de 2013.	Altera a Diretiva 2002/58/CE.	Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto	transpondo a Diretiva 2009/136/CE, na parte que altera a Diretiva 2002/58/CE, de 12 de julho

Instrumentos legais sobre proteção de dados pessoais e direitos de propriedade intelectual			
Instrumentos legais de âmbito Internacional		Instrumentos legais de âmbito nacional	
Regulamento COM/2012/011, do Parlamento Europeu e o Conselho de 25 de janeiro de 2012.	Proposta de Regulamento, com vista a reforçar a proteção dos dados pessoais, visava substituir a lei geral em vigor relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.		
COM(2012) 9 final, de 25 de janeiro de 2012.	Comunicação da Comissão Europeia sobre a proteção da privacidade num mundo interligado, num quadro europeu de proteção de dados para o século XXI, que propõe novas regras para reforçar o direito das pessoas singulares à proteção de dados.		
Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2001	Relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, tem como objetivo transpor para o direito comunitário as principais obrigações internacionais adotadas no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) em matéria de direitos de autor e direitos conexos. O desenvolvimento tecnológico irá ajudar a distribuição das obras dos autores, em especial em redes, o que levará a uma maior necessidade de melhorar a identificação de cada obra, e prestar informações relativamente aos termos de uso, de forma a clarificar os mesmos e facilitar a gestão dos direitos inerentes a cada obra.	Lei n.º 50/2004 de 24 de agosto, publicada no Diário da República, 1.ª Série-A, N.º 199, de 24 de agosto de 2004, sofrendo a quinta alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e a primeira alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro, que regula o disposto no artigo 2.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.	

Instrumentos legais sobre proteção de dados pessoais e direitos de propriedade intelectual			
Instrumentos legais de âmbito Internacional		Instrumentos legais de âmbito nacional	
Diretiva 2004/48/CE do Parlamento e do Conselho, de 29 de abril de 2004.	Relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual refere que a proteção da propriedade intelectual deve permitir que o autor possa obter lucro legítimo com as suas obras, permitir a disseminação e não colocar obstáculos à livre circulação da informação e à proteção dos dados pessoais, incluindo na internet.	Lei n.º 16/2008 de 01 de abril, publicada no Diário da República, 1.ª Série-A, N.º 64, de 01 de abril de 2008	
Diretiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006.	Relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual.		
Diretiva 2011/77/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, que altera a Diretiva 2006/116/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, e que revogou a Diretiva 93/98/CEE do Conselho, de 29 de Outubro.	Refere-se à harmonização do prazo de proteção dos direitos de autor e de certos direitos conexos.	Lei n.º 82/2013, de 6 de dezembro	

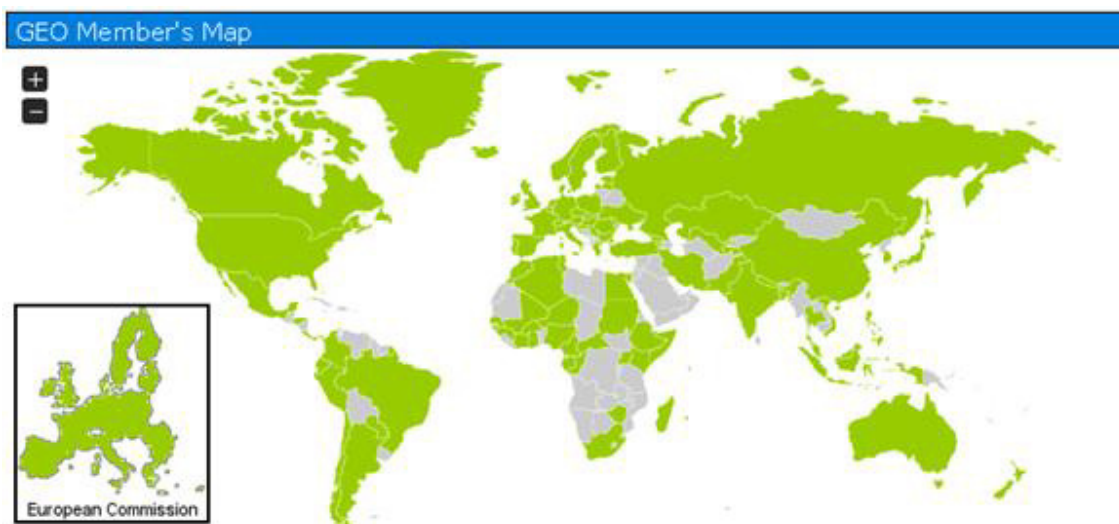
Instrumentos legais sobre proteção de dados pessoais e direitos de propriedade intelectual			
Instrumentos legais de âmbito Internacional		Instrumentos legais de âmbito nacional	
Diretiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 1996.	Relativa à proteção jurídica das bases de dados define uma base de dados como "(...) uma coletânea de obras, dados ou outros elementos independentes, dispostos de modo sistemático ou metódico e suscetíveis de acesso individual por meios eletrónicos ou outros"	Decreto-Lei n.º 122/2000 de 04 de julho	

Anexo 2 - Boas práticas no acesso e na partilha de conjuntos e serviços de dados geográficos

GEO-GEOSS

O Grupo de Observação da Terra ("**Group on Earth Observations**" - **GEO**), fundado em 2005 através da parceria voluntária dos governos de 96 países e 87 organizações e comunidades, pretende potenciar a utilização da informação geográfica para a tomada da decisão, tendo como visão "*um futuro em que as decisões e as ações, para benefício da humanidade, sejam suportadas por dados de observação da Terra completos, sustentados e coordenados*"¹⁷⁴.

Figura 15: Mapa atual dos membros pertencentes ao GEO



Fonte: <https://www.earthobservations.org/members.php>

Do primeiro plano de ação para 2005-2015, o GEO criou uma Rede Mundial de Observação da Terra ("**Global Earth Observation System of Systems**" - **GEOSS**), que liga vários sistemas de observação da terra que existem a nível mundial, com recursos em várias áreas como a agricultura, biodiversidade,

¹⁷⁴ DGT: GEO-GEOSS <URL>

http://www.dgterritorio.pt/cartografia_e_geodesia/cartografia/detecao_remota/geo_group_on_earth_observations/geoss_global_earth_observation_system_of_systems/
<URL> (último acesso a 26 de novembro de 2015).

desastres, ecossistemas, saúde, entre outros, de forma a criar ferramentas para a tomada de decisão¹⁷⁵. Manter a infraestrutura GEOSS é essencial para a implementação dos princípios de partilha de dados (GEO, 2010:13). O GEOSS materializa-se num geoportal com funcionalidades de pesquisa e acesso a dados, serviços e metadados, desde imagem de satélite a outros serviços de dados geográficos, com ligação a outros sistemas mundiais, comunitários e nacionais¹⁷⁶.



Figura 16 - Geoportal do GEO-GEOSS

Fonte: http://www.geoportal.org/web/guest/geo_home_stp

Actualmente, a visão do GEO é integrar e realizar mais parcerias com agências, organizações não-governamentais e empresas, de forma a potenciar a cooperação para um desenvolvimento sustentável e aumentar o valor da informação geográfica como apoio à tomada de decisão¹⁷⁷.

¹⁷⁵ GEO <URL> <https://www.earthobservations.org/index.php> <URL> (último acesso a 26 de novembro de 2015).

¹⁷⁶ DGT: GEO-GEOSS <URL>

http://www.dgterritorio.pt/cartografia_e_geodesia/cartografia/detecao_remota/geo_group_on_earth_observations/geoss_global_earth_observation_system_of_systems/ <URL> (último acesso a 26 de novembro de 2015).

¹⁷⁷ DGT: GEO – Plano de acção <URL>

http://www.dgterritorio.pt/cartografia_e_geodesia/cartografia/detecao_remota/geo_group_on_earth_observations/atividades_geo_planos_de_acao/ <URL> (último acesso a 26 de novembro de 2015).

O GEO-GEOSS abrange diversos pontos-chave que definem um bom exemplo de acesso a dados geográficos, desde a coordenação para a partilha de dados entre vários países e organizações, a transparência e o acesso público aos dados. Ao nível de coordenação, existe um órgão principal que representa todo o grupo, e estabeleceu três grupos de trabalho para apoiar a implementação e dar suporte ao GEO e ao GEOSS, que inclui a implementação do GEO, a partilha de dados e a monitorização e avaliação do GEO e do GEOSS.

Um dos principais objetivos do grupo de trabalho, foi o estabelecimento de um conjunto de princípios para a partilha de dados, referindo que os *“benefícios sociais da observação da terra não podem ser alcançados sem partilha de dados”*, tendo sido definidos em 2005, no plano de ação para 10 anos os três princípios da partilha de dados GEOSS (GEO, 2014:1):

- A troca plena e aberta de dados, metadados e produtos através do GEOSS, reconhecendo os instrumentos e as políticas nacionais e internacionais;
- Os dados devem ser disponibilizados de forma ágil e com um custo mínimo;
- Será incentivado para fins académicos e de investigação que todos os dados partilhados possam ser gratuitos ou caso seja cobrado, não excedam os custos de reprodução.

Todavia, foi confirmado que a implementação destes princípios seria um grande desafio, essencialmente pelas restrições que poderiam ser colocadas aos dados ao abrigo dos instrumentos legais para a proteção de dados. Ao longo dos anos, houve avanços na partilha de dados abertos e na reutilização, sem restrições de uso, mas só em 2013 é que a partilha de dados de forma aberta e sem restrições entrou em força, em parte por diversas legislações nacionais adoptadas nesse sentido na Nova Zelândia, Dinamarca, Finlândia, Argentina, Japão e muitos outros países, bem como o reconhecimento pelos líderes do G8 e consagrado na carta dos dados abertos (*“G8 Open Data Charter”*) em 2013 (GEO,2014:2).

Neste sentido o GEO tem desempenhado o seu papel na alteração e mudança das políticas de partilha de dados, e no seu próprio plano de ação para 2016-2025 no que concerne à partilha de dados, apresentou duas propostas, sendo a primeira fortemente suportada pela partilha de dados completamente abertos, onde foi introduzido este conceito de dados abertos, removendo desta forma os termos mais restritivos e que pudessem causar interpretações ambíguas. A segunda proposta mais

conservadora, mantem a continuidade e consistência dos princípios definidos em 2005 em relação à partilha de dados. Todavia o grupo de trabalho da partilha de dados recomenda a utilização da primeira proposta no plano de implementação do GEOSS, de forma a trazer os princípios de partilha de dados do GEOSS de acordo como os desenvolvimentos mais relevantes em termos de dados abertos (GEO,2014:3-5).

Ao nível europeu, houve alguns projectos em articulação com o GEOSS. O primeiro a ser destacado é o **GIGAS** (GEOSS, INSPIRE e GMES), um programa europeu co-financiado pela Comissão Europeia entre 2008 e 2010. O GIGAS tinha como intuito, promover o desenvolvimento e a interoperabilidade do GMES, INSPIRE e do GEOSS, com a adoção de normas, protocolos e arquiteturas abertas¹⁷⁸.

Em 2009 foi criado o **EuroGEOSS**, um projeto integrado no Sétimo Programa-quadro da Comissão Europeia, da área temática ENV.2008.4.1.1.1 *“European Environment Earth Observation system supporting INSPIRE and compatible with GEOSS”*, para um período de três anos, com 23 parceiros envolvidos, e tinha como principal finalidade garantir a interoperabilidade entre os sistemas e aplicações existentes no âmbito do INSPIRE e GEOSS¹⁷⁹.

Em matéria de utilização de dados em situações de emergência, o projeto **EUGENE** (*“EUropean GEo NEtwork”*), financiado pela União Europeia para o período 2009-2011, pretendia estabelecer uma rede geográfica europeia¹⁸⁰ com uma componente que iria integrar o GEOSS, e recomendava que todos os produtores de serviços relacionados com desastres naturais na Europa deveriam seguir a Diretiva INSPIRE sem quaisquer exceções, e a partilha de dados não seria opção nestas situações (EEA, 2014:60).

Actualmente, o programa **Copernicus** é o contributo Europeu para o GEOSS, partindo dos princípios e objetivos definidos pelo GEO para a disponibilização de informação. Este programa irá ser analisado seguidamente.

Copernicus

¹⁷⁸ GIGAS <UR> <http://www.thegigasforum.eu/project/project.html> <URL> (último acesso a 02 de dezembro de 2015).

¹⁷⁹ EuroGEOSS <UR> <http://www.eurogeoss.eu/about/default.aspx> <URL> (último acesso a 02 de dezembro de 2015).

¹⁸⁰ EUGENE Heartburn Project <URL> <http://www.eugene-fp7.eu/> <URL> (último acesso a 21 de outubro de 2015).

O Programa Copernicus é o programa europeu para a Observação da Terra, e foi criado pelo **Regulamento (UE) n.º 377/2014** de 03 de abril de 2014, “Programa Europeu de Monitorização da Terra”, que dá continuidade ao programa GMES (“*Global Monitoring for Environment and Security*”- “*Monitorização Global do Ambiente e Segurança*”), que assenta numa parceria estabelecida entre a União Europeia, a Agência Espacial Europeia (ESA) e os vários Estados-Membros e é o contributo europeu para a criação da Rede Mundial de Sistemas de Observação da Terra (GEOSS)¹⁸¹.

O programa Copernicus possui uma dimensão ambiental e uma relação de longa data de cooperação com a Diretiva INSPIRE. Os dados Copernicus deverão ser compatíveis com os dados geográficos de referência dos Estados-Membros e com as regras de execução e as orientações técnicas da Diretiva INSPIRE (EEA, 2014:70).

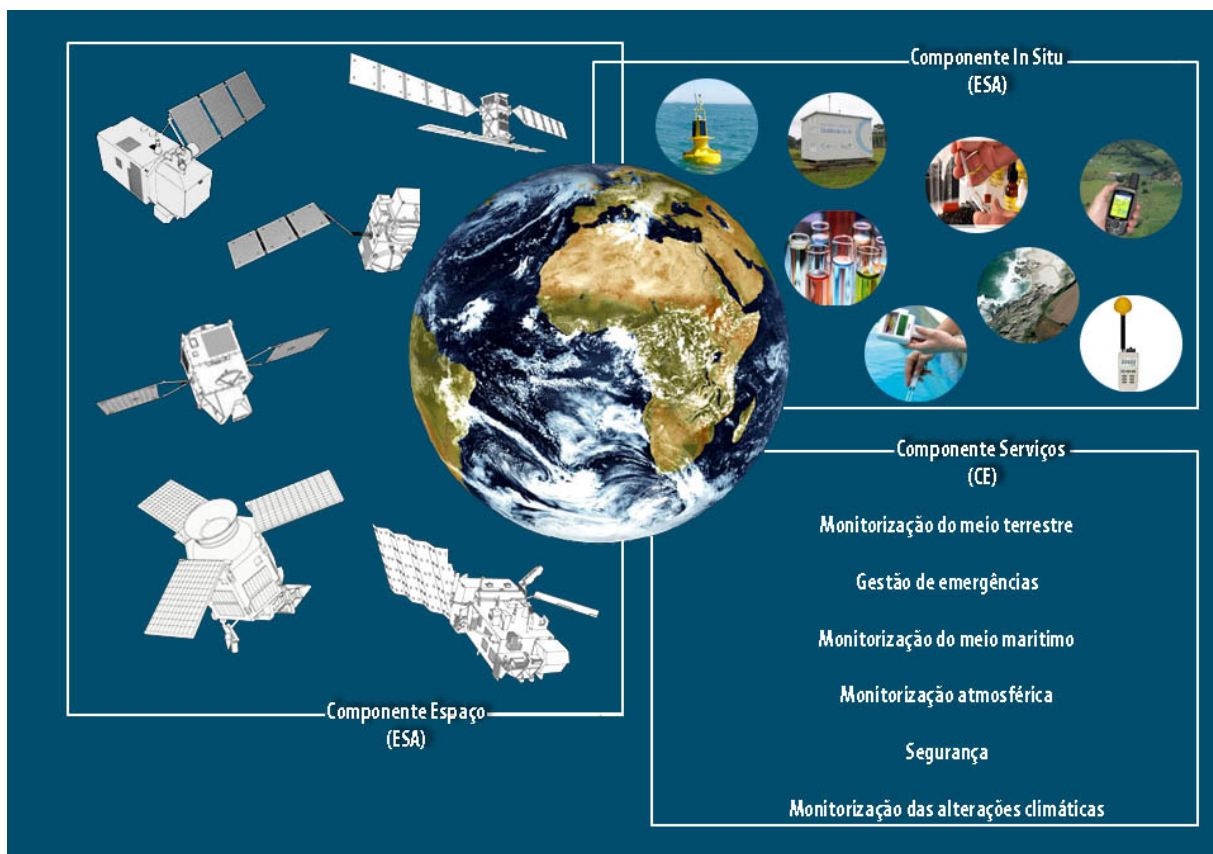
Um dos principais objetivos do programa Copernicus é a disponibilização de informação de qualidade e de forma sustentável através de serviços inovadores no domínio da observação da terra, em matéria de ambiente, segurança e proteção civil, estando associado à “estratégia Europa 2020” para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. O Copernicus contribui para execução da política espacial europeia, para o crescimento dos mercados de dados e serviços espaciais na Europa e incentivar as iniciativas mundiais de observação da terra como a GEOSS¹⁸².

O Copernicus integra três componentes: a componente serviços, destinada a garantir a disponibilização de informação em várias áreas; a componente espaço, que tem como objetivo a recolha, pré-processamento e distribuição de dados obtidos a partir de sensores remotos instalados em satélites; a componente *in situ*, destinada a garantir o acesso coordenado a dados que não são recolhidos por satélites, podendo ser captados no terreno ou no mar, bem como acesso a outra informação auxiliar; e a componente de serviços, que materializa um dos principais objetivos do programa no que concerne à disponibilização de produtos e serviços, derivados dos dados adquiridos nas componentes espaço e *in situ*. Esta componente é constituída por seis áreas temáticas: monitorização da atmosfera, e monitorização do meio marinho, monitorização do meio terrestre, alterações climáticas, gestão de emergências e segurança¹⁸³.

¹⁸¹ Regulamento (UE) N.º 377/2014, de 03 de abril de 2014 – Considerandos (03, 04 e 08) - JO L 122 de 24.04.2014, p. 44 e 45.

¹⁸² Regulamento (UE) N.º 377/2014, de 03 de abril de 2014 – Considerando (10); Artigo 4.º - JO L 122 de 24.04.2014, p. 45 e 51.

¹⁸³ Regulamento (UE) N.º 377/2014, de 03 de abril de 2014 – Artigos 2.º e 5.º - JO L 122 de 24.04.2014, p. 50 a 52. & “DGT: Programa Copernicus” <URL> http://www.dgterritorio.pt/cartografia_e_geodesia/cartografia/detecao_remota/copernicus/



Fonte: http://www.dgterritorio.pt/cartografia_e_geodesia/cartografia/detecao_remota/copernicus/

Figura 17 - Programa Copernicus

De acordo com o regulamento que criou o programa Copernicus, “os dados e informações produzidos no âmbito do Copernicus deverão ser disponibilizados de modo a garantir um acesso pleno, aberto e gratuito, nas condições e dentro dos limites que se considerem adequados, a fim de promover a utilização e a partilha desses dados e informações e de reforçar os mercados de observação da Terra na Europa, designadamente o setor a jusante, permitindo assim o crescimento e a criação de emprego”¹⁸⁴.

<URL> (último acesso a 18 de dezembro de 2015).

¹⁸⁴ Regulamento (UE) N.º 377/2014, de 03 de abril de 2014 – Considerando (36) - JO L 122 de 24.04.2014, p. 48.

O acesso pleno, aberto e gratuito à informação já vem desde a criação do GMES, que pretendia promover o uso e a partilha abrangente de dados e informação, em linha com o *Shared Environmental Information System* (SEIS), de acordo com a Diretiva INSPIRE, Diretiva PSI e a legislação nacional, tendo em conta igualmente os princípios de partilha do GEOSS (CEU, 2010:2; EC, 2014a:28; EEA, 2014:70). O objetivo do acesso pleno, aberto e gratuito à informação produzida pelo GMES e agora Copernicus definiu um dos princípios mais importantes da política de dados, sendo esta a regra, todavia, o princípio nem sempre é pleno, no sentido que está sempre sujeito a certas limitações decorrentes de situações de segurança, licenciamento e outros arranjos internacionais (EC, 2014a:9).

A política de dados do Copernicus paralelamente à promoção da utilização e da partilha de dados pretende maximizar os benefícios socioeconómicos da União Europeia, através de um crescimento sustentável e inteligente, com o desenvolvimento do sector empresarial no domínio espacial e da observação da terra, potenciando a criação de emprego, estimulando a investigação, a tecnologia e a inovação¹⁸⁵.

Por outro lado, o impacto do programa Copernicus ao nível europeu evidencia a importância das novas tecnologias, e mais concretamente das tecnologias de informação geográfica, para o crescimento económico na União Europeia. Estudos socioeconómicos sobre o programa Copernicus apontam para um retorno elevado a 10 o valor investido pelos contribuintes europeus (de 1€ para 10€). Paralelamente a este crescimento direto do investimento no programa prevê-se que em 2030 o programa tenha aumentado a estatística europeia em relação à criação de emprego, com mais de 80 000 postos de trabalho criados, e ainda um retorno para a indústria europeia perto de 6.9 mil milhões de euros anuais¹⁸⁶.

Onegeology

De âmbito internacional com uma abrangência global, é ainda de destacar a iniciativa **“OneGeology”**. Um projeto inovador e ambicioso, lançado em 2007, com o intuito de disponibilizar os levantamentos

¹⁸⁵ Regulamento (UE) N.º 377/2014, de 03 de abril de 2014 – Artigos 4.º e 23.º - JO L 122 de 24.04.2014, p. 51 e 61.

¹⁸⁶ “DGT: Programa Copernicus” <URL>

http://www.dgterritorio.pt/cartografia_e_geodesia/cartografia/detecao_remota/copernicus/

<URL> (último acesso a 18 de dezembro de 2015); “Boosting Economic Growth With Copernicus” <URL>

http://www.copernicus.eu/sites/default/files/documents/Copernicus_Briefs/Copernicus_Brief_Issue36_EconomicGrowth_Sep2013.pdf <URL> (último acesso a 05 de fevereiro de 2016).

geológicos através de mapas dinâmicos ao nível internacional, melhorando assim a acessibilidade e a interoperabilidade de dados e serviços geográficos¹⁸⁷.

O projeto OneGeology é coordenado pela “*British Geological Survey*”, e evidencia um excelente exemplo de partilha de dados colaborativa, sendo evidente a coordenação com vista a alcançar os objetivos de melhorar a acessibilidade e a utilização de mapas geológicos globais e outros dados das geociências essenciais para abordar diversas questões sociais, mitigar o risco e as alterações climáticas. Quando a iniciativa foi lançada em março de 2007 em Brighton, Reino Unido, mais de 80 participantes de 43 países assinaram o acordo, com os princípios do OneGeology. O projeto tem a participação de várias organizações mundiais bem como uma rede de centros geológicos de âmbito nacional. Em outubro de 2013, foi realizada uma reunião em Paris, com vista a alterar o acordo inicial, com regras adicionais, mas mantendo-se os princípios gerais, com vista a assegurar a sustentabilidade a longo prazo do projeto OneGeology. Actualmente a iniciativa OneGeology conta com 185 organizações de 121 países¹⁸⁸.

A reunião de Paris foi o desencadeador da próxima etapa do projeto que tem por base a disponibilização global de dados geológicos em formato aberto, e com a cobertura global como uma camada, em vez de várias pedaços separados. A próxima fase desta iniciativa será aumentar a qualidade dos próprios dados, incluído informação sobre segurança e risco de âmbito planetário¹⁸⁹.

Em 2015, foi actualizado o documento de política de uso de dados e direitos de propriedade intelectual do OneGeology. O objetivo do documento de política é de grande importância para o crescimento do OneGeology, sendo reconhecida a importância da definição clara da política de uso de dados e dos direitos de propriedade intelectual. Outra das preocupações vem do facto de existirem inúmeras organizações no OneGeology, que têm diferentes políticas de dados, e foi necessário harmonizar os princípios inerentes a cada política de dados, de forma a tornar o processo de disponibilização de dados simples e adequado a todos os fins e para todos os utilizadores¹⁹⁰.

¹⁸⁷ OneGeology <URL> <http://www.onegeology.org/> <URL> último acesso a 21 de dezembro de 2015).

¹⁸⁸ OneGeology - Membros <URL> <http://www.onegeology.org/participants/home.html> <URL> último acesso a 21 de dezembro de 2015).

¹⁸⁹ OneGeology – Como <URL> http://www.onegeology.org/what_is/how.html <URL> último acesso a 21 de dezembro de 2015).

¹⁹⁰ OneGeology – Política de uso de dados e DPI <URL> <http://www.onegeology.org/docs/OneGeologyIntellectualPropertyRights200815-English.pdf> <URL> último acesso a 21 de dezembro de 2015).

É de salientar que esta iniciativa tem por base uma partilha efectiva nos mais variados níveis governamentais, sendo de destacar o caso do Canadá e da Austrália que têm cooperado nos processos e na padronização da informação a disponibilizar.

Ao nível Europeu foi criada a iniciativa **“OneGeology-Europe”** (1G-E), um projeto de dois anos da Comissão Europeia através do *“eContentPlus programme”*, entre 2008 e 2010, sendo um desdobramento da iniciativa global OneGeology, constituído por um consórcio de Serviços Geológicos Europeus e representantes da comunidade de utilizadores de dados geológicos. Tinha como objectivo a criação de um mapa geológico digital dinâmico para a Europa que iria contribuir e testar as orientações para a geração de uma infraestrutura de informação ambiental interoperável (INSPIRE, SEIS, GMES e outros), potenciando assim a pesquisa, a visualização, o descarregamento e a partilha de dados geológicos espaciais na Europa, e torná-los disponíveis sob uma licença de dados comum.

O 1G-E era constituído por 30 parceiros de 20 países, sendo 20 parceiros fornecedores de dados de institutos e laboratórios geológicos, 7 representantes da comunidade de utilizadores, um especialista em aspectos legais para o acesso a dados geográficos e por fim, o EuroGeoSurveys (EGS), que é atualmente responsável pela gestão do 1G-E¹⁹¹.

A iniciativa Europeia estava dividida em dez grupos de trabalho, que abordava as temáticas da coordenação e gestão do projeto, componente técnica, até à comunicação e divulgação, sendo de destacar o grupo de trabalho sete que tinha a cargo os protocolos de acessos e licenciamento. Este grupo de trabalho tinha como responsabilidade a identificação de barreiras legais e políticas que impediam a partilha e a reutilização dos dados geológicos, tanto na perspectiva do utilizador como na do fornecedor, analisando o actual enquadramento legal, e as ligações com as iniciativas existentes para fomentar o acesso e a reutilização de informação do sector público, bem como a legislação sobre as questões de propriedade intelectual. Pretendia ainda desenvolver políticas de acesso e licenciamento viáveis e amigáveis para o utilizador, que podem ajudar a minimizar e eliminar as barreiras legais e políticas¹⁹².

¹⁹¹ OneGeology-Europe – Parceiros <URL> http://www.onegeology-europe.org/categoria/leggi/purpose/partners_funding <URL> último acesso a 21 de dezembro de 2015).

¹⁹² OneGeology-Europe – GT7 <URL> http://www.onegeology-europe.org/categoria/leggi/projects/work_package_7 <URL> último acesso a 21 de dezembro de 2015).

Um dos pontos negativos a salientar no projeto diz respeito ao facto de que dos 34 membros do EGS, somente 20 participaram no 1G-E (Bélgica, República Checa, Dinamarca, Estónia, Finlândia, França, Alemanha, Hungria, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Holanda, Noruega, Polónia, Portugal, Eslováquia, Eslovénia, Suécia, Espanha, Reino Unido), não havendo cobertura total do espaço Europeu (não participaram a Áustria, Grécia, Islândia, Suíça, e a maioria dos países da Europa oriental)¹⁹³.

Em 2012, percebeu-se a importância de continuar com este projeto, e neste sentido o conselho de administração do EGS decidiu criar a iniciativa “**OneGeology-Europe Plus**” (1G-E+), com vista a ser finalizado em dezembro de 2013, com o objetivo de alargar a cobertura do 1G-E a todos os países membros do EGS, e se possível a outros países não membros, e sempre que possível, aumentar a resolução de pelo menos 1:250.000. Este esforço vai ser realizado com base nos recursos dos membros do EuroGeoSurveys¹⁹⁴.

É de salientar o enorme trabalho assente numa base voluntária, visto que o 1G-E+ não tinha financiamento externo, e os parceiros tinham que utilizar os seus próprios recursos humanos e técnicos com vista a alcançar os objetivos do projeto e garantir a existência da equipa de suporte técnico, que era financiada por algumas das organizações participantes¹⁹⁵.

Em suma, a iniciativa OneGeology é um dos melhores exemplos disponíveis na coordenação da partilha de dados geográficos, numa escala global, incluindo mais de 120 países, tendo por base uma participação voluntária, e com a existência de uma política de uso de dados e direitos de propriedade intelectual bem definida. É ainda de destacar o acesso público aos dados, a interoperabilidade e harmonização dos dados, serviços e semântica de cariz geológico a uma escala global. Esta iniciativa é importante com vista a alcançar os objetivos impostos pela Diretiva INSPIRE, sendo importante a sua disseminação para outras categorias temáticas presentes nos anexos da própria diretiva.

British Geological Survey

O British Geological Survey (BGS) é líder mundial em estudos geológicos. Concentra o seu trabalho em ciência pública para o governo e investigação para compreender os processos da terra e do ambiente.

¹⁹³ OneGeology-Europe Plus <URL> <http://www.geology.cz/1geplus> <URL> último acesso a 21 de dezembro de 2015).

¹⁹⁴ EuroGeoSurveys - OneGeology-Europe <URL> <http://www.eurogeosurveys.org/projects/onegeology-europe/> <URL> último acesso a 21 de dezembro de 2015).

¹⁹⁵ OneGeology-Europe Plus <URL> <http://www.geology.cz/1geplus> <URL> último acesso a 21 de dezembro de 2015).

No Reino Unido é a principal disponibilizadora de dados geocientíficos, informação e conhecimento para ajudar a sociedade a:

- Utilizar os seus recursos naturais de forma responsável
- Gerir a mudança ambiental
- Ser resistente a riscos ambientais

A BGS fornece serviços e aconselhamento especializado em todas as áreas de geociências. A base de clientes vai desde o sector público ao privado, tanto no Reino Unido como internacionalmente.

Acordo entre municípios da Dinamarca para utilização de dados KMS

Na Dinamarca procedeu-se à realização de um acordo-quadro entre os municípios para acesso e utilização de dados e serviços KMS.

Deste modo todos os municípios passaram a ter acessos a dados geográficos nacionais e a serviços da *Danish Geodata Agency*¹⁹⁶.

Os dados encontram-se acessíveis ao público através de *Digital Map Supply*. Para *download* da informação o website faz a distinção entre utilizadores profissionais e outros utilizadores. Os direitos incluem a utilização interna e externa da informação, e serviços baseada em normas legais e decisões públicas ou baseadas numa política pública.

Este acordo surgiu da dificuldade em aceder a dados no sector público e à falta de sinergias na produção de dados e informação.

O modelo de financiamento engloba: o financiamento do governo e a recuperação de custos. A KMS é uma instituição do estado e, como tal, desempenha as tarefas de acordo com as condições de mercado. Assim, por lei, devem financiar estas atividades através de pagamentos dos utilizadores, sempre que possível. Devido a considerações de ordem social, uma parte das funções da KMS são, no entanto, financiadas pelo governo.

¹⁹⁶ Actualmente, denomina-se Danish Geodata Agency, e é a instituição responsável pela topografia, cartografia e cadastro da Dinamarca. A mudança de nome ocorreu no início de 2013. Contudo, na altura da criação do acordo-quadro, era ainda KMS (em dinamarquês Kort & Matrikelstyrelsen)

Em 2009, foi então concluído o acordo entre a KMS e o governo central, e a KMS e os municípios. De acordo com o *National Geodata Agreement*, cada ministério paga uma contribuição fixa de acordo com o uso e as necessidades.

O KMS é o ponto de contacto INSPIRE para a Dinamarca e está responsável pelo desenvolvimento e gestão do geoportal nacional de dados geográficos.

Em apoio à implementação da diretiva INSPIRE e à Infraestrutura de dados espaciais, foram criados uma série de fóruns de cooperação entre os utilizadores, os prestadores de serviços e as instituições de coordenação: o Danish INSPIRE Follow-up Group, um fórum de contacto para as instituições públicas e partes interessadas.

Paralelamente a este processo existirá uma instituição de coordenação que avaliará o progresso da utilização e aplicação da declaração de direitos adotada pelos municípios, promovendo assim um processo claro de tomada de decisão.

Outros projetos e iniciativas relevantes

Ao nível de boas práticas na partilha de dados de âmbito internacional podem ser destacadas outras iniciativas como por exemplo o “**EUMETSAT**”, que é uma agência europeia de monitorização de satélites meteorológicos, e foi pioneira nas questões relacionadas com políticas de dados, e potencia a partilha de dados “essenciais” abertos para todos os utilizadores mediante um registo¹⁹⁷, e reconhece uma categoria especial de acesso a dados “não essenciais” para educação e investigação, somente com custos de distribuição. Este é um bom exemplo de acesso e partilha de dados, com uma forte coordenação de vários países e respectivas autoridades com responsabilidades nesta área, com uma política bem definida, acesso público e transparência nos dados.

Outro exemplo a ser destacado é o “**International Charter Space & Major Disasters**”, que pretende providenciar um sistema com imagens de satélite de variados fornecedores a utilizadores autorizados

¹⁹⁷

EUMETSAT Data Policy <URL>
<http://www.eumetsat.int/website/home/Data/DataDelivery/DataRegistration/DataLicensing/index.html> <URL> (último acesso a 10 de fevereiro de 2016).

para uso em caso de catástrofes naturais ou provocadas pelo homem ao nível internacional¹⁹⁸, e integra desde 2012 a informação proveniente da EUMETSAT, sendo um bom exemplo de utilização em situações de emergência, mas igualmente de coordenação e cooperação nacional, com os termos bem definidos para o fornecimento de dados em tempo útil em situações críticas, uma boa articulação e comunicação entre os vários parceiros, bem como informação essencial para a adesão de novos parceiros (EC, 2013a:55).

Abordando outros projetos e iniciativas que têm como pilar a Diretiva INSPIRE, é de destacar a iniciativa *EuroGeoSurveys*, que pretende contribuir para os serviços geológicos da Europa, envolvido em inúmeros projetos europeus, sendo de destacar por exemplo o projeto “**GS-SOIL**” que pretende estabelecer uma rede europeia que melhore o acesso a dados geográficos sobre o solo para as entidades públicas, privadas e o cidadão em geral, e tem como principais objetivos a harmonização de dados e a interoperabilidade semântica e técnica¹⁹⁹.

Outros projetos relacionados com a Diretiva INSPIRE, independentemente de não ter como princípio inerente a partilha de dados, o resultado irá potenciar e criar medidas para promover o acesso, a tecnologia e os *standards* para a partilha de dados. Como bons exemplos pode ser destacado o “**eENVplus**” e o “**SmartOpenData**”. O *eENVplus* terminou em dezembro de 2015 e tinha como principais objetivos a criação de uma infraestrutura interoperável que agregue e integre varias infraestruturas existentes para partilha de dados ambientais, de acordo com os requisitos e normas da Diretiva INSPIRE nomeadamente ao nível da harmonização com vista a garantir a operacionalidade dos serviços existentes de outras iniciativas anteriores (Masser *et al.*,2015:54). O projeto *SmartOpenData* tinha como intuito criar uma infraestrutura de dados abertos integrados (“*Linked Open Data*”) de forma a disponibilizar dados ambientais a nível global de um modo sustentável e a baixo custo, definido assim mecanismos automáticos ou semiautomáticos para a aquisição e utilização de dados abertos para áreas protegidas na Europa²⁰⁰.

Ainda numa análise europeia e abordando as questões da interoperabilidade e reutilização de informação identificado na Agenda Digital da Estratégia Europa 2020, A Comissão Europeia em 2010

¹⁹⁸ The Intrnational Charter <URL> <https://www.disasterscharter.org/web/guest/home> <URL> (último acesso a 22 de dezembro de 2015).

¹⁹⁹ GS Soil <URL> <http://www.eurogeosurveys.org/projects/gsoil/> <URL> (último acesso a 22 de dezembro de 2015).

²⁰⁰ DGT: SmarOpenData <URL> http://www.dgterritorio.pt/a_dgt/investigacao/smartopendata/ <URL> (último acesso a 23 de dezembro de 2015).

apresentou dois serviços públicos europeus que garantissem a interoperabilidade baseada em normas e plataformas abertas para a Agenda Digital, a **European Interoperability Strategy (EIS)** e a **European Interoperability Framework (EIF)**, que em conjunto promovem a interoperabilidade entre as administrações públicas (Masser *et al.*, 2015:55) e destacam a informação referente à Diretiva INSPIRE e Diretiva PSI. Em conjunto com esta iniciativa o *Join Research Center (JRC)* publicou em 2013 a sua visão da **European Union Location Framework (EULF)** que tinha por base maximizar o benefício do dinheiro utilizado pela administração pública em toda a Europa em dados e serviços relacionados com a localização, e em conjunto com a plataforma de reutilização INSPIRE **Reusable INSPIRE Reference Platform (ARE³NA)**²⁰¹, tendo sido a contribuição geoespacial para o programa **Interoperability Solutions for European Public Administrations (ISA)** (Pignatelli *et al.*, 2014b). Até 2015, o EULF definiu as linhas orientadoras, *standards*, princípios e acções estratégicas com vista a reduzir e remover as barreiras da reutilização e da interoperabilidade da informação geográfica. Estes foram apenas alguns dos vários exemplos de projetos com termo relacionados com o INSPIRE e que pretendem potenciar a partilha de dados e reduzir as barreiras dessa partilha na Europa (Masser *et al.*, 2015:55). Em 2016 iniciou-se o programa ISA² que visa apoiar a manutenção e atualização da EIS e do EIF e do **European Interoperability Reference Architecture (EIRA)** e promove a criação da **European Interoperability Cartography (EIC)**²⁰², dando continuidade aos projetos iniciados, realçando a componente da cartografia e a sua interoperabilidade na Europa.

Nacional

Estados Unidos da América

Os Estados Unidos da América (EUA), o Canadá e a Austrália foram dos primeiros países a discutir a necessidade de uma coordenação efectiva para as IDE, no que concerne aos arranjos institucionais e as responsabilidades e direitos no que concerne aos dados (Masser *et al.*, 2015:23).

Ao nível de boas práticas na partilha de dados de âmbito nacional nos Estados Unidos da América, podem ser destacadas inúmeras iniciativas, todavia, neste caso de estudo vão ser destacados somente alguns exemplos.

²⁰¹ ARE³NA <URL> http://ec.europa.eu/isa/actions/01-trusted-information-exchange/1-17action_en.htm <URL> (último acesso a 22 de dezembro de 2015).

²⁰² ISA² <URL> http://ec.europa.eu/isa/isa2/index_en.htm <URL> (último acesso a 12 de fevereiro de 2016).

O primeiro exemplo a ser referenciado será a plataforma “**GeoPlatform**”, que disponibiliza e partilha conjuntos de dados geográficos, serviços e aplicações para uso ao nível governamental, empresarial e para o público em geral, desenvolvida pelo “*Federal Geographic Data Committee*” (FGDC), que tem como membros vários departamentos governamentais federais dos Estados Unidos da América (EUA) com interesse por informação geográfica (Masser *et al.*, 2015:18), e promove o desenvolvimento coordenado, a utilização e a partilha de dados geográficos a nível nacional, sendo designada como a IDE de âmbito nacional nos EUA²⁰³.

A GeoPlatform foi criada para melhorar a partilha de dados geográficos pelo governo dos EUA, mas igualmente para utilizadores de todo o mundo. Esta plataforma, para além de permitir a pesquisa, visualização e descarregamento de dados geográficos, permite ainda a criação dos próprios mapas e a sua disponibilização através de um catálogo de mapas do próprio utilizador. A implementação da GeoPlatform tem por base os princípios do governo aberto, destacando a transparência, a responsabilidade e a comunicação entre o governo e o cidadão. A plataforma tem por base uma utilização mediante a aceitação de licenças abertas, levando a um aumento significativo da partilha de dados e da reutilização, beneficiando de uma redução de custos e directamente um aumento de recursos com possibilidade de investimento em mais tecnologia e inovação. Esta abordagem pretende centralizar e melhorar a gestão de informação, aumentar o número de utilizadores e simplificar a utilização de ferramentas de informação geográfica²⁰⁴.

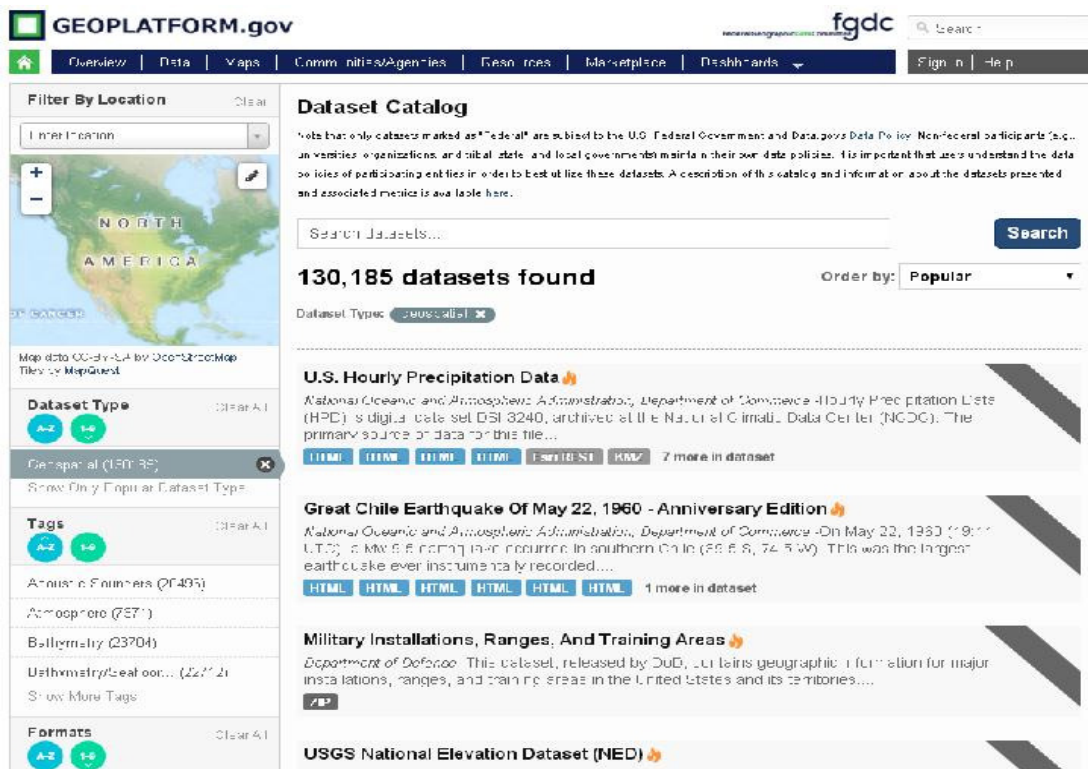
Com o lançamento da plataforma *GeoPlatform* para disponibilização de dados geográficos e a plataforma *Data.Gov* para a disponibilização de dados abertos do governo dos EUA, a pesquisa de informação era realizada nos dois catálogos, de forma independente. Todavia, as equipas destas duas plataformas juntaram esforços com vista a agregar o motor de pesquisa das duas plataformas, através do *Comprehensive Knowledge Archive Network* (CKAN)²⁰⁵, que é uma aplicação de catalogação de dados da *Open Knowledge Foundation* (OKF), e permite pesquisar nos dois catálogos, sendo o resultado a

²⁰³ FGDC <URL> <https://www.fgdc.gov/> <URL> > (ultimo acesso a 01 de fevereiro de 2016).

²⁰⁴ GeoPlatform <URL> <https://www.geoplatform.gov/> <URL> (ultimo acesso a 01 de fevereiro de 2016).

²⁰⁵ OPF – CKAN <URL> <https://okfn.org/projects/ckan/> <URL> ultimo acesso a 16 de fevereiro de 2016).

junção da informação proveniente das duas plataformas, geográfica e alfanumérica, mas com a possibilidade de escolha do tipo de conjunto de dados²⁰⁶.



Fonte: https://cms.geoplatform.gov/node/201/%26fq%3Dmetadata_type%3A%22geospatial%22%26AND%2B

Figura 18 - GeoPlatform.gov

Até início de fevereiro de 2016 a Geoplatform dispunha de mais de 130.000 conjuntos de dados essencialmente carregados pelos vários departamentos governamentais, e grande número de conjuntos de dados geográficos disponibilizados, sendo de destacar os formatos WMS, TIFF, MrSID, ZIP, XML, Esri REST, Esri shapefile entre outros. Ao nível de organizações, é de destacar os maiores contributos da

²⁰⁶ GeoPlatform – Overview <URL> <https://cms.geoplatform.gov/overview-page> <URL> ultimo acesso a 16 de fevereiro de 2016).

National Oceanic and Atmospheric Administration (NOAA) e da *National Aeronautics and Space Administration (NASA)* que publicaram mais de metade dos recursos presentes no catálogo²⁰⁷.

Europa

A analisando os relatórios nacionais da implementação da Diretiva INSPIRE é evidente que a partilha de dados e serviços é muito heterogénea entre as autoridades públicas dos vários países europeus (tabela seguinte). Todavia, é de realçar que vários países implementaram medidas para um acesso e uso facilitado de dados e serviços geográficos detidos por autoridades públicas, para partilhar por outras autoridades públicas ou outros utilizadores, sendo de destacar as seguintes abordagens (EEA, 2014:38):

- A adoção de quadros legislativos que potenciam a partilha de dados, como por exemplo a Finlândia, França, Alemanha, Irlanda, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Espanha e Suécia;
- O estabelecimento de políticas de dados ou outros documentos estratégicos com uma maior abrangência ao nível governamental e conectados com iniciativas das sociedades da informação e o *eGovernment*, como por exemplo a Dinamarca, a Finlândia, a Irlanda e a Suécia;
- O estabelecimento de uma estrutura de licenciamento, onde pode destacar-se o caso da França, Irlanda, Holanda, Suécia e Reino Unido;
- A adoção e preparação de políticas de dados abertos, onde pode ser destacado o caso da Áustria, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Irlanda, Holanda, Espanha e Reino Unido.

Ao nível Europeu, outra prática comum é a utilização de acordos de partilha entre uma autoridade pública e várias outras autoridades públicas a diferentes níveis da administração pública, como por exemplo os acordos-quadro e acordos entre várias instituições. Este tipo de acordos é estabelecido p. ex. na Áustria, Bélgica, Chipre, República Checa, Dinamarca, Estónia, França, Alemanha, Islândia, Letónia, Lituânia, Polónia, Portugal, República Eslovaca, Espanha e Reino Unido (EEA, 2014:39).

Tabela 5 - Tipo de acordos de partilha de dados

Type of sharing arrangements	Number	%
------------------------------	--------	---

²⁰⁷ GeoPlatform – Dataset Catalog <URL>

https://cms.geoplatform.gov/node/201/%26fq%3Dmetadata_type%3A%22geospatial%22%26AND%2B <URL> (ultimo acesso a 16 de fevereiro de 2016).

	of countries	
Legal framework is adopted and defines general conditions for data and service sharing (not necessarily only for INSPIRE)	12	43 %
Data policy related to spatial data sets and services is included in the strategic documents (adopted or under development)	7	25 %
Licensing frameworks are adopted or implemented (or going to be implemented)	7	25 %
Common sharing models and structures are adopted or implemented (or going to be implemented)	4	14 %
Open Data policy (licence) is adopted or activities to open governmental data are in place	9	32 %
Overall arrangements for sharing of data and services between one organisation to different levels of public administration	16	57 %
Specific arrangements between fixed organisations as bilateral or multilateral agreements	15	54 %
Legal basis is applicable to a specific organisation and governs the data and service sharing to other partners	6	21 %

Fonte: (EEA, 2014:39)

Independentemente de alguns países adoptarem o estabelecimento de acordos que se traduzem numa maior abrangência organizacional, é verdade que os estabelecimentos de acordos comuns continuam a ser utilizados em mais de metade dos países que adoptaram a Diretiva INSPIRE, incluindo Portugal. Caso os acordos de partilha sejam definidos e usados caso a caso através de acordos individuais, é muito provável que existam dificuldades na normalização das condições de acesso e uso por parte das várias entidades, o que irá levar à criação de barreiras na partilha de dados e serviços.

Outro dos problemas evidentes é o facto de poucos países terem referido a existência de política e dados e serviços geográficos incluída em documentos estratégicos (tabela seguinte), o que se traduz num obstáculo para o acesso e a partilha de dados. Esta situação é comprovada através da consulta pública INSPIRE, realizada em 2014 a nível europeu, onde é referido que grande parte dos dados está limitada a uma ampla utilização, com défices ao nível de licenciamento, custos e proteção dos dados (EEA, 2014:78).

Anexo 3 - Tabelas resumo de acordos de partilha de dados – Diretiva INSPIRE

Estado Membro	Acordos entre autoridades públicas	Acordos entre as autoridades públicas, inst. e org. da comunidade	Entraves à partilha de conjuntos e serviços de dados geográficos	Ações tomadas para ultrapassar os entraves
Portugal	<ul style="list-style-type: none"> - <u>Acordos de partilha de dados</u> através de Geo Web Services - <u>Protocolos de colaboração</u> e partilha de dados geográficos entre autoridades públicas - <u>Licenças de utilização</u> de informação 	<ul style="list-style-type: none"> - Acordos surgem no âmbito de projetos internacionais, atividades de produção de cartografia, ... 	<ul style="list-style-type: none"> - A <u>inexistência de metadados</u> - Os <u>custos</u> 	<ul style="list-style-type: none"> - Criação de um <u>modelo simplificado de contrato de partilha de dados</u> - Definição de <u>orientações</u> que visem organizar e regular a produção e <u>partilha de informação geográfica entre autoridades públicas</u>
Espanha	<ul style="list-style-type: none"> - <u>Política de disseminação pública de informação geográfica</u> referente aos equipamentos de referência geográfica de âmbito nacional e <u>condições para a exploração comercial</u> em troca de uma percentagem dos lucros obtidos - <u>Acordos de cooperação</u> para os principais conjuntos de dados geográficos e serviços 	<ul style="list-style-type: none"> - Participação em inúmeros projetos comunitários para a partilha de dados 	<ul style="list-style-type: none"> - <u>Falta de recursos</u> - <u>harmonização dos dados</u> - <u>Acordos de cooperação com diferentes entidades</u> - <u>Falta de documentação e diferentes especificações</u> 	<ul style="list-style-type: none"> - maior divulgação, prestação de apoio direto aos organismos locais, sensibilização e formação - <u>Publicação de serviços</u>

Estado Membro	Acordos entre autoridades públicas	Acordos entre as autoridades públicas, inst. e org. da comunidade	Entraves à partilha de conjuntos e serviços de dados geográficos	Ações tomadas para ultrapassar os entraves
				externos para a comunidade
Reino Unido	<ul style="list-style-type: none"> - <u>Acordos simplificados, de forma a tratar o sector público como uma única entidade. 3 Protocolos com o sector público, outros parceiros usam licenças separadas</u> - <u>acordos para acesso a serviços no Ensino Superior</u> - <u>administração central tem acesso a alguns CDG de privados</u> - <u>Licença para partilha de dados em caso de emergência</u> - <u>A Irlanda do Norte criou licença INSPIRE não comercial para facilitar maior acesso aos dados</u> 	<ul style="list-style-type: none"> - <u>Acordo de licença governamental para vários CDG e serviços</u> 	<ul style="list-style-type: none"> - Os <u>variados e complexos modelos de licença</u> usados no Reino Unido - <u>Diferentes modelos de recuperação de receita</u> - A distribuição natural da rede em torno da localização dos dados 	<ul style="list-style-type: none"> - O Reino Unido é líder nas <u>iniciativas de dados abertos e promove a divulgação de dados do setor público através de licenças governamentais abertas</u> - Estão a ser <u>levantadas as barreiras e os entraves no acesso aos dados bem como a criação de licenças e acordos simplificados</u>
França	<ul style="list-style-type: none"> - <u>Acesso facilitado aos dados de referência nacional a</u> 	<ul style="list-style-type: none"> - <u>Acordos de partilha de</u> 	<ul style="list-style-type: none"> - Os principais entraves são a 	<ul style="list-style-type: none"> - <u>Licença aberta</u>

Estado Membro	Acordos entre autoridades públicas	Acordos entre as autoridades públicas, inst. e org. da comunidade	Entraves à partilha de conjuntos e serviços de dados geográficos	Ações tomadas para ultrapassar os entraves
	<p><u>todas as autoridades públicas</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>Licença de ensino com acesso gratuito</u> a CDG e serviços de referência nacional - <u>Acesso gratuito a dados</u> de referência para as <u>entidades privadas com missão de serviço público</u> (não podem utilizar para fins comerciais ou industriais) - <u>Disponibilização gratuita do MDT terrestre e marítimo</u> - regional: <u>acordos de parceria</u> entre autoridades públicas para a <u>atualização das bases de dados</u> de referência e do meio ambiente. Pretendem <u>promover a utilização, a partilha e a responsabilidade dos produtores com base no princípio da subsidiariedade</u> 	<p><u>dados</u> entre as autoridades públicas e a instituições e organismos comunitários</p>	<p><u>ignorância da lei</u> em geral, agravada em certos casos pelas <u>licenças obscuras</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - Receio no <u>uso improprio dos dados</u> provavelmente devido à partilha de dados e à responsabilização pelo produtor dos dados - <u>Problemas técnicos</u> associados ao <u>acesso à infraestrutura partilhada</u>, a instabilidade das ferramentas e a sua <u>incompatibilidade</u> 	<p>para facilitar a <u>reutilização sem custos de informação pública, que abrange os CDG INSPIRE</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - <u>Protocolos, acordos e licenças</u> a fim de <u>superar as barreiras de custos, propondo medidas de incentivo financeiro</u> - <u>Instrumentos de partilha melhoraram o intercâmbio entre autoridades públicas</u>
Holanda	<ul style="list-style-type: none"> - Desenvolvida uma <u>estrutura para as condições de uso dos dados</u>, para tornar o acesso consistente e <u>transparente</u>, com informação juridicamente vinculativa 	<ul style="list-style-type: none"> - Tem um <u>enquadramento de licenciamento</u> 	<ul style="list-style-type: none"> - As <u>principais barreiras</u> para o uso da informação <u>são resolvidas por meio de uma política de dados</u> 	

Estado Membro	Acordos entre autoridades públicas	Acordos entre as autoridades públicas, inst. e org. da comunidade	Entraves à partilha de conjuntos e serviços de dados geográficos	Ações tomadas para ultrapassar os entraves
	<p>- O acesso aos dados não é por definição sempre incondicional e gratuito, todavia o governo está a <u>fazer esforços para atingir esse objetivo, através de uma política de dados aberta</u></p> <p>- <u>Alteração da lei da informação governamental</u>, tendo como princípio básico a <u>disponibilização aberta de dados das autoridades públicas</u>. Limitar só em casos de segurança de estado, da coroa e de privacidade</p> <p>- Programa “dados abertos” que conta com um <u>portal que inclui mais de 4000 CDG e serviços de acesso gratuito</u></p>		<p><u>aberta</u> (acesso direto sem custos e sem restrições de utilização) e alargamento dos requisitos de transparência para todos os grupos de utilizadores</p>	
Alemanha	<p>- <u>Acordo administrativo entre o governo federal e os vários estados para a troca de dados ambientais numa base de reciprocidade</u></p> <p>- <u>Acordo administrativo</u> entre o ministério do interior e os estados para o <u>fornecimento de dados</u> topográficos e cartografia. Os estados disponibilizam ao governo federal dados geográficos <u>para uso não comercial</u> com vista ao cumprimento das suas <u>funções públicas</u>. <u>Os estados estão a empenhar-se para disponibilizar os dados geográficos de base a todos os sectores do governo e a comunidade empresarial, académica e o cidadão em geral</u></p> <p>- Em vários estados existem <u>acordos</u> contratuais e/ou regulamentos e decretos que <u>regulam</u> as <u>condições de uso</u> dos dados geográficos de base. Alguns acordos preveem a disponibilização gratuita dos dados e</p>	<p>- Não há protocolos para a partilha de dados geográficos, mas há um grande número de acordos bilaterais individuais</p>	<p>- A <u>nível municipal</u> é <u>questionado</u> o <u>valor acrescentado</u> e a <u>usabilidade</u> dos <u>serviços de rede INSPIRE</u> tendo em conta os elevados custos</p> <p>- A <u>complexidade dos serviços de rede INSPIRE</u> dificulta o uso e <u>acesso aos dados</u></p> <p>- Os <u>principais fabricantes de SIG</u> ainda <u>não oferecem a integração de serviços de rede INSPIRE</u> nos seus <u>sistemas</u></p> <p>- Elevado número de <u>regulamentos, condições de utilização e custos</u> têm vindo a <u>complicar o uso de dados geográficos e serviços</u></p>	<p>- <u>Alteração da lei federal de acesso a CDG e projeto piloto com modelos simplificados de licenciamento e custos</u></p> <p>- Alguns estados <u>disponibilizam CDG e serviços de base para uso comercial e não comercial, gratuitos através de licença de utilização</u></p>

Estado Membro	Acordos entre autoridades públicas	Acordos entre as autoridades públicas, inst. e org. da comunidade	Entraves à partilha de conjuntos e serviços de dados geográficos	Ações tomadas para ultrapassar os entraves
	outros estabelecem uma tabela de custos			<p>- Estado de Hamburgo - <u>lei da transparência</u> pretende <u>disponibilização gratuita de CDG da administração pública para o público</u> e <u>estende-se para além da diretiva INSPIRE, com licença de dados abertos (inclusive comercial)</u></p> <p>- Estado da Saxônia os <u>dados geográficos de base e específicos</u> são <u>disponibilizados gratuitamente</u> na sua IDE</p>
Dinamarca	- <u>Novo modelo para o acesso a dados geográficos que podem ser usados livremente por toda a estrutura do governo central e entidades públicas (existem 3 acordos para o uso de dados e serviços geográficos por todas as entidades públicas)</u>	- <u>As instituições europeias têm acesso aos CDG e serviços INSPIRE</u>	- <u>Acordos de acesso a dados entre os vários níveis de autoridade pública, várias barreiras foram ultrapassadas</u> - Barreiras relacionadas com os	- <u>Disponibilização gratuita de dados geográficos de</u>

Estado Membro	Acordos entre autoridades públicas	Acordos entre as autoridades públicas, inst. e org. da comunidade	Entraves à partilha de conjuntos e serviços de dados geográficos	Ações tomadas para ultrapassar os entraves
	<p>- Estes <u>acordos uniformizam e tornam mais eficiente a estrutura pública de partilha de dados geográficos</u>, tendo como objetivo apoiar a <u>ampla utilização de dados geográficos na administração pública</u>;</p> <p>- A <u>partilha de dados simplificou e reforçou a cooperação entre os vários níveis de autoridade pública</u></p>		<p><u>direitos de uso em relação ao domínio privado. O facto de que a informação geográfica não pode ser reutilizada livremente por privados e particulares</u></p> <p>- <u>especificações utilizadas para CDG e serviços não são padronizadas</u></p>	<p><u>base levou à eliminação da barreira referente à disponibilização de dados para o sector privado</u></p>
Noruega	<p>- <u>Noruega Digital é uma cooperação entre organizações e estabelece uma NSDI com o objetivo de garantir o acesso a dados, e tem as seguintes condições de participação: 1. Acordo (calculadora de custos, entregas, exceções); 2. Termos gerais (direitos e obrigações, guia de orientação)</u></p> <p>- <u>Os acordos são individuais e devem referir os dados a entregar e o custo de acesso; as partes têm direito de uso a CDG e serviços para a realização das suas tarefas públicas</u></p> <p>- <u>Disponibilização de serviços para uso privado, com um acordo de concessão com o respetivo custo de acesso</u></p>	<p>- <u>Licença geral de partilha de dados geográficos do meio ambiente</u></p>	<p>- <u>Acesso inadequado aos dados, a padronização dos dados, licenciamento complicado</u></p>	<p>- A Noruega Digital tratou dos entraves de forma adequada, sendo que as oportunidades para o desenvolvimento continuam e são reforçadas através da diretiva INSPIRE, e da <u>formalização da cooperação de partilha de dados de âmbito nacional e internacional</u></p>

Estado Membro	Acordos entre autoridades públicas	Acordos entre as autoridades públicas, inst. e org. da comunidade	Entraves à partilha de conjuntos e serviços de dados geográficos	Ações tomadas para ultrapassar os entraves
Suécia	<p>- <u>Lei sobre informação geográfica</u> diz que <u>autoridades devem cooperar entre si, e permitir o acesso aos CDG e serviços cobertos pela diretiva INSPIRE</u>, para tarefas públicas sobre o meio ambiente</p> <p>- Os <u>acordos</u> são elaborados no âmbito do <u>Modelo de Cooperação</u>:</p> <p>1. <u>Acordo de cooperação para dados geográficos - cooperação a longo prazo</u>. As <u>autoridades</u> podem <u>disponibilizar dados para uso público a outras entidades, através de uma taxa anual fixa, definida numa Série de parâmetros acordados</u>, e ficará <u>listada no catálogo produtos</u></p> <p>2. <u>Acordos de contribuição - partes</u> que respeitem as condições básicas têm o <u>direito de publicar metadados e tornar os seus produtos disponíveis no catálogo</u></p> <p>- <u>Licenciamento de dados geográficos</u> com uma <u>base comum com definições e condições para diferentes categorias de uso</u>. Aplica-se a <u>acordos</u>, ou quem <u>reivindique proteção sobre direitos de autor</u> ao abrigo da lei</p>	<p>- Os CDG e serviços gratuitos na Suécia são disponibilizados para as instituições e organismos da EU</p> <p>- <u>As condições são restritas para fins ambientais e a Lei sobre informação geográfica permite a celebração de acordos de cooperação entre as partes onde consta as condições de utilização e preços</u></p>		<p>- Os <u>regulamentos existentes</u> para a implementação da diretiva INSPIRE, <u>nomeadamente a lei sobre informação geográfica, proporciona as condições necessárias e fundamentais para a partilha de conjuntos e serviços de dados geográficos na suécia</u></p>
Finlândia	<p>- <u>Partilha de informação pública</u>, anunciada pelo governo a decisão do princípio da partilha de dados públicos e a sua <u>disponibilização sem custos</u></p> <p>- <u>Lei da informação da administração (Lei da gestão da informação)</u> visa a <u>interoperabilidade dos sistemas de dados da administração pública</u> e tem como princípio a <u>reutilização da informação</u></p>	<p>- <u>Modelo de acordos para partilha de dados geográficos</u></p>	<p>- A <u>disponibilidade, qualidade, preço e acessibilidade dos CDG</u></p> <p>- Utilização e expansão dos CDG a novos sectores está a ser lenta em parte devido ao facto dos CDG serem fornecidos principalmente com <u>tecnologia padrão</u></p>	

Estado Membro	Acordos entre autoridades públicas	Acordos entre as autoridades públicas, inst. e org. da comunidade	Entraves à partilha de conjuntos e serviços de dados geográficos	Ações tomadas para ultrapassar os entraves
	<p>- <u>Acordo de serviços da infraestrutura de dados espaciais</u> tem como objetivo potenciar os <u>conteúdos</u> para o <u>uso aberto</u> e, <u>quando necessário, poderá ser utilizada</u> <u>segurança na utilização</u></p>		<p>- A falta de especificações para a <u>proteção de dados sobre informações pessoais</u></p>	
Islândia	<p>- <u>Acordos de partilha de dados</u>, mas há <u>barreiras</u> na partilha de <u>dados gratuitos</u> entre as agências referente a <u>custos</u> e <u>direitos de autor</u></p> <p>- Foi <u>disponibilizado o acesso livre e sem restrições</u> da maioria dos <u>dados geográficos</u> de organismos públicos entre os organismos públicos, no entanto há casos onde os <u>direitos de autor</u> são detidos por entidades privadas</p>	<p>- A implementação de uma nova IDE está mais atrasada do que as IDE de âmbito regional ou local</p>	<p>- <u>Barreiras relacionadas com a partilha de dados</u> são principalmente de âmbito <u>técnico, legal, económico e humano/organizacional</u></p>	<p>- <u>barreiras removidas</u>, com a NLSI a disponibilizar <u>dados de forma gratuita para a comunidade</u></p> <p>- Os <u>ministérios</u> com dados geográficos estão a preparar um <u>programa de ação para melhorar a partilha de dados</u></p>